

EBA/GL/2022/03

18 de março de 2022

Orientações

relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e aos testes de esforço de supervisão

Obrigações de cumprimento e de reporte de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de reporte

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA de que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, notificá-la das razões do não cumprimento até 27.12.2022. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/03». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração da situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, de acordo com o artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12. 2010, p. 12).

Título 1. Objeto, definições, nível de aplicação e implementação

1.1 Objeto

5. As presentes orientações especificam os procedimentos e metodologias a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) referidos nos artigos 97.º e 107.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE², incluindo os relativos à avaliação da organização e ao tratamento dos riscos, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, previstos nos artigos 76.º a 87.º da referida diretiva, e os processos e medidas adotados nos termos dos artigos 98.º, 100.º, 101.º, 102.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-B, 104.º-C e 105.º e do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), e 117.º da mesma diretiva. Adicionalmente, as presentes orientações visam fornecer metodologias comuns que as autoridades competentes devem utilizar aquando da realização de testes de esforço no contexto do respetivo SREP, conforme referido no artigo 100.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE.
6. As presentes orientações não estabelecem metodologias para os testes de esforço realizados pela EBA em cooperação com outras autoridades competentes, de acordo com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010; no entanto, descrevem o conjunto de testes de esforço para ajudar a definir o contexto adequado de consideração dos futuros testes de esforço da EBA como uma parte dos testes de esforço de supervisão.
7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes referidas no artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e viii), do Regulamento EBA.

1.2 Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013³, na Diretiva 2013/36/UE, na Diretiva 2014/59/UE⁴ ou nas Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições⁵ têm a mesma aceção nas orientações. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176, de 27.6.2013, p. 338).

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 27.6.2013, p. 1).

⁴ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

⁵ [Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições](#) (EBA/GL/2018/04).

«Autoridade de supervisão ABC/CFT», uma autoridade competente responsável pela supervisão do cumprimento pelas instituições das disposições da Diretiva (UE) 2015/849 .

«Requisitos das reservas de fundos próprios», os requisitos de fundos próprios especificados no capítulo 4 do título VII da Diretiva 2013/36/UE.

«Instituição consolidante», uma instituição que está obrigada a cumprir os requisitos prudenciais em base consolidada, em conformidade com a parte I, título II, capítulo 2, do Regulamento n.º 575/2013.

«Risco de conduta», o risco atual ou futuro de perdas para a instituição decorrente de casos de conduta dolosa ou negligente, incluindo a prestação inadequada de serviços financeiros.

«Capacidade de compensação», a capacidade da instituição para manter ou aceder a liquidez excedentária em horizontes de curto, médio e longo prazo, em resposta a cenários de esforço.

«Risco do *spread* de crédito», o risco resultante de variações no valor de mercado dos instrumentos financeiros de dívida devido a flutuações no *spread* de crédito.

«Risco de financiamento», o risco de a instituição não dispor de fontes estáveis de financiamento a médio e longo prazo, o que se traduz no risco atual ou futuro de impossibilidade absoluta ou relativa, isto é sem aumentar de modo inaceitável os custos de financiamento, de cumprir as suas obrigações financeiras, nomeadamente os pagamentos e as exigências de cauções, à medida que estas vencem no médio e longo prazo.

«Concessão de empréstimos em moeda estrangeira», a concessão de empréstimos a mutuários, independentemente da forma jurídica da linha de crédito (por exemplo, incluindo pagamentos diferidos ou outras facilidades financeiras semelhantes), em moedas diferentes da moeda com curso legal no país de domicílio do mutuário.

«Risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira», o risco atual ou futuro para os lucros e para os fundos próprios da instituição, decorrente da concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura.

«Processo de avaliação da adequação do capital interno (ICAAP)», o processo desenvolvido pela instituição para identificar, medir, gerir e monitorizar o capital interno, nos termos do artigo 73.º da Diretiva 2013/36/UE.

«Processo de avaliação da adequação da liquidez interna (ILAAP)», o processo desenvolvido pela instituição para identificar, medir, gerir e monitorizar a liquidez, nos termos do artigo 86.º da Diretiva 2013/36/UE.

«Categoria da instituição», o indicador da importância sistémica da instituição, atribuído com base na sua dimensão e complexidade e no âmbito das suas atividades.

«Risco de taxa de juro», o risco atual ou futuro para os lucros e fundos próprios da instituição resultante de oscilações adversas nas taxas de juros.

«Liquidez intradiária», os fundos a que a instituição pode aceder durante o dia útil por forma a realizar pagamentos em tempo real.

«Risco de liquidez intradiária», o risco atual ou futuro de a instituição não conseguir gerir eficazmente as suas necessidades de liquidez intradiária.

«Risco para as tecnologias da informação e da comunicação (TIC)», o risco de perdas por violação da confidencialidade, falta de integridade de sistemas e dados, inadequação ou indisponibilidade de sistemas e dados ou incapacidade para alterar as TI num período de tempo razoável e com custos razoáveis quando o ambiente ou as exigências empresariais se alteram (isto é, agilidade).

«Medida» ou «requisito macroprudencial», uma medida ou um requisito impostos por uma autoridade competente ou designada para fazer face ao risco macroprudencial ou sistémico.

«Moeda significativa», moeda em que a instituição detém posições patrimoniais ou extrapatrimoniais significativas.

«Risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT)», o risco definido nas Orientações da EBA relativas à supervisão baseada no risco⁶.

«Requisito global de fundos próprios (*overall capital requirement, OCR*)», a soma do requisito total de fundos próprios do SREP (*total SREP capital requirement, TSCR*), dos requisitos de reservas de fundos próprios e dos requisitos macroprudenciais, quando expressos como requisitos de fundos próprios.

«Requisito relativo ao rácio de alavancagem global (*overall leverage ratio requirement, OLRR*)», a soma do requisito do rácio de alavancagem total do SREP (*total SREP leverage ratio requirement, TSLRR*) e do requisito de reserva do rácio de alavancagem das instituições de importância sistémica global (*global systemically important institutions, G-SII*), de acordo com o artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

«Avaliação global do SREP», a avaliação atualizada da viabilidade global de uma instituição, com base na avaliação dos elementos do SREP.

«Notação global do SREP», o indicador numérico do risco global para a viabilidade da instituição, com base na avaliação global do SREP.

⁶ Orientações da EBA relativas às características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco, nos termos do artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849 (que alteram as Orientações Conjuntas ESAs/2016/72) (a seguir «Orientações relativas à Supervisão Baseada no Risco») (EBA/GL/2021/16).

«Orientações do Pilar 2 (P2G)», o nível e a qualidade dos fundos próprios que a instituição deverá deter em excesso do seu OCR, determinados de acordo com os critérios especificados nas presentes orientações.

«Orientações do Pilar 2 relativas ao risco de alavancagem excessiva (P2G-LR)», o nível e a qualidade dos fundos próprios que a instituição deverá deter em excesso do seu OLRR, determinados de acordo com os critérios especificados nas presentes orientações.

«Requisito do Pilar 2 (P2R)» ou «requisito de fundos próprios adicional», os requisitos de fundos próprios adicionais impostos de acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE para fazer face a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva.

«Requisito do Pilar 2 relativo ao risco de alavancagem excessiva (P2R-LR) » ou «requisito de fundos próprios adicional para fazer face ao risco de alavancagem excessiva», os requisitos de fundos próprios adicionais impostos de acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE para fazer face ao risco de alavancagem excessiva.

«Risco de reputação», o risco atual ou futuro para os lucros, fundos próprios ou liquidez da instituição, resultante de danos causados à reputação da instituição.

«Apetência pelo risco», o nível e os tipos de risco agregados que uma instituição está disposta a assumir no limite da sua capacidade de risco, de acordo com o seu modelo de negócio, por forma a atingir os seus objetivos estratégicos.

«Notação do risco», a expressão numérica que resume a avaliação de supervisão de um risco individual para os fundos próprios, para a liquidez e para o financiamento e que representa a probabilidade de o risco ter um impacto prudencial significativo na instituição (por exemplo, perdas potenciais) depois de considerar a gestão e os controlos dos riscos e antes de se considerar a capacidade da instituição para atenuar o risco através dos recursos de fundos próprios ou de liquidez disponíveis.

«Riscos para os fundos próprios», os diferentes riscos que terão, caso se materializem, um impacto prudencial significativo nos fundos próprios da instituição nos 12 meses seguintes. Estes riscos incluem, designadamente, os riscos abrangidos pelos artigos 79.º a 87.º da Diretiva 2013/36/UE.

«Riscos para a liquidez e para o financiamento», os diferentes riscos que terão, caso se materializem, um impacto prudencial significativo na liquidez da instituição em diferentes horizontes temporais.

«Elemento do SREP», um dos seguintes: análise do modelo de negócio, avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição, avaliação dos riscos para os fundos próprios, avaliação dos fundos próprios do SREP, avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento ou avaliação da liquidez do SREP.

«Risco cambial estrutural», o risco decorrente dos fundos próprios detidos aplicados em sucursais e filiais *offshore* numa moeda diferente da moeda de reporte da empresa-mãe.

«Valores de referência de supervisão», instrumentos quantitativos para riscos específicos desenvolvidos pela autoridade competente para obter uma estimativa dos fundos próprios necessários para cobrir riscos ou elementos dos riscos não abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013.

«Período de sobrevivência», o período durante o qual a instituição pode continuar a exercer a atividade em condições de esforço e a cumprir as suas obrigações de pagamento.

«Montante total das posições em risco (*Total risk exposure amount, TREA*)», o montante total das posições em risco, na aceção do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

«Requisito de fundos próprios total do SREP (*Total SREP leverage ratio requirement, TSCR*)», a soma dos requisitos de fundos próprios, conforme especificado no artigo 92.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e dos requisitos de fundos próprios adicionais determinados de acordo com os critérios especificados nas presentes orientações para fazer face a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva.

«Requisito total do rácio de alavancagem do SREP (*Total SREP leverage ratio requirement, TSCR*)», a soma dos requisitos de fundos próprios, de acordo com o artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e dos requisitos de fundos próprios adicionais determinados de acordo com os critérios especificados nas presentes orientações para fazer face ao risco de alavancagem excessiva.

«Mutuários sem cobertura», mutuários de retalho e PME sem uma cobertura natural ou financeira, que estão expostos a um desfasamento cambial entre a moeda do empréstimo e a moeda da cobertura; as coberturas naturais incluem, nomeadamente, a receção pelo mutuário de rendimentos em moeda estrangeira (por exemplo, remessas ou receitas de exportação), enquanto que a cobertura financeira pressupõe normalmente a existência de um contrato com uma instituição financeira.

«Notação atribuída à viabilidade», a expressão numérica que resume a avaliação de supervisão de um elemento do SREP e que representa uma indicação do risco para a viabilidade da instituição decorrente do elemento do SREP avaliado.

1.3 Nível de aplicação

9. As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações de acordo com o nível de aplicação estabelecido no artigo 110.º da Diretiva 2013/36/UE, observando os requisitos e isenções previstos nos artigos 108.º e 109.º da referida diretiva.
10. Relativamente às empresas-mãe e filiais incluídas na consolidação, as autoridades competentes devem ajustar o nível de exaustividade e de granularidade das suas avaliações para

corresponder ao nível de aplicação estabelecido nos requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 especificados na parte I, título II, do mesmo, reconhecendo, em especial, as isenções aplicadas nos termos dos artigos 7.º, 10.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 21.º da Diretiva 2013/36/UE.

11. Caso uma instituição possua uma filial no mesmo Estado-Membro, mas não lhe tenham sido concedidas as isenções previstas na parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013, será possível aplicar um método proporcional à avaliação da adequação dos fundos próprios e da liquidez, incidindo na avaliação da afetação dos fundos próprios e da liquidez em todas as entidades e nos potenciais impedimentos à transferibilidade de fundos próprios ou de liquidez no interior do grupo.
12. No que se refere aos grupos transfronteiriços, os requisitos processuais devem ser aplicados de forma coordenada, no âmbito dos colégios de autoridades de supervisão criados nos termos do artigo 116.º ou do artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE. O título 11 explica de forma pormenorizada o modo como as presentes orientações se aplicam aos grupos transfronteiriços e às respetivas entidades.
13. Se a instituição tiver estabelecido um subgrupo de liquidez, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes devem, em relação às entidades abrangidas por esse subgrupo, conduzir a avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento e aplicar as medidas de supervisão ao nível do subgrupo de liquidez.

1.4 Data de aplicação

14. As presentes orientações aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2023.

1.5 Revogação

15. As Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP), de 19 de dezembro de 2014 (EBA/GL/2014/13), e as orientações de alteração de 19 de julho de 2018 (EBA/GL/2018/03) são revogadas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023. As referências às orientações revogadas devem entender-se como sendo feitas às presentes orientações.

Título 2. O SREP comum

2.1 Apresentação do quadro comum do SREP

16. As autoridades competentes devem assegurar a inclusão no SREP de cada instituição das seguintes componentes:

- a. Categorização da instituição e revisão periódica da categorização;
- b. Monitorização dos indicadores essenciais;
- c. Análise do modelo de negócio (*business model analysis*, BMA);
- d. Avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição;
- e. Avaliação dos riscos para os fundos próprios
- f. Avaliação dos riscos para a liquidez;
- g. Avaliação da adequação dos fundos próprios da instituição;
- h. Avaliação da adequação dos recursos de liquidez da instituição;
- i. Avaliação global do SREP; e
- j. Medidas de supervisão (e medidas de intervenção precoce, caso aplicável).

2.1.1 Categorização das instituições

17. As autoridades competentes devem classificar todas as instituições sob a sua supervisão nas seguintes categorias:

- ▶ Categoria 1 — todas as instituições definidas como «instituição de grande dimensão» nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 146), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, caso aplicável, outras instituições determinadas pelas autoridades competentes, com base na avaliação da dimensão e da organização interna da instituição e da natureza, âmbito e complexidade das suas atividades. As autoridades competentes podem decidir classificar as «instituição de grande dimensão» nos termos do artigo 4.º, n.º 1, 146) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que não sejam G-SII nem O-SII como instituições da categoria 2, caso adequado, com base na avaliação do perfil de risco da instituição.
- ▶ Categoria 2 – as instituições de média a grande dimensão não incluídas na Categoria 1 que não são uma «instituição de pequena dimensão e não complexa»

na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que operam a nível nacional ou desenvolvem atividades transfronteiriças consideráveis, em vários segmentos de atividade, incluindo atividades não bancárias, e oferecendo produtos financeiros e de crédito a clientes empresariais e de retalho; instituições especializadas sem importância sistémica com quotas de mercado importantes nos respetivos segmentos de atividade ou nos respetivos sistemas de pagamento, ou com intercâmbios financeiros significativos; instituições consideradas importantes devido à sua dimensão, atividades ou modelo de negócio (por exemplo, instituições centrais de um SPI, de uma CCP, ou de uma CDT, bancos cooperativos centrais ou caixas de poupança centrais) para a economia (por exemplo, em termos de proporção dos ativos totais face ao produto interno bruto — AT/PIB) ou para o setor bancário num determinado Estado-Membro.

- ▶ Categoria 3 – instituições de pequena a média dimensão não incluídas nas categorias 1 e 2, que não são uma «instituição de pequena dimensão e não complexa» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que operam a nível nacional ou cujas operações transfronteiriças não são significativas e que exercem a sua atividade num número limitado de segmentos, oferecendo principalmente produtos de crédito a clientes empresariais e de retalho, e dispendo de uma oferta limitada de produtos financeiros; instituições especializadas com quotas de mercado menos importantes nos respetivos segmentos de atividade ou nos respetivos sistemas de pagamento, ou com intercâmbios financeiros menos significativos.
- ▶ Categoria 4 — todas as instituições definidas como «instituição de pequena dimensão e não complexa» nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e todas as outras instituições de pequena dimensão não complexas não abrangidas pelas categorias 1 a 3 (por exemplo, com um âmbito de atividades limitado e quotas de mercado não significativas nos respetivos segmentos de atividade).

18. A classificação deve refletir a avaliação do risco sistémico que as instituições representam para o sistema financeiro. Deve ser utilizada pelas autoridades competentes como base para a aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme especificado na secção 2.4, e não como meio para refletir a qualidade da instituição.

19. As autoridades competentes devem basear a classificação em dados de reporte de supervisão e nas informações obtidas através da análise preliminar do modelo de negócio (ver secção 4.2). A classificação deve ser revista periodicamente ou no caso de eventos empresariais significativos, como um desinvestimento significativo, uma fusão ou uma aquisição, ou uma medida estratégica importante.

2.1.2 Avaliação contínua dos riscos

20. As autoridades competentes devem avaliar continuamente os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, através das seguintes atividades:
- a. Monitorização dos indicadores essenciais, conforme especificado no título 3;
 - b. Análise do modelo de negócio, conforme especificado no título 4;
 - c. Avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição, conforme especificado no título 5;
 - d. Avaliação dos riscos para os fundos próprios, conforme especificado no título 6; e
 - e. Avaliação dos riscos para liquidez e para o financiamento, conforme especificado no título 8.
21. As avaliações devem ser realizadas de acordo com os critérios de proporcionalidade especificados na secção 2.4. As avaliações devem ser revistas à luz das novas informações.
22. As autoridades competentes devem assegurar que as conclusões das avaliações acima referidas:
- a. São claramente documentadas numa síntese das conclusões;
 - b. São refletidas na notação atribuída de acordo com as indicações específicas fornecidas no título das presentes orientações dedicado a cada elemento;
 - c. Apoiam as avaliações de outros elementos ou desencadeiam uma investigação de aprofundamento das incompatibilidades entre as avaliações desses elementos;
 - d. Contribuem para a notação e para a avaliação global do SREP; e
 - e. Dão origem a medidas de supervisão, caso aplicável, e instruem as decisões de adoção de tais medidas.

2.1.3 Avaliação periódica da adequação dos fundos próprios e da liquidez

23. As autoridades competentes devem avaliar periodicamente a adequação dos fundos próprios e da liquidez da instituição para proporcionar uma cobertura sólida dos riscos a que esta está ou pode vir a estar exposta, mediante:
- a. A avaliação dos fundos próprios do SREP, conforme especificado no título 7; e
 - b. A avaliação da liquidez do SREP, conforme especificado no título 9.

24. As avaliações periódicas devem ser realizadas de acordo com os critérios de proporcionalidade especificados na secção 2.4. As autoridades competentes podem realizar avaliações com maior frequência. As autoridades competentes devem rever a avaliação à luz de novas conclusões importantes decorrentes da avaliação dos riscos do SREP sempre que determinem que estas podem ter um impacto importante nos fundos próprios e/ou nos recursos de liquidez da instituição.
25. As autoridades competentes devem assegurar que as conclusões das avaliações:
- a. São claramente documentadas numa síntese;
 - b. São refletidas na notação atribuída à adequação dos fundos próprios e da liquidez da instituição, em conformidade com as indicações fornecidas no título dedicado a cada elemento;
 - c. Contribuem para a notação e para a avaliação global do SREP; e
 - d. Têm em conta e informam sobre o requisito de supervisão que exige que a instituição detenha fundos próprios e/ou recursos de liquidez superiores aos requisitos mínimos especificados no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou, se for caso disso, sobre outras medidas de supervisão.

2.1.4 Avaliação global do SREP

26. As autoridades competentes devem analisar permanentemente o perfil de risco da instituição e a sua viabilidade através da avaliação global do SREP, conforme especificado no título 10. As autoridades competentes devem determinar, através da avaliação global do SREP, o potencial dos riscos para causarem a insolvência da instituição, tendo em conta a adequação dos seus fundos próprios e dos seus recursos de liquidez, do governo, dos controlos e/ou da estratégia ou do modelo de negócio e, conseqüentemente, a necessidade de adotar medidas de intervenção precoce, e/ou de determinar se a instituição pode ser considerada em situação ou em risco de insolvência.
27. A avaliação deve ser continuamente revista à luz das conclusões das avaliações do risco ou dos resultados das avaliações da liquidez e dos fundos próprios do SREP.
28. As autoridades competentes devem garantir que as conclusões da avaliação:
- a. São refletidas na notação atribuída à viabilidade global da instituição, em conformidade com as indicações fornecidas no título 10;
 - b. Estão claramente documentadas numa síntese da avaliação global do SREP que inclui as notações do SREP atribuídas (globalmente e a cada elemento individual) e as conclusões de supervisão obtidas nos 12 meses precedentes; e

- c. Constituem a base para determinar, no âmbito da supervisão, se a instituição pode ser considerada «em situação ou em risco de insolvência», nos termos do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

2.1.5 Diálogo com as instituições, aplicação de medidas de supervisão e reporte das conclusões

29. Em observância do modelo do compromisso de supervisão mínimo, especificado na secção 2.4, as autoridades competentes devem encetar diálogo com as instituições, para avaliar cada um dos elementos do SREP, conforme previsto nos títulos dedicados a cada elemento.
30. Com base na avaliação global do SREP e nas avaliações de cada elemento do SREP, as autoridades competentes devem adotar medidas de supervisão em conformidade com o título 10. As medidas de supervisão enunciadas nas presentes orientações agrupam-se da seguinte forma:
 - a. Medidas de fundos próprios;
 - b. Medidas de liquidez; e
 - c. Outras medidas de supervisão (incluindo medidas de intervenção precoce).
31. Sempre que as conclusões da monitorização dos indicadores essenciais, da avaliação dos elementos do SREP ou de quaisquer outras atividades de supervisão exijam a aplicação de medidas de supervisão para fazer face a preocupações imediatas, as autoridades competentes não devem aguardar o final da avaliação de todos os elementos do SREP e a atualização da avaliação global do SREP, mas devem decidir sobre as medidas necessárias para corrigir a situação avaliada e só depois prosseguir com a atualização da avaliação global do SREP.
32. As autoridades competentes devem igualmente encetar um diálogo com base nas conclusões da avaliação global do SREP, bem como nas medidas de supervisão que lhe estão associadas e, no final do processo, informar a instituição sobre as medidas de supervisão que esta deverá cumprir, conforme descrito na secção 2.4.

2.2 Notações do SREP

33. As autoridades competentes devem atribuir notações do risco e da viabilidade para resumir os resultados da avaliação das diferentes categorias e elementos do risco no quadro do SREP.
34. Na avaliação das categorias de risco individuais e dos elementos individuais do SREP, as autoridades competentes devem utilizar um intervalo de notações – 1 (risco baixo), 2 (risco médio-baixo), 3 (risco médio-elevado) e 4 (risco elevado) – que reflita a opinião do supervisor com base nas tabelas de notação dos títulos dedicados a cada elemento. As autoridades competentes devem utilizar as «considerações» de apoio fornecidas nos quadros de orientação para apoiar o seu juízo de supervisão (ou seja, não é necessário que a instituição preencha

todos os critérios das considerações associadas à notação «1» para obter esta notação) e/ou desenvolvê-las ou acrescentar considerações adicionais. As autoridades competentes devem atribuir a notação «4» para refletir a pior avaliação possível (ou seja, mesmo que a situação da instituição seja mais grave do que a prevista nas «considerações» relativas à notação «4», deve atribuir-se a notação «4»).

35. Na implementação das presentes orientações, as autoridades competentes podem introduzir metodologias de agregação e notações mais granulares para fins internos, nomeadamente para o planeamento dos recursos, desde que o quadro global de notação fornecido nas presentes orientações seja respeitado.
36. As autoridades competentes devem garantir que todas as notações sejam regularmente revistas com base em novas conclusões ou em novos desenvolvimentos significativos, no mínimo com a frequência indicada na secção 2.4.

2.2.1 Notação do risco

37. As autoridades competentes devem atribuir notações dos riscos individuais para os fundos próprios, de acordo com os critérios especificados no título 6, e notações dos riscos para a liquidez e para o financiamento, de acordo com os critérios especificados no título 8. Estas notações representam a probabilidade de o risco ter um impacto prudencial significativo na instituição (por exemplo, perdas potenciais), depois de considerar a qualidade dos controlos dos riscos para atenuar este impacto (ou seja, o risco residual), mas antes de se considerar a capacidade da instituição para atenuar o risco através dos recursos de fundos próprios ou de liquidez disponíveis.
38. As autoridades competentes devem determinar a notação do risco predominantemente através de uma avaliação do risco inerente, mas devem também refletir considerações sobre a gestão e os controlos dos riscos. Em especial, a adequação da gestão e dos controlos pode aumentar ou — em alguns casos — reduzir o risco de um impacto prudencial significativo (ou seja, as considerações relativas ao risco inerente podem subestimar ou sobrestimar o nível do risco em função da adequação da gestão e dos controlos). A avaliação do risco inerente e da adequação da gestão e dos controlos deve ser realizada tendo em conta as considerações previstas nos quadros 4 a 7, 9 e 10.
39. Na implementação das presentes orientações, as autoridades competentes podem utilizar diferentes métodos para decidir sobre as notações dos riscos individuais. Os níveis do risco inerente e a qualidade da gestão e dos controlos dos riscos podem ser avaliados separadamente (dando origem a uma notação intermédia e a uma notação final) ou de forma agregada. As autoridades competentes podem também introduzir metodologias de agregação para agregar as notações dos riscos individuais para os fundos próprios e para a liquidez e para o financiamento.

2.2.2 Notações da viabilidade, incluindo a notação global do SREP

40. As autoridades competentes devem atribuir notações separadas que resumam o nível do risco representado para a viabilidade da instituição com base nos resultados da avaliação dos quatro elementos do SREP:
- a. Modelo de negócio e estratégia, de acordo com os critérios especificados no título 4;
 - b. Governo interno e controlos a nível da instituição, de acordo com os critérios especificados no título 5;
 - c. Adequação dos fundos próprios, de acordo com os critérios especificados no título 7;
 - d. Adequação da liquidez, de acordo com os critérios especificados no título 9.
41. Em relação à adequação dos fundos próprios e à adequação da liquidez, estas notações representam a apreciação, no âmbito da supervisão, da capacidade dos fundos próprios e dos recursos de liquidez da instituição para atenuar ou cobrir os riscos individuais para os fundos próprios, para a liquidez e para o financiamento, conforme estabelecido nos títulos 6 e 8 e/ou outros elementos relativamente aos quais foram determinados fundos próprios adicionais, conforme estabelecido no título 7.
42. As autoridades competentes devem também atribuir uma notação global do SREP de acordo com os critérios especificados no título 10. Esta notação deve ser atribuída com base no juízo de supervisão e deve representar a opinião do supervisor sobre a viabilidade global da instituição.
43. As autoridades competentes devem garantir que a notação do modelo de negócio, do governo interno e dos controlos a nível da instituição, da adequação dos fundos próprios e da adequação da liquidez cumprem os seguintes objetivos:
- a. Indicar a probabilidade de serem necessárias medidas de supervisão para resolver determinadas questões, de acordo com os critérios especificados no título 10;
 - b. Atuar como um fator de desencadeamento da decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce em conformidade com as Orientações da EBA sobre os fatores que desencadeiam a utilização de medidas de intervenção precoce⁷; e
 - c. Contribuir para a priorização e o planeamento dos recursos de supervisão e a definição de prioridades no plano de atividades de supervisão (*Supervisory Examination Programme, SEP*).»

⁷ Orientações relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE ([EBA/GL/2015/03](#))

44. As autoridades competentes devem assegurar que a notação global do SREP atribuída com base na visão agregada das ameaças dos quatro elementos do SREP fornece uma indicação da viabilidade global da instituição, incluindo a resposta à questão de saber se a instituição está «em situação ou em risco de insolvência» na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE, tendo igualmente em conta as Orientações da EBA relativas à «situação ou risco de insolvência»⁸. Sempre que o resultado da avaliação global do SREP sugira que a instituição pode ser considerada «em situação ou em risco de insolvência», as autoridades competentes devem aplicar a notação «F» e seguir o processo de colaboração com as autoridades de resolução, conforme especificado no artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

2.3 Disposições organizacionais

45. As autoridades competentes devem garantir que, para a realização do SREP, as suas disposições organizacionais incluam, no mínimo, o seguinte:

- a. A descrição das funções e das responsabilidades dos supervisores no âmbito da realização do SREP, bem como das linhas de reporte pertinentes, em situações normais e de emergência;
- b. Os procedimentos relativos à documentação e ao registo das conclusões e do juízo de supervisão;
- c. As disposições relativas à aprovação das conclusões e das notações, e os procedimentos de resolução hierárquica em caso de opiniões divergentes no seio da autoridade competente, em situações normais e de emergência;
- d. As modalidades de organização do diálogo com a instituição, em observância do modelo do compromisso de supervisão mínimo previsto na secção 2.4, para avaliar cada elemento do SREP; e
- e. As disposições relativas às consultas com a instituição e à comunicação dos resultados do SREP à instituição, refletindo também a interação no seio dos colégios de autoridades de supervisão para grupos transfronteiriços e respetivas entidades, também em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão⁹.

46. Ao definirem os mecanismos de diálogo com as instituições, as autoridades competentes devem ter em consideração as potenciais implicações do fornecimento das notações às

⁸ Orientações da EBA relativas à interpretação das diferentes circunstâncias em que uma instituição é considerada em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE (EBA/GL/2015/07)

⁹ Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão, de 23 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 27.6.2014, p. 19).

instituições no âmbito das suas obrigações de divulgação por força do Regulamento (UE) n.º 596/2014¹⁰ e das Diretivas 2014/57/UE¹¹ e 2004/109/CE¹².

2.4 Proporcionalidade e compromisso de supervisão

47. As autoridades competentes devem aplicar o princípio da proporcionalidade ao âmbito, frequência e intensidade do compromisso e do diálogo de supervisão com a instituição, e às expectativas de supervisão das normas a cumprir pela instituição, de acordo com a categoria desta. Em todos os casos, a avaliação dos riscos para os fundos próprios e dos riscos para a liquidez e para o financiamento deve incluir a avaliação, pelo menos, dos riscos individuais mais significativos.
48. Independentemente da categoria da instituição, ao informarem sobre o resultado da avaliação global do SREP, as autoridades competentes devem fornecer, em especial:
- a. Uma declaração sobre o montante e a composição dos fundos próprios que a instituição deverá deter além dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no capítulo 2 do Regulamento (UE) n.º 2017/2402¹³, relativo aos elementos dos riscos e aos riscos não abrangidos por estes regulamentos;
 - b. Uma declaração sobre a quantidade e a composição dos fundos próprios que a instituição é recomendada a deter para além dos requisitos especificados na alínea a) e no título VII, capítulo 4, da Diretiva 2013/36/UE;
 - c. Uma declaração sobre a liquidez detida e sobre os requisitos específicos de liquidez fixados pela autoridade competente; e
 - d. Uma declaração sobre outras medidas de supervisão, incluindo as medidas de intervenção precoce que a autoridade competente tenciona adotar.
49. No que respeita à frequência e à intensidade do aspeto do compromisso de supervisão da proporcionalidade, ao planearem as atividades do SREP, as autoridades competentes devem aderir ao modelo do compromisso de supervisão mínimo, do seguinte modo (conforme descrito no quadro 1):

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

¹¹ Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 179).

¹² Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

¹³ Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

2.4.1 Instituições da categoria 1

50. Para garantir a frequência adequada das atividades de supervisão relativas ao SREP das instituições da categoria 1, as autoridades competentes devem:

- a. Monitorizar trimestralmente os indicadores essenciais;
- b. Elaborar uma síntese documentada da avaliação global do SREP pelo menos uma vez por ano;
- c. Atualizar as avaliações de todos os elementos individuais do SREP pelo menos uma vez por ano;
- d. Informar a instituição sobre os resultados da avaliação global do SREP pelo menos uma vez por ano;
- e. Manter um envolvimento e um diálogo permanentes com o órgão de administração e com a direção de topo da instituição, conforme definida no artigo 3.º, ponto 9), da Diretiva 2013/36/UE, para avaliar cada elemento do SREP.

2.4.2 Instituições da categoria 2

51. Para garantir a frequência adequada das atividades de supervisão relativas ao SREP das instituições da categoria 2, as autoridades competentes devem:

- a. Monitorizar trimestralmente os indicadores essenciais;
- b. Elaborar uma síntese documentada da avaliação global do SREP pelo menos uma vez por ano;
- c. Atualizar as avaliações de todos os elementos individuais do SREP pelo menos de dois em dois anos.
- d. Informar a instituição sobre os resultados da avaliação global do SREP pelo menos de dois em dois anos;
- e. Manter um envolvimento e um diálogo permanentes com o órgão de administração e com a direção de topo da instituição para avaliar cada elemento do SREP.

2.4.3 Instituições da categoria 3

52. Para garantir a frequência adequada das atividades de supervisão relativas ao SREP das instituições da categoria 3, as autoridades competentes devem:

- a. Monitorizar trimestralmente os indicadores essenciais;

- b. Elaborar uma síntese documentada da avaliação global do SREP pelo menos uma vez por ano;
- c. Atualizar as avaliações de todos os elementos individuais do SREP, no mínimo de três em três anos, ou antes de decorrido esse período se surgirem novas informações sobre os riscos incorridos;
- d. Informar a instituição sobre os resultados da avaliação global do SREP pelo menos de três em três anos;
- e. Manter um envolvimento e um diálogo em função do risco (ou seja, sempre que necessário) com o órgão de administração e com a direção de topo da instituição para avaliar o(s) elemento(s) de risco significativo.

2.4.4 Instituições da categoria 4

53. Para garantir a frequência adequada das atividades de supervisão relativas ao SREP das instituições da categoria 4, as autoridades competentes devem:

- a. Monitorizar trimestralmente os indicadores essenciais;
- b. Elaborar uma síntese documentada da avaliação global do SREP pelo menos uma vez por ano;
- c. Atualizar as avaliações de todos os elementos individuais do SREP pelo menos de 3 em 3 anos, ou antes de decorrido esse período se surgirem novas informações sobre os riscos incorridos, adaptando o âmbito e a profundidade da revisão da atualização ao perfil de risco específico da instituição;
- d. Informar a instituição sobre os resultados da avaliação global do SREP pelo menos de três em três anos;
- e. Manter um envolvimento e um diálogo com o órgão de administração e com a direção de topo da instituição pelo menos de três em três anos.

2.4.5 Requisitos mínimos do compromisso de supervisão

Quadro 1: Aplicação do SREP às diferentes categorias de instituições

Categoria	Monitorização dos indicadores essenciais	Avaliação de todos os elementos do SREP (no mínimo)	Síntese da avaliação global do SREP	Nível mínimo do compromisso/diálogo de supervisão
1	Trimestral	Anual	Anual	Colaboração permanente com o órgão de administração e com a direção de topo da instituição; colaboração com a

Categoria	Monitorização dos indicadores essenciais	Avaliação de todos os elementos do SREP (no mínimo)	Síntese da avaliação global do SREP	Nível mínimo do compromisso/diálogo de supervisão
				instituição na avaliação de cada elemento.
2	Trimestral	De 2 em 2 anos	Anual	Colaboração permanente com o órgão de administração e com a direção de topo da instituição; colaboração com a instituição na avaliação de cada elemento.
3	Trimestral	De 3 em 3 anos	Anual	Colaboração com o órgão de administração e com a direção de topo da instituição em função do risco; colaboração com a instituição na avaliação de elemento(s) de risco significativo(s).
4	Trimestral	De 3 em 3 anos, com o âmbito e a profundidade da revisão adaptados ao perfil de risco específico da instituição	Anual	Colaboração com o órgão de administração e com a direção de topo da instituição pelo menos de 3 em 3 anos.

54. Sempre que as autoridades competentes determinem que existem instituições com perfis de risco similares, podem conduzir avaliações do SREP temáticas a várias instituições como se se tratasse de uma única avaliação (por exemplo, a análise do modelo de negócio de todos os pequenos bancos de crédito hipotecário, dado que é provável que sejam identificadas as mesmas questões de viabilidade da atividade em relação a todas as instituições). As autoridades competentes podem também utilizar metodologias adaptadas para a aplicação do SREP a instituições com perfis de risco semelhantes, tais como modelos de negócio ou localização geográfica das exposições semelhantes, de acordo com o artigo 97.º, n.º 4-A, da Diretiva 2013/36/UE.
55. Em relação às instituições que obtenham uma notação global baixa do SREP, independentemente da categoria da instituição, as autoridades competentes devem fixar (pelo menos temporariamente), com base nas conclusões de avaliações anteriores de um ou mais elementos do SREP, um nível adicional de compromisso, no qual deverão ser exigidos recursos de supervisão mais abrangentes e uma maior intensidade e frequência do compromisso, que seja adaptado à situação da instituição individual em termos de riscos e de vulnerabilidades.

56. No que se refere às instituições abrangidas pelo plano de atividades de supervisão estabelecido pelo artigo 99.º da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem garantir que o nível de compromisso e de aplicação do SREP é determinado por esse plano.
57. Ao planearem as atividades do SREP, as autoridades competentes devem ter em especial atenção a coordenação das atividades com outras partes direta ou indiretamente envolvidas na avaliação, nomeadamente se forem solicitados dados à instituição e/ou a outras autoridades competentes envolvidas na supervisão de grupos transfronteiriços, conforme especificado no título 11 das presentes orientações.

2.4.6 Incidência e granularidade da avaliação

58. Para efeitos da proporcionalidade, ao realizarem o SREP em aplicação das presentes orientações, as autoridades competentes devem reconhecer que os diferentes elementos, aspetos metodológicos e componentes da avaliação previstos nos títulos 4, 5, 6, e 8, não assumem a mesma relevância para todas as instituições; sempre que pertinente, as autoridades competentes devem aplicar diferentes graus de granularidade à avaliação, dependendo da categoria em que é classificada a instituição e da adequação à dimensão e modelo de negócio da instituição, e à natureza, escala e complexidade das suas atividades.
59. Tendo em conta os pontos 57 e 58, as autoridades competentes podem também determinar a incidência específica do SREP, sempre que seja realizada uma avaliação mais pormenorizada em domínios selecionados, dedicando-se um exame menos exaustivo, mas suficiente para uma avaliação útil, a todos os outros elementos do SREP. Tal incidência do SREP pode basear-se no planeamento plurianual, em circunstâncias económicas ou na situação específica da instituição. Ao determinar a incidência e a granularidade da avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta o perfil de risco da instituição, a importância dos diferentes riscos e todas as suas alterações, incluindo as observadas na monitorização dos indicadores essenciais, conforme descrito no título 3, nos testes de esforço, conforme descrito no título 12, ou nos resultados de avaliações anteriores do SREP.

Título 3. Monitorização dos indicadores essenciais

60. As autoridades competentes devem monitorizar regularmente os indicadores financeiros e não financeiros essenciais para seguir as alterações das condições financeiras e dos perfis de risco das instituições. As autoridades competentes devem igualmente utilizar esta monitorização para identificar a necessidade de atualizações da avaliação de elementos do SREP à luz de novas informações importantes à margem das atividades de supervisão planeadas. Caso a monitorização revele alterações significativas do perfil de risco da instituição ou anomalias nos indicadores, as autoridades competentes devem investigar as suas causas e, caso necessário, rever a avaliação do elemento pertinente do SREP à luz das novas informações.
61. Em observância do modelo do compromisso de supervisão mínimo tratado no título 2, as autoridades competentes devem monitorizar os indicadores financeiros e não financeiros essenciais de todas as instituições pelo menos trimestralmente. Todavia, dependendo das características específicas das instituições ou da situação, as autoridades competentes podem aumentar a frequência da monitorização, tendo em conta a disponibilidade da informação (por exemplo, dados de mercado).
62. As autoridades competentes devem estabelecer sistemas e padrões de monitorização que permitam a identificação de alterações e anomalias significativas no comportamento dos indicadores e, caso aplicável, fixar limiares. Devem igualmente estabelecer procedimentos de resolução hierárquica em relação a todos os indicadores (ou combinações de indicadores) pertinentes abrangidos pela monitorização para garantir que todas as anomalias e alterações significativas sejam investigadas.
63. As autoridades competentes devem adaptar o conjunto de indicadores e os seus limiares às características específicas de cada instituição ou grupo de instituições com características idênticas (grupo de instituições comparável, *peer group*). O quadro de indicadores, os padrões de monitorização e os limiares devem refletir a dimensão, a complexidade, o modelo de negócio e o perfil de risco da instituição e abranger as zonas geográficas, os setores e os mercados em que esta opera.
64. As autoridades competentes devem identificar os indicadores a seguir através de uma monitorização regular, em primeira instância, a partir do reporte de supervisão normal, utilizando definições das normas de reporte comuns. Se for caso disso, os painéis da EBA ou os indicadores monitorizados pela EBA podem ser utilizados como fonte de informação de referência no contexto da monitorização de cada instituição.
65. O quadro de indicadores definido e os resultados da monitorização dos indicadores essenciais devem igualmente ser utilizados na avaliação dos riscos para os fundos próprios e dos riscos para a liquidez e para o financiamento no âmbito dos respetivos elementos do SREP.

66. Os indicadores utilizados na monitorização devem incluir, no mínimo, os seguintes indicadores específicos das instituições:
- a. Indicadores financeiros e indicadores de risco relativos a todas as categorias de risco incluídas nas presentes orientações (ver títulos 6 e 8);
 - b. Todos os rácios decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da legislação nacional que transpõe a Diretiva 2013/36/UE relativos ao cálculo dos requisitos prudenciais mínimos (por exemplo, o rácio dos fundos próprios de base principais (*Core Tier 1*, CT1), o rácio de cobertura de liquidez (*liquidity coverage ratio*, LCR) e o rácio de financiamento estável líquido (*net stable funding ratio*, NSFR), entre outros);
 - c. Os requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis (*minimum requirements for own funds and eligible liabilities*, MREL) previstos na Diretiva 2014/59/UE;
 - d. Indicadores pertinentes baseados em dados do mercado [por exemplo, a cotação de ações, *spreads* de *swaps* de risco de incumprimento (*credit default swap*, CDS) ou diferenciais das obrigações];
 - e. Sempre que disponíveis, os indicadores de recuperação utilizados nos planos de recuperação da própria instituição; e
 - f. Sempre que disponíveis, indicadores baseados em informações quantitativas ou qualitativas do reporte às autoridades competentes que possam apontar para o risco de BC/FT.
67. As autoridades competentes devem juntar aos indicadores específicos das instituições os indicadores macroeconómicos pertinentes, caso disponíveis, referentes às zonas geográficas, setores e mercados em que a instituição opera.
68. A identificação de alterações significativas ou de anomalias nos indicadores, nomeadamente quando as alterações apresentem valores divergentes em relação ao desempenho do grupo de instituições comparável, deve ser considerada pelas autoridades competentes como sinal da necessidade de uma análise mais exaustiva. Mais especificamente, as autoridades competentes devem:
- a. Determinar a causa e avaliar a importância do potencial impacto prudencial na instituição;
 - b. Documentar a causa e o resultado da avaliação; e
 - c. Rever a avaliação do risco e a notação do SREP, se for caso disso, à luz de novas conclusões.

69. As autoridades competentes devem ainda decidir se devem complementar a monitorização regular dos indicadores financeiros e não financeiros essenciais com análises de mercado independentes, caso disponíveis, podendo estas constituir uma fonte útil de pontos de vista alternativos.

Título 4. Análise do modelo de negócio

4.1 Considerações gerais

70. Este título especifica os critérios de avaliação do modelo de negócio e da estratégia da instituição. As autoridades competentes devem aplicar esta avaliação da instituição ao mesmo nível que a avaliação global do SREP, mas também pode ser aplicada ao nível do segmento de atividade ou da linha de produtos, ou tematicamente.
71. Sem prejuízo da responsabilidade do órgão de administração da instituição pela condução e organização da atividade, ou pela indicação de preferências por modelos de negócio específicos, as autoridades competentes devem realizar análises regulares do modelo de negócio para avaliar os riscos estratégicos e de negócio e determinar:
- ▶ a viabilidade do atual modelo de negócio da instituição, com base na sua capacidade para gerar rendimentos aceitáveis nos 12 meses seguintes; e
 - ▶ a sustentabilidade da estratégia da instituição com base na sua capacidade para gerar rendimentos aceitáveis num período prospetivo de pelo menos 3 anos, tendo em conta os seus planos estratégicos e as suas previsões financeiras.
72. As autoridades competentes devem utilizar os resultados da análise do modelo de negócio (*business model analysis*, BMA) para fundamentar a avaliação de todos os outros elementos do SREP. Podem avaliar aspetos específicos da BMA, em especial a avaliação quantitativa do modelo de negócio, como parte da avaliação de outros elementos do SREP (por exemplo, a compreensão da estrutura de financiamento pode fazer parte da avaliação dos riscos para a liquidez).
73. Devem igualmente utilizar a BMA para fundamentar a identificação das principais vulnerabilidades da instituição com maior probabilidade de afetar significativamente a instituição ou de levar à sua insolvência no futuro.
74. As autoridades competentes devem também utilizar a BMA para avaliar as implicações prudenciais dos riscos de BC/FT de que tenham conhecimento, associados ao modelo de negócio da instituição. Para o efeito, devem utilizar as informações recebidas das autoridades de supervisão ABC/CFT, em especial as suas avaliações dos riscos de BC/FT e todas as conclusões relativas a deficiências significativas nos controlos ABC/CFT da instituição, para complementar as suas conclusões da supervisão contínua e decidir se estas suscitam preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT. Se resultar da avaliação que o modelo de negócio da instituição suscita preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT, as

autoridades competentes devem partilhar o resultado da avaliação prudencial do modelo de negócio com as autoridades de supervisão ABC/CFT¹⁴.

75. As autoridades competentes devem adotar as seguintes etapas como parte da BMA:

- a. Avaliação preliminar;
- b. Identificação das áreas de incidência;
- c. Avaliação do contexto económico;
- d. Análise quantitativa do modelo de negócio atual;
- e. Análise qualitativa do modelo de negócio atual;
- f. Análise da estratégia e dos planos financeiros prospetivos (incluindo alterações previstas do modelo de negócio);
- g. Avaliação da viabilidade do modelo de negócio;
- h. Avaliação da sustentabilidade da estratégia;
- i. Identificação das principais vulnerabilidades a que a estratégia e o modelo de negócio expõem ou podem vir a expor a instituição; e
- j. Síntese das conclusões e das notações.

76. Para realizar a BMA, as autoridades competentes devem utilizar pelo menos as seguintes fontes de informação quantitativa e qualitativa:

- a. Plano(s) estratégico(s) da instituição, incluindo as previsões prospetivas e para o ano corrente e os pressupostos económicos subjacentes;
- b. Reporte financeiro (por exemplo, demonstração de resultados, divulgação do balanço);
- c. Reporte regulamentar (COREP, FINREP e registo de créditos, caso disponível);
- d. Reporte interno (informação de gestão, planeamento dos fundos próprios, reporte da liquidez, relatórios internos sobre riscos);
- e. Planos de recuperação e de resolução, incluindo os resultados da avaliação da resolubilidade fornecidos pela autoridade de resolução de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 2014/59/UE;

¹⁴ De acordo com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT (EBA/GL/2021/15).

- f. Relatórios de terceiros (por exemplo, relatórios de auditoria, relatórios de analistas de crédito/fundos próprios); e
- g. Outros estudos/levantamentos pertinentes (por exemplo, do Fundo Monetário Internacional (FMI), de instituições e autoridades macroprudenciais ou de instituições europeias).

4.2 Avaliação preliminar

77. As autoridades competentes devem analisar as principais atividades da instituição, as zonas geográficas em que opera e a sua posição no mercado para identificar, ao mais elevado nível de consolidação da jurisdição:

- a. As principais zonas geográficas;
- b. As principais filiais/sucursais;
- c. Os principais segmentos de atividade; e
- d. As principais linhas de produtos.

78. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em consideração uma série de métricas pertinentes no momento da avaliação e as alterações registadas ao longo do tempo. Estas métricas devem incluir:

- a. A contribuição para as receitas/custos globais;
- b. A quota-parte de ativos;
- c. A quota-parte do TREA; e
- d. A posição no mercado.

79. As autoridades competentes devem utilizar a avaliação preliminar para:

- a. Determinar a relevância das áreas e segmentos de atividade: as autoridades competentes devem determinar as zonas geográficas, filiais/sucursais, segmentos de atividade e linhas de produtos mais significativos tendo em conta a sua contribuição para os lucros (por exemplo, com base na demonstração de resultados), no risco (por exemplo, com base no TREA ou noutras medidas de risco) e/ou nas prioridades organizacionais/estatutárias (por exemplo, obrigações específicas dos bancos do setor público de oferecerem produtos específicos). As autoridades competentes devem utilizar estas informações para identificar as áreas de incidência da BMA (tema desenvolvido na secção 4.3);

- b. Identificar o grupo de instituições comparável: as autoridades competentes devem determinar o grupo de instituições comparável pertinente para a instituição; para realizar a BMA, as autoridades competentes devem determinar o grupo de instituições comparável com base no produto/segmentos de atividade concorrentes que visam a mesma fonte de lucros ou os mesmos clientes (por exemplo, negócio de cartões de crédito de diferentes instituições que viam os utilizadores de cartão de crédito do país X);
- c. Facilitar a aplicação do princípio da proporcionalidade: as autoridades competentes podem utilizar os resultados da avaliação preliminar para afetar as instituições a categorias de proporcionalidade com base na complexidade identificada das instituições (conforme especificado na secção 2.1.1).

4.3 Identificação das áreas de incidência da BMA

80. As autoridades competentes devem determinar as áreas de incidência da BMA. Devem visar os segmentos de atividade mais importantes em termos de viabilidade ou de sustentabilidade futura do atual modelo de negócio e/ou com maior probabilidade de aumentar a exposição da instituição a novas vulnerabilidades ou a vulnerabilidades já existentes. As autoridades competentes devem ter em conta:

- a. A relevância dos segmentos de atividade – se determinados segmentos de atividade são mais importantes em termos de geração de lucros (ou de perdas);
- b. Conclusões de supervisão anteriores – se as conclusões de outros elementos do SREP podem fornecer indicações sobre os segmentos de atividade que necessitam de uma investigação mais aprofundada;
- c. Conclusões e observações dos relatórios de auditoria interna e externa – se a função de auditoria identificou questões específicas relativas à sustentabilidade ou viabilidade de determinados segmentos de atividade;
- d. A importância para os planos estratégicos – se existem segmentos de atividade que a instituição deseja reforçar ou reduzir substancialmente;
- e. Conclusões de análises de supervisão temáticas – se a análise do sector revelou questões subjacentes comuns que suscitam uma análise adicional específica da instituição;
- f. Alterações observadas no modelo de negócio – se foram observadas alterações efetivas do modelo de negócio, sem que tenham sido declaradas pela instituição como alterações previstas ou que esta tenha divulgado novos planos estratégicos;
- g. Comparações com os pares – se um segmento de atividade apresentou um desempenho extremo (*outlier*) em comparação com o desempenho dos pares.

- h. Conclusões e observações da avaliação preliminar do modelo de negócio, incluindo as que apontam para uma potencial exposição do modelo de negócio aos riscos de BC/FT.

4.4 Avaliação do contexto económico

81. Para formar uma opinião sobre a razoabilidade dos pressupostos estratégicos da instituição, as autoridades competentes devem realizar uma análise do contexto económico. Esta análise tem em consideração as condições de negócio atuais e futuras em que a instituição opera ou poderá vir a operar, tendo em conta as exposições geográficas ou de atividade principais ou relevantes. Como parte desta avaliação, as autoridades competentes devem compreender as tendências macroeconómicas e de mercado, e as intenções estratégicas do grupo de instituições comparável.

82. As autoridades competentes devem utilizar esta análise para compreenderem:

- a. As principais variáveis macroeconómicas em que a instituição, o produto ou o segmento operam ou irão operar tendo em conta as suas principais zonas geográficas. Alguns exemplos de variáveis macroeconómicas são o produto interno bruto (PIB), a taxa de desemprego, as taxas de juros e os índices de preços da habitação.
- b. O panorama concorrencial e a forma como deverá evoluir, tendo em conta as atividades do grupo de instituições comparável. Alguns exemplos de áreas de análise são o crescimento previsto do mercado-alvo (por exemplo, o mercado dos empréstimos hipotecários para aquisição de habitação) e as atividades e planos dos principais concorrentes do mercado-alvo.
- c. As tendências globais do mercado que poderão afetar o desempenho e a rentabilidade da instituição. Tal deve incluir, no mínimo, as tendências regulamentares (por exemplo, alterações da legislação sobre a distribuição de produtos bancários de retalho), as tendências tecnológicas (por exemplo, deslocação de certos tipos de negócio para plataformas eletrónicas) e tendências sociodemográficas (por exemplo, o aumento da procura de serviços bancários islâmicos).

4.5 Análise do atual modelo de negócio

83. Para compreender os meios e métodos utilizados pela instituição para operar e gerar lucros, as autoridades competentes devem realizar análises quantitativas e qualitativas.

4.5.1 Análise quantitativa

84. As autoridades competentes devem realizar uma análise de aspetos quantitativos do atual modelo de negócio da instituição para compreender o seu desempenho financeiro e em que

medida este é impulsionado pelo facto de a sua apetência pelo risco ser maior ou menor do que a dos seus pares.

85. A análise a realizar pelas autoridades competentes deve incluir:

- a. A demonstração de resultados, incluindo tendências: as autoridades competentes devem avaliar a rendibilidade subjacente da instituição (por exemplo, excluindo as rubricas extraordinárias e pontuais), a repartição das receitas, a repartição dos custos, as provisões para perdas por imparidade e os principais rácios (por exemplo, margem de juro líquida, custo/rendimento, imparidade do crédito). As autoridades competentes devem ter em conta a evolução dos elementos acima referidos nos últimos anos e identificar as tendências subjacentes;
- b. O balanço, incluindo tendências: as autoridades competentes devem avaliar a composição de ativos e passivos, a estrutura de financiamento, a alteração do TREA e dos fundos próprios, e os principais rácios (por exemplo, a rendibilidade dos fundos próprios, os fundos próprios de base principais, o défice de financiamento). As autoridades competentes devem ter em conta a evolução dos elementos acima referidos nos últimos anos e identificar as tendências subjacentes;
- c. As concentrações, incluindo tendências: as autoridades competentes devem avaliar as concentrações na demonstração de resultados e no balanço relativas a clientes, setores e zonas geográficas. As autoridades competentes devem ter em conta a evolução dos elementos acima referidos nos últimos anos e identificar as tendências subjacentes; e
- d. A apetência pelo risco: as autoridades competentes devem avaliar os limites formais adotados pela instituição por tipo de risco (risco de crédito, risco de financiamento, etc.) e a sua adesão aos mesmos para compreender os riscos que esta está disposta a assumir para impulsionar o seu desempenho financeiro.

4.5.2 Análise qualitativa

86. As autoridades competentes devem realizar uma análise de aspetos qualitativos do atual modelo de negócio da instituição para compreender os seus fatores de sucesso e as suas principais dependências.

87. A análise a realizar pelas autoridades competentes deve incluir:

- a. As principais dependências externas: as autoridades competentes devem determinar os principais fatores exógenos que influenciam o sucesso do modelo de negócio; estes podem incluir fornecedores externos, intermediários e fatores regulamentares específicos;

- b. As principais dependências internas: as autoridades competentes devem determinar os principais fatores endógenos que influenciam o sucesso do modelo de negócio; estes podem incluir a qualidade das plataformas informáticas e a capacidade operacional e de recursos;
- c. *Franchise*: as autoridades competentes devem determinar a robustez das relações com os clientes, fornecedores e parceiros; tal pode incluir a dependência da sua reputação, a eficácia das sucursais, a lealdade dos clientes e a eficácia das parcerias; e
- d. Domínios de vantagem competitiva: as autoridades competentes devem determinar os domínios nos quais a instituição tem uma vantagem competitiva sobre os seus pares; tal pode incluir qualquer um dos elementos supracitados, nomeadamente a qualidade das plataformas informáticas, ou outros fatores, como a rede global da instituição, a escala da sua atividade ou a sua oferta de produtos.
- e. Na análise, as autoridades competentes devem ter em conta todas as indicações de que o modelo de negócio e as atividades dão origem a um aumento dos riscos de BC/FT, incluindo a aceitação de depósitos ou o estabelecimento ou a utilização de entidades jurídicas em países terceiros de risco elevado identificados de acordo com o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849. Caso existam, estas indicações devem ser complementadas por uma análise quantitativa, se for caso disso, com incidência, em especial, na relevância das receitas e dos rendimentos das operações realizadas nesses países terceiros de risco elevado, nas concentrações de exposições a clientes relativamente aos quais a instituição aplica medidas reforçadas de diligência quanto à clientela, conforme previsto no capítulo II, secção 3, da Diretiva 2015/849. As autoridades competentes devem trocar informações com a autoridade de supervisão ABC/CFT sobre estas indicações, conforme estabelecido no ponto 74.

4.6 Análise da estratégia e dos planos financeiros

88. As autoridades competentes devem realizar uma análise prospetiva quantitativa e qualitativa das projeções financeiras e do plano estratégico da instituição para compreender os pressupostos, a razoabilidade e o risco da sua estratégia de negócio.

89. A análise a realizar pelas autoridades competentes deve incluir:

- a. A estratégia global: as autoridades competentes devem considerar os principais objetivos quantitativos e qualitativos de gestão;
- b. O desempenho financeiro prospetivo: as autoridades competentes devem considerar o desempenho financeiro previsto, incluindo as mesmas métricas ou métricas semelhantes às da análise quantitativa do atual modelo de negócio;

- c. Os fatores de sucesso da estratégia e do plano financeiro: as autoridades competentes devem determinar as principais alterações propostas do modelo de negócio atual para alcançar os objetivos;
- d. Pressupostos: as autoridades competentes devem determinar a razoabilidade e a coerência dos pressupostos da instituição que orientam a sua estratégia e as suas previsões; estes podem incluir pressupostos em domínios como as métricas macroeconómicas, a dinâmica do mercado, o crescimento do volume e da margem em produtos, segmentos e zonas geográficas fundamentais; e
- e. A capacidade de execução: as autoridades devem determinar a capacidade de execução da instituição, tendo em conta o histórico da administração de adesão a estratégias e previsões anteriores, e a complexidade e a ambição da estratégia definida em comparação com o modelo de negócio atual. Ao avaliarem as capacidades de execução, as autoridades competentes devem também ter em conta as capacidades de execução da estratégia numa perspetiva de gestão dos riscos.

90. As autoridades podem conduzir partes desta análise a par de análises quantitativas e qualitativas do modelo de negócio atual, nomeadamente da análise do desempenho financeiro previsto e dos fatores de sucesso da estratégia.

4.7 Avaliação da viabilidade do modelo de negócio

91. Depois de terem realizado as análises tratadas nas secções 4.4 e 4.5, as autoridades competentes devem formar, ou atualizar, a sua opinião sobre a viabilidade do atual modelo de negócio da instituição, com base na sua capacidade para gerar rendimentos aceitáveis nos 12 meses seguintes, tendo em conta o seu desempenho quantitativo, os principais fatores de sucesso, as principais dependências e o contexto económico.

92. As autoridades competentes devem avaliar se os rendimentos são aceitáveis à luz dos seguintes critérios:

- a. A rendibilidade dos fundos próprios (*return on equity*, ROE) face ao custo do capital (*cost of equity*, COE), ou medida equivalente: as autoridades competentes devem averiguar se o modelo de negócio gera uma rendibilidade superior ao custo (excluindo as situações pontuais) com base no ROE face ao COE; outras métricas, como a rendibilidade dos ativos ou a rendibilidade dos fundos próprios ajustada ao risco, ou ainda a tomada em consideração das alterações destas medidas durante o ciclo, podem igualmente contribuir para a avaliação;
- b. A estrutura de financiamento: as autoridades competentes devem averiguar se a composição do financiamento é adequada para o modelo de negócio e para a estratégia; a volatilidade ou o desfasamento da composição do financiamento podem implicar que o modelo de negócio ou a estratégia, mesmo gerando uma

rendibilidade superior ao custo, não sejam viáveis ou sustentáveis tendo em conta o contexto económico atual ou futuro; e

- c. A apetência pelo risco: as autoridades competentes devem considerar se, para gerar rendibilidade suficiente, o modelo de negócio ou a estratégia da instituição dependem de uma apetência pelo risco referente a riscos individuais (por exemplo, crédito, mercado) ou, mais genericamente, de uma apetência pelo risco que é considerada elevada ou atípica face à apetência pelo risco do grupo de instituições comparável.

4.8 Avaliação da sustentabilidade da estratégia da instituição

93. Depois de terem realizado as análises tratadas nas secções 4.4 a 4.6, as autoridades competentes devem formar, ou atualizar, a sua opinião sobre a sustentabilidade da estratégia da instituição com base na sua capacidade para gerar rendimentos aceitáveis, conforme acima definido, ao longo de um período prospetivo de pelo menos 3 anos, tendo em conta os seus planos estratégicos, as suas previsões financeiras e a avaliação de supervisão do contexto económico.

94. Em especial, as autoridades competentes devem avaliar a sustentabilidade da estratégia da instituição com base:

- a. Na razoabilidade dos pressupostos e do desempenho financeiro previsto da instituição face à opinião do supervisor sobre o contexto económico atual e futuro;
- b. No impacto da opinião do supervisor sobre o contexto económico no desempenho financeiro previsto (sempre que a opinião diverja dos pressupostos da instituição); e
- c. No nível do risco da estratégia (ou seja, a complexidade e a ambição da estratégia em comparação com o modelo de negócio atual) e a consequente probabilidade de sucesso, tendo em conta a aparente capacidade de execução da instituição (medida pelo sucesso da instituição na execução de estratégias anteriores de escala semelhante ou pelo desempenho até à data face ao plano estratégico e tendo em conta as capacidades para executar a estratégia numa perspetiva de gestão dos riscos).

4.9 Identificação das principais vulnerabilidades

95. Após a realização da BMA, as autoridades competentes devem avaliar as principais vulnerabilidades a que o modelo de negócio e a estratégia da instituição a expõem ou podem vir a expor, tendo em consideração:

- a. O insuficiente desempenho financeiro previsto;

- b. A dependência de uma estratégia pouco realista;
- c. As concentrações ou a volatilidade excessivas (por exemplo, de receitas, lucros, clientes sujeitos a medidas reforçadas de diligência quanto à clientela previstas no capítulo II, secção 3, da Diretiva 2015/849, países terceiros de risco elevado de acordo com o artigo 9.º dessa diretiva, depósitos e ativos sob custódia/gestão relacionados com esses países terceiros de risco elevado);
- d. A tomada de riscos excessiva;
- e. Problemas relativos à estrutura de financiamento;
- f. Questões externas significativas (por exemplo, ameaças regulatórias como a obrigação de «circunscrição» das unidades de negócio).
- g. Os riscos ambientais, sociais e de governo e o seu impacto na viabilidade e na sustentabilidade do modelo de negócio e na resiliência a longo prazo da instituição.

96. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre a viabilidade do modelo de negócio da instituição e sobre a sustentabilidade da sua estratégia, assim como sobre a necessidade de medidas para solucionar os problemas e dar resposta às preocupações.

4.10 Síntese das conclusões e da notação

97. Com base na avaliação da viabilidade e da sustentabilidade do modelo de negócio, as autoridades competentes devem formar uma opinião global sobre a viabilidade do modelo de negócio e a sustentabilidade da estratégia, assim como sobre potenciais riscos para a viabilidade da instituição que resultem da avaliação. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 2.

Quadro 2. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do modelo de negócio e da estratégia

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	O modelo de negócio e a estratégia representam um nível de risco baixo para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição gera rendimentos robustos e estáveis que são aceitáveis tendo em conta a sua apetência pelo risco e a sua estrutura de financiamento. • Não existem concentrações significativas de ativos ou concentrações insustentáveis de fontes de rendimento. • A instituição ocupa uma posição concorrencial forte nos mercados

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>escolhidos e dispõe de uma estratégia que poderá reforçar essa posição.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos razoáveis acerca do contexto económico futuro. • Os planos estratégicos são adequados, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.
2	<p>O modelo de negócio e a estratégia representam um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição gera rendimentos médios e/ou apresenta um desempenho histórico que, em comparação com a dos seus pares, são largamente aceitáveis, tendo em conta a sua apetência pelo risco e a sua estrutura de financiamento. • Existem algumas concentrações de ativos ou de fontes de rendimento. • Os produtos ou os serviços da instituição estão sujeitos a pressão concorrencial num ou em vários mercados fundamentais. Subsistem algumas dúvidas sobre a sua estratégia para resolver a situação. • A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos otimistas acerca do futuro contexto económico. • Os planos estratégicos são razoáveis, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração, mas não estão isentos de risco.
3	<p>O modelo de negócio e a estratégia representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição gera rendimentos que são frequentemente insuficientes ou instáveis ou depende de uma apetência pelo risco ou de uma estrutura de financiamento para gerar rendimentos adequados que suscitam preocupações de supervisão. • Existem importantes concentrações de ativos ou fontes de rendimento concentradas. • A posição concorrencial dos produtos ou serviços da instituição nos mercados escolhidos é fraca e apenas alguns dos seus segmentos de atividade apresentam perspetivas favoráveis. A quota de

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>mercado da instituição pode estar a diminuir significativamente. Subsistem dúvidas quanto à sua estratégia para resolver a situação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos excessivamente otimistas acerca do futuro contexto económico. • Os planos estratégicos podem não ser plausíveis, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.
4	O modelo de negócio e a estratégia representam um nível elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição gera rendimentos muito insuficiente ou altamente instáveis, ou depende de uma apetência pelo risco ou de uma estrutura de financiamento inaceitáveis para gerar rendimentos adequados. • A instituição apresenta concentrações de ativos extremas ou fontes de rendimento concentradas insustentáveis. • A posição concorrencial dos produtos ou serviços da instituição nos mercados escolhidos é muito fraca e as perspetivas dos segmentos de atividade em que a instituição participa são muito pouco prometedoras. É muito pouco provável que os planos estratégicos resolvam a situação. • A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos muito irrealistas acerca do futuro contexto económico. • Os planos estratégicos não são razoáveis, tendo em conta o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.

Título 5. Avaliação do governo interno e dos controlos ao nível da instituição

5.1 Considerações gerais

98. As autoridades competentes devem verificar se as disposições de governo interno da instituição são adequadas e proporcionais ao perfil de risco, ao modelo de negócio, à natureza, à dimensão e à complexidade da instituição. Devem averiguar se a instituição cumpre os requisitos nacionais e da UE relativos aos mecanismos adequados de governo interno e identificar as eventuais deficiências. As autoridades competentes devem avaliar, em especial, se os mecanismos de governo interno asseguram a boa gestão dos riscos e incluem fiscalização e controlos internos e adequados. As autoridades competentes devem decidir se existem riscos significativos decorrentes de mecanismos de governo interno insuficientes e do seu potencial efeito no perfil de risco e na sustentabilidade da instituição.
99. No que respeita ao SREP, a avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição deve incluir uma análise das seguintes áreas:
- a. O quadro geral de governo interno, que deve incluir uma estrutura organizacional clara;
 - b. A composição, a organização e o funcionamento do órgão de administração e, caso existam, dos seus comités;
 - c. A cultura empresarial e de risco;
 - d. As políticas e práticas de remuneração;
 - e. O quadro de controlo interno, que deve incluir as funções independentes e a funcionar perfeitamente de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna;
 - f. O quadro de gestão dos riscos, incluindo o ICAAP, o ILAAP, o processo de aprovação de novos produtos, incluindo alterações significativas de produtos, sistemas e processos e operações excecionais;
 - g. A integridade dos procedimentos administrativos e contabilísticos;
 - h. A política e estratégia de subcontratação;
 - i. As tecnologias da informação e da comunicação e a continuidade da atividade;
 - j. O plano de recuperação.

100. A avaliação do governo interno deve orientar a avaliação específica da gestão e dos controlos dos riscos, conforme especificado nos títulos 6 e 8, e a avaliação do ICAAP e do ILAAP na avaliação dos fundos próprios do SREP (título 7) e na avaliação da liquidez do SREP (título 9). Da mesma forma, a análise risco a risco dos cálculos/estimativas de capital do ICAAP, tratada no título 7, e as eventuais deficiências nela identificados, devem orientar a avaliação do quadro global do ICAAP efetuada nos termos do presente título.
101. Em conformidade com as orientações da EBA sobre governo interno¹⁵, a avaliação do quadro de governo interno deve incluir a verificação da existência de disposições e mecanismos de governo para garantir que a instituição cumpre os requisitos ABC/CFT aplicáveis e ter em conta as eventuais informações suplementares recebidas da autoridade de supervisão ABC/CFT sobre a avaliação das referidas disposições e mecanismos.

5.2 Quadro global de governo interno

102. Em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno, as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais¹⁶, as Orientações da EBA relativas aos requisitos de divulgação¹⁷, as Orientações da EBA relativas à subcontratação¹⁸ e as Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs¹⁹, a avaliação do quadro de governo interno pelas autoridades competentes deve incluir uma análise sobre se a instituição demonstra, pelo menos, que:
- Os deveres do órgão de administração estão claramente definidos, distinguindo-se os deveres da função (executiva) de gestão dos deveres da função (não executiva) de fiscalização e que foram implementados mecanismos de governo adequados;
 - Possui uma estrutura organizativa e operacional adequada e transparente, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, incluindo as do órgão de administração e dos seus comités;
 - O órgão de administração estabeleceu e assegurou a execução das estratégias globais de negócio e de risco, incluindo a definição da apetência pelo risco da instituição, numa base individual e consolidada, com a participação adequada do órgão de administração;

¹⁵ Orientações sobre governo interno (EBA/GL/2021/05).

¹⁶ Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2021/06).

¹⁷ [Orientações da EBA relativas aos requisitos de divulgação nos termos da Parte VIII do Regulamento \(UE\) n.º 575/2013 \(EBA/GL/2016/11\)](#).

¹⁸ [Orientações da EBA relativas à subcontratação \(EBA/GL/2019/02\)](#).

¹⁹ [Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs](#), nos termos do artigo 74.º, n.º 3, e do artigo 75.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, e à divulgação de informações, nos termos do artigo 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2021/04).

- d. A cultura de risco através das políticas e da sua aplicação, incluindo a comunicação e a formação, são adequadas;
- e. Foi implementado um processo de seleção e de avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais;
- f. Existe um quadro de governo interno e de controlo interno adequado e eficiente com funções independentes de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna que possuem autoridade, envergadura e recursos suficientes para serem desempenhas;
- g. Foram implementadas uma política de remuneração e práticas de remuneração consentâneas com os princípios estabelecidos nos artigos 92.º a 95.º da Diretiva 2013/36/UE e com as Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sã;
- h. Foram implementados dispositivos que garantam a integridade dos sistemas contabilístico e de reporte financeiro, incluindo os controlos financeiros e operacionais e o cumprimento da lei e das normas aplicáveis;
- i. Foram implementadas uma política e uma estratégia de subcontratação que têm em conta o impacto da subcontratação na atividade da empresa e os riscos em que esta poderá incorrer;
- j. O quadro de governo interno é definido, supervisionado e avaliado regularmente pelo órgão de administração; e
- k. O quadro de governo interno é transparente para as partes interessadas, incluindo os acionistas.

5.3 Organização e funcionamento do órgão de administração

103. Em conformidade com os artigos 74.º e 91.º da Diretiva 2013/36/UE e com as Orientações da EBA sobre governo interno e com as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais, as autoridades competentes devem verificar se:

- a. São implementados e aplicados eficazmente dispositivos destinados a garantir a adequação individual e coletiva do órgão de administração e a adequação individual dos titulares de funções essenciais nos casos de nomeação, sempre que ocorram alterações significativas (por exemplo, que afetem as condições subjacentes à avaliação da adequação e da idoneidade) e de forma contínua, incluindo a notificação das autoridades competentes pertinentes;
- b. A composição e o planeamento da sucessão do órgão de administração são adequados.

- c. O órgão de administração dispõe de uma política para promover a diversidade no órgão de administração, sem prejuízo das regras antidiscriminação, e se essa política de diversificação se reflete na política de recrutamento do órgão de administração, assegurando uma reserva suficientemente diversificada de candidatos; no que se refere às instituições significativas, se estas fixaram um objetivo quantitativo para a representação do género sub-representado;
- d. Existe uma interação eficaz entre o órgão de administração na sua função de gestão e o mesmo na sua função de supervisão;
- e. O órgão de administração na sua função de administração orienta de forma adequada a atividade e, na sua função de supervisão, fiscaliza e controla a tomada de decisões e as medidas de gestão;
- f. Todos os membros do órgão de administração atuam de forma independente;
- g. Os membros do órgão de administração dedicam tempo suficiente ao exercício das suas funções;
- h. É respeitada a limitação do número de cargos de administração em instituições significativas, conforme previsto no artigo 91.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE;
- i. Existem práticas e procedimentos de governo interno adequados do órgão de administração e os seus comités, caso existam; e
- j. O órgão de administração, no exercício da sua função de administração e no exercício da sua função de fiscalização, e o comité de risco, caso exista, têm acesso adequado às informações sobre a situação de risco da instituição.

5.4 Valores empresariais e cultura de risco

104. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui uma estrutura empresarial adequada e transparente, que é adequada e sólida, valores empresariais coerentes e uma cultura de risco abrangente e proporcionada à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes ao modelo de negócio e às atividades da instituição e coerente com a apetência pelo risco da instituição.
105. Em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno, as autoridades competentes devem avaliar se:
- a. O órgão de administração conhece e compreende toda a estrutura jurídica, organizacional e operacional da instituição («conheça a sua estrutura») e assegura a conformidade da mesma com as estratégias de negócio e de risco e a apetência pelo risco aprovadas para o efeito;

- b. As instituições não criaram estruturas opacas ou desnecessariamente complexas sem uma finalidade jurídica ou um interesse económico claros, ou tais estruturas suscitam preocupações quanto à possibilidade de terem sido criadas para fins associados ao crime financeiro. Ao criar estruturas complexas, o órgão de administração compreende as estruturas, a sua finalidade, e os riscos específicos que lhe estão associados, e garante o envolvimento adequado das funções de controlo interno.
- c. As instituições desenvolveram uma cultura de risco integrada e global da instituição, baseada na plena compreensão e numa perspetiva holística dos riscos que esta enfrenta e do modo como podem ser geridos, tendo em conta a sua apetência pelo risco;
- d. A cultura ética empresarial e de risco da instituição promove um ambiente de desafio construtivo em que os processos de tomada de decisão incentivam uma vasta gama de opiniões;
- e. As instituições implementaram procedimentos e processos internos independentes de denúncia de irregularidades que permitem a apresentação anónima de informações ao órgão de administração e a outras funções responsáveis;
- f. As instituições gerem adequadamente os conflitos de interesses a nível institucional e implementaram uma política de conflitos de interesses para que os membros do pessoal possam gerir os conflitos entre os seus interesses pessoais e os interesses da instituição;
- g. As instituições identificam, documentam e gerem adequadamente potenciais conflitos de interesses resultantes de empréstimos ou outras operações com membros do órgão de administração e as partes relacionadas com os mesmos;
- h. As instituições asseguram que não haja discriminação de membros do pessoal e que haja igualdade de oportunidades para todos os géneros;
- i. Existe uma comunicação clara, forte e eficaz das estratégias, valores empresariais, código de conduta, riscos e outras políticas a todos os membros do pessoal pertinentes, sendo a cultura de risco aplicada em todos os níveis da instituição; e
- j. Como parte do código de conduta, as instituições estabelecem princípios, mediante a apresentação de exemplos, sobre os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis associados, em especial, ao reporte de informações financeiras incorretas e às condutas financeiras impróprias, à criminalidade económica e financeira, incluindo, designadamente, a fraude, BC/FT, práticas anticoncorrenciais, sanções financeiras, suborno e corrupção, manipulação do mercado, práticas de venda desleais e outras infrações da legislação de proteção dos consumidores, infrações fiscais, cometidas direta ou indiretamente, incluindo através de mecanismos de arbitragem de dividendos ilegais ou proibidos;

5.5 Políticas e práticas de remuneração

106. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma política e de práticas de remuneração, conforme especificado nos artigos 92.º a 95.º da Diretiva 2013/36/UE, em relação aos membros do pessoal cujas atividades profissionais tenham um impacto significativo no perfil de risco da instituição, e políticas de remuneração adequadas relativas a todos os membros do pessoal que sejam neutras do ponto de vista do género. Em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno e com as Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs, as autoridades competentes devem avaliar se:
- a. A política de remuneração é compatível com as estratégias comercial e de risco da instituição, a cultura e os valores empresariais, os interesses a longo prazo da instituição e as medidas adotadas para evitar conflitos de interesses, não incentiva a excessiva assunção de riscos e é mantida, aprovada e supervisionada pelo órgão de administração;
 - b. A política de remuneração é neutra em termos de género e as instituições tomaram medidas adequadas para monitorizar a evolução das disparidades salariais entre homens e mulheres ao longo do tempo;
 - c. Os membros do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição (membros do pessoal identificados) estão devidamente identificados e os critérios estabelecidos no artigo 92.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento Delegado (UE) 2021/923 da Comissão são devidamente aplicados, em especial no que diz respeito:
 - i. à aplicação de critérios qualitativos e quantitativos de identificação dos membros do pessoal; e
 - ii. às disposições sobre a exclusão dos membros do pessoal identificados apenas de acordo com os critérios quantitativos especificados no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2021/923 da Comissão;
 - d. As instituições efetuaram uma repartição adequada entre os elementos fixos e variáveis da remuneração, prestando especial atenção ao tratamento dos subsídios ou dos bónus, da remuneração variável garantida, da indemnização por cessação de funções, etc.;
 - e. A combinação de remuneração variável e fixa é adequada; as disposições relativas à limitação da componente da remuneração variável a 100 % da componente de remuneração fixa (200 % com a aprovação dos acionistas) são cumpridas; a remuneração variável não é paga por meio de veículos ou métodos que facilitem o incumprimento da Diretiva 2013/36/UE ou do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - f. A remuneração variável dos membros do pessoal identificados é baseada no desempenho, no cumprimento dos requisitos de diferimento, retenção, pagamento em instrumentos e na aplicação de mecanismos de redução («*malus*») e de reversão

(«*clawback*»), e a instituição não utiliza veículos nem recorre a práticas para contornar os requisitos de remuneração;

- g. As instituições aplicam corretamente os requisitos de remuneração em base consolidada ou subconsolidada nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2013/36/UE; e
- h. As instituições têm devidamente em conta as restrições relativas à remuneração variável decorrentes da receção de ajudas do Estado ou de recomendações ou decisões das autoridades competentes.

5.6 Quadro de controlo interno

107. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui um quadro de controlo interno adequado. Para o efeito, devem avaliar pelo menos se:

- a. A instituição dispõe de políticas de controlo interno escritas adequadas e implementou um quadro de controlo interno nas unidades de negócio, noutras unidades pertinentes e as funções de controlo interno independentes;
- b. Existe um processo de decisão claro, transparente e documentado, com uma atribuição de responsabilidades clara relativamente à implementação do quadro de controlo interno e das suas componentes;
- c. Existe uma separação adequada das funções e barreiras de informação sempre que necessário;
- d. Todas as funções de controlo independentes são eficazes e têm recursos, autoridade e envergadura suficientes para cumprirem a sua missão e, sempre que necessário, acesso direto ao órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização;
- e. O quadro de controlo interno abrange todos os domínios da instituição, com uma repartição clara das unidades de negócio e de apoio responsáveis, em primeiro lugar, pelo estabelecimento e pela manutenção de controlos internos e de procedimentos de gestão dos riscos adequados;
- f. Existe um intercâmbio das informações necessárias, incluindo políticas, mecanismos e procedimentos e suas atualizações, de uma forma atempada, que permite a cada órgão de administração, segmento de atividade e unidade interna, incluindo cada função de controlo interno independente, desempenhar as suas funções;
- g. A instituição dispõe de uma política e de um processo de aprovação de novos produtos (PANP), incluindo um processo relativo a alterações significativas ou a operações excecionais, com um papel claramente especificado das funções independentes de gestão dos riscos e de verificação da conformidade, aprovado pelo órgão de administração;

- h. A instituição tem capacidade para produzir relatórios escritos sobre riscos que utiliza para fins de gestão e tais relatórios sobre riscos são:
 - i. oportunos, precisos, concisos, abrangentes, claros e úteis e
 - ii. elaborados e comunicados às partes interessadas com a frequência adequada; e
- i. As recomendações da auditoria interna são objeto de um procedimento de seguimento formal pelos níveis da administração competentes para garantir a sua resolução eficiente e atempada, bem como o respetivo reporte.

Função de gestão dos riscos

108. Em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição estabeleceu uma função de gestão dos riscos independente e se, pelo menos, tal função:
- a. É uma característica organizativa central que abrange toda a instituição e está estruturada de modo a poder aplicar políticas de risco e controlar o quadro de gestão dos riscos e participa ativamente em todas as decisões de gestão dos riscos significativos;
 - b. Assegura que todos os riscos ao nível do grupo são identificados, medidos, avaliados, monitorizados e devidamente reportados pelos segmentos de atividade ou pelas unidades internas pertinentes e que a estratégia de risco é respeitada;
 - c. Avalia de forma independente os incumprimentos da apetência pelo risco ou dos limites de risco e informa as unidades de negócio e o órgão de administração, recomendando possíveis soluções.

109. Tendo em conta as Orientações da EBA sobre governo interno, as autoridades competentes devem avaliar se o chefe da função de gestão dos riscos dispõe de conhecimentos especializados, autoridade, envergadura e independência suficientes.

Função de verificação da conformidade

110. Em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição estabeleceu uma função de auditoria interna permanente, independente e eficaz e se, pelo menos, tal função:
- a. Está sujeita a uma política de conformidade bem documentada que é comunicada a todo o pessoal e supervisionada pelo órgão de administração;
 - b. Assegura a monitorização da conformidade através de um programa estruturado e bem definido de monitorização da conformidade e a observância da política em matéria de conformidade.

111. Tendo em conta as Orientações da EBA sobre governo interno, as autoridades competentes devem avaliar se as instituições nomearam uma pessoa responsável pela função de verificação da conformidade em toda a instituição. Sempre que a pessoa em causa seja simultaneamente chefe da função de gestão dos riscos ou desempenhe outra função de topo, as autoridades competentes devem averiguar se existem conflitos de interesses.

Função de auditoria interna

112. Em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição estabeleceu uma função de auditoria interna independente e eficaz:

- a. Que adere às normas profissionais nacionais e internacionais.
- b. Cujos objetivos, autoridade e responsabilidade foram definidos num mandato que reconhece as normas profissionais e que foi aprovado pelo órgão de administração;
- c. Cujas independência organizativa e objetividade dos auditores internos é protegida, nomeadamente através da separação adequada das funções e de linhas de reporte diretas ao órgão de administração;
- d. Que avalia a adequação do quadro de governo da instituição, nomeadamente se as políticas e os procedimentos existentes continuam a ser adequados e cumprem os requisitos legais e regulamentares, as decisões do órgão de administração, a apetência pelo risco e a estratégia de risco da instituição;
- e. Que avalia se os procedimentos são executados de forma correta e eficaz (por exemplo, a conformidade com os requisitos de conduta das operações, a conformidade do nível do risco efetivamente incorrido com a apetência para o risco e os limites de risco, etc.);
- f. Avalia a adequação, a qualidade e a eficácia dos controlos e do reporte efetuados pelas unidades de negócio e pelas funções de gestão interna dos riscos e de verificação da conformidade;
- g. Que cobre de forma adequada todas as áreas do plano de auditoria baseado no risco, incluindo o ICAAP, o ILAAP e a PANP;
- h. Que determina a adesão da instituição às políticas internas e à legislação nacional e da UE pertinente e identifica eventuais desvios dessas políticas e dessa legislação.

5.7 Quadro de gestão dos riscos

113. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição estabeleceu um quadro de gestão dos riscos e processos de gestão dos riscos adequados. No mínimo, devem analisar:

- a. A adequação e a aplicação da estratégia de risco, da apetência pelo risco e do quadro de gestão dos riscos, numa base individual e consolidada;
- b. Os quadros do ICAAP e do ILAAP;
- c. As capacidades e os resultados dos testes de esforço;
- d. Se a instituição estabeleceu uma função independente de gestão dos riscos que abrange toda a instituição, que participa ativamente na elaboração da estratégia de risco da instituição e de todas as decisões de gestão dos riscos importantes, e que fornece ao órgão de administração e às unidades de negócio todas as informações relativas a riscos pertinentes;
- e. Se a instituição possui um diretor da função de gestão dos riscos com conhecimentos especializados, independência e antiguidade suficientes e, caso necessário, acesso direto ao órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização;
- f. Se a unidade independente de gestão dos riscos assegura que os processos de medição, avaliação e monitorização de riscos da instituição são adequados;
- g. Se a instituição implementou políticas e procedimentos para identificar, medir, monitorizar, atenuar e reportar riscos e as concentrações de riscos associadas e se estas se encontram em conformidade com os limites de risco e a apetência pelo risco da instituição ou se são aprovadas pelo órgão de administração.
- h. Se a instituição criou processos reforçados de aprovação das decisões em relação às quais o responsável pela função de gestão dos riscos ou o responsável pela verificação da conformidade expressaram uma opinião negativa.

5.7.1 Estratégia e quadro da apetência pelo risco

114. Ao avaliarem o quadro de gestão dos riscos, as autoridades competentes devem ter em conta a sua inserção na estratégia global da instituição e o modo como afeta a mesma. As autoridades competentes devem, em especial, avaliar se existem ligações adequadas e coerentes entre, por um lado, a estratégia de negócio, a estratégia de risco, a apetência pelo risco e o quadro de gestão dos riscos e, por outro, os quadros de gestão dos fundos próprios e da liquidez.
115. Ao analisarem a estratégia de risco, a apetência pelo risco e o quadro de gestão dos riscos da instituição, as autoridades competentes devem avaliar:
- a. Se a responsabilidade do órgão de administração relativamente à estratégia de risco, à apetência pelo risco e ao quadro de gestão dos riscos é exercida na prática, proporcionando uma orientação e uma supervisão adequadas;

- b. Se a estratégia de risco e a apetência pelo risco têm em consideração todos os riscos significativos a que a instituição está sujeita e incluem limites, tolerâncias e limiares de risco;
- c. Se a apetência pelo risco e a estratégia de risco são coerentes e se são aplicadas;
- d. Se o quadro da apetência pelo risco é prospetivo e está de acordo com o horizonte temporal de planeamento estratégico previsto na estratégia de negócio e se é regularmente revisto;
- e. Se a estratégia de risco e a apetência pelo risco têm devidamente em consideração a apetência pelo risco e os recursos financeiros da instituição (ou seja, a apetência pelo risco deve ser coerente com os requisitos prudenciais em matéria de fundos próprios e de liquidez e com outras medidas e requisitos de supervisão); e
- f. Se a declaração de apetência pelo risco e a estratégia de risco estão documentadas por escrito e há provas de que as mesmas foram comunicadas aos membros do pessoal da instituição.

5.7.2 Estrutura do ICAAP e do ILAAP

116. As autoridades competentes devem rever periodicamente o ICAAP e o ILAAP da instituição, com base nas informações recolhidas junto das instituições nos termos das Orientações da EBA relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP²⁰ e determinar a sua solidez, eficácia e exaustividade de acordo com os critérios especificados na presente secção. As autoridades competentes devem também avaliar de que forma o ICAAP e o ILAAP são integrados na gestão global de riscos e nas práticas de gestão estratégica, incluindo o planeamento dos fundos próprios e da liquidez.
117. Estas avaliações devem contribuir para a determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais e para a avaliação da adequação dos fundos próprios, conforme indicado no título 7, e para a avaliação da adequação da liquidez, conforme indicado no título 9.

Solidez do ICAAP e do ILAAP

118. Para avaliar a solidez do ICAAP e do ILAAP, as autoridades competentes devem considerar se as políticas, os processos, as fontes de informação e os modelos que os constituem são proporcionais à natureza, à escala e à complexidade das atividades da instituição. Para tal, as autoridades competentes devem analisar a adequação do ICAAP e do ILAAP para avaliar e manter um nível apropriado de liquidez e de capital interno para cobrir os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta e para tomar decisões comerciais (por exemplo,

²⁰ Orientações da EBA relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP ([EBA/GL/2016/10](#))

sobre a afetação de capital ao abrigo do plano de negócio), incluindo em condições de esforço, em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições.

119. No âmbito da avaliação da solidez do ICAAP e do ILAAP, as autoridades competentes devem ter em conta, caso aplicável:
- a. Se as metodologias e pressupostos aplicados pelas instituições são adequados e compatíveis com todos os riscos, se se baseiam em informações empíricas sólidas, se utilizam parâmetros fortemente calibrados e se são aplicados de forma idêntica à medição do risco e à gestão dos fundos próprios e da liquidez;
 - b. Se o nível de confiança é compatível com a apetência pelo risco e se os pressupostos internos de diversificação refletem as estratégias do modelo de negócio e de risco;
 - c. Se a definição e a composição dos recursos de capital interno e de liquidez disponíveis considerados pela instituição no âmbito do ICAAP e do ILAAP são coerentes com os riscos medidos pela instituição e se são elegíveis para o cálculo dos fundos próprios e das reservas de liquidez; e
 - d. Se a distribuição/afetação dos recursos disponíveis de capital interno e de liquidez aos segmentos de atividade ou às entidades jurídicas reflete devidamente os riscos a que cada um destes está ou pode vir a estar exposto e tem devidamente em conta todas as restrições jurídicas ou operacionais relativas à transferibilidade desses recursos.

Eficácia do ICAAP e do ILAAP

120. Ao avaliarem a eficácia do ICAAP e do ILAAP, as autoridades competentes devem analisar a sua utilização no processo de decisão e de gestão em todos os níveis da instituição (por exemplo, definição de limites, avaliação do desempenho, etc.). As autoridades competentes devem avaliar a forma como a instituição aplica o ICAAP e o ILAAP na sua gestão dos riscos, dos fundos próprios e da liquidez (teste da utilização). A avaliação deve ter em consideração as interligações e as relações entre o funcionamento do ICAAP/ILAAP e o funcionamento do quadro da apetência pelo risco, da gestão dos riscos, da gestão dos fundos próprios e da liquidez, incluindo estratégias prospetivas de financiamento, e verificar se são adequadas ao modelo de negócio e à complexidade da instituição.
121. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de políticas, procedimentos e instrumentos que facilitem:
- a. A clara identificação das funções e/ou dos comités competentes responsáveis pelos diferentes elementos do ICAAP e do ILAAP (por exemplo, modelização e quantificação, auditoria e validação internas, monitorização e reporte, procedimento hierarquizado da resolução de problemas);

- b. O planeamento dos fundos próprios e da liquidez: o cálculo dos recursos de fundos próprios e de liquidez numa base prospetiva (incluindo em cenários de esforço presumidos), tendo em conta a estratégia global ou operações significativas;
 - c. A afetação e a monitorização dos recursos de fundos próprios e de liquidez a todas as unidades de negócio e a todos os tipos de risco (por exemplo, os limites de risco definidos para os segmentos de atividade, as entidades ou os riscos individuais devem ser coerentes com o objetivo de assegurar a adequação geral dos recursos de capital interno e de liquidez da instituição);
 - d. O reporte regular e imediato sobre a adequação dos fundos próprios e da liquidez à direção de topo e ao órgão de administração (em especial, a frequência do reporte deve ser adequada à evolução dos riscos e do volume de negócios, às reservas internas existentes e ao processo de decisão interno para permitir que a administração da instituição implemente medidas corretivas antes de a adequação dos fundos próprios e da liquidez ser afetada);
 - e. O conhecimento e as ações da direção de topo ou do órgão de administração, sempre que a estratégia de negócio e/ou operações individuais significativas possam ser incompatíveis com o ICAAP e com o capital interno disponível (por exemplo, a aprovação pela direção de topo de uma operação importante quando esta possa afetar significativamente o capital interno disponível), ou com o ILAAP e com os recursos de liquidez interna disponíveis.
122. As autoridades competentes devem avaliar se o órgão de administração demonstra um empenho adequado no ICAAP ou no ILAAP e possui conhecimentos adequados sobre estes processos e os seus resultados. Em especial, devem avaliar se o órgão de administração aprovou os quadros e os resultados do ICAAP e do ILAAP e, caso aplicável, os resultados da validação interna do ICAAP e do ILAAP.
123. As autoridades competentes devem avaliar a natureza prospetiva do ICAAP e o ILAAP. Para tal, devem avaliar a coerência do ICAAP e do ILAAP com os planos dos fundos próprios e da liquidez e com os planos estratégicos.

Exaustividade do ICAAP e do ILAAP

124. As autoridades competentes devem avaliar a cobertura pelo ICAAP e pelo ILAAP dos segmentos de atividade, das entidades jurídicas e dos riscos a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta, bem como o cumprimento pelos mesmos dos requisitos legais. Em especial, devem avaliar:
- a. Se o ICAAP e o ILAAP são implementados de forma homogénea e proporcional, em relação a todas as unidades de negócio e a todas as entidades jurídicas pertinentes da instituição, no que diz respeito à identificação e à avaliação dos riscos;

- b. Se o ICAAP e o ILAAP abrangem todos os riscos significativos, independentemente do facto de estes decorrerem de entidades não sujeitas a consolidação [entidades instrumentais, (*special-purpose vehicles*, SPV) e entidades com objeto específico (*special-purpose entities*, SPE)]; e
- c. Se alguma entidade possui processos ou mecanismos de governo interno diferentes dos das outras entidades do grupo e se esses desvios são justificados (por exemplo, a adoção de modelos avançados por apenas uma parte do grupo pode ser justificada pela falta de dados suficientes para estimar os parâmetros de alguns segmentos de atividade ou de algumas entidades jurídicas, desde que esses segmentos de atividade ou essas entidades jurídicas não representem uma fonte de concentração de riscos para a parte restante da carteira).

5.7.3 Avaliação dos testes de esforço das instituições

125. As autoridades competentes devem rever e avaliar os programas de testes de esforço das instituições e a sua conformidade com as Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições, tendo em conta a dimensão e a organização interna das instituições e a natureza, escala e complexidade das suas atividades, em especial no que diz respeito aos mecanismos de governo, à infraestrutura de dados, à utilização dos testes de esforço no ICAAP e no ILAAP e às medidas de gestão referidas no título 4 dessas orientações.
126. As autoridades competentes devem efetuar uma avaliação qualitativa dos programas de testes de esforço e uma avaliação quantitativa dos resultados dos testes de esforço. As autoridades competentes devem ter em conta os resultados das avaliações qualitativas e quantitativas, juntamente com os resultados dos testes de esforço de supervisão (ver o título 12), para efeitos da avaliação da adequação dos fundos próprios e da liquidez da instituição e da determinação da resposta de supervisão adequada às deficiências detetadas.
127. Adicionalmente, as avaliações de supervisão dos programas de testes de esforço das instituições e os resultados de diversos testes de esforço realizados pela instituição como parte do seu programa de testes de esforço poderão contribuir para a avaliação de diversos elementos do SREP e, em especial, para:
- a. A identificação das eventuais vulnerabilidades ou deficiências na gestão dos riscos e nos controlos em áreas de risco individuais. Estas devem ser utilizados como fonte adicional de informações a ter em conta pelas autoridades competentes para efeitos da avaliação dos riscos individuais para os fundos próprios referida no título 6 das presentes orientações ou dos riscos para a liquidez e para o financiamento, conforme referido no título 8 das presentes orientações. As análises de cenários e de sensibilidade realizadas pela instituição podem ser utilizadas para avaliar a exposição a riscos individuais e as sensibilidades conexas aos fatores de risco subjacentes.
 - b. A identificação de eventuais deficiências dos mecanismos gerais de governo ou dos controlos ao nível da instituição. Estas devem ser consideradas pelas autoridades

competentes como uma fonte adicional de informação para efeitos da avaliação do SREP do governo interno e dos controlos a nível da instituição. Adicionalmente, os resultados dos testes de esforço da instituição podem ser utilizados para avaliar o planeamento dos fundos próprios da instituição, nomeadamente a sua dimensão temporal.

- c. A quantificação de requisitos de liquidez quantitativos específicos no contexto da avaliação da adequação da liquidez, sobretudo nos casos em que a autoridade competente não tenha desenvolvido valores de referência de supervisão específicos dos requisitos de liquidez ou não aplique testes de esforço de supervisão da liquidez.

Avaliação qualitativa dos programas de testes de esforço das instituições

128. Ao avaliarem os programas de testes de esforço das instituições, as autoridades competentes devem considerar todas as fontes de informação pertinentes sobre os programas e as metodologias dos testes de esforço, incluindo as próprias avaliações e validação internas das instituições ou as análises efetuadas por funções de controlo independentes, bem como informações e estimativas fornecidas por terceiros, sempre que disponíveis.
129. As autoridades competentes devem avaliar a forma como as instituições concebem, gerem e supervisionam os seus programas de testes de esforço e devem avaliar a adequação desses programas, tendo em conta, nomeadamente:
 - a. A capacidade da instituição e a infraestrutura disponível, incluindo no que respeita à disponibilidade dos dados e à agregação de dados, para executar o programa de testes de esforço em segmentos de atividade e em entidades individuais e em todo o grupo, caso aplicável.
 - b. A adequação das possíveis interligações entre testes de esforço de solvência e testes de esforço de liquidez;
 - c. A adequação da avaliação pelas instituições dos programas de testes de esforço para determinar a sua eficácia e solidez; e
 - d. A adequação da frequência dos testes de esforço, tendo em conta o âmbito e o tipo do teste de esforço, a natureza, a escala, a dimensão e a complexidade das atividades das instituições, as características da carteira e o ambiente macroeconómico.
130. As autoridades competentes devem também avaliar a utilização dos resultados dos testes de esforço na gestão estratégica e dos riscos das instituições e, em especial:
 - a. A integração dos testes de esforço no quadro de gestão dos riscos da instituição e no processo de definição da apetência pelo risco e dos limites de risco;
 - b. A participação dos quadros superiores e do órgão de administração no programa de testes de esforço e no reporte interno conexo da instituição;

- c. A integração dos testes de esforço e dos respectivos resultados no processo de decisão em toda a instituição;

131. Aquando da avaliação dos programas de testes de esforço, dos resultados dos mesmos e das medidas de gestão propostas, as autoridades competentes devem ter em conta tanto as perspetivas idiossincráticas como as sistémicas. Em especial, as medidas de gestão devem, em primeiro lugar, ser avaliadas numa perspetiva interna quanto à sua plausibilidade, tendo em conta as especificidades de cada instituição. As autoridades competentes devem também considerar as medidas de gestão numa perspetiva sistémica, uma vez que outras instituições podem decidir adotar medidas semelhantes que sejam, num contexto sistémico, improváveis.
132. Ao avaliarem as medidas de gestão com efeitos na situação dos fundos próprios ou na situação financeira geral da instituição, as autoridades competentes devem ter em conta a sua viabilidade em condições de esforço e os prazos para a execução da medida. Em especial, as medidas de gestão devem ser concluídas e executadas durante o horizonte temporal do teste de esforço. As autoridades competentes podem também ter em conta, se for caso disso, as medidas de gestão que serão realizadas depois do horizonte temporal do teste de esforço.
133. As autoridades competentes devem ter em conta a eficácia dos programas de testes de esforço das instituições na identificação das vulnerabilidades de negócio pertinentes e tê-las em consideração ao avaliarem a viabilidade do modelo de negócio das instituições e da sustentabilidade das suas estratégias (ver título 4).
134. Ao avaliarem os programas de testes de esforço e os respectivos resultados no caso de grupos transfronteiriços, as autoridades competentes devem ter em conta a transferibilidade dos fundos próprios e da liquidez entre as entidades jurídicas ou as unidades de negócio em condições de esforço, bem como o funcionamento de quaisquer mecanismos de apoio financeiro intragrupo estabelecidos, tendo em conta as dificuldades de financiamento previsíveis em condições de esforço.

Avaliação quantitativa dos testes de esforço das instituições

135. Para além da avaliação qualitativa acima especificada, as autoridades competentes devem avaliar e questionar a escolha e a utilização de cenários, pressupostos e metodologias, e avaliar, em especial:
- a. A gravidade dos cenários, tendo igualmente em conta os cenários descritos nos testes de esforço inversos, a sua probabilidade de ocorrência e a sua relevância para o modelo de negócio da instituição;
 - b. Se os cenários são graves, mas plausíveis, internamente coerentes e prospetivos;
 - c. Se os cenários abordam todas as principais vulnerabilidades específicas da instituição e incluem todos os produtos e segmentos de atividade significativos;

d. O impacto dos pressupostos nos resultados dos testes de esforço.

136. Ao questionarem os cenários, os pressupostos e os resultados dos testes de esforço das instituições, as autoridades competentes devem utilizar, sempre que adequado, os resultados, os cenários e os pressupostos dos testes de esforço de supervisão, incluindo os exercícios de testes de esforço locais pertinentes efetuados por várias autoridades, como a EBA, o FMI e o SEBC/CERS, bem como a avaliação qualitativa acima especificada, para determinar se o programa de testes de esforço da instituição e os seus resultados são credíveis.
137. Se as autoridades competentes identificarem deficiências na conceção dos cenários ou pressupostos utilizados pelas instituições, podem exigir que as instituições realizem novamente os seus testes de esforço, ou algumas partes específicas do programa de testes de esforço, utilizando os pressupostos alterados fornecidos pelas autoridades competentes, ou cenários específicos estabelecidos (por exemplo, os cenários «âncora» definidos nas Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições).
138. As autoridades competentes devem avaliar os resultados dos testes de esforço, em especial no que diz respeito aos testes de esforço realizados no contexto da gestão dos riscos para os fundos próprios e para a liquidez, incluindo os testes para efeitos do ICAAP e do ILAAP (ver também a secção 5.7.2), e devem assegurar que, num cenário de esforço utilizado para efeitos de adequação dos fundos próprios, o rácio de fundos próprios seja negativamente afetado como consequência, por exemplo, de migrações da notação de crédito, de uma redução das margens de juro líquidas ou de perdas comerciais.
139. Na sua análise dos testes de esforço executados no contexto da gestão dos riscos para os fundos próprios e para a liquidez, incluindo para efeitos do ICAAP e do ILAAP, as autoridades competentes devem efetuar a avaliação conjunta do impacto dos resultados dos testes de esforço sobre as necessidades de fundos próprios e de liquidez, bem como sobre outros requisitos regulamentares pertinentes. Para o efeito, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição está em condições de cumprir o TSCR aplicável a todo o momento num cenário adverso e se identificou um conjunto de medidas de gestão para fazer face a potenciais incumprimentos do TSCR.
140. As autoridades competentes devem também ter em conta o impacto dos testes de esforço no rácio de alavancagem da instituição, bem como nos seus passivos elegíveis detidos para efeitos dos requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis (MREL) referidos na Diretiva 2014/59/UE.
141. Na avaliação dos resultados dos testes de esforço, as autoridades competentes devem ter igualmente em conta todas as alterações regulamentares futuras que afetem as instituições no âmbito e no horizonte temporal do exercício de testes de esforço. De igual modo, as autoridades competentes devem também ter em consideração todas as alterações conhecidas nos requisitos de capital futuros (por exemplo, avaliações completas) ao avaliarem os resultados dos testes de esforço e a viabilidade do modelo de negócio.

5.7.4 Novos produtos e alterações significativas

142. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma política de aprovação de novos produtos («PANP») bem documentada, aprovada pelo órgão de administração, que visa o desenvolvimento de novos mercados, produtos e serviços, incluindo os respetivos processos e sistemas subjacentes, e alterações significativas nos mercados, produtos e serviços já existentes, bem como operações excecionais.
143. As autoridades competentes devem avaliar se a função de gestão dos riscos e a função de verificação da conformidade participam de forma adequada na aprovação de novos produtos ou de alterações significativas a produtos, processos e sistemas existentes, e se a aprovação de novos produtos está ligada à adequação dos respetivos controlos.

5.8 Tecnologias da informação e da comunicação e gestão da continuidade da atividade

144. Em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno e as Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança²¹, as autoridades competentes devem avaliar se as tecnologias da informação e da comunicação da instituição são eficazes e fiáveis e se estas tecnologias suportam plenamente as capacidades de agregação de dados sobre riscos em condições normais e em períodos de crise. Em especial, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição consegue, no mínimo:
- a. Gerar dados sobre riscos agregados precisos, coerentes, completos e fiáveis para as unidades de negócio e para toda a instituição;
 - b. captar e agregar todos os dados significativos sobre riscos ao nível da instituição;
 - c. Gerar dados e relatórios sobre riscos agregados e atualizados em tempo útil, com uma frequência suficiente;
 - d. Gerar dados agregados e relatórios sobre riscos adaptáveis para satisfazer uma vasta gama de pedidos do órgão de administração ou das autoridades competentes, incluindo pedidos *ad hoc* devido à evolução das necessidades internas ou externas.
145. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se a instituição estabeleceu uma gestão eficaz de continuidade da atividade, com planos de emergência e de continuidade da atividade testados, bem como planos de recuperação após desastre para todas as suas funções críticas, incluindo as funções e os recursos críticos subcontratados, e se é credível que os planos poderão recuperar essas funções e esses recursos.

²¹ Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança (EBA/GL/2019/04).

5.9 Riscos de BC/FT e preocupações prudenciais

146. Ao analisarem o quadro de governo interno e os controlos a nível da instituição, as autoridades competentes devem também ter em conta as avaliações recebidas das autoridades de supervisão ABC/CFT e avaliar se estas suscitam preocupações prudenciais. Tal poderá ser o caso, em especial, se as conclusões apontarem para deficiências significativas nos sistemas e controlos ABC/CFT da instituição. Inversamente, sempre que a avaliação da autoridade competente indicar que as deficiências nos controlos internos e no quadro de governo da instituição e de controlos a nível da instituição suscitam preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT, a autoridade competente deverá partilhar o resultado da avaliação com as autoridades de supervisão ABC/CFT²².
147. As autoridades competentes devem avaliar se o quadro global de governo da instituição também inclui a gestão dos riscos de BC/FT.
148. Em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno²³ e com as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais²⁴, as autoridades competentes devem avaliar, numa perspetiva prudencial, se as responsabilidades do órgão de administração relativas aos riscos de BC/FT estão a ser cumpridas. As autoridades competentes devem ter em conta todas as informações suplementares recebidas das autoridades de supervisão ABC/CFT na sequência da sua avaliação, em conformidade com as Orientações da EBA sobre as políticas e os procedimentos relativos à gestão da conformidade e ao papel e responsabilidades do responsável pela verificação da conformidade ABC/CFT²⁵.

5.10 Planeamento da recuperação

149. A fim de avaliar o governo interno e os controlos a nível da instituição, as autoridades competentes devem ter em conta as eventuais conclusões e deficiências identificadas na avaliação dos planos de recuperação e nas disposições relativas ao planeamento da recuperação realizada nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2014/59/UE.
150. As conclusões da avaliação de elementos do SREP, incluindo o governo interno e os mecanismos de controlo a nível da instituição devem, de igual modo, orientar a avaliação dos planos de recuperação.

²² De acordo com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT (EBA/GL/2021/15)

²³ Orientações sobre governo interno (EBA/GL/2021/05).

²⁴ Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2021/06).

²⁵ *EBA Guidelines on policies and procedures in relation to compliance management and the role and responsibilities of the AML/CFT Compliance Officer under Article 8 and Chapter VI of Directive (EU) 2015/849* [Orientações da EBA sobre as políticas e os procedimentos relativos à gestão da conformidade e ao papel e responsabilidades do responsável pela verificação da conformidade ABC/CFT nos termos do artigo 8.º e do capítulo VI da Diretiva (UE) 2015/849, apenas disponível em inglês] (EBA/GL/2022/05).

5.11 Aplicação a nível consolidado e implicações para as entidades do grupo

151. A nível consolidado, além dos elementos tratados nas secções anteriores, as autoridades competentes devem avaliar se:

- a. O órgão de administração da instituição consolidante compreende não só a organização do grupo e as funções das diferentes entidades, mas também as ligações e relações entre as mesmas;
- b. A estrutura organizativa e jurídica do grupo – caso aplicável – é clara, transparente e adequada à dimensão e à complexidade da atividade e das operações;
- c. A instituição criou, ao nível do grupo, um sistema eficaz de informação de gestão e de reporte aplicável a todas as unidades de negócio e entidades jurídicas, e se esta informação está disponível, de forma atempada, para o órgão de administração da empresa-mãe da instituição;
- d. O órgão de administração da instituição consolidante estabeleceu estratégias coerentes ao nível do grupo, incluindo um quadro de apetência pelo risco e de estratégia de risco;
- e. A gestão dos riscos do grupo abrange todos os riscos significativos, independentemente do facto de decorrerem de entidades não sujeitas a consolidação (incluindo SPV, SPE, empresas de propriedade, mecanismos jurídicos, entidades geridas em nome de clientes enquanto administrador fiduciário ou mandatário) e estabelece uma visão abrangente de todos os riscos;
- f. A instituição efetua regularmente testes de esforço que abrangem todos os riscos e entidades significativos, em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições; e
- g. A função de auditoria interna do grupo é independente, dispõe de um plano de auditoria baseado no risco para todo o grupo, tem pessoal e recursos adequados, possui envergadura adequada e beneficia de uma linha de reporte direta com o órgão de administração da instituição consolidante.

152. Ao avaliarem o governo interno e os controlos a nível da instituição das filiais, as autoridades competentes devem analisar, além de todos os elementos enumerados neste título, a aplicação coerente nas filiais das políticas e procedimentos do grupo e as medidas adotadas pelas entidades do grupo para garantir a conformidade das suas operações com todas as leis e regulamentos aplicáveis.

5.12 Síntese das conclusões e da notação

153. Na sequência das referidas avaliações, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre a adequação dos mecanismos de governo interno da instituição e dos controlos a nível da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 3.

Quadro 3: Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do governo interno e dos controlos a nível da instituição

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	As deficiências identificadas nas disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição representam um nível baixo de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição possui uma estrutura organizativa robusta e transparente, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida entre a assunção do risco e as funções de gestão e de controlo de riscos. • Existe uma cultura empresarial sólida, gestão de conflitos de interesses e processos de denúncia de irregularidades. • A composição e o funcionamento do órgão de administração são adequados. • O tempo dedicado ao exercício das funções pelos membros do órgão de administração é adequado e, caso aplicável, estes cumprem a limitação imposta do número de cargos. • A instituição adotou uma política de diversidade que promove a composição diversificada do conselho de administração e cumpre os objetivos fixados. • A política de remuneração é compatível com a estratégia de risco e os interesses a longo prazo da instituição. • O quadro de gestão dos riscos e os processos de gestão dos riscos, incluindo o ICAAP, o ILAAP, a PANP, o quadro dos testes de esforço, o planeamento dos fundos próprios e o planeamento da liquidez, são adequados. • O quadro de controlo interno e os controlos internos são adequados.

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<ul style="list-style-type: none"> • As funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna são independentes e dispõem de recursos suficientes e a função de auditoria interna funciona de forma eficaz em conformidade com os requisitos e normas internacionais estabelecidos. • As tecnologias da informação e da comunicação e os mecanismos de continuidade da atividade são adequados. • O plano de recuperação é credível e as disposições do planeamento da recuperação são adequadas.
2	<p>As deficiências identificadas nas disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição representam um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição possui uma estrutura organizativa bastante robusta e transparente, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida entre a assunção do risco e as funções de gestão e de controlo dos riscos. • Existe uma cultura empresarial bastante sólida, gestão de conflitos de interesses e processos de denúncia de irregularidades. • A composição e o funcionamento do órgão de administração são bastante adequados. • O tempo dedicado ao exercício das funções é bastante adequado e, caso aplicável, cumpre a limitação do número de cargos. • A instituição adotou uma política de diversidade que promove a composição diversificada dos conselhos de administração e cumpre em grande medida os objetivos fixados ou implementou medidas adequadas para alcançar os objetivos definidos na política. • A política de remuneração é bastante compatível com a estratégia de risco e com os interesses a longo prazo da instituição. • O quadro e os processos de gestão dos riscos, incluindo o ICAAP, o ILAAP, a

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>PANP, o quadro dos testes de esforço, o planeamento dos fundos próprios e o planeamento da liquidez são bastante adequados.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O quadro de controlo interno e os controlos internos são bastante adequados. • As funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna são independentes e as suas operações são bastante eficazes. • As tecnologias da informação e da comunicação e os mecanismos de continuidade da atividade são bastante adequados. • O plano de recuperação é bastante credível. As disposições do planeamento da recuperação são bastante adequadas.
3	<p>As deficiências identificadas nas disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A estrutura organizativa e as responsabilidades da instituição não são totalmente transparentes e a assunção do risco não está totalmente separada das funções de gestão e de controlo dos riscos. • Subsistem dúvidas quanto à adequação da cultura empresarial, da gestão dos conflitos de interesses e/ou dos processos de denúncia de irregularidades. • Subsistem dúvidas quanto à adequação da composição e do funcionamento do órgão de administração. • Subsistem dúvidas quanto à adequação do tempo dedicado pelos membros do órgão de administração ao exercício das funções e, caso aplicável, estes não cumprem a limitação do número de cargos. • A instituição não adotou uma política de diversidade ou não adotou medidas para atingir um nível adequado de diversidade. • Existem preocupações de incompatibilidade da política de remuneração com a estratégia de risco

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>da instituição e com os seus interesses a longo prazo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Subsistem dúvidas quanto à adequação do quadro de gestão dos riscos e dos processos de gestão dos riscos, incluindo o ICAAP, o ILAAP, a PANP, o quadro dos testes de esforço, o planeamento dos fundos próprios e/ou o planeamento da liquidez. • Subsistem dúvidas quanto à adequação do quadro de controlo interno e dos controlos internos. • Subsistem dúvidas quanto à independência e ao funcionamento eficaz das funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e de auditoria interna. • Subsistem dúvidas quanto à adequação das tecnologias da informação e da comunicação e dos mecanismos de continuidade da atividade. • Resulta da avaliação do plano de recuperação que este apresenta potenciais deficiências significativas e/ou impedimentos significativos à sua execução, e as preocupações de supervisão não foram totalmente resolvidas. Subsistem dúvidas quanto à adequação das disposições do planeamento da recuperação.
4	<p>As deficiências identificadas nas disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição representam um nível elevado de risco para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A estrutura organizativa e as responsabilidades da instituição não são transparentes e a assunção do risco não está separada das funções de gestão e de controlo dos riscos. • A cultura empresarial, a gestão de conflitos de interesses e os processos de denúncia de irregularidades não são adequados. • A composição e o funcionamento do órgão de administração não são adequados. • A dedicação de tempo assumida pelos membros do órgão de administração para o exercício das funções é insuficiente ou, caso aplicável, não

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>cumpra a limitação do número de cargos.</p> <ul style="list-style-type: none">• A instituição não adotou uma política de diversidade, o órgão de administração não é diversificado e a instituição não adotou medidas para procurar atingir um nível adequado de diversidade.• A política de remuneração é incompatível com a estratégia de risco e os interesses a longo prazo da instituição.• O quadro de gestão dos riscos e os processos de gestão dos riscos, incluindo o ICAAP, o ILAAP, a PANP, o quadro dos testes de esforço, o planeamento dos fundos próprios e/ou o planeamento da liquidez não são adequados.• As funções de gestão dos riscos, de verificação da conformidade e/ou de auditoria interna não são independentes e/ou as funções de auditoria interna não funcionam em conformidade com os requisitos e normas internacionais estabelecidos; as operações não são eficazes.• O quadro de controlo interno e os controlos internos não são adequados.• Os sistemas de informação e os mecanismos de continuidade da atividade não são adequados.• Resulta da avaliação do plano de recuperação que este apresenta deficiências materiais e/ou impedimentos significativos à sua execução e as preocupações de supervisão não foram totalmente resolvidas. As disposições do planeamento da recuperação não são adequadas.

Título 6. Avaliação dos riscos para os fundos próprios

6.1 Considerações gerais

154. As autoridades competentes devem avaliar e atribuir uma notação dos riscos para os fundos próprios que tenham sido identificados como significativos para a instituição.

155. Este título tem por objetivo fornecer metodologias comuns a ter em conta na avaliação dos riscos individuais, da gestão e do controlo dos riscos. Não pretende ser exaustivo e deixa às autoridades competentes margem para terem em conta critérios adicionais que possam considerar pertinentes com base na sua experiência e nas características específicas da instituição.

156. Este título fornece às autoridades competentes orientações relativas à avaliação e à notação dos seguintes riscos para os fundos próprios:

- a. Risco de crédito e risco de contraparte;
- b. Risco de mercado;
- c. Risco operacional;
- d. Risco de taxa de juro de atividades não incluídas na carteira de negociação (risco de taxa da carteira

bancária ou *Interest Rate Risk in the Banking Book*, IRRBB).

157. Este título identifica igualmente um conjunto de subcategorias de cada uma das categorias de risco supramencionadas, que devem ser tidas em conta na avaliação dos riscos para os fundos próprios. Dependendo da sua importância para uma determinada instituição, estas subcategorias podem ser avaliadas e classificadas individualmente.

158. A decisão sobre a sua importância depende do juízo de supervisão. Porém, no que respeita ao risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira, a sua relevância deve ser determinada em conformidade com a Recomendação do CERS relativa aos empréstimos em moeda estrangeira²⁶, tendo em conta o seguinte limiar:

Os empréstimos denominados em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura constituem pelo menos 10 % da carteira total de empréstimos da instituição (total de empréstimos a

²⁶ Recomendação do CERS relativa aos empréstimos em moeda estrangeira ([CERS/2011/1](#)), JO C 342 de 22.11.2011, p. 1.

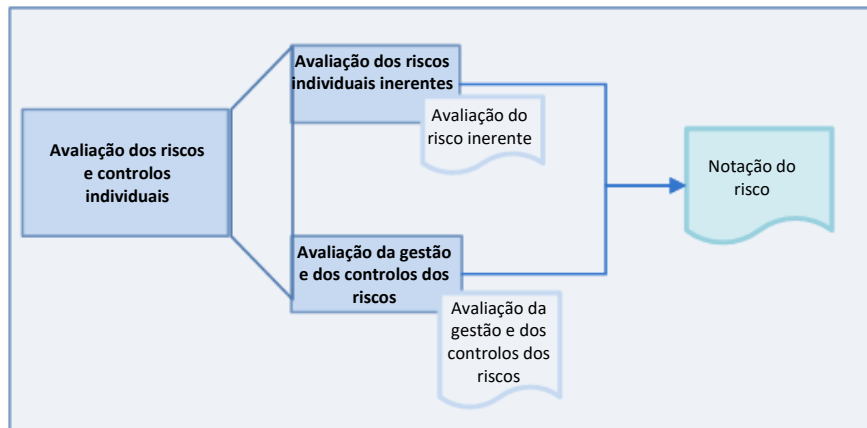
sociedades não financeiras e famílias), sendo que a referida carteira total de empréstimos representa pelo menos 25 % dos ativos totais da instituição.

159. As autoridades competentes devem igualmente avaliar outros riscos identificados como significativos para uma instituição específica mas não enumerados anteriormente (por exemplo, risco relativo a pensões, risco de reputação, risco de estratégia e de negócio, risco de intervenção, concentração intra e inter-riscos). Poderão ser úteis para o processo de identificação:
- a. Os fatores do TREA;
 - b. Os riscos identificados no ICAAP da instituição;
 - c. Os riscos resultantes do modelo de negócio da instituição (incluindo os riscos identificados por outras instituições com um modelo de negócio semelhante);
 - d. As informações obtidas na monitorização dos indicadores essenciais;
 - e. As conclusões e observações dos relatórios de auditoria interna e externa; e
 - f. As recomendações e as orientações emitidas pela EBA, bem como os alertas e as recomendações emitidos por autoridades macroprudenciais ou pelo CERS.
160. Os elementos acima referidos devem igualmente ser tidos em conta pelas autoridades competentes quando tencionem intensificar a sua atividade de supervisão em relação à avaliação de um risco específico.
161. No que se refere ao risco de crédito, ao risco de mercado e ao risco operacional, as autoridades competentes devem verificar o cumprimento pela instituição dos requisitos mínimos especificados na legislação da UE e na legislação nacional de transposição aplicáveis. As presentes orientações alargam o objeto da avaliação para além dos requisitos mínimos para permitir às autoridades competentes obterem uma visão exaustiva dos riscos para os fundos próprios.
162. Ao avaliarem os riscos para os fundos próprios, as autoridades competentes devem igualmente ter em consideração o potencial impacto do risco do custo de financiamento, observando a metodologia incluída no título 8 e podem decidir sobre a necessidade de aplicação de medidas para atenuar este risco.
163. Ao aplicarem as metodologias indicadas neste título, as autoridades competentes devem identificar indicadores quantitativos pertinentes e outras métricas, que podem também ser utilizados para monitorizar os indicadores essenciais, conforme especificado no título 3.
164. Em relação a cada risco significativo, as autoridades competentes devem avaliar e fazer refletir na notação atribuída ao risco:

- a. O risco inerente (exposições); e
- b. A qualidade e a eficácia da gestão e dos controlos dos riscos.

165. Este fluxo de avaliação está representado na figura 4 a seguir.

Figura 1. Fluxo de avaliação dos riscos para os fundos próprios



166. Ao realizarem as suas avaliações, as autoridades competentes devem servir-se de todas as fontes de informação disponíveis, incluindo relatórios regulamentares, relatórios *ad hoc* acordados com a instituição, relatórios e métricas internos da instituição (por exemplo, o relatório de auditoria interna, relatórios da gestão dos riscos ou informações do ICAAP), relatórios de inspeção local e relatórios externos (por exemplo, comunicações da instituição aos investidores e às agências de notação). Embora a avaliação se destine especificamente à instituição, deve ser efetuada a comparação com os pares para identificar potenciais exposições a riscos para os fundos próprios. Para este efeito, os pares devem ser definidos para cada risco, podendo diferir dos identificados no âmbito da BMA ou de outras análises.

167. Na avaliação dos riscos para os fundos próprios, as autoridades competentes devem igualmente avaliar a precisão e a prudência no cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para identificar as situações em que o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios possa subestimar o nível de risco real. A avaliação deverá orientar a determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais, conforme previsto na secção 7.2.3.

168. O resultado da avaliação de cada risco significativo deve ser refletido numa síntese das conclusões que forneça uma explicação dos principais fatores de risco e numa notação do risco, conforme especificado nas secções seguintes.

6.2 Avaliação do risco de crédito e do risco de contraparte

6.2.1 Considerações gerais

169. As autoridades competentes devem avaliar os riscos de crédito resultantes de todas as exposições da carteira bancária (incluindo elementos extrapatrimoniais). Devem também

avaliar o risco de crédito da contraparte e o risco de liquidação que podem ser abrangidos tanto pela carteira bancária como pela carteira de negociação.

170. Ao avaliarem o risco de crédito, as autoridades competentes devem considerar todas as componentes que determinam potenciais perdas de crédito e, em especial: a probabilidade de um evento de crédito (ou seja, um incumprimento) ou eventos de crédito correlacionados principalmente relativos aos mutuários e a à sua capacidade de reembolso de obrigações relevantes; a dimensão das exposições ao risco de crédito; e a taxa de recuperação das exposições ao risco de crédito em caso de incumprimento pelos mutuários. Relativamente a todas estas componentes, as autoridades competentes devem ter em conta a possibilidade de estas sofrerem deteriorações ao longo do tempo e de se agravarem em comparação com os resultados esperados.
171. Além disso, as autoridades competentes devem também ter em conta a questão de saber se os riscos de BC/FT são considerados no contexto do processo de concessão de crédito, nomeadamente se a instituição dispõe de sistemas e controlos para assegurar que os fundos utilizados para reembolsar os empréstimos provêm de fontes legítimas, em conformidade com as Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos²⁷.

6.2.2 Avaliação do risco de crédito inerente

172. Através da avaliação do risco de crédito inerente, as autoridades devem determinar os principais fatores da exposição ao risco de crédito da instituição e avaliar a importância do impacto prudencial deste risco na instituição. A avaliação do risco de crédito inerente deve, por conseguinte, ser estruturada em torno das seguintes etapas principais:
- a. Avaliação preliminar;
 - b. Avaliação da natureza e da composição da carteira de crédito;
 - c. Avaliação da qualidade de crédito da carteira;
 - d. Avaliação do nível e da qualidade da atenuação do risco de crédito; e
 - e. Avaliação do nível das provisões e dos ajustamentos da avaliação do crédito (*credit valuation adjustments, CVA*).
173. As autoridades competentes devem avaliar o risco de crédito em termos atuais e em termos futuros. As autoridades competentes devem combinar a análise do risco de crédito da carteira atual com a avaliação da estratégia de risco de crédito, da apetência pelo risco de crédito e dos limites do risco de crédito da instituição (eventualmente como parte da avaliação mais ampla da estratégia realizada como parte da BMA). As autoridades competentes devem também ponderar de que modo a evolução macroeconómica esperada e a evolução

²⁷ Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06)

macroeconómica em condições de esforço poderiam afetar esses elementos e, em última análise, os resultados e os fundos próprios da instituição.

174. As autoridades competentes devem, em primeiro lugar, realizar a avaliação ao nível da carteira e ao nível das classes de ativos. Caso aplicável, as autoridades competentes devem também realizar uma avaliação mais granular, eventualmente ao nível dos mutuários ou das operações individuais. Ao avaliarem o risco da carteira, as autoridades competentes podem igualmente aplicar técnicas de amostragem.
175. As autoridades competentes podem realizar a avaliação verticalmente (ou seja, tomando em consideração todas as dimensões das subcarteiras pertinentes) como horizontalmente (ou seja, considerando uma dimensão, por exemplo a qualidade do crédito, na totalidade da carteira).

Avaliação preliminar

176. Para determinar o âmbito da avaliação do risco de crédito, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes do risco de crédito a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta. Para tal, as autoridades competentes devem tirar partido do conhecimento adquirido na avaliação de outros elementos do SREP, na comparação da situação da instituição com a dos seus pares e noutras atividades de supervisão.
177. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração o seguinte:
- a. A estratégia do risco de crédito e a apetência pelo risco de crédito e os seus limites pertinentes;
 - b. O requisito de fundos próprios relativo ao risco de crédito em comparação com o requisito total de fundos próprios, e – caso aplicável – o capital interno afetado ao risco de crédito em comparação com o total do capital interno, incluindo as alterações históricas deste valor e das previsões, caso disponíveis;
 - c. A natureza, a dimensão, a composição e a qualidade dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais relativos ao crédito;
 - d. O nível e as alterações ao longo do tempo das imparidades e das amortizações, bem como das taxas de incumprimento da carteira de crédito; e
 - e. O desempenho ajustado ao risco da carteira de crédito.
178. As autoridades competentes devem realizar a análise preliminar tendo em conta as alterações sofridas ao longo do tempo pelos elementos acima referidos, a fim de formar uma opinião fundamentada acerca dos principais fatores de risco de crédito da instituição.
179. As autoridades competentes devem centrar as suas avaliações nos fatores e nas carteiras considerados mais significativos.

Natureza e composição da carteira de crédito

180. As autoridades competentes devem avaliar a natureza das exposições aos riscos de crédito (ou seja os tipos de mutuários e de exposições) para identificar os fatores de risco subjacentes e analisar a composição da carteira de crédito da instituição. As autoridades competentes devem realizar esta análise em termos atuais e em termos prospetivos, à luz da situação macroeconómica geral.
181. Ao realizarem esta avaliação, as autoridades competentes devem igualmente ter em consideração de que forma a natureza da exposição ao risco de crédito pode afetar a dimensão da posição em risco (por exemplo, linhas de crédito/compromissos não utilizados contratados pelos mutuários, denominação em moeda estrangeira, etc.), tendo em conta a capacidade jurídica da instituição para cancelar unilateralmente os montantes não utilizados das facilidades de crédito autorizadas.
182. Para avaliar a natureza do risco de crédito, as autoridades competentes devem considerar, pelo menos, as seguintes subcategorias do risco de crédito, realizando uma avaliação mais pormenorizada das subcategorias consideradas mais pertinentes para a instituição:
- a. Risco de concentração do crédito;
 - b. Risco de crédito da contraparte e risco de liquidação;
 - c. Risco do país;
 - d. Risco de crédito de titularizações;
 - e. Risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira;
 - f. Empréstimos especializados;
 - g. Risco de capital próprio na carteira bancária;
 - h. Risco imobiliário; e
 - i. Risco do modelo relativo aos modelos regulamentares aprovados.

Risco de concentração do crédito

183. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o grau de risco de concentração do crédito, previsto no artigo 81.º da Diretiva 2013/36/UE, a que está exposta a instituição. Mais especificamente, as autoridades competentes devem avaliar o risco de as instituições terem de suportar perdas de crédito significativas, decorrentes de uma concentração de exposições num pequeno grupo de mutuários, num conjunto de mutuários com um comportamento de incumprimento idêntico ou em ativos financeiros com alto nível de correlação.

184. As autoridades competentes devem realizar a avaliação tendo em conta diferentes categorias de risco de concentração do crédito, incluindo:
- a. Concentrações num único titular (incluindo um cliente ou um grupo de clientes associados, conforme definido no âmbito dos grandes riscos);
 - b. Concentrações setoriais;
 - c. Concentrações geográficas;
 - d. Concentração do produto; e
 - e. Concentração de garantias e de cauções.
185. A fim de identificar as concentrações de crédito, as autoridades competentes devem considerar os fatores comuns do risco de crédito em todas as exposições e centrar-se naquelas que tendem a revelar um comportamento idêntico (ou seja, com elevada correlação).
186. As autoridades competentes devem prestar especial atenção às fontes ocultas do risco de concentração do crédito que se pode concretizar em condições de esforço, se o nível de correlação do risco de crédito puder aumentar relativamente ao seu nível em condições normais e se os elementos extrapatrimoniais puderem originar riscos de crédito adicionais.
187. Em relação aos grupos, as autoridades competentes devem considerar o risco de concentração de crédito que poderá resultar da consolidação, que poderá não ser evidente a nível individual.
188. Ao avaliarem as concentrações de crédito, as autoridades competentes devem ter em conta a possibilidade de ocorrerem sobreposições (por exemplo, uma elevada concentração num determinado governo conduzirá provavelmente a uma concentração no país e a uma concentração num único titular) e, por conseguinte, evitar a aplicação de uma simples agregação dos diferentes tipos de concentração de crédito, devendo, pelo contrário, considerar os fatores subjacentes.
189. Para avaliar o nível de concentração, as autoridades competentes podem utilizar diferentes medidas e indicadores, sendo os mais comuns o índice Herfindahl-Hirschmann (IHH) e os coeficientes de Gini, que podem depois ser incluídos em metodologias mais ou menos complexas para estimar o impacto adicional do risco de crédito.

Risco de crédito da contraparte e risco de liquidação

190. As autoridades competentes devem avaliar o risco de crédito da contraparte decorrente das exposições a derivados e a operações de financiamento de valores mobiliários e dos riscos de liquidação enfrentados pelas instituições.
191. No âmbito desta avaliação, deverão ser considerados os seguintes aspetos:

- a. A qualidade das contrapartes e os ajustamentos da avaliação do crédito (CVA) pertinentes, ver também a secção 6.3;
- b. A complexidade das operações;
- c. O risco de correlação desfavorável que ocorre quando a exposição a uma contraparte está adversamente correlacionada com a qualidade de crédito dessa contraparte;
- d. A exposição ao risco de crédito da contraparte e ao risco de liquidação em termos de valor atual de mercado e de montante nominal, em comparação com a exposição global ao risco de crédito e com os fundos próprios;
- e. A proporção das operações tratadas através de infraestruturas do mercado financeiro (IMF) que prestam serviços de liquidação mediante entrega contra pagamento;
- f. A proporção de operações com contrapartes centrais (CCP) e a eficácia dos mecanismos de proteção de perdas relativos a essas operações; a proporção de operações com CCP estabelecidas em países terceiros, a eficácia dos mecanismos de proteção de perdas relativos a essas operações e a forma como é reduzida qualquer exposição excessiva a CCP de países terceiros, em especial no contexto da Decisão de Execução (UE) 2020/1308 da Comissão, de 21 de setembro de 2020²⁸, que concede aos intervenientes nos mercados financeiros o prazo até 30 de junho de 2022 para reduzirem a sua exposição às CCP do Reino Unido;
- g. A proporção de operações do mercado de balcão (*over the counter*, OTC) não compensadas centralmente e a eficácia dos mecanismos de proteção contra perdas relativos a essas operações;
- h. A existência, a importância, a eficácia e a exequibilidade dos acordos de compensação.

Risco do país

192. As autoridades competentes devem avaliar:

- a. O grau de concentração em todos os tipos de exposição ao risco do país, incluindo os riscos soberanos, proporcionalmente à totalidade da carteira de crédito da instituição (por devedor e montante);

²⁸ [Decisão de Execução \(UE\) 2020/1308](#) da Comissão de 21 de setembro de 2020 que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

- b. O poder económico e a estabilidade do país do mutuário e o seu histórico em termos de pagamentos pontuais e de ocorrência de situações graves de incumprimento;
- c. O risco de outras formas de intervenção soberana que possam prejudicar significativamente a qualidade creditícia dos mutuários (nomeadamente, congelamentos de depósitos, expropriações ou tributações punitivas);
- d. O risco decorrente de um potencial evento (por exemplo, um fenómeno natural ou um acontecimento político ou social) que afete todo o país e conduza ao incumprimento por parte de um grande grupo de devedores (risco de devedor coletivo); e
- e. O risco de transferência ligado à concessão de empréstimos transfronteiriços em moeda estrangeira no que respeita a empréstimos transfronteiriços significativos e a exposições em moedas estrangeiras.

Embora o risco do país deva ser refletido no risco de crédito, a sua avaliação pode também servir de base à análise de outros tipos de risco.

Risco de crédito de titularizações

193. As autoridades competentes devem avaliar o risco de crédito relativo a titularizações, caso as instituições operem como originadoras, investidoras, patrocinadoras ou prestadoras de melhorias do crédito.
194. Para apreciar a natureza de exposições relevantes e a sua potencial evolução, as autoridades competentes devem:
- a. Compreender a estratégia, a apetência pelo risco e as motivações comerciais das instituições em termos de titularizações; e
 - b. Analisar as exposições de titularizações tendo em conta o papel desempenhado e a hierarquia das tranches detidas pelas instituições, bem como o tipo de titularização (por exemplo, tradicional ou sintética, titularização ou retitularização).
195. Ao avaliarem o risco de crédito resultante de exposições de titularizações, sempre que estas sejam consideradas significativas, as autoridades competentes devem avaliar, no mínimo:
- a. A adequação da afetação das exposições de titularizações à carteira bancária e à carteira de negociação e a sua compatibilidade com a estratégia de titularizações da instituição;
 - b. Se é aplicado o tratamento regulamentar adequado às titularizações;

- c. A notação e o desempenho das tranches de titularização detidas pela instituição, bem como a natureza, a composição e a qualidade dos ativos subjacentes;
- d. A coerência entre a redução dos requisitos de fundos próprios e a transferência efetiva do risco para titularizações originadas. As autoridades competentes devem também verificar se a instituição presta algum tipo de apoio implícito (não contratual) às operações e o seu potencial impacto nos fundos próprios do risco de crédito;
- e. Se existe uma distinção clara entre montantes utilizados e não utilizados de facilidades de liquidez proporcionadas ao instrumento de titularização; e
- f. A existência de planos de emergência para sociedades-veículo de papel comercial garantido por ativos administradas pela instituição, caso não seja possível proceder à emissão de papel comercial devido a condições de liquidez, e o seu impacto na exposição total ao risco de crédito da instituição.

Risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira

196. As autoridades competentes devem avaliar a existência e a importância do risco de crédito adicional resultante de riscos de concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários PME e de retalho sem cobertura. Em especial, as autoridades competentes devem avaliar as relações não lineares entre o risco de mercado e o risco de crédito, sempre que as taxas de câmbio (risco de mercado) possam ter um impacto desproporcional no risco de crédito da carteira de empréstimos em moeda estrangeira da instituição. Todavia, caso aplicável, as autoridades competentes devem alargar o âmbito da avaliação a outros tipos de clientes sem cobertura. Em especial, as autoridades competentes devem avaliar o risco de crédito mais elevado decorrente:

- a. Do aumento significativo do valor pendente da dívida e do fluxo de pagamentos ligado ao serviço dessa dívida; e
- b. Do aumento do valor pendente da dívida em comparação com o valor das cauções denominadas na moeda nacional.

197. Ao avaliarem o risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira, sempre que este seja considerado significativo, as autoridades competentes devem avaliar:

- a. O tipo de regime de taxas de câmbio e o modo como este poderá afetar as alterações da taxa de câmbio entre as moedas nacional e estrangeira;
- b. A gestão dos riscos de concessão de empréstimos em moeda estrangeira, os quadros de medição e de controlo, e as políticas e procedimentos da instituição, incluindo a sua cobertura das relações não lineares entre o risco de mercado e o risco de crédito. Em especial, as autoridades competentes devem avaliar se:

- i. a instituição identifica explicitamente a sua apetência pelo risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira e opera dentro dos limiares especificados;
 - ii. o risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira é tido em conta quando os mutuários são avaliados e os empréstimos em moeda estrangeira são subscritos tendo também em consideração as orientações relativas à avaliação da qualidade creditícia dos mutuários que solicitam empréstimos em moeda estrangeira, conforme especificado nas Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos²⁹;
 - iii. o risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira, incluindo a concentração de riscos numa ou em várias moedas, é tratado de forma adequada no ICAAP;
 - iv. a instituição reavalia periodicamente a situação de cobertura dos mutuários;
 - v. o impacto das oscilações da taxa de câmbio é tido em conta no cálculo das probabilidades de incumprimento;
- c. O impacto de sensibilidade das oscilações da taxa de câmbio na classificação ou na notação de crédito e na capacidade de serviço da dívida dos mutuários; e
 - d. As possíveis concentrações da atividade de concessão de empréstimos numa única moeda estrangeira ou num número limitado de moedas estrangeiras altamente correlacionadas.

Empréstimos especializados

198. As autoridades competentes devem avaliar os empréstimos especializados separadamente de outras concessões de empréstimos, dado que o risco das referidas exposições reside na rendibilidade do ativo ou projeto financiado (por exemplo, bens imóveis comerciais, centrais de energia, transportes marítimos e mercadorias) e não no mutuário (que, de modo geral, é uma entidade instrumental).
199. Geralmente, estas exposições tendem a assumir uma dimensão significativa em relação à carteira, pelo que representam uma fonte de concentração de crédito, de vencimento de longo prazo, o que dificulta a realização de projeções fiáveis de rendibilidade.
200. Ao avaliar as exposições de empréstimos especializados, sempre que estes sejam considerados significativos, as autoridades competentes devem ter em conta:

²⁹ Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06).

- a. A rentabilidade dos projetos e o conservadorismo dos pressupostos subjacentes aos planos de negócio (incluindo o risco de crédito dos principais clientes);
- b. O impacto das alterações da regulamentação, em especial no que se refere a setores subvencionados, nos fluxos de caixa futuros;
- c. O impacto de mudanças ao nível da procura do mercado, caso aplicável, e a existência de um mercado para a potencial venda futura do objeto financiado;
- d. A existência de um consórcio ou de outros mutuantes que partilham do risco de crédito; e
- e. Qualquer forma de garantia dada pelas entidades patrocinadoras.

Risco de capital próprio na carteira bancária

201. As autoridades competentes devem avaliar o risco de diminuição do valor dos investimentos de capital próprio da instituição e assegurar que este risco é devidamente tido em conta no quadro de risco da instituição. A avaliação deve centrar-se, em especial, caso aplicável, no risco de participação em participações estratégicas (seguros e não seguros).

Risco imobiliário

202. As autoridades competentes devem avaliar o risco de diminuição do valor dos investimentos imobiliários da instituição e assegurar que este risco é devidamente tido em conta no quadro de risco da instituição. A avaliação deve também centrar-se, caso aplicável, no valor dos instrumentos financeiros associados aos ativos imobiliários (por exemplo, fundos de investimento imobiliário).

Risco do modelo relativo aos modelos regulamentares aprovados

203. Nos casos em que as instituições utilizam modelos regulamentares aprovados internos para efeitos de cálculo dos requisitos de fundos próprios relativos ao risco de crédito, as autoridades competentes devem verificar se a instituição continua a cumprir os requisitos mínimos e assegurar que os requisitos de fundos próprios conexos não são subestimados. A avaliação do risco do modelo pode basear-se nos conhecimentos adquiridos noutras medidas de supervisão, incluindo as realizadas de acordo com o artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE.

Avaliação da qualidade de crédito da carteira

204. Ao avaliarem o risco de crédito inerente, as autoridades competentes devem ter em conta a qualidade da carteira de crédito, efetuando uma análise para distinguir entre categorias de exposições produtivas, não produtivas e reestruturadas, tendo em conta os requisitos das

Orientações da EBA sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas³⁰.

205. As autoridades competentes devem avaliar a qualidade global do crédito ao nível da carteira e os diferentes graus de qualidade em cada uma das categorias acima referidas para determinar o risco global de crédito da instituição. Como parte da avaliação, as autoridades competentes devem analisar os riscos de incumprimento e de migração por classes de exposição, tendo em conta as tendências da qualidade de crédito ao longo do tempo, e devem considerar se a qualidade de crédito efetiva é coerente com a apetência pelo risco declarada e estabelecer as causas de eventuais desvios.
206. Ao avaliarem a qualidade da carteira de crédito, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à adequação da classificação das exposições de crédito e avaliar o impacto de eventuais classificações incorretas, com o subsequente atraso na constituição de provisões e no reconhecimento de perdas pela instituição. Ao realizarem a avaliação, as autoridades competentes podem utilizar análises dos pares e carteiras de referência, sempre que disponíveis. As autoridades competentes podem igualmente utilizar amostragens de empréstimos quando avaliam a qualidade da carteira de crédito.

Exposições produtivas

207. Ao avaliarem a qualidade de crédito das exposições produtivas, as autoridades competentes devem ter em consideração as alterações na carteira em termos de composição, dimensão e qualidade creditícia, a sua rendibilidade e o risco de deterioração futura, analisando os seguintes elementos, sempre que disponíveis:
- a. A distribuição da classificação do crédito dos mutuários (por exemplo, por notações internas e/ou externas ou outras formas adequadas de medição da qualidade creditícia, como o rácio de alavancagem ou o rácio de receitas dedicadas ao pagamento de prestações);
 - b. As taxas de crescimento por tipos de mutuários, setores e produtos e a sua coerência com as estratégias de risco de crédito;
 - c. A sensibilidade da classificação do crédito dos mutuários ou, de modo mais geral, das capacidades de reembolso dos mutuários ao ciclo económico;
 - d. As taxas históricas de migração entre as classificações de crédito, taxas de mora e taxas de incumprimento em diferentes horizontes temporais; e
 - e. A rendibilidade (por exemplo, margem de crédito *versus* perdas de crédito).

³⁰ EBA/GL/2018/06

208. Ao realizarem estas análises, as autoridades competentes devem considerar o número de devedores e os montantes e os volumes em causa, e ter em conta o nível de concentração da carteira.

Exposições reestruturadas

209. As autoridades competentes devem avaliar a dimensão das exposições reestruturadas e as perdas que delas poderão advir. No mínimo, a avaliação deve incluir:

- a. As taxas de reestruturação por carteira e as alterações ao longo do tempo, também em comparação com os pares;
- b. As taxas de reestruturação para os diferentes tipos de medidas de reestruturação, incluindo horizontes temporais das medidas;
- c. O nível e a qualidade das cauções das exposições reestruturadas; e
- d. As taxas de migração de exposições reestruturadas para exposições produtivas e exposições não produtivas, também em comparação com os pares.

Exposições não produtivas

210. As autoridades competentes devem avaliar a importância das exposições não produtivas por carteira e as perdas que delas poderão advir. No mínimo, a avaliação deve incluir:

- a. As taxas de exposições não produtivas e a cobertura por carteira, setor, geografia e alterações ao longo do tempo, tendo igualmente em conta as alterações nas carteiras (por exemplo, carteiras em crescimento *versus* carteiras em vias de expiração) e a estratégia relativa às exposições não produtivas (por exemplo, vendas recentes de exposições não produtivas);
- b. A distribuição das exposições pelas classes de exposições não produtivas (ou seja, vencidas, de cobrança duvidosa, etc.);
- c. Os tipos e valores das cauções, caso aplicável;
- d. As taxas de migração das classes de exposições não produtivas para as de exposições produtivas, reestruturadas, e no interior das classes não produtivas;
- e. Ativos executados e alterações ao longo do tempo;
- f. Taxas históricas de recuperação por carteira, setor, região geográfica ou tipo de caução e a duração do processo de recuperação; e
- g. O tempo decorrido desde que as exposições foram classificadas como não produtivas, analisado por categorias temporais (antiguidade).

211. Ao realizarem a análise acima referida, as autoridades competentes devem utilizar análises dos pares e carteiras de referência (ou seja, carteiras de mutuários comuns a grupos de instituições) sempre que adequado e possível.

Avaliação do nível e da qualidade da atenuação do risco de crédito

212. Para avaliarem o potencial impacto do risco de crédito na instituição, as autoridades competentes devem igualmente ter em consideração o nível e a qualidade das garantias (incluindo derivados de crédito) e das cauções disponíveis que atenuariam as perdas de crédito em caso de ocorrência de eventos de crédito, incluindo os que não seriam aceites como técnicas elegíveis de atenuação do risco de crédito para efeitos de cálculo de fundos próprios.

213. As autoridades competentes devem ter especificamente em consideração:

- a. A cobertura fornecida pelas cauções e pelas garantias, por carteira, tipo de mutuário, classificação, setor e outros aspetos pertinentes;
- b. Os valores das cauções, para as exposições produtivas e não produtivas, incluindo em que medida cumprem os requisitos das Orientações da EBA sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas (em relação às cauções utilizadas para garantir exposições não produtivas) e das Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (em relação a todas as cauções);
- c. Os rácios históricos de recuperação por tipo e montante das cauções e das garantias; e
- d. A importância do risco de redução (ver artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) dos montantes a receber adquiridos.

214. As autoridades competentes devem igualmente avaliar a importância do risco residual (ver artigo 80.º da Diretiva 2013/36/UE) e sobretudo:

- a. A adequação e a aplicabilidade dos acordos relativos a cauções e das garantias;
- b. O calendário e a capacidade para realizar as cauções e executar as garantias ao abrigo do enquadramento jurídico nacional;
- c. A liquidez e a volatilidade do valor das cauções;
- d. O valor recuperável das cauções no âmbito de ações de execução do crédito (por exemplo, procedimentos de execução); e
- e. Caso aplicável, a qualidade creditícia dos garantes, em conformidade com os requisitos das Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos.

215. As autoridades competentes devem igualmente avaliar a concentração dos garantes e de cauções, bem como a sua correlação com a qualidade creditícia dos mutuários (ou seja, o risco de correlação desfavorável) e o potencial impacto em termos de eficácia da proteção.

Avaliação do nível das disposições relativas a perdas com empréstimos e dos ajustamentos da avaliação do crédito.

216. As autoridades competentes devem avaliar se o nível de provisões para perdas com empréstimos e os ajustamentos da avaliação de crédito são adequados à qualidade das posições em risco e, se aplicável, ao nível das cauções. As autoridades competentes devem avaliar:

- a. Se o nível de provisões para perdas com empréstimos é coerente com o nível do risco das diferentes carteiras, ao longo do tempo e em comparação com os pares pertinentes da instituição;
- b. Se os ajustamentos da avaliação de crédito aos valores de mercado dos derivados refletem a qualidade creditícia das contrapartes pertinentes;
- c. Se as provisões contabilísticas para perdas com empréstimos são consistentes com os princípios contabilísticos aplicáveis e são consideradas suficientes para cobrir as perdas previstas;
- d. Se as exposições não produtivas, as exposições reestruturadas e os ativos executados foram dotados de suficientes provisões para perdas com empréstimos, tendo em conta o nível das cauções existentes e a antiguidade dessas exposições e os requisitos legais aplicáveis à cobertura mínima das perdas das exposições não produtivas; e
- e. se as provisões para perdas com empréstimos são coerentes com as perdas históricas e as evoluções macroeconómicas pertinentes e refletem eventuais alterações das regulamentações pertinentes (por exemplo, sobre procedimentos de execução, retoma da posse ou proteção do credor).

217. Caso seja considerado necessário, as autoridades competentes devem realizar verificações no local ou tomar outras medidas de supervisão adequadas para averiguar se o nível de provisões para perdas com empréstimos e de cobertura de riscos é adequado avaliando, por exemplo, uma amostra de empréstimos.

218. As autoridades competentes devem igualmente ter em consideração as conclusões de auditores internos e externos, caso disponíveis.

Testes de esforço

219. Ao avaliarem o risco de crédito inerente da instituição, as autoridades competentes devem ter em conta os resultados dos testes de esforço realizados pela instituição para determinar

fontes de risco de crédito não identificadas anteriormente, como as decorrentes de alterações na qualidade do crédito, das concentrações de crédito, do valor das cauções e de exposições de crédito num período de condições de esforço.

6.2.3 Avaliação dos controlos e da gestão dos riscos de crédito

220. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco de crédito da instituição, as autoridades competentes devem igualmente rever o quadro de governo e de gestão dos riscos subjacente às suas atividades de crédito ao longo do ciclo de vida de um empréstimo. Para o efeito, as autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos, tendo igualmente em conta as Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos e as Orientações da EBA sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas:

- a. A estratégia e apetência pelo risco de crédito;
- b. O quadro organizacional;
- c. As políticas e os procedimentos;
- d. A identificação, medição, gestão, monitorização e reporte dos riscos; e
- e. O quadro de controlo interno.

221. No caso das instituições sujeitas à aplicação das estratégias de (redução das) exposições não produtivas e das orientações operacionais e de governo associadas em conformidade com as Orientações da EBA sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas, as autoridades competentes deverão também avaliar se as instituições cumprem os requisitos específicos estabelecidos nessas orientações para essas estratégias e para a sua operacionalização, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações de proteção dos consumidores.

Estratégia do risco de crédito e apetência pelo mesmo

222. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma apetência pelo risco de crédito, uma estratégia e limites do risco de crédito sólidos, claramente formulados e documentados e aprovados pelo órgão de administração. Para efeitos da avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta, entre outros fatores:

- a. Se o órgão de administração expressa claramente a estratégia do risco de crédito e a apetência pelo mesmo, bem como o processo da sua revisão;
- b. Se a direção de topo executa e monitoriza adequadamente a estratégia de risco de crédito aprovada pelo órgão de administração, garantindo que as atividades da instituição são coerentes com a estratégia fixada, que são elaborados por escrito e

implementados procedimentos e que as responsabilidades são atribuídas de forma clara e adequada;

- c. Se a estratégia de risco de crédito e de contraparte da instituição reflete os seus níveis de apetência pelo risco de crédito e se é coerente com a apetência global pelo risco;
- d. Se a estratégia de risco de crédito é adequada para a instituição, tendo em conta:
 - o seu modelo de negócio;
 - a sua apetência global pelo risco;
 - o seu contexto do mercado e o seu papel no sistema financeiro; e
 - a sua situação financeira, capacidade de financiamento e adequação dos fundos próprios;
- e. Se a estratégia de risco de crédito da instituição abrange as suas atividades de concessão de crédito e a gestão de cauções, bem como a gestão de exposições não produtivas, e se esta estratégia apoia a tomada de decisões com base no risco, refletindo aspetos que podem incluir, por exemplo, o tipo de exposição (comercial, ao consumidor, imobiliária, soberana), o setor económico, a localização geográfica, a moeda e o prazo de vencimento, incluindo limites de concentração;
- f. Se a estratégia de risco de crédito abrange amplamente todas as atividades da instituição cujo risco de crédito possa ser significativo;
- g. Se a estratégia de risco de crédito da instituição tem em conta aspetos cíclicos da economia, incluindo em condições de esforço, e as subsequentes mudanças na composição da carteira de risco de crédito; e
- h. Se a instituição implementou um quadro adequado para assegurar que a estratégia de risco de crédito é eficazmente comunicada a todo o pessoal pertinente.

Quadro organizacional

223. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional adequado e mecanismos de governo para permitir a assunção, gestão, medição e controlo dos risco de crédito eficazes, com recursos técnicos e humanos suficientes (em termos quantitativos e qualitativos) para realizar as tarefas necessárias. Entre outros fatores, devem ter em consideração se:

- a. Há uma clara definição das responsabilidades pela assunção, medição, monitorização, gestão e reporte do risco de crédito;

- b. Os sistemas de monitorização e de controlo do risco de crédito estão sujeitos a uma avaliação independente e existe uma clara separação entre os responsáveis pela assunção de riscos e os gestores dos riscos;
- c. As funções de gestão, medição e controlo dos riscos abrangem o risco de crédito em toda a instituição; e
- d. O pessoal envolvido em atividades de concessão de crédito, gestão dos riscos de crédito e gestão das exposições não produtivas, em especial unidades de trabalho de exposições não produtivas (tanto nas áreas de atividade como nas áreas de gestão e controlo), possui as competências e a experiência adequadas para desempenhar as suas funções.

Políticas e procedimentos

224. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de políticas adequadas para a concessão de crédito, identificação, gestão, medição e controlo do risco de crédito, incluindo a avaliação das cauções, os processos de recuperação ou de venda, e se essas políticas estão em conformidade com as Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos e com as Orientações da EBA sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas. Para a avaliação, as autoridades competentes devem ter em consideração, entre outros fatores, se:

- a. O órgão de administração aprova as políticas de gestão, medição e controlo do risco de crédito, e se discute e revê as mesmas regularmente, em conformidade com as estratégias de risco;
- b. A direção de topo é responsável pela elaboração e pela execução das políticas e procedimentos relativos à gestão, medição e controlo do risco de crédito, conforme definido pelo órgão de administração;
- c. As políticas e os procedimentos são sólidos e consentâneos com a estratégia de risco de crédito, abrangendo todas as principais atividades e processos pertinentes para a gestão, medição e controlo do risco de crédito, em especial:
 - a concessão de crédito e a fixação de preços: por exemplo, a elegibilidade dos mutuários, garantes e cauções; os limites de crédito; a seleção de infraestruturas do mercado financeiro (IMF), CCP e bancos correspondentes; os tipos de facilidades de crédito disponíveis; os termos e condições (incluindo requisitos em matéria de acordos de compensação e de cauções) a aplicar;
 - a medição e a monitorização do risco de crédito: por exemplo, os critérios de identificação de grupos de contrapartes ligadas entre si; os critérios de avaliação da qualidade creditícia dos mutuários, a avaliação das garantias e a frequência com que são revistas; os critérios

de quantificação das imparidades, os ajustamentos da avaliação de crédito e as provisões para o crédito; e

- a gestão do crédito: designadamente, os critérios da revisão dos produtos, termos e condições; os critérios da aplicação de práticas de tolerância ou de reestruturação; os critérios de classificação de empréstimos e de gestão dos empréstimos não produtivos;
- d. As políticas e procedimentos também especificam de que modo os riscos de BC/FT a que a instituição está exposta, decorrentes das atividades de concessão de crédito, são identificados, avaliados e geridos tanto ao nível da atividade (em termos de tipos de clientes servidos, produtos de empréstimo fornecidos, geografia a que estão expostos e canais de distribuição utilizados) como ao nível da relação individual (tendo em conta a finalidade do crédito, a medida em que a contraparte gera risco de BC/FT e a legitimidade da fonte de fundos utilizada para reembolsar o crédito);
- e. Estas políticas são consistentes com as regulamentações pertinentes e adequadas à natureza e complexidade das atividades da instituição, permitindo uma clara compreensão do risco de crédito inerente aos diferentes produtos e atividades abrangidos pela instituição;
- f. São claramente formalizadas, comunicadas e aplicadas de modo coerente à instituição no seu conjunto; e
- g. São aplicadas de modo coerente a todos os grupos bancários e permitem uma gestão adequada dos mutuários e contrapartes partilhados.

Identificação, medição, monitorização e reporte dos riscos

225. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro adequado para identificar, compreender, medir, monitorizar e reportar o risco de crédito, em conformidade com a sua dimensão e complexidade, e se este quadro cumpre os requisitos da legislação da UE e da legislação nacional de transposição pertinentes.

226. A este respeito, as autoridades competentes devem ponderar se as instituições dispõem de uma infraestrutura de dados adequada que cumpra os requisitos das Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos, bem como das Orientações da EBA sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas, e se as técnicas analíticas são adequadas para permitir à instituição gerir adequadamente o seu risco de crédito e cumprir os requisitos de reporte de supervisão, e detetar, medir e monitorizar regularmente o risco de crédito inerente a todas as atividades patrimoniais e extrapatrimoniais (caso aplicável ao nível do grupo), em especial no que diz respeito a:

- a. Risco de crédito e elegibilidade do mutuário/contraparte/operação;

- b. Exposições de crédito (independentemente da sua natureza) de mutuários e, caso aplicável, de grupos de mutuários associados;
- c. Cobertura de garantias e cauções (incluindo acordos de compensação) e elegibilidade da mesma;
- d. Comprimento contínuo dos acordos e cláusulas contratuais (convenções);
- e. Descobertos não autorizados e condições de reclassificação das exposições de crédito; e
- f. Fontes pertinentes de risco de concentração de crédito.

227. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição compreende claramente o risco de crédito associado a diferentes tipos de mutuários, operações e concessões de crédito.

228. Devem igualmente avaliar se a instituição dispõe de competências, sistemas e metodologias adequados para medir o risco a nível do mutuário/operação e da carteira, tendo em conta a dimensão, a natureza, a composição e a complexidade das atividades da instituição que envolvem risco de crédito. As autoridades competentes devem, em especial, garantir que esses sistemas e metodologias:

- a. Permitem à instituição distinguir os diferentes níveis de risco associado aos mutuários e às operações;
- b. Proporcionam uma estimativa sólida e prudente do nível do risco de crédito e do valor de caução, com especial incidência nas exposições garantidas por cauções constituídas por bens imóveis destinados à habitação e por imóveis para fins comerciais;
- c. Identificam e medem os riscos de concentração de crédito (num único titular, setorial ou geográfica);
- d. Permitem que a instituição faça estimativas dos riscos de crédito para efeitos de planeamento e de testes de esforço;
- e. Permitem que a instituição determine o nível de provisões e de ajustamentos da avaliação do crédito necessários para cobrir as perdas previstas e incorridas; e
- f. Destinam-se a captar os elementos de risco não abrangidos ou não totalmente abrangidos pelos requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sempre que estes sejam significativos.

229. As autoridades competentes devem avaliar se o órgão de administração e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes ao sistema de medição do crédito e se estão cientes do grau de risco do modelo em causa.

230. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição efetuou testes de esforço para compreender o impacto de eventos adversos nas suas exposições ao risco de crédito e na adequação da constituição de provisões para o risco de crédito. Devem ter em consideração:
- a. A frequência dos testes de esforço;
 - b. Os fatores de risco pertinentes identificados;
 - c. Os pressupostos subjacentes ao cenário de esforço; e
 - d. A utilização interna dos resultados dos testes de esforço para o planeamento dos fundos próprios para as estratégias de risco de crédito.
231. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição definiu e implementou uma monitorização contínua e eficaz dos riscos de crédito (incluindo da concentração de crédito) em toda a instituição, nomeadamente, através de indicadores específicos e de fatores pertinentes de desencadeamento de alertas precoces e eficazes.
232. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou o reporte regular das exposições ao risco crédito, incluindo dos resultados dos testes de esforço, ao órgão de administração, à direção de topo e aos gestores dos riscos de crédito pertinentes.

Quadro de controlo interno

233. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo forte e abrangente e de salvaguardas sólidas para atenuar o seu risco de crédito, em conformidade com a sua estratégia do risco de crédito e a sua apetência pelo mesmo e se esse quadro de controlo está em conformidade com os requisitos das Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos e as Orientações da EBA sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas. Para o efeito, entre outros fatores, as autoridades competentes devem averiguar, em especial, se:
- a. O âmbito das funções de controlo da instituição abrange todas as entidades consolidadas, todas as localizações geográficas e todas as atividades de crédito;
 - b. Existem controlos internos, limites operacionais e outras práticas destinadas a manter os riscos de crédito dentro de limites aceitáveis para a instituição, de acordo com os parâmetros fixados pelo órgão de administração e pela direção de topo e com a apetência pelo risco da instituição;
 - c. A instituição dispõe de controlos e práticas internos para garantir que os incumprimentos e as exceções às políticas, procedimentos e limites são reportadas de forma atempada ao nível de gestão competente para a adoção de medidas; e

- d. Existem controlos para identificar, avaliar e gerir os riscos de BC/FT a que a instituição está exposta como consequência das atividades de concessão de crédito.
234. As autoridades competentes devem avaliar o sistema de imposição de limites, incluindo se:
- a. O sistema de imposição de limites é adequado à complexidade da organização e das atividades de crédito da instituição, bem como a sua capacidade para medir e gerir o risco de crédito;
 - b. Os limites estabelecidos são absolutos ou se podem ser violados. Neste caso, as políticas da instituição devem descrever claramente o prazo e as circunstâncias específicas em que os limites podem ser violados;
 - c. A instituição prevê procedimentos para manter os gestores de crédito informados acerca dos seus limites; e
 - d. A instituição dispõe de procedimentos de atualização regular dos seus limites (por exemplo, por motivos de coerência com as alterações das estratégias).
235. As autoridades competentes devem também avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna. Para tal, devem avaliar se:
- a. A instituição realiza periodicamente auditorias internas do quadro de gestão dos riscos de crédito;
 - b. A função de auditoria interna abrange os principais elementos de gestão, medição e controlo dos riscos de crédito de toda a instituição; e
 - c. A função de auditoria interna é eficaz na determinação da adesão às políticas internas e às regulamentações externas pertinentes e na correção de eventuais desvios das mesmas.
236. Em relação às instituições que adotem um método interno para determinar requisitos mínimos de fundos próprios relativos ao risco de crédito, as autoridades competentes devem igualmente avaliar se o processo de validação interna é sólido e eficaz questionando os pressupostos do modelo e identificando as potenciais lacunas referentes à modelização do risco de crédito, à quantificação do risco de crédito, ao sistema de gestão dos riscos de crédito e a outros requisitos mínimos pertinentes, conforme especificado na legislação da UE e na legislação nacional de transposição aplicáveis.

6.2.4 Síntese das conclusões e da notação

237. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco de crédito e de contraparte da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação do risco calculada com base

nas considerações especificadas no quadro 4. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individual, as indicações dadas neste quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 4: Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco de crédito e de contraparte

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição da exposição ao risco de crédito representam um risco não significativo ou muito baixo. • A exposição a produtos e operações complexos não é significativa ou é muito baixa. • O nível do risco de concentração de crédito não é significativo ou é muito baixo. • O nível de exposições reestruturadas e não produtivas não é significativo ou é muito baixo. • O risco de crédito das exposições não produtivas não é significativo ou é muito baixo. • A cobertura das provisões e dos ajustes de avaliação de crédito é muito elevada. • A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são muito elevadas. 	<ul style="list-style-type: none"> • A gestão e os controlos dos riscos são adequados no que diz respeito aos requisitos estabelecidos nas Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos e as Orientações da EBA sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas. • Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de crédito da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco de crédito é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e a composição da exposição ao risco de crédito implica um risco baixo a médio. • A exposição a produtos e operações complexos é baixa a média. • O nível do risco de concentração de crédito é baixo a médio. • O nível de exposições reestruturadas e não produtivas é baixo a médio. • O risco de crédito das exposições não produtivas é baixo a médio. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte do risco de crédito são adequados. • Os limites internos e o quadro de controlo

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
		<ul style="list-style-type: none"> • A cobertura das provisões e dos ajustes de avaliação de crédito é elevada. • A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são elevadas. 	<p>relativos ao risco de crédito são sólidos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os limites que permitem a atenuação ou a limitação do risco de crédito são consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos de crédito e a apetência pelo risco da instituição.
3	<p>Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição da exposição ao risco de crédito implica um risco médio a elevado. • A exposição a produtos e operações complexos é média a elevada. • O nível do risco de concentração de crédito é médio a elevado. • O nível de exposições reestruturadas e não produtivas é médio a elevado. • O risco de crédito das exposições não produtivas é médio a elevado e poderá agravar-se em condições de esforço. • A cobertura das provisões e dos ajustes de avaliação de crédito é média. • A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são médias. 	<ul style="list-style-type: none"> • A gestão e os controlos dos riscos não estão em conformidade com os requisitos estabelecidos nas Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos e sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas. • Existe falta de coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de crédito da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco de crédito não é suficientemente robusto; não há uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
4	<p>Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e a composição da exposição ao risco de crédito implica um risco elevado. • A exposição a produtos e operações complexos é elevada. • O nível do risco de concentração de crédito é elevado. • O nível de exposições reestruturadas e não produtivas é elevado • O risco de crédito das exposições não produtivas é elevado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte do risco de crédito não são adequados.

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
		<ul style="list-style-type: none"> • A cobertura das provisões e dos ajustes de avaliação de crédito é baixa. • A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são baixas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de crédito não são suficientemente sólidos. • Os limites que permitem a atenuação ou a limitação do risco de crédito não são consentâneos com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco do risco de crédito da instituição.

6.3 Avaliação do risco de mercado

6.3.1 Considerações gerais

238. As autoridades competentes devem avaliar o risco de mercado relativo às posições patrimoniais e extrapatrimoniais que estão sujeitas a perdas resultantes de oscilações nos preços de mercado. Ao avaliarem o risco de mercado das instituições que não preenchem as condições da pequena carteira de negociação estabelecidas no artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes devem ter em conta a pertinência e a importância pelo menos das seguintes subcategorias, realizando uma avaliação mais pormenorizada das subcategorias consideradas mais pertinentes para a instituição:

- a. Risco de taxa de juro da carteira de negociação;
- b. Diferencial de crédito e risco de incumprimento na carteira de negociação;
- c. Risco de capital próprio da carteira de negociação;
- d. Risco cambial;
- e. Risco das mercadorias de base;
- f. Risco de ajustamento da avaliação do crédito;
- g. Risco não delta;
- h. Risco de base;
- i. Risco de liquidez do mercado;
- j. Risco do modelo relativo aos modelos regulamentares aprovados.

6.3.2 Avaliação do risco de mercado inerente

239. Através da avaliação do risco de mercado inerente, as autoridades devem determinar os principais fatores das exposições ao risco de mercado da instituição e avaliar o risco do impacto prudencial na mesma. A avaliação do risco de mercado inerente deve ser estruturada à volta das seguintes etapas principais:

- a. Avaliação preliminar;
- b. Avaliação da natureza e da composição das posições da instituição sujeitas a risco de mercado;
- c. Avaliação da rendibilidade;
- d. Avaliação do risco de concentração de mercado; e
- e. Resultado do teste de esforço.

240. As autoridades competentes podem efetuar uma análise menos pormenorizada em relação às instituições que satisfaçam as condições da pequena carteira de negociação estabelecidas no artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Avaliação preliminar

241. Para determinar o âmbito da avaliação do risco de mercado, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes do risco de mercado a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta. Para tal, as autoridades competentes devem tirar partido do conhecimento adquirido na avaliação de outros elementos do SREP, na comparação da situação da instituição com a dos seus pares e noutras atividades de supervisão.

242. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração:

- a. As atividades de mercado, os segmentos de atividade e os produtos da instituição;
- b. A principal estratégia da carteira de risco de mercado e a apetência pelo risco em atividades de mercado;
- c. O peso relativo das posições com risco de mercado no total de ativos, as alterações ao longo do tempo e a estratégia da instituição para estas posições;
- d. O peso relativo dos ganhos líquidos em posições de mercado no total dos proveitos operacionais; e
- e. O requisito de fundos próprios relativo ao risco de mercado em comparação com o requisito total de fundos próprios, e – caso aplicável – o capital interno afetado ao risco de mercado em comparação com o total do capital interno, incluindo a evolução histórica deste valor e destas previsões.

243. Nas suas avaliações iniciais, as autoridades competentes devem ainda ter em consideração alterações significativas nas atividades de mercado da instituição, centrando-se nas potenciais alterações da exposição total ao risco de mercado. No mínimo, devem avaliar:
- a. As alterações significativas da estratégia e das políticas de risco de mercado, e dos limites;
 - b. O potencial impacto dessas alterações no perfil de risco da instituição; e
 - c. As principais tendências dos mercados financeiros e da estratégia da instituição em relação aos mesmos (incluindo riscos potenciais no caso de as tendências inverterem inesperadamente).

Natureza e composição das atividades de risco de mercado da instituição

244. As autoridades competentes devem analisar a natureza das exposições ao risco de mercado da instituição considerando as subcategorias definidas no ponto 238 para identificar determinadas exposições e os fatores de risco associados (por exemplo, taxas de câmbio, taxas de juros ou diferenciais de crédito) que deverão ser avaliados de forma mais aprofundada.
245. As autoridades competentes devem analisar as exposições ao risco de mercado por classes de ativos e/ou de instrumentos financeiros pertinentes, de acordo com a sua dimensão, complexidade e nível do risco. Relativamente às exposições mais pertinentes, as autoridades competentes devem avaliar os fatores de risco associados.
246. Na análise das atividades de risco de mercado, as autoridades competentes devem também ter em conta a complexidade dos produtos financeiros [por exemplo, produtos do mercado de balcão (OTC) ou produtos avaliados com recurso a técnicas de valorização através de modelos], e das operações específicas de mercado (por exemplo, negociação de alta frequência). Importa considerar os seguintes aspetos:
- a. Se a instituição detiver posições em instrumentos derivados, as autoridades competentes devem avaliar tanto o valor de mercado como o montante nominal; e
 - b. Se a instituição tiver investido em derivados do OTC, as autoridades competentes devem avaliar, nomeadamente, o peso destas operações no total da carteira de derivados, a repartição da carteira de OTC por tipo de contrato (*swap*, *forward*, etc.) e os instrumentos financeiros subjacentes (o risco de crédito da contraparte associado a estes produtos é coberto nos termos da metodologia do risco de crédito).
247. Caso aplicável, as autoridades competentes devem avaliar a análise da instituição das posições problemáticas e/ou ilíquidas (designadamente, «*legacy portfolios*», ou seja carteiras

de ativos ilíquidos relativos a práticas/atividades bancárias interrompidas, geridas segundo um modelo de redução da carteira), bem como o seu impacto na rendibilidade da instituição.

248. Relativamente às instituições que apliquem o método do modelo interno ao cálculo dos seus requisitos regulamentares de fundos próprios, as autoridades competentes devem também considerar os seguintes indicadores, para identificar áreas específicas de risco e os fatores de risco associados:

- a. A divisão dos requisitos de fundos próprios relativos ao risco de mercado entre o valor em risco (VaR), VaR em situação de esforço (SVaR), requisitos de fundos próprios relativos a riscos adicionais (IRC) e requisitos para a correlação na carteira de negociação;
- b. A VaR discriminado por fatores de risco;
- c. as alterações ao VaR e ao SVaR [são possíveis indicadores as alterações diárias/semanais, a média trimestral e os resultados das verificações *a posteriori* (*backtesting*)]; e
- d. Os fatores de multiplicação aplicados ao VaR e ao SVaR.
- e. os resultados dos cálculos efetuados para efeitos dos requisitos específicos de reporte do risco de mercado, com base no método padrão alternativo estabelecido na parte III, título IV, capítulo 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- f. Caso aplicável, os resultados dos cálculos efetuados para efeitos dos requisitos específicos de reporte do risco de mercado, com base na utilização do método alternativo dos modelos internos estabelecido na parte III, título IV, capítulo 1-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

249. Se for caso disso, as autoridades competentes devem ainda considerar as avaliações do risco realizadas internamente pelas instituições. Tal pode incluir o VaR interno ou diminuição prevista não aplicado aos cálculos de requisitos de fundos próprios ou sensibilidades do risco de mercado a diferentes fatores de risco e perdas potenciais.

250. Ao analisarem o risco de mercado inerente, as autoridades competentes devem considerar os números e tendências num determinado momento, tanto numa base agregada, como por carteira. Sempre que possível, a análise deve ser complementada com uma comparação dos valores da instituição com os dos pares e com indicadores macroeconómicos pertinentes.

Análise da rendibilidade

251. As autoridades competentes devem analisar a evolução histórica, incluindo a volatilidade dos lucros e das atividades de mercado, a fim de compreender melhor o perfil de risco de mercado da instituição. Esta análise pode ser realizada ao nível da carteira, assim como

recorrendo à repartição por segmentos de atividade, classes de ativos ou sala de negociação (eventualmente, como parte da avaliação mais ampla realizada no âmbito da BMA).

252. Enquanto avaliam a rendibilidade, as autoridades competentes devem prestar especial atenção aos principais segmentos de risco identificados durante a análise das atividades de risco de mercado. As autoridades competentes devem fazer uma distinção entre, por um lado, receitas comerciais e não comerciais (designadamente, comissões ou taxas cobradas aos clientes) e, por outro, ganhos/perdas realizados e não realizados.
253. Em relação às classes de ativos e/ou exposições que gerem ganhos ou perdas anormais, as autoridades competentes devem avaliar a sua rendibilidade tendo como termo de comparação o nível do risco assumido pela instituição (por exemplo, VaR/ganhos líquidos com ativos e passivos financeiros detidos para negociação), a fim de identificarem e de analisarem eventuais inconsistências. Sempre que possível, as autoridades competentes devem comparar os números da instituição com a sua evolução histórica e com os resultados dos pares.

Risco de concentração de mercado

254. As autoridades competentes devem ter uma opinião sobre o nível do risco de concentração de mercado a que está sujeita a instituição, seja através da exposição a um fator único de risco, seja através da exposição a fatores de risco múltiplos que estejam correlacionados.
255. Ao avaliarem possíveis concentrações, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à concentração em produtos complexos (nomeadamente, produtos estruturados), produtos ilíquidos (por exemplo, obrigações garantidas (CDO)) ou produtos valorizados a modelo.

Testes de esforço

256. Ao avaliarem o risco de mercado inerente da instituição, as autoridades competentes devem ter em conta os resultados dos testes de esforço efetuados pela instituição com vista a identificar fontes de risco de mercado não reconhecidas anteriormente. Tal reveste-se de particular importância no caso dos eventos de risco extremo, que podem estar sub-representados ou totalmente ausentes dos dados históricos por ocorrerem com pouca frequência. A possibilidade de variação dos parâmetros de cálculo dos preços, nomeadamente a alteração súbita de certos preços ou as bolhas dos preços de mercadorias, constitui mais uma fonte de potenciais vulnerabilidades ocultas a considerar pelas autoridades competentes.

6.3.3 Avaliação dos controlos e da gestão dos riscos de mercado

257. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco de mercado da instituição, as autoridades competentes devem rever a estrutura de governo e de gestão dos riscos subjacente às suas atividades de mercado. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos:
- a. A estratégia de risco de mercado e a apetência pelo risco;

- b. O quadro organizacional;
- c. As políticas e os procedimentos;
- d. A identificação, medição, monitorização e reporte dos riscos; e
- e. O quadro de controlo interno.

Estratégia e apetência pelo risco de mercado

258. As autoridades competentes devem avaliar se as instituições possuem uma estratégia de risco de mercado que seja sólida, claramente formulada e documentada e que tenha sido aprovada pelo respetivo órgão de administração. Para efeitos da avaliação, as autoridades competentes devem, em especial, ter em conta se:

- a. O órgão de administração enuncia claramente a estratégia e apetência pelo risco de mercado, bem como o seu processo de revisão (por exemplo, em caso de revisão da estratégia global de risco ou de preocupações no que respeita à rentabilidade e/ou à adequação dos fundos próprios);
- b. A direção de topo implementa de forma adequada a estratégia de risco de mercado aprovada pelo órgão de administração, garantindo que as atividades da instituição são consistentes com a estratégia definida, que os procedimentos estabelecidos por escrito são elaborados e implementados e que as responsabilidades são clara e adequadamente atribuídas;
- c. A estratégia de risco de mercado reflete adequadamente a apetência da instituição pelo risco de mercado e é coerente com a apetência global pelo risco;
- d. A estratégia e a apetência pelo risco de mercado são adequados à instituição, tendo em conta:
 - o seu modelo de negócio;
 - a sua estratégia global e a sua apetência global pelo risco;
 - o seu contexto do mercado e o seu papel no sistema financeiro; e
 - a sua situação financeira, a sua capacidade de financiamento e a adequação dos fundos próprios;
- e. A estratégia de risco de mercado da instituição estabelece orientações para a gestão dos diferentes instrumentos e/ou carteiras sujeitos a risco de mercado e suporta a tomada de decisões com base no risco;

- f. A estratégia de risco de mercado da instituição abrange amplamente todas as atividades cujo risco de mercado seja significativo;
- g. A estratégia de risco de mercado da instituição tem em conta os aspetos cíclicos da economia e as consequentes mudanças a nível da composição das exposições de mercado; e
- h. A instituição implementou uma estrutura adequada para assegurar que a estratégia de risco de mercado é eficazmente comunicada.

Quadro organizacional

259. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estrutura organizacional adequada às funções de gestão, avaliação, monitorização e controlo do risco de mercado, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente). Devem ter em consideração se:

- a. Há uma clara definição das responsabilidades pela assunção, monitorização, controlo e comunicação do risco de mercado;
- b. Há uma separação clara, na área de atividade, entre as funções de *front-office* (os que tomam posições) as funções de *back-office* (os responsáveis pela alocação, registo e liquidação das operações);
- c. O sistema de controlo e de monitorização de riscos de mercado está claramente identificado na organização, sendo operacional e hierarquicamente independente da área de negócio, e se é sujeito a avaliações independentes;
- d. As funções de gestão, avaliação, monitorização e controlo do risco abrangem o risco de mercado de toda a instituição (incluindo filiais e sucursais), em especial, todas as áreas em que o risco de mercado pode ser assumido, mitigado ou monitorizado; e
- e. O pessoal envolvido nas atividades de mercado (tanto nas áreas de negócio como nos domínios de gestão e de controlo) possui as competências e experiência necessárias.

Políticas e procedimentos

260. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição definiu políticas e procedimentos claros para identificar, gerir, avaliar e controlar o risco de mercado. Devem ter em consideração:

- a. Se o órgão de administração aprova as políticas relativas à gestão, medição e controlo do risco de mercado, discute e revê as mesmas regularmente, em conformidade com as estratégias de risco;

- b. Se a direção de topo é responsável pelo desenvolvimento das políticas e procedimentos, garantindo a devida implementação das decisões do órgão de administração;
- c. Se estas políticas estão em conformidade com as regulamentações aplicáveis e adequadas à natureza e complexidade das atividades da instituição, permitindo uma clara compreensão do risco de mercado intrínseco aos diferentes produtos e atividades abrangidos pela instituição, e se essas políticas são claramente formalizadas, comunicadas e aplicadas de modo consistente a toda a instituição; e
- d. No que respeita aos grupos, se estas políticas são aplicadas de forma consistente em todo o grupo e permitem uma gestão adequada do risco.

261. As autoridades competentes devem avaliar se as políticas e os procedimentos relativos ao mercado são compatíveis com a estratégia de risco de mercado, abrangendo toas as principais áreas e processos de atividade pertinentes para a gestão, avaliação e controlo do risco de mercado. Em especial, a avaliação deve abranger:

- a. A natureza das operações, dos instrumentos financeiros e dos mercados em que a instituição pode operar;
- b. As posições a incluir e a excluir da carteira de negociação para fins regulamentares;
- c. As políticas de coberturas internas;
- d. A definição, a estrutura e as responsabilidades da sala de negociação da instituição, se aplicável;
- e. Os requisitos relativos aos processos de negociação e liquidação;
- f. Os procedimentos destinados a limitar e controlar o risco de mercado;
- g. O quadro destinado a assegurar que todas as posições medidas pelo justo valor são objeto de ajustamentos de avaliação adicionais em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão (NTR relativas à avaliação prudente);
- h. Os critérios aplicados pela instituição para evitar a associação com pessoas/grupos envolvidos em atividades fraudulentas e outros crimes; e
- i. procedimentos para novas atividades de mercado e/ou produtos; as autoridades competentes devem assegurar que:
 - as novas atividades de mercado e/ou os novos produtos são sujeitas a procedimentos e controlos adequados antes de serem introduzidos ou realizados;

- a instituição efetuou uma análise do possível impacto dos mesmos no seu perfil de risco global.

Identificação, medição, monitorização e reporte dos riscos

262. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um enquadramento adequado para identificar, compreender e medir o risco de mercado, considerando a sua dimensão e complexidade, o cumprimento dos requisitos mínimos de acordo com a legislação da UE e com a legislação nacional de transposição aplicáveis. Devem ter em consideração se:

- a. Os dados, os sistemas de informação e técnicas de avaliação permitem que o órgão de administração meça o risco de mercado inerente a todas as atividades patrimoniais e extrapatrimoniais (caso aplicável, a nível do grupo), incluindo as carteiras de negociação e bancárias, bem como a observância dos requisitos de reporte de supervisão;
- b. As instituições dispõe de pessoal e metodologias adequados para medir o risco de mercado das suas carteiras de negociação e bancárias, tendo em conta a dimensão e a complexidade da instituição, bem como o perfil de risco das suas atividades;
- c. O sistema de medição do risco da instituição tem em consideração todos os fatores de risco significativos relacionados com a exposição ao risco de mercado (incluindo o risco de base, os diferenciais de crédito em obrigações de empresas ou derivados de crédito e os riscos vega e gama em opções). Caso alguns instrumentos e/ou fatores sejam excluídos dos sistemas de medição de riscos, as autoridades competentes devem avaliar a importância das exclusões e determinar se estas se justificam;
- d. Os sistemas de medição de riscos da instituição permitem identificar possíveis concentrações de risco de mercado decorrentes da exposição a um fator único de risco ou a fatores de risco múltiplos que estejam correlacionados;
- e. Os gestores de risco e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes aos sistemas de medição, designadamente as técnicas de gestão dos riscos mais sofisticadas; e
- f. Os gestores de risco e a direção de topo da instituição estão cientes do grau de risco do modelo preponderante nos modelos de fixação de preços da instituição e nas técnicas de medição dos riscos, e se verificam periodicamente a validade e a qualidade dos diferentes modelos aplicados às atividades de risco de mercado.

263. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou testes de esforço adequados que complementam o seu sistema de medição de riscos. Para este efeito, devem ter em conta os seguintes elementos:

- a. A frequência dos testes de esforço;
- b. Se foram identificados fatores de risco relevantes (por exemplo, falta de liquidez/alterações repentinas nos preços, posições concentradas ou risco de mercados unívocos);
- c. Os pressupostos subjacentes ao cenário de esforço; e
- d. A utilização dos resultados dos testes de esforço a nível interno para o planeamento dos fundos próprios e para as estratégias de risco de mercado.

264. Para efeitos do artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE, se a instituição estiver autorizada a utilizar modelos internos para determinar requisitos mínimos de fundos próprios relativos ao risco de mercado, as autoridades competentes devem verificar se a instituição continua a preencher os requisitos mínimos especificados na legislação da UE e na legislação nacional de transposição aplicáveis e se esses modelos internos não subestimam o risco.

265. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estrutura adequada de monitorização e de reporte do risco de mercado, que garanta que, se necessário, sejam tomadas medidas imediatas pelo nível competente da direção de topo ou do órgão de administração da instituição. O sistema de monitorização deve incluir indicadores específicos e fatores pertinentes de desencadeamento de alertas precoces e eficazes. As autoridades competentes devem ter em conta se:

- a. A instituição possui sistemas de informação eficazes, que permitam a identificação, agregação, monitorização e reporte de atividades de risco de mercado, de forma precisa e oportuna; e
- b. As áreas da gestão e do controlo transmitem regularmente ao órgão de administração e à direção de topo, no mínimo, informações sobre as atuais exposições de mercado, a demonstração de resultados e as medidas de risco (nomeadamente VaR), em comparação com os limites da política.

Quadro de controlo interno

266. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo forte e abrangente e de salvaguardas adequadas para reduzir o seu risco de mercado, de acordo com a sua estratégia e a sua apetência pelo risco de mercado. Devem ter em consideração:

- a. O âmbito da função de controlo da instituição abrange todas as entidades consolidadas, todas as localizações geográficas e todas as atividades financeiras;
- b. Existem controlos internos, limites operacionais e outras práticas destinadas a garantir que as exposições de mercado não ultrapassam os limites aceitáveis para

a instituição, de acordo com os parâmetros fixados pelo órgão de administração e pela direção de topo e com a apetência pelo risco da instituição; e

- c. A instituição dispõe de controlos e práticas internos que visam assegurar o reporte das infrações e exceções às políticas, procedimentos e limites, em tempo oportuno, ao nível de gestão responsável para serem tomadas as medidas necessárias. Devem ter em conta se as práticas e os controlos internos da instituição:
- permitem identificar o incumprimento dos limites individuais fixados a nível da sala de negociação ou da unidade de negócio, bem como o incumprimento dos limites globais referentes às atividades de mercado; e
 - permitem a identificação e a monitorização diárias dos incumprimentos dos limites e/ou exceções.

267. As autoridades competentes devem avaliar o sistema de imposição de limites, incluindo:

- a. Se os limites estabelecidos são absolutos ou se estes limites podem ser violados. Neste caso, as políticas da instituição devem descrever claramente o prazo e as circunstâncias específicas em que os limites podem ser violados;
- b. O sistema de imposição de limites fixa um limite global para as atividades de mercado e limites específicos para as principais subcategorias de risco; se for caso disso, deve permitir a atribuição de limites por carteira, sala de negociação, unidade de negócio ou tipo de instrumento; o nível de pormenor deve refletir as características das atividades de mercado da instituição;
- c. O conjunto de limites (limites com base em métricas de risco, limites nocionais, limites de controlo de perdas, etc.) estabelecidos pela instituição é adaptado à dimensão e à complexidade das suas atividades de mercado;
- d. A instituição prevê procedimentos para manter os *traders* informados acerca dos seus limites; e
- e. A instituição dispõe de procedimentos adequados de atualização regular dos seus limites.

268. As autoridades competentes devem avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna. Devem avaliar se:

- a. A instituição realiza auditorias internas regulares do quadro de gestão dos riscos de mercado;
- b. A função de auditoria interna abrange os principais elementos de gestão, avaliação e controlo dos riscos de mercado em toda a instituição; e

- c. A função de auditoria interna é eficaz na determinação da adesão às políticas internas e às regulamentações externas pertinentes e na correção de eventuais desvios das mesmas.

269. Relativamente a instituições que apliquem modelos internos para determinar os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de mercado, as autoridades competentes devem avaliar se o processo de validação interna é adequado e eficaz questionando os pressupostos do modelo e identificando potenciais lacunas referentes à modelização do risco de mercado, à quantificação do risco de mercado, ao sistema de gestão dos riscos de mercado e a outros requisitos mínimos pertinentes, conforme especificado na legislação da UE e na legislação nacional de transposição aplicáveis.

6.3.4 Síntese das conclusões e da notação

270. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco de mercado da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 5. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individual, as orientações fornecidas neste quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

271. Dado que fatores como a complexidade, o nível de concentração e a volatilidade da rendibilidade das exposições de mercado podem não ser indicadores perfeitos do nível do risco de mercado, ao avaliarem e classificarem o risco de mercado inerente, as autoridades competentes devem considerar todos estes fatores de forma paralela e não isoladamente e compreender quais são os fatores que determinam as tendências da volatilidade.

Quadro 5. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco de mercado

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> A natureza e a composição das exposições ao risco de mercado representam um risco não significativo ou muito baixo. As exposições ao risco de mercado da instituição não são complexas. O nível de concentração do risco de mercado não é significativo ou é muito baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de mercado da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. O quadro organizacional relativo ao risco de mercado é robusto, com

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • As exposições ao risco de mercado da instituição geram rendimentos sem volatilidade. • A natureza e composição da exposição ao risco de mercado implica um risco baixo a médio. • A complexidade das exposições ao risco de mercado da instituição é baixa a média. • O nível de concentração do risco de mercado é baixo a médio. <ul style="list-style-type: none"> • As exposições ao risco de mercado da instituição geram rendimentos de baixa a média volatilidade. 	<p>responsabilidades claramente definidas e a separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de mercado são adequados. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de mercado são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da instituição.
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição das exposições ao risco de mercado da instituição implicam um risco médio a elevado. • A complexidade das exposições ao risco de mercado da instituição é média a elevada. • O nível de concentração dos risco de mercado é médio a elevado. • As exposições ao risco de mercado da instituição geram rendimentos de média a elevada volatilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe total coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de mercado da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco de mercado não separa suficientemente as responsabilidades e as tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A natureza e composição das exposições ao risco de mercado da instituição implicam um risco elevado. • A complexidade das exposições aos riscos de mercado da instituição é elevada. • O nível de concentração do risco de mercado é elevado. • As exposições ao risco de mercado da instituição geram 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte do risco de mercado não são utilizados com suficiente precisão e frequência.

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
		rendimentos de elevada volatilidade.	<ul style="list-style-type: none">Os limites internos e o quadro de controlo do risco de mercado não são consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da instituição.

6.4 Avaliação do risco operacional

6.4.1 Considerações gerais

272. As autoridades competentes devem avaliar o risco operacional em todos as unidades de negócio e operações da instituição, tendo em conta as conclusões da avaliação dos elementos de governo interno e dos controlos a nível da instituição, conforme especificado no título 5. Ao realizarem esta avaliação, devem determinar de que forma o risco operacional se poderá concretizar (perda económica, quase acidente, perda de lucros futuros, ganhos), devendo igualmente considerar o seu potencial impacto em termos de riscos associados (por exemplo, «casos limite» de risco operacional-de crédito, de risco de mercado-operacional).
273. As autoridades competentes devem avaliar a importância do risco operacional de atividades e serviços subcontratados e se estes podem afetar a capacidade da instituição para processar operações e/ou prestar serviços, ou dar origem a obrigações legais por danos a terceiros (por exemplo, clientes ou outras partes interessadas).
274. Ao avaliar o risco operacional, as autoridades competentes devem avaliar o risco das TIC, uma vez que o desempenho e a segurança das TIC são considerados fundamentais para que a instituição possa exercer a sua atividade. Por conseguinte, as autoridades competentes devem avaliar o potencial impacto dos riscos das TIC nas atividades críticas da instituição e considerar o potencial impacto financeiro, de reputação, regulamentar e estratégico na instituição, bem como o potencial de perturbação da atividade.
275. As autoridades competentes devem avaliar o risco de reputação juntamente com o risco operacional devido às fortes ligações existentes entre ambos (por exemplo, a maioria dos eventos de risco operacional tem um forte impacto na reputação). Todavia, os resultados da avaliação do risco de reputação não devem refletir-se na notação do risco operacional, embora, se pertinente, devam ser considerados no âmbito da BMA e/ou da avaliação do risco de liquidez, uma vez que tem como principais efeitos a redução dos lucros e a perda de confiança na instituição ou o descontentamento dos investidores, depositantes ou participantes no mercado interbancário.

276. Ao avaliarem o risco operacional, as autoridades competentes devem, na medida do possível, utilizar a classificação dos tipos de eventos para os métodos de medição avançada, previstos no artigo 324.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e especificados no Regulamento Delegado (EU) 2018/959³¹ da Comissão para obter uma visão mais clara do leque de riscos operacionais e alcançar um nível de coerência na análise desses riscos em todas as instituições, independentemente do método adotado para determinar os requisitos de fundos próprios relativos ao risco operacional. Ao avaliarem o risco operacional, as autoridades competentes devem também ter em conta o risco de conduta, o risco do modelo e o risco das TIC.

6.4.2 Avaliação do risco operacional inerente

277. As autoridades competentes devem realizar uma avaliação da natureza e do âmbito do risco operacional a que a instituição está ou possa vir a estar exposta. Para tal, as autoridades competentes devem compreender integralmente o modelo de negócio da instituição, as suas operações, a sua cultura do risco e o contexto em que opera, dado que todos estes fatores determinam a sua exposição ao risco operacional.

278. A avaliação do risco operacional inerente compreende duas fases, que são descritas de forma mais pormenorizada na presente secção:

- a. A avaliação preliminar; e
- b. A avaliação da natureza e da importância das exposições ao risco operacional e subcategorias do risco operacional enfrentadas pela instituição.

Avaliação preliminar

279. Para determinar o âmbito da avaliação do risco operacional, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes do risco de operacional a que a instituição está exposta. Para tal, as autoridades competentes devem aproveitar o conhecimento adquirido na avaliação de outros elementos do SREP, na comparação da situação da instituição com a dos seus pares (incluindo dados externos pertinentes, caso disponíveis), noutras atividades de supervisão, incluindo as informações das autoridades de supervisão ABC/CFT, e de outras fontes de informação pertinentes.

280. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração:

- a. A principal estratégia do risco operacional e a apetência pelo mesmo;

³¹ Regulamento Delegado (UE) 2018/959 da Comissão, de 14 de março de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à especificação da metodologia de avaliação ao abrigo da qual as autoridades competentes autorizam as instituições a utilizar Métodos de Medição Avançada para o risco operacional (JO L 169 de 6.7.2018, p. 1).

- b. O contexto económico e externo (incluindo a localização geográfica da empresa-mãe e das suas entidades, bem como das operações no domínio das TIC e dos centros de dados) em que a instituição opera e os canais de distribuição utilizados;
- c. O requisito de fundos próprios relativo ao risco operacional [identificado pelo método do indicador básico (BIA), pelo método padrão (TSA) e pelos métodos de medição avançada (AMA)], em comparação com o requisito total de fundos próprios, e – caso aplicável – o capital interno relativo ao risco operacional em comparação com o capital interno total, incluindo as evoluções históricas e previsões, sempre que disponíveis;
- d. O nível e a variação do rendimento bruto, dos ativos e das perdas por risco operacional nos últimos anos, a nível agregado, mas também em relação a entidades e segmentos de atividade significativos;
- e. Eventos empresariais significativos recentes (nomeadamente, fusões, aquisições, alienações e reestruturações), passíveis de determinar uma alteração do perfil de risco operacional da instituição a curto ou médio prazo (nomeadamente, devido ao facto de os sistemas, processos e procedimentos não estarem totalmente alinhados com as políticas de gestão dos riscos da empresa-mãe a curto prazo);
- f. Alterações de elementos significativos dos sistemas informáticos e/ou de processos passíveis de determinar uma mudança no perfil de risco operacional (por exemplo, devido ao facto de um novo sistema informático, ou uma alteração no sistema informático existente não ter sido devidamente testado, ou de não ter sido dada formação suficiente sobre os novos sistemas /processos e procedimentos, o que pode levar a erros);
- g. O incumprimento da legislação aplicável ou das regulamentações internas, reportado por outras autoridades de supervisão (incluindo autoridades de supervisão ABC/CFT)M pelos auditores externos e pela função de auditoria interna ou revelada por informação pública (tendo presente, tanto a situação atual, como as alterações registadas no comportamento do cumprimento da regulamentação ao longo do tempo);
- h. A ambição dos planos de negócios e dos incentivos e regimes de compensação agressivos (por exemplo, em termos de objetivos de vendas, incluindo a aceitação pela instituição de clientes identificados como elevado risco de BC/FT ou a expansão para jurisdições com elevado risco de BC/FT ou a distribuição de novos produtos/serviços com um elevado nível do risco inerente de BC/FT, redução do número de efetivos, etc.), o que pode aumentar o risco de incumprimento, de erro humano e de má prática dos trabalhadores;
- i. Os processos, procedimentos, produtos (vendidos aos clientes ou negociados) e sistemas informáticos (incluindo a utilização de novas tecnologias), na medida em

que podem conduzir a incidentes, erros, atrasos, erros de especificação, violações da segurança, aumento da exposição a fraude, BC/FT e outros tipos de crime financeiro, etc.; e

- j. O potencial impacto dos acordos de subcontratação e, de um modo geral, de todos os acordos com terceiros, no risco operacional das instituições, e a supervisão pelas instituições do desempenho dos prestadores de serviços na prestação de todos os serviços subcontratados, incluindo o nível de sensibilização para o risco operacional relativo às atividades subcontratadas e a exposição global ao risco dos prestadores de serviços, em conformidade com as Orientações da EBA relativas à subcontratação.

281. Se for caso disso, as autoridades competentes devem analisar os aspetos acima referidos por segmento de atividade/entidade jurídica e localização geográfica, assim como por categoria de tipo de evento, desde que existam dados disponíveis, e comparar a situação da instituição com a dos seus pares.

Natureza da exposição ao risco operacional

282. As autoridades competentes devem determinar a natureza das exposições ao risco operacional analisando as exposições aos principais fatores de risco operacional, a fim de formar uma perspetiva de futuro sobre potenciais riscos e perdas. Uma análise desta natureza poderá implicar a consideração dos segmentos de atividade, produtos, processos e localizações geográficas pertinentes para a instituição, bem como uma avaliação das exposições ao risco operacional decorrentes de fatores de risco primários (ou seja, processos, pessoas, sistemas e fatores externos), com recurso à autoavaliação do risco e à análise pelos pares.

283. Ao realizarem esta análise, as autoridades competentes devem ter em conta as interações entre esses fatores de risco, a fim de determinar a exposição ao risco operacional da instituição (por exemplo, a exposição a um maior número de fatores de risco pode aumentar a probabilidade de ocorrência de um evento operacional e, conseqüentemente, de perdas, incluindo a possibilidade de impor sanções).

Importância da exposição ao risco operacional

284. Uma vez identificados os principais fatores e fontes de risco operacional, as autoridades competentes devem centrar-se nos que poderão ter um impacto mais significativo na instituição. A autoridade competente deve avaliar a «exposição potencial» da instituição ao risco operacional utilizando tanto o parecer de peritos como indicadores qualitativos e quantitativos relativos à instituição ou aos seus pares, e incluir igualmente informações de outras autoridades de supervisão (por exemplo, supervisores ABC/CFT).

285. Ao avaliarem a importância da exposição ao risco operacional, as autoridades competentes devem ter em conta a frequência e a gravidade dos eventos a que está exposta a instituição, e distinguir os eventos que causam perdas extremamente graves dos que ocorrem com

frequência elevada. Com base nesta distinção, as autoridades competentes devem avaliar as tendências das perdas de risco operacional e a sua concentração.

286. Uma fonte principal de informações a ter em conta pelas autoridades competentes é a base de eventos e de perdas operacionais da instituição, que, se disponível e fiável (ou seja, precisa e completa), permite observar o perfil histórico de risco operacional da instituição.
287. Relativamente às instituições que adotem métodos internos para o risco operacional, as autoridades competentes devem igualmente considerar os resultados do método interno, desde que este consiga medir a exposição ao risco operacional com o nível de pormenor desejado (por exemplo, produto, processo, etc.) e partindo do princípio de que o modelo é suficientemente prospetivo. No entanto, as autoridades competentes devem também ter em conta as limitações e potenciais deficiências dos modelos internos.
288. Além disso, as autoridades competentes devem realizar uma análise mais centrada nos aspetos qualitativos e tirar partido da avaliação de risco da instituição, dos dados da análise pelos pares e de bases de dados públicas e/ou de consórcio, se disponíveis e pertinentes. As autoridades competentes podem ainda considerar outros fatores afetados por potenciais deficiências, nomeadamente fatores que digam respeito às áreas de negociação, que possam proporcionar uma medida da exposição ao risco.
289. Ao realizarem uma avaliação da exposição ao risco da instituição, as autoridades competentes devem aplicar um método prospetivo, servir-se de análises de cenários de alavancagem realizadas pela instituição, se disponíveis, e ter em consideração medidas corretivas e de atenuação do risco já aplicadas e eficazes.

Avaliação das subcategorias do risco operacional

290. As autoridades competentes devem identificar e avaliar o risco operacional em todas as subcategorias de risco operacional (incluindo as definidas por tipos de eventos e outras repartições destes tipos de eventos), e os fatores de risco associados. As autoridades competentes devem centrar a avaliação nas subcategorias consideradas mais significativas para a instituição. A importância de uma subcategoria deve ser avaliada tirando partido das informações quantitativas recolhidas durante a avaliação preliminar, incluindo o nível de perdas por subcategoria no que diz respeito ao requisito de fundos próprios e ao rendimento bruto. As autoridades competentes devem também aplicar o seu parecer de peritos para identificar subcategorias significativas, com base em todas as fontes de informação internas e externas disponíveis.
291. Ao realizarem a avaliação, as autoridades competentes devem prestar especial atenção a certos aspetos específicos do risco operacional, devido à sua natureza omnipresente, à relevância que assumem na maioria das instituições e também aos seu possível impacto prudencial. Esses aspetos que devem estar sempre no centro da avaliação incluem:
- a. O risco das TIC;

- b. O risco de conduta; e
- c. O risco do modelo.

Risco de TIC

292. As autoridades competentes devem avaliar o risco das TIC em conformidade com as Orientações da EBA relativas à avaliação do risco das TIC no âmbito do SREP³² e tendo em conta as Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança, tendo em conta que o risco das TIC é um fator essencial do risco operacional.

Risco de conduta

293. As autoridades competentes devem avaliar a relevância e a importância das exposições da instituição ao risco de conduta, tendo em conta os fatores enumerados nas alíneas a) a g) que são pertinentes para a instituição. Em relação às instituições das categorias 1 e 2, as autoridades competentes devem considerar todos os seguintes aspetos:

- a. A venda abusiva de produtos, no mercado de retalho e no mercado grossista, incluindo a venda cruzada forçada de produtos a clientes retalhistas, como os pacotes de contas bancárias ou os produtos complementares que os clientes não necessitam;
- b. Os conflitos de interesses no exercício da atividade;
- c. A manipulação de valores de referência de taxas de juros, taxas cambiais ou outros instrumentos ou índices financeiros para reforçar o perfil da instituição;
- d. Obstáculos à troca de produtos financeiros durante o seu período de vigência e/ou à troca de prestadores de serviços financeiros;
- e. Canais de distribuição mal concebidos, que possam originar conflitos de interesses com falsos incentivos;
- f. Renovação automática de produtos ou penalizações de saída; e/ou
- g. Tratamento desleal das reclamações dos clientes.

294. Dado que o risco de conduta abrange uma grande variedade de questões e pode resultar de inúmeros processos e produtos comerciais, as autoridades competentes devem tirar partido dos resultados da BMA e examinar as políticas de incentivos para obterem um elevado nível de perceção das fontes do risco de conduta.

³² Orientações da EBA relativas à avaliação do risco das TIC no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) (EBA/GL/2017/05).

295. Sempre que necessário, a autoridade competente deve ter em conta o nível de concorrência existente nos mercados em que opera a instituição e determinar se alguma posição dominante, individualmente ou através de um pequeno grupo, apresenta um risco significativo de conduta irregular (nomeadamente, como consequência de um comportamento de cartel).
296. Alguns indicadores que permitem sinalizar o risco de conduta são:
- a. Sanções aplicadas pelas autoridades responsáveis à instituição por conduta irregular;
 - b. Sanções aplicadas aos pares por conduta irregular; e
 - c. Queixas contra a instituição, em termos de números e montantes envolvidos;
297. Todavia, as autoridades competentes devem aplicar um método prospetivo, tendo igualmente em conta o possível impacto dos desenvolvimentos na regulamentação e da atividade das autoridades responsáveis na proteção do consumidor e na prestação de serviços financeiros de um modo geral.

Risco do modelo

298. No âmbito do risco operacional, as autoridades competentes devem avaliar duas formas distintas de risco do modelo:
- a. O risco relativo à subestimação dos requisitos de fundos próprios pelos métodos de medição avançada regulamentares; e
 - b. O risco de perdas relativas ao desenvolvimento, à aplicação ou à utilização indevida de quaisquer outros modelos pela instituição para a tomada de decisões (por exemplo, fixação de preços dos produtos, avaliação dos instrumentos financeiros, monitorização dos limites de risco, etc.), nos casos em que as autoridades competentes devem estabelecer uma panorâmica desses modelos e avaliar a sua importância e o quadro de gestão dos riscos dos modelos adotado pela instituição.
299. Para efeitos da alínea a) do ponto 298, as autoridades competentes devem avaliar a exposição da instituição ao risco do modelo resultante da aplicação de modelos internos aos principais domínios e operações da atividade, de acordo com a definição e os requisitos especificados no Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/959 da Comissão, na medida em que sejam aplicáveis. A avaliação do risco do modelo pode basear-se nos conhecimentos adquiridos noutras ações de supervisão, incluindo as realizadas de acordo com o artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE.
300. Para efeitos da alínea b) do n.º 298, as autoridades competentes devem considerar:

- a. Em que medida e com que finalidade a instituição utiliza modelos para tomar decisões e a importância dessas decisões para a atividade. As autoridades competentes devem determinar o domínio ou a atividade em que a instituição faz uma utilização importante dos modelos. Ao realizarem esta avaliação, as autoridades competentes podem analisar os seguintes domínios nos quais as instituições recorrem normalmente a modelos:
 - i. negociação de instrumentos financeiros (incluindo avaliação de ativos e estratégias de negociação);
 - ii. medição e gestão dos riscos; e
 - iii. afetação dos fundos próprios (incluindo as políticas de concessão de empréstimos e fixação de preços dos produtos);
- b. O nível de conhecimento do risco do modelo e a gestão do referido risco pela instituição, avaliando, para o efeito, se:
 - i. a instituição implementou mecanismos de controlo [por exemplo, calibração dos parâmetros de mercado, validação interna ou verificação *a posteriori*, comprovação com o parecer de peritos, etc.] que são sólidos, designadamente em termos de métodos, frequência e seguimento, e incluem um processo de aprovação do modelo; e
 - ii. a instituição utiliza os modelos de forma prudente (por exemplo, aumentando ou reduzindo os valores dos parâmetros com base na direção das posições), se tem conhecimento de deficiências do modelo ou de evoluções do mercado ou da atividade.

301. Ao realizarem a avaliação do risco do modelo, as autoridades competentes devem considerar a avaliação de outros riscos para o capital e de riscos para a liquidez e para o financiamento, em especial no que se refere à adequação das metodologias utilizadas na medição dos riscos, na fixação dos preços e na avaliação de ativos e/ou passivos. Os resultados da avaliação devem informar as conclusões sobre o risco operacional.

302. Relativamente às áreas de negócio em que os modelos são aplicados de forma significativa, as autoridades competentes devem avaliar a importância do impacto do risco do modelo, designadamente, através de análises de sensibilidade e de cenário ou de testes de esforço.

6.4.3 Avaliação do risco de reputação

303. As autoridades competentes devem avaliar o risco de reputação a que está exposta a instituição, tirando partido do seu conhecimento sobre o governo da instituição, o seu modelo de negócio, os seus produtos, a sua base de clientes e o contexto em que opera. A avaliação deve também centrar-se no quadro global do risco de reputação, garantindo a capacidade da

instituição para gerir e atenuar quaisquer eventos relativos à reputação através de estratégias de comunicação adequadas.

304. O risco de reputação é mais importante para as instituições de grande dimensão, em especial as instituições com ações ou títulos de dívida cotados ou que operam nos mercados interbancários. Por conseguinte, ao avaliarem o risco de reputação, as autoridades competentes devem prestar mais atenção a instituições que apresentem essas características.
305. As autoridades competentes devem ter em conta os fatores ou acontecimentos internos e externos que possam suscitar preocupações de reputação relativamente à instituição, tendo em conta os fatores enumerados nas alíneas a) a i) que sejam pertinentes para a instituição. Em relação às instituições das categorias 1 e 2, as autoridades competentes devem ter em conta todos os seguintes indicadores na sua avaliação da exposição da instituição ao risco de reputação:
- a. O número de sanções de entidades oficiais (não só as sanções impostas pelas autoridades competentes, mas também as resultantes de decisões fiscais ou outras);
 - b. Investigações em curso conhecidas por entidades oficiais relativamente à instituição ou aos seus representantes, e sanções impostas ou investigações em curso conhecidas ou litígios relativos a assuntos fiscais ou outros, ou devido à materialização do risco de BC/FT ou a incumprimentos da legislação ABC/CFT;
 - c. Campanhas dos meios de comunicação social e iniciativas de associações de consumidores que contribuam para deteriorar a perceção pelo público e a reputação da instituição;
 - d. O número e a evolução das reclamações dos clientes ou a perda repentina de clientes ou investidores;
 - e. Acontecimentos com impacto negativo que afetam os pares da instituição, quando estes sejam associados pelo público a todo o setor financeiro ou a um grupo de instituições;
 - f. A reputação das pessoas envolvidas na gestão da instituição avaliada em conformidade com as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais e a reputação das pessoas com participações qualificadas na instituição avaliada em conformidade com as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão (AES) relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro³³;

³³ Orientações Conjuntas das AES relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro (JC/GL/2016/01).

- g. Operações em setores ou jurisdições altamente expostos ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo³⁴ ou com indivíduos associados a risco elevado de BC/FT;
 - h. O impacto reputacional dos sistemas e serviços de TIC afetados e dos incidentes de cibersegurança; e
 - i. Outros indicadores de «mercado», caso disponíveis (designadamente, redução na notação do risco ou alterações do preço das ações ao longo do ano).
306. As autoridades competentes devem avaliar a importância da exposição da instituição ao risco de reputação e a sua associação a outros riscos (riscos de crédito, de mercado, operacional e de liquidez), tirando partido de outras avaliações de riscos (também de outras autoridades de supervisão) para identificar possíveis efeitos secundários em ambos os sentidos (da reputação para outros riscos ou vice-versa).
307. No contexto da análise do risco operacional, as autoridades competentes devem ter em conta a relevância e a importância das exposições da instituição ao risco de BC/FT numa perspetiva prudencial no âmbito do risco operacional. A este respeito, as autoridades competentes devem utilizar os dados pertinentes recebidos das autoridades de supervisão ABC/CFT para complementar as suas conclusões da supervisão contínua e avaliar se estas suscitam preocupações prudenciais relativas ao risco de BC/FT.
308. As autoridades competentes devem ter em conta que qualquer instituição pode estar exposta ao risco de BC/FT, independentemente da sua dimensão ou solidez financeira. Por conseguinte, também deve ser dada atenção adequada às instituições consideradas financeiramente sólidas e que têm uma boa reputação, uma vez que essas instituições podem ser especificamente visadas para fins de BC/FT. Deve também ser prestada atenção às instituições que são muito bem-sucedidas na atração de novos clientes ou na expansão da sua quota de mercado — em especial através da utilização de canais de distribuição não tradicionais — uma vez que tal poderá estar associado a controlos insuficientes do dever de diligência quanto à clientela na fase de angariação.
309. As autoridades competentes devem partilhar com as autoridades de supervisão ABC/CFT as informações pertinentes sobre as questões de risco operacional identificadas que possam dar origem a riscos/preocupações de BC/FT, tais como deficiências no sistema informático ou no quadro de controlo interno das instituições.

6.4.4 Avaliação da gestão, da medição e dos controlos do risco operacional

310. As autoridades competentes devem avaliar a estrutura e os elementos de que a instituição dispõe para gerir e controlar o risco operacional enquanto categoria de risco individual. A avaliação deve ter em conta o resultado da análise do quadro global da gestão dos riscos e do

³⁴ Consultar as Orientações da EBA relativas aos Fatores de Risco de BC/FT (EBA/GL/2021/02).

controle interno, tratado no título 5, porque este afeta a exposição da instituição ao risco operacional. No que diz respeito ao risco de BC/FT, a autoridade competente deve ter em conta a avaliação fornecida pela autoridade de supervisão ABC/CFT.

311. As autoridades competentes devem realizar esta análise tendo em conta os principais fatores de risco operacional (ou seja, pessoas, processos, fatores externos e sistemas), que podem igualmente agir como fatores de atenuação do risco. Devem ainda considerar:
- a. A estratégia de gestão do risco operacional e a sua apetência pelo mesmo;
 - b. O quadro organizacional;
 - c. As políticas e os procedimentos;
 - d. A identificação, medição, monitorização e reporte do riscos operacionais;
 - e. Os planos de resiliência e de continuidade da atividade; e
 - f. O quadro de controlo interno na parte em que se aplica à gestão do risco operacional.

Estratégia de gestão do risco operacional e apetência pelo mesmo

312. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição definiu e formalizou uma estratégia de gestão dos riscos e um nível de apetência por este risco adequados e se estes foram aprovados pelo órgão de administração. Para esta avaliação, as autoridades competentes devem ter em consideração se:
- a. O órgão de administração identifica claramente o nível da apetência e a estratégia de gestão dos riscos operacionais, bem como o respetivo processo de revisão (por exemplo, no caso de uma revisão da estratégia global de risco, de uma tendência de perdas e/ou de preocupações de adequação dos fundos próprios);
 - b. A direção de topo executa e monitoriza devidamente a estratégia de gestão do risco operacional aprovada pelo órgão de administração, garantindo que as medidas de atenuação do risco operacional da instituição estão em conformidade com a estratégia estabelecida;
 - c. Estas estratégias são adequadas e eficazes no que respeita à natureza e à importância do perfil de risco operacional e se a instituição monitoriza a sua eficácia ao longo do tempo e a sua compatibilidade com o nível de apetência pelo risco operacional;
 - d. A estratégia de gestão do risco operacional da instituição abrange todas as atividades, processos e sistemas da instituição – incluindo, numa base prospetiva,

através do plano estratégico –, se o risco operacional for ou puder vir a ser significativo; e

- e. A instituição implementou uma estrutura adequada para assegurar que a estratégia de gestão do risco operacional é eficazmente comunicada a todo o pessoal pertinente.

313. Para avaliar a credibilidade das referidas estratégias, as autoridades competentes devem também verificar se a instituição afetou recursos suficientes à sua implementação e se as decisões importantes foram adotadas independentemente dos eventuais benefícios em termos de requisitos mínimos de fundos próprios [em especial, no caso das instituições que adotem o método do indicador básico (BIA) ou o método padrão (TSA) para determinar os requisitos de fundos próprios].

Quadro organizacional da gestão e da supervisão do risco operacional

314. As autoridades competentes devem avaliar a solidez e a eficácia do quadro organizacional no que se refere à gestão do risco operacional. A este respeito, a autoridade competente deve determinar se:

- a. Há uma clara definição das responsabilidades pela identificação, análise, avaliação, atenuação, monitorização e reporte do risco operacional;
- b. Os sistemas de monitorização e de controlo dos riscos operacionais estão sujeitos a uma avaliação independente e existe uma separação clara entre os responsáveis pela assunção de riscos e os gestores de riscos, bem como entre estes e as funções de controlo e de supervisão dos riscos;
- c. As funções de gestão, medição e controlo dos riscos abrangem o risco operacional em toda a instituição (incluindo sucursais) de forma integrada, independentemente do método de medição adotado para determinar os fundos próprios mínimos, e ainda as funções e outras atividades subcontratadas; e
- d. O quadro de gestão dos riscos operacionais está estruturado com recursos técnicos e humanos suficientes e adequados do ponto de vista qualitativo.

Políticas e procedimentos

315. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de políticas e procedimentos adequados para a gestão do risco operacional, incluindo o risco residual após a aplicação de técnicas de atenuação do risco. Para esta avaliação, as autoridades competentes devem ter em consideração se:

- a. O órgão de administração aprova as políticas de gestão do risco operacional e revê as mesmas regularmente, em conformidade com as estratégias de gestão dos riscos operacionais;

- b. A direção de topo é responsável pelo desenvolvimento e pela aplicação das políticas e procedimentos de gestão dos riscos operacionais;
- c. As políticas e os procedimentos de gestão dos riscos operacionais ou, pelo menos, os processos e atividades mais expostos ao risco operacional, são formalizados e comunicados de forma clara a toda a instituição e são aplicados de forma consistente em toda a instituição ;
- d. As políticas e os procedimentos abrangem todos os elementos de gestão, medição e controlo dos riscos operacionais, incluindo, se aplicável, a recolha de dados sobre as perdas, as metodologias de quantificação, as técnicas de atenuação do risco (por exemplo, apólices de seguros), as técnicas de análise de causalidade referentes a eventos do risco operacional, os limites e o tratamento de exceções a esses limites;
- e. A instituição aplicou um processo de aprovação de novos produtos, processos e sistemas que exige a avaliação e a atenuação dos potenciais riscos operacionais decorrentes da aplicação e do desenvolvimento de novos produtos, processos e sistemas em causa;
- f. Estas políticas são adequadas à natureza e complexidade das atividades da instituição, permitindo uma clara compreensão do risco operacional inerente aos diferentes produtos e atividades abrangidos pela mesma;
- g. A instituição promove uma cultura de gestão do risco operacional em toda a organização, através de formação e da definição de metas de redução das perdas operacionais.

Identificação, medição, monitorização e reporte dos riscos

316. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estrutura adequada para a identificação, avaliação, medição e monitorização do risco operacional, de acordo com a sua dimensão e complexidade, que cumpra, pelo menos, os requisitos mínimos de fundos próprios nos termos da legislação da UE e da legislação nacional de transposição aplicáveis. As autoridades competentes devem ter em consideração se:

- a. A instituição implementou processos e procedimentos que visam a identificação e a avaliação abrangentes da exposição ao risco operacional [por exemplo, autoavaliações do risco e do controlo (*Risk and Control Self-Assessment, RCSA*), e a deteção e a classificação precisa de eventos (por exemplo, a recolha de dados sobre perdas, os «quase acidentes» sem impacto por perdas ou até eventos que geram ganhos inesperados), incluindo casos limites com outros riscos (por exemplo, perdas de crédito provocadas ou agravadas por um evento de risco operacional); a este respeito, as autoridades competentes devem igualmente determinar a capacidade da instituição para identificar os principais fatores de perdas

operacionais importantes e utilizar estas informações para fins de gestão dos riscos operacionais;

- b. Para efeitos do artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE, estando autorizada a utilizar um modelo interno para determinar os requisitos mínimos de fundos próprios relativos ao risco operacional, a instituição continua a preencher os requisitos mínimos especificados na legislação da UE e na legislação nacional de transposição aplicáveis e o modelo interno envolve uma subestimação significativa do risco;
- c. A instituição dispõe de metodologias e sistemas de informação adequados para quantificar ou avaliar o risco operacional que cumprem, no mínimo, os requisitos de determinação dos fundos próprios mínimos pertinentes, conforme especificado na legislação da UE e na legislação nacional de transposição aplicáveis [por exemplo, em relação ao método padrão (TSA), a identificação das rubricas pertinentes da conta de ganhos e perdas dos oito segmentos de atividade regulamentares; em relação ao método de medição avançada (AMA), a extensão das séries cronológicas, o tratamentos dos seguros, as correlações, etc.];
- d. A instituição implementou testes de esforço e análises de cenários adequados, conforme aplicável, para compreender o impacto de eventos operacionais adversos na sua rentabilidade e nos seus fundos próprios, tomando ainda em devida consideração potenciais falhas dos controlos internos e das técnicas de atenuação de riscos; caso aplicável, as autoridades competentes devem ter em conta a coerência destas análises com as autoavaliações do risco e do controlo (RCSA) e com o resultado das análises dos pares;
- e. O órgão de administração e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes ao sistema de medição e estão cientes do grau de risco do modelo pertinente;
- f. A instituição definiu e implementou a monitorização permanente e eficaz da exposição ao risco operacional em toda a instituição, incluindo das atividades subcontratadas e dos novos produtos e sistemas, nomeadamente, através de indicadores específicos prospetivos (indicadores essenciais de risco e indicadores essenciais de controlo) e de fatores pertinentes de desencadeamento de alertas precoces e eficazes;
- g. A instituição definiu medidas adequadas para dar resposta aos riscos residuais, mantendo-os nos limites definidos na apetência pelo risco;
- h. A instituição implementou o reporte regular dos riscos operacionais, incluindo dos resultados dos testes de esforço, ao órgão de administração, à direção de topo e aos gestores de atividades e processos pertinentes, conforme adequado.

317. As autoridades competentes devem avaliar o quadro de gestão dos riscos de TIC da instituição em conformidade com as Orientações da EBA relativas à avaliação do risco das TIC no âmbito do SREP e tendo em conta as Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança.

Resiliência do negócio e planos de continuidade

318. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição adotou planos de resiliência e de continuidade da atividade exaustivos e que estes foram testados e que incluem pelo menos as funções críticas e importantes, incluindo as funções subcontratadas, para garantir que pode operar sem interrupções e conter as perdas no caso de perturbação grave da sua atividade. Em relação às atividades subcontratadas, as autoridades competentes devem assegurar que o prestador de serviços dispõe de um plano de continuidade da atividade adequado, em conformidade com as Orientações da EBA relativas à subcontratação.

319. As autoridades competentes devem determinar se a instituição estabeleceu planos de continuidade da atividade proporcionados à natureza, à dimensão e à complexidade das suas operações. Tais planos devem ter em conta diferentes tipos de cenários prováveis ou plausíveis a que a instituição possa estar vulnerável.

320. As autoridades competentes devem avaliar a qualidade e a eficácia do processo de planeamento da gestão da continuidade da instituição. Ao fazê-lo, as autoridades competentes devem avaliar a qualidade da adesão da instituição a processos reconhecidos de gestão da continuidade da atividade (*Business Continuity Management, BCM*). Por conseguinte, as autoridades competentes devem determinar se o processo de planeamento da gestão da continuidade da instituição inclui:

- a. A análise do impacto na atividade (*Business Impact Analysis, BIA*);
- b. Estratégias de recuperação adequadas, que englobem dependências internas e externas, bem como prioridades de recuperação claramente definidas;
- c. A elaboração de planos abrangentes e flexíveis para lidar com cenários plausíveis;
- d. Testes eficazes da conceção e da eficácia operacional dos planos;
- e. Programas de consciencialização e de formação sobre os processos de gestão da continuidade da atividade (*BCM*); e
- f. Comunicações, documentação e formação em matéria de gestão de crises.

Quadro de controlo interno

321. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo robusto e de salvaguardas sólidas para reduzir o seu risco operacional, em

conformidade com a sua estratégia de gestão do risco operacional e a sua apetência pelo mesmo. As autoridades competentes devem ter em consideração se:

- a. O âmbito das funções de controlo da instituição abrange todas as entidades consolidadas e localizações geográficas;
- b. Existem controlos internos e outras práticas (por exemplo, reações ao risco, tais como políticas de conduta e técnicas de transferência do risco) destinadas a atenuar as exposições ao risco operacional ou a conter potenciais impactos e a mantê-las nos limites aceitáveis para a instituição, de acordo com os parâmetros fixados pelo órgão de administração e pela direção de topo e com o nível de apetência pelo risco da instituição; e
- c. A instituição dispõe de controlos e práticas internos adequados para assegurar o reporte atempado ao nível da administração competente, para que sejam tomadas as medidas necessárias e, caso necessário, às autoridades competentes, dos incumprimentos de políticas, procedimentos e limites, e das exceções aos mesmos.

322. As autoridades competentes devem também avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna. Para tal, devem determinar se:

- a. A instituição realiza auditorias internas regulares do quadro de gestão dos riscos operacionais;
- b. A auditoria interna abrange os principais elementos de gestão, medição e controlo dos riscos operacionais em toda a instituição; e
- c. Estas auditorias são eficazes para efeitos da determinação da adesão às políticas internas e às regulamentações externas aplicáveis e da correção de eventuais desvios das mesmas.

323. Relativamente a instituições que apliquem os métodos de medição avançada (AMA) para determinar os requisitos mínimos de fundos próprios relativos ao risco operacional, as autoridades competentes devem igualmente avaliar se o processo de validação do método interno é sólido e eficaz questionando os pressupostos do modelo e identificando potenciais lacunas referentes à modelização, à quantificação e aos sistemas dos riscos operacionais e a outros requisitos mínimos pertinentes especificados na legislação da UE e na legislação nacional de transposição aplicáveis.

324. Independentemente do método adotado pela instituição para determinar os fundos próprios mínimos regulamentares, sempre que os modelos sejam utilizados para a tomada de decisões (por exemplo, concessão de empréstimos, fixação de preços, negociação de instrumentos financeiros, etc.), as autoridades competentes devem verificar se existe um processo de validação interna adequado e/ou um processo de revisão do modelo para identificar e atenuar o risco do modelo.

Gestão do risco de reputação

325. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou disposições, estratégias, processos e mecanismos adequados para gerir o risco de reputação. Em especial, as autoridades competentes devem ter em conta se:

- a. A instituição adotou formalmente políticas e procedimentos para a identificação, gestão e monitorização deste risco e se estas políticas e estes procedimentos são proporcionais à sua dimensão e à sua importância no sistema;
- b. A instituição trata o risco com precaução, por exemplo fixando limites ou sujeitando a aprovação a afetação de capitais a países, setores ou pessoas específicos, e/ou os seus planos de emergência dão resposta à necessidade de tratar de forma proativa as questões de reputação em caso de crise;
- c. A instituição efetua testes de esforço ou análises de cenários para avaliar eventuais efeitos secundários do risco de reputação (por exemplo, liquidez, custos de financiamento, acesso ao correspondente serviço bancário, etc.);
- d. A instituição toma medidas para proteger a sua marca, lançando imediatamente campanhas de comunicação sempre que ocorram acontecimentos específicos que possam comprometer a sua reputação; e
- e. A instituição tem em consideração o potencial impacto da sua estratégia, dos seus planos de atividade e, de um modo geral, do seu comportamento, na reputação.

6.4.5 Síntese das conclusões e da notação

326. Na sequência da avaliação supracitada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco operacional da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 6. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individual, as indicações dadas no seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 6. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco operacional

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo	<ul style="list-style-type: none"> As exposições aos riscos operacionais da instituição estão limitadas a apenas algumas categorias com um impacto de 	<ul style="list-style-type: none"> Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos operacionais da

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
	em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<p>frequência elevada e gravidade reduzida.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A importância da exposição da instituição ao risco operacional não é significativa ou é muito baixa, conforme demonstrado pela análise de cenários e em comparação com as perdas dos pares. • O nível das perdas brutas (antes das recuperações e incluindo as perdas na carteira de crédito causadas pelo risco operacional) sofridas pela instituição nos últimos anos não foi significativo ou foi muito baixo ou diminuiu a partir de um nível mais elevado. 	<p>instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O quadro organizacional relativo ao risco operacional é robusto, com responsabilidades claramente definidas e a separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo. • O quadro dos riscos operacionais inclui todos os riscos pertinentes. • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos operacionais são adequados. • O quadro de controlo dos riscos operacionais é sólido.
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • As exposições ao risco operacional da instituição ocorrem essencialmente em categorias com um impacto de frequência elevada e gravidade reduzida. • A importância da exposição da instituição ao risco operacional é reduzida a média, conforme demonstrado pela análise de cenários e em comparação com as perdas dos pares. • O nível das perdas brutas sofridas pela instituição nos últimos anos foi baixo a médio, ou prevê-se que aumente de um nível histórico mais baixo ou que diminua de um nível histórico mais elevado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe total coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos operacionais da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • As exposições ao risco operacional da instituição abrangem algumas categorias com impacto de reduzida frequência ou de elevada gravidade. • A importância da exposição da instituição ao risco operacional é média a elevada, conforme demonstrado pela análise de 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe total coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos operacionais da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controles adequados
		<p>cenários e em comparação com as perdas dos pares.</p> <ul style="list-style-type: none"> O nível das perdas brutas sofridas pela instituição nos últimos anos foi médio a elevado ou prevê-se que aumente face a um nível histórico mais baixo ou que diminua de um nível histórico mais elevado. 	<p>operacional não é suficientemente sólido.</p> <ul style="list-style-type: none"> O quadro dos riscos operacionais não inclui todos os riscos pertinentes. Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos operacionais não são adequados.
4	<p>Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controles.</p>	<ul style="list-style-type: none"> As exposições ao risco operacional da instituição abrangem todas as categorias principais. A importância da exposição da instituição ao risco operacional é elevada e crescente, conforme demonstrado pela análise de cenários e em comparação com as perdas dos pares. O nível das perdas brutas sofridas pela instituição nos últimos anos foi elevado ou o risco aumentou significativamente. 	<ul style="list-style-type: none"> O quadro de controlo dos riscos operacionais é frágil.

6.5 Avaliação do risco de taxa de juro de atividades não incluídas na carteira de negociação

6.5.1 Considerações gerais

327. As autoridades competentes devem avaliar o risco de taxa de juro resultante de posições sensíveis à taxa de juro de atividades patrimoniais e extrapatrimoniais não incluídas na carteira de negociação (geralmente designado por risco de taxa de juro de atividades não incluídas na carteira de negociação, ou IRRBB), incluindo as coberturas das referidas posições, independentemente do seu reconhecimento e da sua medição, e do reconhecimento e medição das perdas e ganhos, para fins contabilísticos.

328. Ao avaliarem o IRRBB, as autoridades competentes devem ter em conta a pertinência e a importância pelo menos das seguintes subcategorias:

- Risco de diferença (*gap risk*) – risco decorrente da estrutura temporal dos instrumentos sensíveis à taxa de juro que resulta de diferenças no momento da variação das taxas, abrangendo alterações da estrutura temporal das taxas de juro

que ocorrem de forma coerente ao longo da curva de rendimento (risco paralelo) ou moduladas por período (risco não paralelo).

- b. Risco de base (*basis risk*) – risco decorrente do impacto de alterações relativas nas taxas de juro sobre instrumentos sensíveis à taxa de juro com prazos semelhantes, mas com índices de taxas de juro diferentes. Resulta da correlação imperfeita no ajuste das taxas obtidas e pagas sobre diferentes instrumentos sensíveis às taxas de juro com outras características semelhantes que afetam as taxas.
- c. Risco de opção (*Option risk*) – risco resultante de opções (incorporadas e explícitas), através do qual a instituição ou o seu cliente podem alterar o nível e o calendário dos respetivos fluxos de caixa, nomeadamente o risco decorrente dos instrumentos sensíveis à taxa de juro, em que o detentor exercerá, muito provavelmente, a opção se for do seu interesse financeiro (opções automáticas integradas ou explícitas) e o risco decorrente da flexibilidade integrada, implicitamente ou no âmbito dos termos de instrumentos sensíveis à taxa de juro, de modo que as alterações nas taxas de juro poderão afetar uma alteração no comportamento do cliente (risco inerente à opção de comportamento).

329. As autoridades competentes devem ter em conta se as orientações estabelecidas nas Orientações da EBA relativas ao IRRBB³⁵ são aplicadas de forma prudente pela instituição. Tal aplica-se, em especial, à identificação, avaliação, gestão e atenuação do risco de taxa de juro interna da instituição.

330. A avaliação do IRRBB deve ser diferenciada da avaliação do risco do diferencial de crédito decorrente de posições não incluídas na carteira de negociação [geralmente designada por «risco do diferencial de crédito resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação» (*credit spread risk in the non-trading book, CSRBB*)] que as autoridades competentes devem também realizar. Em especial, as autoridades competentes devem ter em conta se os sistemas internos das instituições avaliam e acompanham adequadamente o CSRBB do ponto de vista do valor económico e do rendimento líquido de juros³⁶.

6.5.2 Avaliação do IRRBB inerente

331. Através da avaliação do nível inerente de IRRBB, as autoridades devem determinar os principais fatores da exposição da instituição ao IRRBB e avaliar o potencial impacto prudencial deste risco na mesma. A avaliação do IRRBB inerente deve ser estruturada à volta das seguintes principais etapas:

- a. Avaliação preliminar;

³⁵ Orientações relativas à gestão do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (EBA/GL/2018/02)

³⁶ Serão fornecidas mais orientações sobre o quadro do CSRBB nas orientações revistas da EBA que serão desenvolvidas em execução do mandato previsto no artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE.

- b. Avaliação da natureza e composição do perfil de risco de taxa de juro da instituição; e
- c. Avaliação do resultado dos testes de supervisão de «casos extremos» (*outlier*) e dos testes de esforço de supervisão, bem como dos cenários de choque das taxas de juro e dos cenários de esforço das taxas de juro da instituição.

Avaliação preliminar

332. Para determinar o âmbito da avaliação do IRRBB, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes do IRRBB a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta. Para tal, as autoridades competentes devem tirar partido do conhecimento adquirido a partir das informações do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP, do reporte do IRRBB, da avaliação de outros elementos do SREP, da comparação da situação da instituição com a dos seus pares e de quaisquer outras atividades de supervisão.

333. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração:

- a. O governo do risco de taxa de juro pela instituição, incluindo a sua principal estratégia do IRRBB e a sua apetência pelo risco em relação ao IRRBB;
- b. O impacto dos testes de supervisão «de casos extremos» previstos no artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE e especificados mais pormenorizadamente através do regulamento delegado adotado nos termos do artigo 98.º, n.º 5-A, da referida diretiva;
- c. O impacto sobre o rendimento líquido de juros e o valor económico de uma alteração das taxas de juro de acordo com a metodologia utilizada pela instituição, quer com base na metodologia normalizada (simplificada), quer com base em sistemas internos definidos de forma mais detalhada através do regulamento delegado adotado e das Orientações da EBA adotadas nos termos do artigo 84.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2013/36/UE; e
- d. O capital interno – se aplicável – afetado ao IRRBB, em termos de valor total e de proporção do total do capital interno da instituição de acordo com o seu ICAAP, incluindo tendências históricas e previsões.

334. Na sua avaliação preliminar, as autoridades competentes devem ainda ter em conta as alterações significativas das exposições da instituição ao IRRBB. No mínimo, devem avaliar os seguintes aspetos:

- a. As alterações significativas da estratégia, apetência pelo risco, política ou dimensões dos limites do IRRBB global da instituição;
- b. O potencial impacto dessas alterações no perfil de risco da instituição;

- c. As alterações importantes da modelização, do comportamento dos clientes ou da utilização dos derivados de taxas de juro da instituição e
- d. As principais tendências do mercado.

Natureza e composição do perfil de risco da taxa de juro da instituição

335. As autoridades competentes devem formar uma opinião clara sobre a forma como as alterações das taxas de juro podem afetar negativamente os rendimentos líquidos de juros (em caso aplicável, os seus resultados) e o valor económico da instituição (o valor atual dos fluxos de caixa previstos), por forma a identificar possíveis ameaças à adequação dos fundos próprios a curto e a longo prazo.

336. Para tal, as autoridades competentes devem analisar e formar uma opinião clara sobre a estrutura dos ativos, dos passivos e, sempre que disponíveis, das exposições extrapatrimoniais da instituição. Em especial:

- a. As diferentes posições da carteira bancária, as suas datas de vencimento ou de reapreciação e os pressupostos de comportamento (por exemplo, pressupostos relativos a produtos com prazo de vencimento incerto) das referidas posições;
- b. Os fluxos de caixa da instituição relativos a juros;
- c. A proporção de produtos cujo vencimento não é conhecido e de produtos com opções explícitas e/ou incorporadas, prestando especial atenção aos produtos com opcionalidade do cliente incorporada; e
- d. A estratégia de cobertura da instituição e o montante e utilização de derivados para fins de cobertura.

337. Para melhor determinar a complexidade e o perfil de risco da taxa de juro da instituição, as autoridades competentes devem igualmente compreender as principais características dos ativos, dos passivos e dos elementos extrapatrimoniais da instituição, nomeadamente:

- a. A carteira de empréstimos (por exemplo, o volume de empréstimos sem data de vencimento, o volume de empréstimos com opções de pagamento antecipado, o volume de empréstimos a taxa variável com limites máximos e mínimos, a percentagem de contratos de empréstimo com taxa variável que impeçam a reapreciação a taxas negativas, etc.);
- b. A carteira obrigacionista (por exemplo, o volume de investimentos com opções ou possíveis concentrações);
- c. Exposições não produtivas

- d. Contas de depósito (por exemplo, a sensibilidade da base de depósitos da instituição a alterações das taxas de juro, incluindo os principais depósitos, possíveis concentrações);
- e. Derivados (por exemplo, complexidade dos derivados, considerações relativas a opções sobre taxas de juro vendidas ou adquiridas, impacto dos derivados na duração de posições não incluídas na carteira de negociação); e
- f. Natureza do IRRBB integrado em instrumentos de justo valor, incluindo instrumentos menos líquidos como ativos e passivos de nível 3.

338. Quando analisam o impacto nos lucros da instituição, as autoridades competentes devem ter em conta as diferentes fontes de receitas e de despesas, e as respetivas ponderações em relação às receitas totais. Devem estar cientes do quão dependente de posições sensíveis à taxa de juro está a rentabilidade da instituição e determinar de que forma diferentes alterações das taxas de juro afetam o resultado líquido da instituição, e determinar os efeitos de alterações do valor de mercado dos instrumentos – em função do tratamento contabilístico – mostrados na conta de ganhos e perdas ou diretamente no capital próprio (por exemplo, através de outro rendimento integral).

339. Ao analisarem o impacto no valor económico e nos lucros da instituição, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, ter em conta os resultados dos testes de supervisão «de casos extremos» previstos no artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE e especificados mais pormenorizadamente através do regulamento delegado adotado nos termos do artigo 98.º, n.º 5-A, da referida diretiva, para obter um valor de referência inicial que permita comparar o modo como as alterações da taxa de juro afetariam a instituição. Ao realizarem esta avaliação, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à sensibilidade dos fluxos de caixa à reapreciação, em termos de calendário e de montante, às alterações dos principais pressupostos subjacentes (em especial, no que respeita a contas de clientes sem datas precisas de reapreciação, a contas de clientes com opcionalidade do cliente incorporada e/ou a capital próprio).

340. As autoridades competentes devem procurar compreender o impacto desses pressupostos e isolar os riscos de valor económico e de rendimentos decorrentes dos ajustes comportamentais da instituição.

341. As autoridades competentes devem ter em atenção a sensibilidade dos fluxos de caixa a alterações na avaliação de instrumentos de justo valor não incluídos na carteira de negociação, incluindo os derivados de taxas de juro utilizados para a cobertura de instrumentos não incluídos na carteira de negociação (por exemplo, impacto das alterações do preço de mercado nos instrumentos de justo valor em instrumentos de justo valor na conta de resultados, eficácia da conta de cobertura).

342. Para além de utilizarem o teste de supervisão de «casos extremos» estipulado no artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE e melhor especificado no regulamento delegado

adotado nos termos do artigo 98.º, n.º 5-A, da referida diretiva, as autoridades competentes podem exigir que as instituições tenham em conta outros cenários de choque das taxas de juro.

343. No âmbito da sua avaliação quantitativa, as autoridades competentes devem ainda ter em conta os resultados das metodologias internas da instituição ou das metodologias normalizadas para a medição do IRRBB, caso aplicável. Através da análise destas metodologias, as autoridades competentes devem conseguir compreender de forma mais aprofundada os principais fatores de risco subjacentes ao perfil IRRBB da instituição.
344. As autoridades competentes devem avaliar se as instituições que operam em diferentes moedas realizam uma análise do risco da taxa de juro em cada moeda em que detêm uma posição significativa. As autoridades competentes devem igualmente avaliar os métodos utilizados por estas instituições para agregar os resultados de valor económico e das medidas de ganhos em moedas individuais.
345. Ao analisarem os resultados do impacto dos testes de supervisão de «casos extremos» e das metodologias internas da instituição ou das metodologias normalizadas, as autoridades competentes devem considerar os números registados num determinado momento e as tendências históricas. Estas taxas devem ser comparadas com as dos pares e com a situação do mercado a nível mundial.

Análise de cenários de choque e testes de esforço

346. As autoridades competentes devem avaliar e ter em conta os resultados dos cenários de choque e de testes de esforço da taxa de juro (além dos respeitantes aos testes de supervisão de «casos extremos») realizados pela instituição no âmbito do seu processo contínuo de gestão interna. Neste contexto, as autoridades competentes devem ter conhecimento das principais fontes de IRRBB da instituição.
347. Se a avaliação dos resultados dos testes de esforço e dos cenários de choque da instituição revelar ou fizer suspeitar a existência de acumulações específicas de reapreciações/vencimentos em diferentes pontos da curva, as autoridades competentes poderão necessitar de realizar uma análise adicional.

6.5.3 Avaliação dos controlos e da gestão do IRRBB (funções da gestão dos riscos, da verificação da conformidade e da auditoria interna)

348. Para uma melhor compreensão do perfil do risco da taxa de juro das atividades não incluídas na carteira de negociação da instituição, as autoridades competentes devem rever o governo e o quadro subjacentes às exposições às taxas de juro.
349. As autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos:
- a. A estratégia e apetência pelo IRRBB (enquanto elementos distintos ou como parte da apetência ou da estratégia mais vasta do risco de mercado)

- b. O quadro organizacional e responsabilidades
- c. As políticas e os procedimentos;
- d. A identificação, medição (incluindo os modelos internos), monitorização e reporte dos riscos; e
- e. O quadro de controlo interno.

Estratégia do IRRBB e apetência pelo mesmo

350. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui uma estratégia de IRRBB claramente formulada e documentada, que tenha sido aprovada pelo órgão de administração. Para efeitos da avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. Se o órgão de administração enuncia claramente a estratégia do IRRBB e a apetência pelo mesmo, bem como o processo a seguir no âmbito da sua revisão (por exemplo, em caso de revisão global da estratégia de risco ou de preocupações em matéria de rendibilidade ou de adequação dos fundos próprios), e se a direção de topo executa devidamente a estratégia do IRRBB aprovada pelo órgão de administração, garantindo a coerência das atividades da instituição com a estratégia definida, que os procedimentos são estabelecidos por escrito e implementados e que as responsabilidades são atribuídas de forma clara e adequada;
- b. se a estratégia de IRRBB da instituição reflete corretamente os seus níveis de apetência pelo IRRBB e se é coerente com a apetência global pelo risco;
- c. Se a estratégia e a apetência pelo IRRBB são adequadas para a instituição, tendo em conta:
 - O seu modelo de negócio;
 - a sua estratégia e apetência global pelo risco;
 - O contexto do mercado e o seu papel no sistema financeiro; e
 - A adequação dos seus fundos próprios;
- d. Se a estratégia de IRRBB abrange amplamente todas as atividades da instituição onde o IRRBB é significativo;
- e. Se a estratégia de IRRBB da instituição tem em conta aspetos cíclicos da economia e consequentes mudanças a nível da composição das atividades de IRRBB; e

- f. se a instituição implementou um quadro adequado para assegurar que a estratégia de IRRBB é eficazmente comunicada a todo o pessoal pertinente.

Quadro organizacional e responsabilidades

351. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional adequado e de responsabilidades claramente definidas pelas funções de gestão, medição, monitorização e controlo do IRRBB, com recursos técnicos e humanos adequados. Devem ter em consideração se:

- a. Há uma clara definição das responsabilidades pela gestão geral do IRRBB, bem como pela assunção, monitorização, controlo e reporte do mesmo;
- b. A área de controlo e gestão do IRRBB é sujeita a uma avaliação independente, está claramente identificada na organização, sendo operacional e hierarquicamente independente da área da atividade; e
- c. O pessoal que lida com o risco da taxa de juro (tanto na área da atividade como nas áreas da gestão e da controlo) possui as competências e a experiência necessárias.

Políticas e procedimentos

352. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de políticas e procedimentos claramente definidos para a gestão do IRRBB, coerentes com a sua estratégia do IRRBB e a sua apetência pelo mesmo. Devem ter em consideração se:

- a. O órgão de administração aprova as políticas em matéria de gestão, medição e controlo do IRRBB, discute e revê as mesmas regularmente, em conformidade com as estratégias de risco;
- b. A direção de topo é responsável pelo desenvolvimento de políticas e procedimentos, garantindo a aplicação adequada das decisões do órgão de administração;
- c. As políticas do IRRBB observam as regulamentações pertinentes e são adequadas à natureza e à complexidade das atividades da instituição, permitindo a compreensão clara do IRRBB inerente;
- d. as referidas políticas são claramente formalizadas, comunicadas e aplicadas de modo coerente a toda a instituição;
- e. as referidas políticas são aplicadas de modo coerente em todo o grupo bancário e permitem a gestão adequada do IRRBB;
- f. As políticas do IRRBB definem os procedimentos para o desenvolvimento de novos produtos e as principais iniciativas de cobertura ou de gestão dos riscos e foram

aprovadas pelo órgão de administração ou pelo comité delegado competente. Em especial, as autoridades competentes devem assegurar que:

- os novos produtos, as novas coberturas principais e as novas iniciativas de gestão dos riscos são objeto de procedimentos e controlos adequados antes de serem introduzidos ou realizados; e
- a instituição realizou uma análise do eventual impacto dos mesmos no seu perfil de risco global.

Identificação, medição (incluindo os modelos internos), monitorização e reporte dos riscos

353. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui um quadro adequado para a identificação, avaliação, gestão e atenuação do IRRBB, que seja consentâneo com o nível, a complexidade e o grau de risco de posições incluídas na carteira bancária e a dimensão e a complexidade da instituição. A avaliação deve englobar os modelos internos, como os relativos ao comportamento dos clientes (por exemplo, modelos de estabilidade dos depósitos e de reembolso antecipado do empréstimo). Devem ter em consideração:

- a. Se os sistemas de informação e as técnicas de medição permitem a medição pela administração do IRRBB inerente em todas as exposições patrimoniais e extrapatrimoniais significativas (caso aplicável, a nível do grupo), incluindo coberturas internas, na carteira bancária.
- b. Se a instituição dispõe de pessoal e metodologias adequados para medir o IRRBB (em conformidade com os requisitos das Orientações da EBA relativas ao IRRBB, tendo em conta a dimensão, a forma e a complexidade da sua exposição ao risco de taxa de juro.
- c. Se os sistemas internos aplicados pela instituição para efeitos de avaliação do IRRBB no contexto do artigo 84.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE são satisfatórios, tendo igualmente em conta as Orientações da EBA relativas ao IRRBB.
- d. Se os pressupostos subjacentes aos métodos internos têm em conta as indicações previstas nas Orientações da EBA relativas ao IRRBB. Em especial, as autoridades competentes devem avaliar se os pressupostos da instituição respeitantes a posições sem vencimento contratual e com opções do cliente incorporadas são prudentes. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se as instituições incluem capitais próprios no cálculo do valor económico e, em caso afirmativo, analisar o impacto da sua exclusão do cálculo.
- e. Se os sistemas de medição do risco da instituição têm em conta todas as formas significativas de risco de taxa de juro a que a instituição está exposta (por exemplo, risco de diferença, risco de base e risco de opção); Se alguns instrumentos e/ou

fatores forem excluídos dos sistemas de medição do risco, as instituições devem poder explicar aos supervisores o motivo da exclusão e quantificar a sua relevância;

- f. Se os modelos internos da instituição utilizados para a medição do IRRBB foram devidamente desenvolvidos, validados de forma independente (incluindo se os pareceres e juízos de peritos aplicados nos modelos internos foram avaliados de forma exaustiva), verificados *a posteriori* (na medida do possível) e regularmente revistos;
- g. A qualidade, o pormenor e a oportunidade das informações fornecidas pelos sistemas de informação e se estes sistemas permitem agregar os valores de risco de todas as carteiras, atividades e entidades incluídas no perímetro de consolidação. Os sistemas de informação devem cumprir as Orientações da EBA relativas ao IRRBB.
- h. A integridade e a oportunidade dos dados que alimentam o processo de medição do risco, que deve igualmente cumprir as indicações previstas nas Orientações da EBA relativas ao IRRBB;
- i. Se os sistemas de medição de riscos da instituição permitem identificar eventuais concentrações de IRRBB (por ex., em determinados períodos de tempo);
- j. Se os gestores do risco e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes aos sistemas de medição, em especial no que respeita a posições com vencimento contratual incerto e a posições com opções implícitas ou explícitas, bem como os pressupostos da instituição relativas ao capital próprio.
- k. Se os gestores dos riscos e a direção de topo da instituição têm conhecimento do grau de risco do modelo que prevalece nas técnicas de medição dos riscos da instituição.
- l. Se a utilização de derivados de taxa de juro está em conformidade com a estratégia de risco do IRRBB e se essas atividades são realizadas no quadro da apetência pelo risco e com mecanismos adequados de governo interno implementados.

354. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou cenários de teste de esforço adequados, que complementem o seu sistema de medição dos riscos. No âmbito da sua avaliação, devem avaliar o cumprimento das orientações pertinentes estabelecidas nas orientações da EBA emitidas de acordo com o artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.

355. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro adequado de monitorização e de reporte interno relativo ao IRRBB que garanta a adoção, se necessário, de medidas imediatas ao nível competente da direção de topo ou do órgão de administração da instituição. O sistema de monitorização deve incluir indicadores específicos e fatores pertinentes de desencadeamento de alertas precoces e eficazes. As autoridades competentes

devem ter em conta se a área de gestão e controlo reporta regularmente (a frequência dependerá da escala, da complexidade e do nível de exposição ao IRRBB) ao órgão de administração e à direção de topo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. A descrição geral da atual exposição ao IRRBB, dos resultados e do cálculo do risco, bem como os fatores determinantes do nível e da direção do IRRBB;
- b. Os incumprimentos significativos dos limites de IRRBB;
- c. As alterações dos principais pressupostos ou parâmetros em que se baseia a avaliação do IRRBB.
- d. As alterações da posição dos derivados de taxas de juro e se estas estão relacionadas com alterações na estratégia de cobertura subjacente.
- e. Informação sobre o desempenho dos modelos utilizados.

Quadro de controlo interno

356. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo robusto e exaustivo e de salvaguardas sólidas para reduzir a sua exposição ao IRRBB, consentâneos com a sua estratégia de gestão dos riscos e a sua apetência pelo risco. Devem ter em consideração:

- a. se o âmbito da função de controlo da instituição inclui todas as entidades consolidadas, todas as localizações geográficas e todas as atividades financeiras;
- b. Se existem controlos internos, limites operacionais e outras práticas destinadas a manter a exposição ao IRRBB nos limites aceitáveis para a instituição, de acordo com os parâmetros fixados pelo órgão de administração e pela direção de topo e com a apetência pelo risco da instituição; e
- c. Se instituição dispõe de controlos e práticas internos adequados para assegurar o reporte atempado ao nível da administração competente, para que sejam tomadas as medidas necessárias, dos incumprimentos de políticas, procedimentos e limites, e das exceções aos mesmos.

357. As autoridades competentes devem avaliar o sistema de imposição de limites, incluindo se:

- a. É compatível com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco da instituição;
- b. É adequado à complexidade da organização da instituição e à exposição ao IRRBB, bem como à sua capacidade para medir e gerir riscos;
- c. Resolve o potencial impacto das alterações das taxas de juro sobre os resultados e sobre o valor económico da instituição (do ponto de vista dos resultados, os limites

devem especificar níveis de volatilidade aceitáveis para os resultados em determinados cenários de taxa de juro; o formato dos limites destinados a suprimir o efeito de taxas no valor económico da instituição deve ser adequado à dimensão e à complexidade das suas atividades e posições subjacentes);

- d. Os limites estabelecidos são absolutos ou se estes limites podem ser violados; neste caso, as políticas da instituição devem descrever claramente o prazo e as circunstâncias específicas em que os limites podem ser violados; as autoridades competentes devem solicitar informações sobre medidas que garantam o respeito dos limites; e
- e. A instituição dispõe de procedimentos adequados de revisão regular dos seus limites.

358. As autoridades competentes devem avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna. Para tal, devem avaliar se:

- a. A instituição realiza regularmente auditorias internas do quadro de gestão do IRRBB;
- b. A auditoria interna abrange os principais elementos de gestão, medição e controlo do IRRBB em toda a estrutura da instituição; e
- c. A função de auditoria interna é eficaz na determinação da adesão às políticas internas e às regulamentações externas pertinentes e na correção de eventuais desvios.

6.5.4 Síntese das conclusões e da notação

359. Na sequência das avaliações acima referidas, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o IRRBB da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação baseada nas considerações especificadas no quadro 7. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individual, as indicações dadas no seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 7. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do IRRBB

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do	<ul style="list-style-type: none"> • A sensibilidade do valor económico a alterações das taxas de juro não é significativa ou é muito baixa. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de taxa de juro da instituição e, por outro, as suas

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
	risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A sensibilidade dos resultados a alterações das taxas de juro não é significativa ou é muito baixa. • A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações dos pressupostos subjacentes (por exemplo, produtos com opções do cliente incorporadas) não é significativa ou é muito baixa. 	<p>estratégia e apetência pelo risco globais.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O quadro organizacional relativo ao risco de taxa de juro é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A sensibilidade do valor económico a alterações das taxas de juro é baixa a média. • A sensibilidade dos resultados a alterações das taxas de juro é baixa a média. • A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações dos pressupostos subjacentes (por exemplo, no caso de produtos com opções do cliente incorporadas) é baixa a média. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de taxa de juro são adequados. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de taxa de juro são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da instituição.
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • A sensibilidade do valor económico a alterações das taxas de juro é média a elevada. • A sensibilidade dos resultados a alterações das taxas de juro é média a elevada. • A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações dos pressupostos subjacentes (por exemplo, no caso de produtos com opções do cliente incorporadas) é média a elevada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe incoerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de taxa de juro da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco de taxa de juro não separa suficientemente as responsabilidades e as tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
4	Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a	<ul style="list-style-type: none"> • A sensibilidade do valor económico a alterações das taxas de juro é elevada. • A sensibilidade dos resultados a alterações das taxas de juro é elevada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte do risco de taxa de juro

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
	gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none">• A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações dos pressupostos subjacentes (por exemplo, no caso de produtos com opções do cliente incorporadas) é elevada.	<p>não são utilizados com suficiente precisão e frequência.</p> <ul style="list-style-type: none">• Os limites internos e o quadro de controlo do risco de taxa de juro não são consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da instituição.

Título 7. Avaliação dos fundos próprios do SREP

7.1 Considerações gerais

360. As autoridades competentes devem determinar, através da avaliação dos fundos próprios do SREP, se os fundos próprios detidos pela instituição proporcionam uma sólida cobertura dos riscos com impacto nos fundos próprios a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, se estes forem considerados significativos para a instituição.
361. As autoridades competentes devem fazê-lo determinando e fixando a quantidade (montante) e qualidade (composição) dos fundos próprios adicionais que a instituição está obrigada a deter para cobrir os riscos específicos da instituição e os elementos dos riscos que não estão cobertos ou não estão suficientemente cobertos pelas partes III, IV e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pelo capítulo 2 do Regulamento (UE) 2017/2402 («requisitos de fundos próprios do Pilar 1») e, caso necessário, os requisitos de fundos próprios para corrigir deficiências em modelos, controlos, governo ou outras deficiências, bem como o risco decorrente do modelo de negócio da instituição («requisitos de fundos próprios adicionais»). Os requisitos de fundos próprios adicionais devem ser cumpridos pela instituição a todo o tempo.
362. Para resolver potenciais insuficiências de fundos próprios em condições de esforço, as autoridades competentes devem tomar medidas de supervisão adequadas, incluindo, se for caso disso, a criação e a comunicação das P2G, que é a quantidade (montante) e a qualidade (composição) dos fundos próprios que a instituição deverá deter para além do seu OCR ou o seu OLRR
363. Ao estabelecerem os requisitos de fundos próprios adicionais e, caso aplicável, orientações, as autoridades competentes devem:
- a) Ter em conta todas as medidas de supervisão que a autoridade competente tenha aplicado ou tencione aplicar a uma instituição nos termos do capítulo 10 e tendo em conta os pontos 386 a 388;
 - b) Justificar claramente todos os elementos dos requisitos de fundos próprios adicionais relativos ao P2R e ao P2R-LR, bem como às P2G e às P2G-LR;
 - c) Aplicar de forma coerente o P2R e o P2R-LR, bem com as P2G e as P2G-LR para assegurar uma ampla coerência dos resultados prudenciais entre todas as instituições.

364. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos fundos próprios da instituição e o impacto das condições de esforço económico nos mesmos, enquanto fator determinante da viabilidade da instituição. Esta determinação deve ser sintetizada e estar refletida numa notação atribuída com base nos critérios especificados no final do presente título.

O processo de avaliação dos fundos próprios do SREP

365. Após ter analisado os resultados da avaliação dos riscos para os fundos próprios, conforme especificado no título 6, as autoridades competentes devem realizar as seguintes etapas como parte integrante do processo de avaliação dos fundos próprios do SREP:

- a. Determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais relativos a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva;
- b. Avaliação do risco de alavancagem excessiva e determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a este risco;
- c. Conciliação do P2R, do P2R-LR, das P2G e das P2G-LR com as reservas prudenciais de fundos próprios e quaisquer requisitos macroprudenciais;
- d. Determinação do TSCR, do TSLRR, do OCR e do OLRR;
- e. Articulação e justificação dos requisitos de fundos próprios;
- f. Avaliação da questão de saber se o TSCR, o TSLRR, o OCR e o OLRR podem ser cumpridos em condições de esforço;
- g. Determinação das P2G e das P2G LR;
- h. Determinação da notação relativa à adequação dos fundos próprios.

7.2 Determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais relativos a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva

366. As autoridades competentes devem determinar requisitos de fundos próprios adicionais relativos a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva, caso identifiquem qualquer das situações enumeradas no artigo 104.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE em relação a uma instituição, incluindo, em especial:

- a. O risco de perdas inesperadas e de perdas esperadas insuficientemente cobertas por provisões, num período de 12 meses (exceto nos casos em que o Regulamento (UE) n.º 575/2013 especifica requisitos de fundos próprios num período diferente) («perdas inesperadas»), que as instituições enfrentam devido às suas atividades, incluindo as que refletem o impacto de determinadas evoluções económicas e do mercado;

- b. As deficiências do modelo, conforme avaliado no contexto do artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE; e
- c. As deficiências do governo interno, incluindo disposições do controlo interno e outras deficiências, bem como o risco decorrente do modelo de negócio da instituição, identificado na sequência da avaliação dos riscos descrita nos títulos 4 a 6.

7.2.1 Determinação de fundos próprios adicionais para cobrir perdas não esperadas

367. Ao estabelecerem requisitos de fundos próprios adicionais relativos ao risco de perdas inesperadas nos termos do n.º 365, alínea a), as autoridades competentes devem considerar cada tipo de risco suscetível de representar um risco significativo para os fundos próprios da instituição. As autoridades competentes devem definir os fundos próprios adicionais necessários para cobrir o risco de perdas inesperadas, determinando os fundos próprios considerados adequados para cobrir o tipo de risco e deduzindo a parte aplicável dos requisitos de fundos próprios estabelecidos nas partes III e IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no capítulo 2 do Regulamento (UE) 2017/2402.

368. Para efeitos do número anterior, as autoridades competentes devem determinar, risco a risco, os montantes de fundos próprios considerados adequados, identificando, avaliando e quantificando os riscos a que a instituição está exposta e tendo em conta todo o perfil de risco da instituição. A determinação dos montantes de fundos próprios considerados adequados deve incluir:

- a. Riscos específicos da instituição ou elementos desses riscos explicitamente excluídos ou não explicitamente abordados nos requisitos de fundos próprios do Pilar 1;
- b. Riscos específicos da instituição ou elementos desses riscos que não são considerados suficientemente cobertos pelos requisitos de fundos próprios do Pilar 1 aplicáveis.

369. As autoridades competentes devem assegurar que o montante de fundos próprios considerado adequado para cobrir cada risco identificado em conformidade com os artigos 79.º a 85.º da Diretiva 2013/36/UE não é inferior à parte pertinente do requisito de fundos próprios aplicável do Pilar 1 que cobre esse risco. Em casos excecionais em que seja demasiado oneroso, especialmente para as instituições de pequena dimensão, dissociar de forma significativa o montante de fundos próprios considerado adequado para dois ou mais tipos de risco quantificados em conjunto, as autoridades competentes devem dar cumprimento à primeira frase do presente número na base do melhor esforço, utilizando os cálculos do ICAAP, o juízo de supervisão e outras fontes de informação, determinando o nível dos requisitos de fundos próprios adicionais de forma prudente, tendo em conta os pontos 372 a 374.

370. A identificação, avaliação e quantificação dos riscos a que a instituição está exposta devem ser apoiadas pelas seguintes fontes de informação:
- a. O ICAAP e os resultados da sua avaliação pela autoridade competente, incluindo os cálculos do ICAAP, sempre que forem considerados fiáveis ou parcialmente fiáveis de acordo com os pontos 375 a 377;
 - b. Reporte de supervisão
 - c. Os resultados da avaliação e da análise comparativa de supervisão
 - d. Os resultados de quaisquer atividades de supervisão anteriores pertinentes;
 - e. Outras informações pertinentes, incluindo as obtidas através da interação e do diálogo com a instituição.
371. O ICAAP e os resultados da sua avaliação devem ser tidos em conta pelas autoridades competentes como um dos principais contributos para a identificação e avaliação dos riscos pertinentes para a instituição. A determinação do montante de fundos próprios considerado adequado e dos requisitos de fundos próprios adicionais, risco a risco, deve ter em conta os cálculos do ICAAP, se forem considerados fiáveis ou parcialmente fiáveis, bem como os resultados da avaliação comparativa de supervisão e outros dados pertinentes, se for caso disso, incluindo o juízo de supervisão.
372. As autoridades competentes não devem permitir que os fundos próprios detidos de acordo com o artigo 92.º do Regulamento n.º 575/2013 sejam utilizados para cumprir ou compensar os requisitos de fundos próprios adicionais, quer em base agregada, quer risco a risco.
373. Para efeitos do artigo 98.º, n.º 1, alínea f) da Diretiva 2013/36/UE e da determinação de requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem avaliar e ter em conta os efeitos da diversificação decorrentes de fatores geográficos e setoriais, bem como de outros fatores pertinentes, no âmbito de cada categoria de risco significativo (diversificação intrarrisco). Esses efeitos de diversificação não devem reduzir os requisitos mínimos de fundos próprios de cada um dos riscos para os fundos próprios previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e calculados de acordo com o artigo 92.º do mesmo Regulamento.
374. Todavia, a diversificação entre riscos de diferentes categorias, incluindo os riscos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 (diversificação inter-risco) não deve ser considerada como parte da determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais.

Cálculos do ICAAP

375. As autoridades competentes devem avaliar a fiabilidade dos cálculos do ICAAP, averiguando se são:

- a. Granulares: os cálculos/metodologias devem permitir a repartição dos cálculos por tipo de risco, em lugar apresentarem um único cálculo (de capital económico) para cobertura de todos os riscos. Esta repartição deve ser permitida pela própria metodologia do ICAAP. Os riscos não devem ser excluídos do ICAAP se forem difíceis de quantificar ou se não estiverem disponíveis dados pertinentes; podem ser fornecidas expectativas com base nas informações disponíveis e incluindo o parecer de perito. Caso a autoridade competente o considere pertinente, poderão ser facultadas estimativas, através do cálculo do contributo marginal, por exemplo, para riscos que não possam ser medidos individualmente (por exemplo, o risco de concentração do crédito);
- b. Credíveis: os cálculos/metodologias utilizados devem comprovadamente cobrir o risco que procuram resolver (por exemplo, o cálculo do risco de concentração de crédito deve utilizar desagregações setoriais adequadas que reflitam as correlações e composições reais da carteira) e devem ser suficientemente robustos, estáveis, sensíveis ao risco e prudentes para quantificar de forma adequada as perdas associadas aos riscos; Tais cálculos/metodologias devem ser coerentes com os processos estratégicos das instituições, incluindo a sua apetência pelo risco.
- c. Compreensíveis: os fatores de risco subjacentes aos cálculos/metodologias devem ser claramente especificados. Não são admitidos cálculos do tipo «caixa negra». As autoridades competentes devem assegurar a prestação pela instituição de uma explicação dos principais pressupostos utilizados, incluindo, pelo menos, o horizonte temporal, os níveis de confiança, os pressupostos de correlação, os parâmetros fundamentais, as áreas mais frágeis dos modelos utilizados e a forma como estes são justificados e corrigidos no cálculo final do ICAAP.
- d. Comparáveis: os cálculos/metodologias devem mencionar claramente os principais pressupostos em termos do nível global de prudência, dos períodos de detenção/horizontes de risco e dos níveis de confiança (ou medição equivalente), para permitir o ajustamento que pode ser solicitado ou adotado pelas autoridades competentes para facilitar a comparabilidade com os pares e a análise comparativa de supervisão.

376. As autoridades competentes devem avaliar de forma mais aprofundada a fiabilidade dos cálculos do ICAAP, comparando-os com os valores de referência de supervisão dos mesmos riscos e com outras informações pertinentes.

377. Um cálculo do ICAAP deve ser considerado parcialmente fiável sempre que, apesar de não cumprir todos os critérios acima referidos, continuar a mostrar-se altamente credível, embora tal deva ocorrer excepcionalmente e ser acompanhado por medidas destinadas colmatar as deficiências identificadas no cálculo do ICAAP.

Valores de referência de supervisão

378. As autoridades competentes devem desenvolver e aplicar valores de referência de supervisão específicos para cada risco, como um meio para questionar os cálculos relativos a riscos significativos ou a elementos desses riscos, não abrangidos ou não suficientemente abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou para proporcionar um maior apoio à determinação do requisito de fundos próprios adicionais, risco a risco, em especial sempre que os cálculos do ICAAP relativos a esses riscos ou elementos desses riscos significativos sejam consideradas pouco fiáveis ou não estejam disponíveis.
379. Os valores de referência de supervisão devem ser desenvolvidos de forma a proporcionar uma medida prudente, consistente (ou seja, caso aplicável, calibrada segundo períodos de detenção/horizontes temporais do risco e níveis de confiança equivalentes, conforme exigido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013), transparente e comparável, que permita calcular e comparar entre todas as instituições os fundos próprios considerados adequados para um determinado tipo de risco.
380. Tendo em conta a variedade de modelos de negócio aplicados pelas instituições, o resultado dos valores de referência de supervisão pode não ser sempre adequado a todas as instituições. As autoridades competentes devem, nestas situações, utilizar o valor de referência mais adequado, se existirem alternativas, e aplicar o juízo ao resultado da comparação para justificar as considerações específicas do modelo de negócio e específicas da instituição.
381. Caso as autoridades competentes tenham em consideração os valores de referência de supervisão para a determinação de requisitos de fundos próprios adicionais, devem, como parte do diálogo, explicar à instituição a lógica e os princípios gerais subjacentes aos cálculos obtidas.

Outras informações pertinentes

382. As autoridades competentes devem ter em conta outras informações pertinentes na determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais, risco a risco. Nesse tipo de informação incluem-se os resultados das avaliações do risco (segundo os critérios especificados no título 6), as comparações com grupo de instituições comparáveis, incluindo relatório(s) emitido(s) pela EBA em conformidade com os requisitos do artigo 78.º da Diretiva 2013/36/UE, valores de referência emitidos pela EBA nos termos do artigo 101.º da mesma Diretiva, etc.
383. Outras informações pertinentes devem levar a autoridade competente a reavaliar a adequação/fiabilidade de um ICAAP ou de valor de referência relativo a um risco específico e/ou a efetuar ajustamentos dos resultados, quando suscitarem dúvidas quanto à sua precisão (por exemplo, quando a notação do risco implicar um nível do risco significativamente diferente em relação ao cálculo, ou sempre que as análises dos pares revelem que a instituição difere consideravelmente dos pares em termos de requisitos de fundos próprios para cobrir uma exposição comparável).

384. A fim de garantir a coerência na determinação de requisitos de fundos próprios, risco a risco, as autoridades competentes devem ter em conta os mesmos grupos de instituições comparáveis que foram criados para analisar os riscos para fundos próprios, conforme especificado no título 6.
385. Caso as autoridades competentes tenham em consideração outras informações pertinentes na determinação de requisitos de fundos próprios adicionais, devem, como parte do diálogo com a instituição, explicar-lhe a lógica e os princípios gerais subjacentes à informação utilizada.

7.2.2 Determinação dos fundos próprios ou outras medidas para cobrir deficiências do modelo

386. Se – no âmbito da revisão contínua dos métodos internos, realizada de acordo com os requisitos previstos no artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE, ou da análise comparativa conduzida nos termos do artigo 78.º da referida diretiva – as autoridades competentes identificarem deficiências nos modelos que possam conduzir à subestimação dos requisitos mínimos de fundos próprios estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem determinar requisitos de fundos próprios adicionais relativos às deficiências do modelo, sempre que se considere que essa medida é mais adequada do que outras medidas de supervisão. As autoridades competentes só devem estabelecer requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir estas deficiências, caso não seja possível corrigi-las no âmbito dos requisitos de fundos próprios do Pilar 1 através de outras medidas de supervisão, como a exigência de que as instituições ajustem os seus modelos ou apliquem uma margem de prudência adequada às suas estimativas. Esses requisitos de fundos próprios adicionais só devem ser estabelecidos como medida provisória enquanto as deficiências são corrigidas.

7.2.3 Determinação dos fundos próprios ou outras medidas para cobrir outras deficiências

387. As autoridades competentes devem estabelecer fundos próprios adicionais para cobrir deficiências de governo, controlos, modelo de negócio ou outras deficiências — identificadas na sequência da avaliação dos riscos descrita nos títulos 4 a 6 — sempre que outras medidas de supervisão sejam consideradas insuficientes ou inadequadas para assegurar o cumprimento dos requisitos. As autoridades competentes só devem estabelecer tais requisitos de fundos próprios adicionais como uma medida temporária enquanto as deficiências são corrigidas.
388. As autoridades competentes só devem estabelecer requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir o risco de financiamento — identificado de acordo com a avaliação do risco descrita no título 8 —, se considerarem que esta medida é mais adequada do que outras medidas de supervisão aplicadas de acordo com o título 9.
389. Sempre que uma instituição deixe de estabelecer ou de manter, repetidamente, um nível adequado de fundos próprios para cobrir as orientações comunicadas nos termos do artigo 104.º-B, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem estabelecer

requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir esse risco adicional o mais tardar 2 anos após o incumprimento das orientações. As autoridades competentes podem adiar a decisão sempre que permitam às instituições operar a um nível inferior às orientações devido a condições económicas ou de mercado ou a circunstâncias específicas da instituição, em conformidade com os pontos 584 e 585

7.2.4 Determinação da composição dos requisitos de fundos próprios adicionais

390. As autoridades competentes devem estabelecer a composição dos requisitos de fundos próprios adicionais em pelo menos 56,25% de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) e pelo menos 75 % de fundos próprios de nível 1. As autoridades competentes podem fixar a composição dos requisitos de fundos próprios adicionais para todos os riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva a nível agregado.

391. Caso necessário, e tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição, as autoridades competentes podem exigir que as instituições cumpram os requisitos de fundos próprios adicionais com uma qualidade de fundos próprios superior à referida no n.º 390. Qualquer imposição de uma qualidade superior dos fundos próprios deve ser justificada, tendo em conta a situação de risco individual da instituição e os riscos que possam exigir uma elevada qualidade dos fundos próprios para cobrir potenciais perdas.

7.3 Requisitos de fundos próprios adicionais relativos ao risco de alavancagem excessiva

392. Em conformidade com o artigo 104.º-A, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2013/36/UE³⁷, as autoridades competentes devem avaliar o risco de alavancagem excessiva separadamente de outros tipos de risco. Se, como consequência dessa avaliação, as autoridades competentes determinarem requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva, devem acrescentar esse requisito ao requisito de fundos próprios com base no rácio de alavancagem, conforme estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e não aos requisitos de fundos próprios com base no montante total das posições em risco (*total risk exposure amount*, TREA), conforme estabelecido no referido número, alíneas a) a c). As autoridades competentes devem considerar o requisito relativo ao rácio de alavancagem e o requisito de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva como um conjunto separado dos requisitos baseados no TREA e dos requisitos de fundos próprios adicionais para todos os outros tipos de risco (ou seja, os fundos próprios disponíveis podem ser utilizados simultaneamente para cumprir os requisitos do conjunto baseado no TREA e do conjunto de requisitos de fundos próprios baseado no rácio de alavancagem).

³⁷ Explicado mais pormenorizadamente no considerando 15 da Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios, JO L 150 de 7.6.2019, p. 253.

7.3.1 Avaliação do risco de alavancagem excessiva

393. Em consonância com o conceito de rácio de alavancagem (e o seu conjunto de requisitos) enquanto mecanismo de apoio dos requisitos de fundos próprios baseados no TREA, na avaliação do risco de alavancagem excessiva, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, pontos (93) e (94), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes devem centrar-se em potenciais vulnerabilidades importantes não cobertas ou não suficientemente cobertas pelos requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que possam exigir medidas corretivas das atividades da instituição que não estavam previstas no seu plano de atividade.

394. Ao avaliar o risco de alavancagem excessiva, as autoridades competentes devem ter em conta todos os seguintes aspetos e adaptar a profundidade da avaliação de cada aspeto em função da sua relevância para a instituição:

- a. Elementos de risco de alavancagem excessiva considerados não cobertos ou insuficientemente cobertos pelo requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como consequência, nomeadamente, de:
 - i. arbitragem regulamentar/otimização do rácio de alavancagem através da troca de exposições contabilizadas no rácio de alavancagem por exposições economicamente semelhantes que possam ser menos contabilizadas no cálculo da exposição para efeitos do rácio de alavancagem;
 - ii. arbitragem regulamentar/otimização mediante minimização da exposição ao rácio de alavancagem sob a forma de reduções temporárias dos volumes de operações nos principais mercados financeiros (em especial no mercado monetário, de certas atividades, como as OFVM, mas também no mercado de derivados) em torno de datas de referência, dando origem ao reporte³⁸ e divulgação pública de rácios de alavancagem elevados («atividades de preparação»); e
 - iii. características específicas do modelo de negócio, das atividades empresariais ou de outras idiosincrasias bancárias que aumentam ou diminuem a exposição da instituição ao risco de alavancagem excessiva (por exemplo, de acordo com os aspetos referidos no n.º 393), mas que não estão incluídas ou não estão suficientemente incluídas no cálculo do rácio de alavancagem. As autoridades competentes devem considerar, se for caso disso, as exposições elevadas sobre opções subscritas sobre ações

³⁸ Para mais informações, o Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, introduz o modelo C48.00 com valores diários relativos às OFVM no COREP no que diz respeito às grandes instituições. Note-se ainda que são reportados aos repositórios de transações dados diários exaustivos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2019/363 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 (no que diz respeito às OFVM) e em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012 (no que diz respeito aos derivados).

ou posições curtas através de derivados de crédito que possam ter uma exposição elevada a perdas máximas, uma vez que estas posições não são totalmente tidas em conta na exposição relativa ao rácio de alavancagem (contrariamente, por exemplo, aos derivados de crédito vendidos), e as concentrações em determinados elementos extrapatrimoniais, caso as idiosincrasias inerentes às atividades da instituição possam conduzir a uma maior volatilidade dos levantamentos de crédito.

- b. Elementos de risco de alavancagem excessiva que são expressamente excluídos ou que não são expressamente abrangidos pelo requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem, nomeadamente devido às exclusões enumeradas no artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em especial se existirem preocupações quanto à avaliação do cumprimento contínuo das condições dessas exclusões e se a dependência de uma única exclusão for muito significativa para a instituição e o montante excluído for indevidamente volátil;
- c. As alterações do rácio de alavancagem da instituição e das suas componentes, incluindo o impacto previsível das perdas atuais e futuras esperadas sobre o rácio de alavancagem, tendo em conta o modelo de negócio da instituição.

7.3.2 Determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva

395. Com base na avaliação efetuada nos termos da secção 7.3.1 das presentes orientações, as autoridades competentes devem determinar os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva como a diferença entre os fundos próprios considerados adequados para cobrir o risco de alavancagem excessiva e os requisitos de fundos próprios relativos ao rácio de alavancagem estabelecidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este montante não pode ser negativo.

396. Ao estabelecerem requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva, as autoridades competentes devem considerar, em especial:

- a. Elementos de risco de alavancagem excessiva considerados não cobertos ou insuficientemente cobertos pelo requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em especial se a avaliação dos aspetos descritos nos pontos 393 ou 394 indicar uma elevada vulnerabilidade em comparação com a exposição ao rácio de alavancagem.
- b. Elementos do risco de alavancagem excessiva expressamente excluídos ou não expressamente abrangidos pelo requisito de fundos próprios relativos ao rácio de alavancagem, nomeadamente devido às exclusões enumeradas no artigo 429.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 avaliadas de acordo com o ponto 394b. As autoridades competentes só deverão estabelecer requisitos de fundos próprios adicionais nos casos em que a utilização particularmente extensiva de uma

determinada exclusão resulte num nível de rácio de alavancagem que não reflita adequadamente o risco enfrentado pela instituição.

397. As autoridades competentes devem assegurar que os fundos próprios considerados adequados para cobrir o risco de alavancagem excessiva não é inferior aos requisitos de fundos próprios relativos ao rácio de alavancagem (ou seja, os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva não podem ser negativos).
398. As autoridades competentes deverão identificar, avaliar e quantificar o risco de alavancagem excessiva seguindo as fontes de informação e os métodos estabelecidos nos pontos 370 and 371, e utilizando as fontes de informação disponíveis, na medida em que sejam pertinentes para o risco de alavancagem excessiva.

7.3.3 Composição do requisito de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva

399. As autoridades competentes devem acrescentar os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva ao requisito mínimo de fundos próprios de nível 1 relativo ao rácio de alavancagem. Para satisfazerem este requisito adicional, as instituições também devem poder utilizar quaisquer fundos próprios de nível 1.
400. Caso necessário, e tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição, as autoridades competentes podem exigir que as instituições cumpram os requisitos de fundos próprios adicionais com uma qualidade de fundos próprios superior à referida no n.º 399. A imposição de uma maior qualidade dos fundos próprios deve ser justificada, tendo em conta a situação do risco individual da instituição e as situações em que a materialização do risco de alavancagem excessiva pode exigir uma maior qualidade dos fundos próprios para cobrir potenciais perdas.

7.4 Conciliação com as reservas prudenciais de fundos próprios e quaisquer requisitos macroprudenciais

401. Ao determinarem requisitos de fundos próprios adicionais (ou outras medidas de fundos próprios), as autoridades competentes devem conciliá-los com os requisitos das reservas de fundos próprios já existentes incluindo os mesmos riscos ou elementos desses riscos. As autoridades competentes não devem estabelecer requisitos de fundos próprios adicionais ou outras medidas de fundos próprios (incluindo as P2G), se o mesmo risco já estiver coberto por requisitos de reservas de fundos próprios específicos. Quaisquer requisitos de fundos próprios adicionais ou outras medidas de fundos próprios devem ser específicos de cada instituição e não devem cobrir riscos macroprudenciais ou sistémicos. No entanto, de acordo com o artigo 104.º-A, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE, podem cobrir os riscos que refletem o impacto de determinadas condições económicas e da evolução do mercado no perfil de risco de uma determinada instituição.

7.5 Determinação do TSCR, do TSLRR, do OCR e do OLRR

402. As autoridades competentes devem determinar o requisito de fundos próprios total do SREP (TSCR) (em termos de fundos próprios totais) como a soma dos seguintes valores:
- O requisito de fundos próprios nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
 - A soma dos requisitos de fundos próprios adicionais (determinados de acordo com os critérios especificados na secção 7.2) e de quaisquer fundos próprios adicionais considerados necessários para cobrir concentrações inter-risco significativas.
403. As autoridades competentes devem determinar o TSCR (em termos de fundos próprios de nível 1) calculado como a soma dos seguintes valores:
- O requisito de fundos próprios nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
 - A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais referida no ponto 402, alínea b), que a autoridade competente exige que seja detida sob a forma de fundos próprios de nível 1.
404. As autoridades competentes devem determinar o TSCR (em termos de fundos próprios principais de nível 1), calculado como a soma dos seguintes valores:
- O requisito de fundos próprios nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
 - A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais referida no n.º 402, alínea b), que a autoridade competente exige que seja detida sob a forma de fundos próprios principais de nível 1.
405. As autoridades competentes devem determinar o requisito do rácio de alavancagem total do SREP (TSLRR) (em termos de fundos próprios de nível 1) calculado como a soma dos seguintes valores:
- O requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
 - Os fundos próprios adicionais necessários para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (determinados de acordo com os critérios especificados na secção 7.3).
406. Caso as autoridades competentes exijam que as instituições cubram o P2R-LR com uma qualidade de fundos próprios superior, em conformidade com o ponto 400, devem determinar o TSLRR (em termos de fundos próprios principais de nível 1) como a parte dos fundos próprios

adicionais referidos no ponto 405, alínea b), que a autoridade competente exige que seja detida sob a forma de fundos próprios principais de nível 1.

407. As autoridades competentes devem determinar o requisito global de fundos próprios (OCR) calculado como a soma dos seguintes valores:
- O TSCR; e
 - Os requisitos combinados de reserva de fundos próprios.
408. As autoridades competentes devem determinar o requisito do rácio de alavancagem global (OLRR) calculado como a soma dos seguintes valores:
- O TSLRR; e
 - O requisito de reserva do rácio de alavancagem das G-SII nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
409. Aquando da avaliação ou do cálculo do TSCR, do TSLRR, do OCR ou do OLRR, as autoridades competentes só devem ter em conta os elementos e os instrumentos elegíveis para a determinação dos fundos próprios (conforme definido na parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013).

7.6 Articulação e justificação dos requisitos de fundos próprios

410. As autoridades competentes devem garantir a coerência entre a determinação de requisitos de fundos próprios adicionais e a sua comunicação às instituições e/ou, caso aplicável, a outras autoridades competentes. Tal deve implicar, no mínimo, a comunicação das seguintes informações:
- O TSCR da instituição enquanto proporção (rácio) do TREA, desagregado segundo a composição do requisito; e
 - O TSLRR da instituição enquanto proporção (rácio) da exposição do rácio de alavancagem (LRE), desagregado segundo a composição do requisito.
411. Para comunicar a TSCR como um rácio, as autoridades competentes devem expressá-lo utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{rácio } TSCR = \frac{TSCR}{TREA}$$

412. Para comunicar o TSLRR como um rácio, as autoridades competentes devem expressá-lo utilizando a seguinte fórmula:

$$TSLRR \text{ rácio} = \frac{TSLRR}{LRE}$$

413. Para obter uma maior coerência, as autoridades competentes devem, além disso, comunicar às instituições e/ou, caso aplicável, a outras autoridades competentes:
- a. O OCR e as suas componentes — os requisitos de fundos próprios do Pilar 1, os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva e os requisitos de reserva — enquanto proporção (rácio) do TREA, desagregados segundo a composição do requisito;
 - b. O OLRR e as suas componentes — o requisito de fundos próprios relativo ao rácio de alavancagem, os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva e o requisito de reserva relativo ao rácio de alavancagem das G-SII — enquanto proporção (rácio) do LRE, desagregados segundo a composição do requisito.
414. Ao comunicarem os requisitos prudenciais às instituições, as autoridades competentes devem justificar as suas decisões de impor requisitos de fundos próprios adicionais nos termos do artigo 104.º-A, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE, separadamente em relação ao risco de alavancagem excessiva e a outros tipos de riscos. A justificação deve ser específica para cada instituição e fornecer uma indicação clara dos principais fatores subjacentes ao requisito de fundos próprios adicionais, incluindo os riscos e os elementos de risco que contribuem para requisitos de fundos próprios adicionais.
415. Ao justificarem os requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem referir-se, na medida do possível, às categorias e subcategorias e aos elementos de risco descritos no título 6 e nas secções 7.2 e 7.3, tendo em conta as definições existentes de tipos específicos de riscos na legislação aplicável, e devem ter em vista a comparabilidade global entre todas as instituições.
416. Na justificação dos requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem também identificar as principais deficiências a cobrir por esses requisitos até serem resolvidas, em conformidade com os pontos 386 e 387. Tendo em conta as medidas de supervisão adequadas em conformidade com o título 10, as autoridades competentes devem solicitar às instituições que identifiquem as medidas adequadas para corrigir essas deficiências e comuniquem os prazos previstos para o efeito.
417. As autoridades competentes devem comunicar às instituições a composição mínima adequada dos requisitos de fundos próprios adicionais, separadamente em relação ao risco de alavancagem excessiva e a outros tipos de risco. Sempre que as autoridades competentes recorram à derrogação prevista no artigo 104.º-A, n.º 4, terceiro parágrafo, da Diretiva 2013/36/UE, exigindo uma qualidade dos fundos próprios superior à prevista no primeiro e segundo parágrafos do mesmo artigo, devem apresentar uma justificação clara para essa decisão, salientando as circunstâncias específicas da instituição que levam à necessidade de uma qualidade superior dos fundos próprios. Nas suas justificações, as autoridades competentes devem fazer referência a elementos como:

- a. A natureza específica da instituição, dos seus acionistas e, caso aplicável, da estrutura do grupo, que possam afetar a possibilidade de mobilizar fundos próprios em função das características de determinados instrumentos de fundos próprios;
 - b. A natureza específica do risco enfrentado por cada instituição, que pode conduzir a um esgotamento particularmente rápido dos fundos próprios principais de nível 1.
418. As autoridades competentes devem comunicar os resultados finais da avaliação do SREP às autoridades de resolução pertinentes. As autoridades competentes devem fornecer as informações sobre os requisitos de fundos próprios adicionais solicitadas pelas autoridades de resolução para efeitos da estimativa referida no Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão³⁹.
419. Ao considerarem a possibilidade de exigir uma maior qualidade dos fundos próprios, as autoridades competentes devem procurar evitar sobreposições com outros requisitos existentes nos conjuntos de requisitos pertinentes baseados no montante total das posições em risco (TREA) ou no rácio de alavancagem e com os requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis (MREL).

7.7 Cumprir os requisitos em condições de esforço

420. Através de testes de esforço, as autoridades competentes devem determinar a adequação dos fundos próprios da instituição (quantidade e composição) em condições de esforço e se são necessárias medidas de supervisão, incluindo as P2G, as P2G-LR, o planeamento de fundos próprios revisto e outras medidas previstas no título 10, para resolver eventuais insuficiências.
421. Para avaliar a adequação dos fundos próprios em condições de esforço, as autoridades competentes devem ter em conta:
- a. A utilização dos resultados qualitativos (por exemplo, deficiências identificadas na gestão e controlo dos riscos) dos testes de esforço das instituições e testes de esforço de supervisão; e
 - b. A utilização dos resultados quantitativos dos testes de esforço das instituições, se o ICAAP for considerado credível em conformidade com o ponto 375, e dos testes de esforço de supervisão (ou seja, resultados em termos de alterações dos rácios

³⁹ Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão de 26 de março de 2021 que completa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para estimar o requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e o requisito combinado de reservas de fundos próprios para as entidades de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada, caso o grupo de resolução não esteja sujeito a esses requisitos nos termos dessa diretiva.

de fundos próprios), nos termos do artigo 100.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme especificado no título 12 das presentes orientações, incluindo, por exemplo:

- i. a prescrição de cenários/pressupostos «âncora» a implementar pelas instituições; e
- ii. a condução de testes de esforço ao nível do sistema, aplicando metodologias e cenários coerentes, executados pelas instituições ou pelos supervisores.

422. As autoridades competentes devem, conforme necessário, avaliar os resultados quantitativos dos testes de esforço no que se refere à adequação e à qualidade dos fundos próprios da instituição e determinar se a quantidade e a qualidade dos fundos próprios são suficientes para cobrir os requisitos de fundos próprios aplicáveis e, em especial:

- a. O OCR, incluindo os seus requisitos combinados de reservas de fundos próprios no cenário de base, num horizonte temporal prospetivo de, pelo menos, 2 anos; e
- b. O TSCR, nos cenários adversos num horizonte temporal prospetivo de, pelo menos, dois anos.

7.7.1 Determinação das P2G para fazer face aos resultados quantitativos dos testes de esforço

Determinação e fixação das P2G e das P2G-LR

423. As autoridades competentes devem determinar as P2G e as P2G-LR conforme especificado na presente secção e, se a determinação conduzir a um valor positivo, devem fixar as P2G ou as P2G-LR para resolver as preocupações de supervisão acerca da sensibilidade da instituição aos cenários adversos utilizados nos testes de esforço de supervisão.

424. As P2G consistem no montante de fundos próprios que deve ser definido para atingir o nível global de fundos próprios considerado adequado ao abrigo do SREP e dos resultados dos testes de esforço de supervisão. O nível das P2G deve proteger contra o potencial incumprimento do TSCR no cenário adverso. O nível das P2G-LR deve proteger contra o incumprimento do TSLRR no cenário adverso. Se os resultados quantitativos dos testes de esforço de supervisão sugerirem que não é previsível que a instituição infrinja o seu TSCR no cenário do teste de esforço adverso, as autoridades competentes podem decidir não definir P2G. Do mesmo modo, as autoridades competentes podem decidir não definir as P2G-LR nos casos em que não se preveja que o TSLRR seja infringido no cenário do teste de esforço adverso.

425. As autoridades competentes devem determinar e definir as P2G e as P2G-LR com base nos resultados do cenário adverso dos testes de esforço de supervisão pertinentes, incluindo os testes de esforço à escala da UE realizados pela EBA ou quaisquer outros testes de esforço de supervisão pertinentes realizados ao nível do sistema e num horizonte prospetivo de, pelo

menos, 2 anos (quer numa lógica descendente, do topo para a base, quer numa lógica ascendente, da base para o topo).

426. Com base na aplicação do princípio da proporcionalidade para as instituições não pertencentes à categoria 1 e para as filiais de grupos transfronteiriços, na determinação e atualização das P2G e das P2G-LR, as autoridades competentes podem considerar os resultados das formas simplificadas de testes de esforço de supervisão (por exemplo, através da utilização de cenários «âncora» prescritos, análises de sensibilidade, testes de esforço numa lógica descendente efetuados por autoridades designadas, impactos a nível das carteiras resultantes de testes de esforço a nível consolidado), testes de esforço de supervisão anteriores ou testes de esforço das instituições de acordo com o ponto 421. As formas simplificadas de testes de esforço de supervisão podem ser realizadas numa base individual, em vez de ser realizadas como parte do exercício ao nível do sistema.
427. As autoridades competentes devem determinar e definir as P2G e as P2G-LR em conformidade com o modelo do compromisso de supervisão mínimo especificado na secção 2.2.4. Em especial, a frequência com que as P2G e as P2G-LR são determinadas e definidas deve ser a frequência da avaliação da adequação dos fundos próprios nos termos do modelo do compromisso de supervisão mínimo do SREP. Em especial, não se espera que as formas simplificadas de testes de esforço de supervisão referidas no ponto 426 tenham uma frequência superior à do SREP, salvo se tal for considerado necessário pela autoridade competente.
428. Não obstante o disposto no número anterior, as autoridades competentes:
- a. Devem avaliar se os níveis das P2G e das P2G-LR existentes continuam a ser adequados sempre que estejam disponíveis resultados de novos testes de esforço de supervisão e rever o nível das P2G e das P2G-LR, caso necessário;
 - b. Podem determinar as P2G e as P2G-LR apenas de dois em dois anos, em vez de anualmente, mesmo em relação a instituições cuja adequação dos fundos próprios, em observância do modelo do compromisso de supervisão mínimo do SREP, deve ser avaliada anualmente (por exemplo, as instituições da categoria 1 do SREP). Contudo, no ano que se seguir ao ano da determinação das P2G, as autoridades competentes devem avaliar, com base em todas as informações pertinentes, incluindo os resultados de testes de esforço de supervisão anteriores, juntamente com uma análise de sensibilidade suplementar (ou seja, formas simplificadas de testes de esforço de supervisão), se as P2G e as P2G-LR continuam a ser pertinentes ou se devem ser atualizadas.
429. De um modo geral, as autoridades competentes não devem utilizar as P2G para cobrir elementos de risco que devem ser cobertos pelos requisitos de fundos próprios adicionais, em conformidade com a secção 7.2 das presentes orientações. Do mesmo modo, as P2G-LR não

deve cobrir os aspetos do risco de alavancagem excessiva cobertos pelos requisitos de fundos próprios adicionais em conformidade com a secção 7.3 das presentes orientações.

430. Ao determinar as P2G, as autoridades competentes devem garantir a sua definição a um nível adequado para cobrir, pelo menos, o impacto máximo do esforço previsto, que deve ser calculado com base nas alterações do rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) [ou seja, tendo em conta os movimentos do CET1 e o montante total das exposições em risco (TREM)] no pior ano de esforço e tendo em conta o nível dos requisitos de fundos próprios aplicáveis e as considerações enunciadas nos pontos 422 e 432 a 436. O impacto máximo de esforço para efeitos da definição das P2G deve ser entendido como a diferença entre o rácio CET1 mais baixo no cenário adverso no horizonte temporal do teste de esforço e o rácio CET1 efetivo no ponto de partida. No que diz respeito à determinação das P2G-LR, o impacto máximo de esforço deve ser calculado com base nas alterações nos fundos próprios de nível 1 no pior ano de esforço e tendo em conta os requisitos de fundos próprios aplicáveis ao rácio de alavancagem. O impacto máximo de esforço para efeitos de definição das P2G-LR deve ser entendido como a diferença entre o rácio de alavancagem mais baixo no cenário adverso no horizonte temporal do teste de esforço e o rácio de alavancagem efetivo no ponto de partida.
431. As autoridades competentes devem obter o ponto de partida das P2G específico para cada instituição através da compensação de elementos de compensação que já cobrem os riscos refletidos no impacto máximo do esforço. Em especial, as autoridades competentes devem compensar as medidas pertinentes, sobretudo a reserva de conservação de fundos próprios, conforme especificado no ponto 435. Além disso, ao definirem os pontos de partida das P2G e das P2G-LR, as autoridades competentes podem considerar, se for caso disso, outros ajustamentos ao impacto máximo de esforço relativos ao pressuposto do balanço estático ou ao horizonte temporal diferente entre o exercício do teste de esforço e o momento do ponto de partida.
432. Ao definirem as P2G e as P2G-LR, as autoridades competentes devem assegurar uma ligação adequada entre os pontos de partida das P2G e das P2G-LR e, respetivamente, as P2G e as P2G-LR finais. Para o efeito, podem decidir utilizar um método de «escalamento temporal» para classificar as instituições de acordo com os pontos de partida das P2G e das P2G-LR, com base nos testes de esforço de supervisão pertinentes estabelecidos no ponto 425 ou noutros métodos estabelecidos no ponto 426. Por conseguinte, as autoridades competentes podem atribuir uma gama fixa de níveis das P2G ou das P2G-LR, respetivamente, a cada escalão e definir as P2G e as P2G-LR finais dentro do intervalo do escalão atribuído ou, excecionalmente, fora do intervalo do escalão pertinente, com base em considerações específicas da instituição. As autoridades competentes devem procurar evitar efeitos de «precipício» (*cliff effects*) entre escalões, por exemplo permitindo a sobreposição parcial entre os níveis das P2G ou das P2G-LR para os escalões vizinhos, e devem assegurar que as P2G e as P2G-LR finais resultantes são específicas da instituição.
433. Ao determinarem as P2G e as P2G-LR finais, as autoridades competentes devem também considerar, caso aplicável, os seguintes fatores:

- a. O ano em que ocorre o impacto máximo de esforço em relação ao ponto de partida e ao horizonte temporal dos cenários utilizados nos testes de esforço;
- b. O resultado de um teste de esforço da instituição fiável, tendo em conta as definições de cenários e os pressupostos específicos, em especial quando forem considerados mais pertinentes para o modelo de negócio e para o perfil de risco da instituição ou quando os cenários internos forem mais rigorosos do que os cenários de supervisão;
- c. Alterações que ocorram após a data-limite do exercício do teste de esforço com um impacto significativo no perfil de risco ou na posição de fundos próprios das instituições (por exemplo, venda de empréstimos não produtivos). Estas alterações podem incluir alterações intermédias do perfil de risco, incluindo alterações estruturais da atividade ou do balanço das instituições;
- d. Medidas de mitigação pertinentes da gestão da instituição consideradas credíveis com uma grande probabilidade de certeza na sequência da sua avaliação de supervisão;
- e. Informações e opiniões de supervisão sobre a relevância dos testes de esforço para a estratégia, os planos financeiros e o modelo de negócio da instituição;
- f. Certeza reduzida quanto à sensibilidade efetiva da instituição a cenários adversos;
- g. Eventuais sobreposições com o P2R ou com o P2R-LR;
- h. A capacidade global de recuperação da instituição, conforme especificada no artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão⁴⁰, se o cálculo da instituição for considerado suficientemente fiável e realista;
- i. A qualidade (composição) dos fundos próprios disponíveis da instituição, incluindo no pior ano de esforço; e
- j. Se a instituição se encontra em reestruturação ou resolução.

434. Para efeitos de determinação das P2G de acordo com o ponto 433.b, as autoridades competentes devem igualmente considerar em que medida os cenários de esforço cobrem todos os riscos significativos que contribuem para os requisitos de fundos próprios adicionais no TSCR. As autoridades competentes devem, em especial, ter em conta o facto de os cenários de recessão macroeconómica poderem não captar inteiramente alguns riscos, como, por exemplo, o risco de conduta, o risco relativo a fundos de pensões ou alguns elementos do risco

⁴⁰ Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação.

de concentração de crédito (por exemplo, concentração num único titular), que podem amplificar as perdas potenciais ao abrigo dos cenários adversos testados.

435. As autoridades competentes devem ainda considerar em que medida os requisitos combinados de reservas existentes e outras medidas aplicáveis já abrangem os riscos revelados pelos testes de esforço. As autoridades competentes devem compensar as P2G com a reserva de conservação de fundos próprios (*capital conservation buffer*, CCB), uma vez que as P2G e a CCB se sobrepõem. Além disso, embora não se preveja, em princípio, qualquer sobreposição entre as P2G e a reserva de fundos próprios contracíclica (*countercyclical capital buffer*, CCyB), as autoridades competentes devem, em casos excecionais, compensar as P2G, caso a caso, com a CCyB, tendo em conta a ponderação dos riscos subjacentes cobertos pela reserva e considerados na conceção dos cenários utilizados nos testes de esforço, após concertação com a autoridade macroprudencial. As autoridades competentes não devem compensar as P2G com as reservas relativas a riscos sistémicos (reservas das G-SII/O-SII e reserva relativa a riscos sistémicos), uma vez que estas se destinam a cobrir os riscos que uma instituição representa para o sistema financeiro. Do mesmo modo, as autoridades competentes não devem compensar as P2G-LR com o requisito de reserva relativo ao rácio de alavancagem das G-SII especificado no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
436. Sempre que as autoridades competentes determinem as P2G, devem adicionar estas orientações ao OCR. Sempre que as autoridades competentes determinem as P2G-LR, devem adicionar estas orientações ao OLRR. As autoridades competentes devem considerar o OCR e o OLRR como dois conjuntos separados de requisitos. Consequentemente, os fundos próprios disponíveis podem ser utilizados simultaneamente para cumprir as P2G e as P2G-LR.

Comunicação e composição das P2G e das P2G-LR

437. Ao comunicarem as P2G ou as P2G-LR às instituições, as autoridades competentes devem justificar as suas decisões. A justificação deve ser específica da instituição e destacar os principais elementos da metodologia utilizada para determinar as P2G ou as P2G-LR.
438. Sempre que as P2G ou as P2G-LR sejam definidas ou atualizadas, as autoridades competentes devem comunicar à instituição os seus níveis e os prazos pertinentes para o seu estabelecimento, em conformidade com o ponto 442. As autoridades competentes devem também explicar a potencial reação de supervisão sempre que as P2G ou as P2G-LR não sejam cumpridas.
439. As autoridades competentes devem comunicar às instituições que a P2G deve ser satisfeita com fundos próprios elegíveis CET1 e que a P2G-LR deve ser cumprida com fundos próprios elegíveis de nível 1. As P2G e as P2G-LR devem ser incorporadas nos seus quadros de planeamento dos fundos próprios e de gestão dos riscos, incluindo o quadro de apetência pelo risco e o planeamento da recuperação.
440. As autoridades competentes devem também comunicar às instituições que os fundos próprios detidos para efeitos das P2G não podem ser utilizados para satisfazer qualquer um

dos elementos do OCR e que as P2G-LR não podem ser utilizadas para satisfazer qualquer um dos elementos do OLRR.

441. As autoridades competentes devem ainda comunicar às instituições e, caso aplicável, a outras autoridades competentes, todos os rácios de fundos próprios aplicáveis afetados pelas P2G (CET1, T1 e fundos próprios totais) e o requisito do rácio de alavancagem afetado pelas P2G-LR.
442. Ao definirem e comunicarem às instituições os prazos de estabelecimento das P2G ou das P2G-LR, as autoridades competentes devem considerar, pelo menos, o seguinte:
- a. Se a instituição se encontra em situação de reestruturação ou de resolução;
 - b. As potenciais implicações que as P2G ou as P2G-LR denominadas em CET1 podem ter para outras partes dos requisitos de fundos próprios e para a capacidade das instituições de emissão de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) ou de nível 2 (T2).

7.7.2 Planeamento dos fundos próprios e outras medidas de supervisão para fazer face à adequação dos fundos próprios em condições de esforço

Planeamento dos fundos próprios

443. Sempre que os resultados quantitativos dos testes de esforço mencionados na secção 7.7.1 indiquem que, nos cenários de esforço em causa, a instituição não poderá cumprir os requisitos de fundos próprios aplicáveis, as autoridades competentes devem exigir que a instituição apresente um planeamento dos fundos próprios credível que resolva o risco de não cumprimento dos requisitos de fundos próprios aplicáveis.
444. Para determinar a credibilidade do plano de fundos próprios, a autoridade competente deve considerar, conforme aplicável:
- a. Se o plano de fundos próprios abrange a totalidade do horizonte temporal previsto para a realização dos testes de esforço;
 - b. Se o plano de fundos próprios apresenta um conjunto de medidas de mitigação e de gestão credíveis, que restringe os pagamentos de dividendos, etc.;
 - c. Se a instituição está disposta e tem capacidade para adotar essas medidas para resolver as infrações dos requisitos de fundos próprios aplicáveis nos testes de esforço do sistema;
 - d. Se tais medidas de mitigação e de gestão estão sujeitas a eventuais restrições de natureza jurídica ou de reputação, por exemplo, devido a anúncios públicos contrários ou contraditórios (por exemplo, sobre políticas de dividendos, planos de negócios e apetência pelo risco);

- e. A probabilidade de a ação de mitigação e de gestão permitir que a instituição cumpra plenamente os requisitos de fundos próprios aplicáveis num prazo adequado;
- f. Se as medidas propostas estão, de um modo geral, em consonância com considerações macroeconómicas e com futuras alterações regulamentares conhecidas que afetam a instituição no âmbito e no calendário dos cenários adversos assumidos;
- g. O conjunto de opções de recuperação e a sua análise, conforme previsto no plano de recuperação da instituição.

445. Ao avaliar os planos de fundos próprios, a autoridade competente deve, caso aplicável, na sequência de um diálogo eficaz com a instituição, exigir que a instituição introduza as alterações necessárias nesses planos, incluindo nas medidas de gestão propostas, ou exigir que as instituições adotem medidas de mitigação adicionais pertinentes tendo em conta os cenários e as condições macroeconómicas atuais.

446. As autoridades competentes devem esperar que as instituições executem o plano de fundos próprios revisto, incluindo alterações adicionais efetuadas com base nos resultados da avaliação de supervisão da instituição e no diálogo com esta última.

Medidas de supervisão adicionais

447. As autoridades competentes devem, caso necessário, considerar a aplicação das medidas de supervisão adicionais especificadas no título 10 para assegurar que a instituição é adequadamente capitalizada em condições de esforço.

448. Em especial, sempre que os resultados quantitativos dos testes de esforço indicarem que a instituição infringirá provavelmente os seus requisitos de fundos próprios aplicáveis no cenário adverso nos 12 meses seguintes, as autoridades competentes devem, caso aplicável, tratar tais informações como uma das possíveis circunstâncias na aceção do artigo 102.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE. Nesses casos, as autoridades competentes devem aplicar medidas adequadas, de acordo com o artigo 104.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, destinadas a garantir níveis suficientes de fundos próprios. Em especial, sempre que tais medidas sejam relativas aos fundos próprios, as autoridades competentes devem, conforme definido no artigo 104.º, n.º 1, alíneas a) e f), considerar uma ou ambas medidas a seguir:

- a. Exigir que as instituições detenham um montante adequado de fundos próprios adicionais sob a forma de um montante nominal, tendo em conta os resultados da avaliação do SREP;
- b. Exigir a redução do risco inerente das atividades, dos produtos e dos sistemas da instituição.

7.8 Síntese das conclusões e da notação

449. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre se os recursos de fundos próprios existentes proporcionam uma cobertura sólida dos riscos a que a instituição está ou possa vir a estar exposta. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 8.

Quadro 8 - Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação da adequação dos fundos próprios

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	O montante e a composição dos fundos próprios representam um nível baixo de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição tem capacidade para cumprir confortavelmente as suas P2G e as suas P2G LR. • A instituição detém um nível de fundos próprios confortavelmente superior ao seu OCR e o seu OLRR e prevê-se que o mantenha no futuro. • Os testes de esforço não revelam riscos perceptíveis em termos de impacto de uma recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios ou na alavancagem. • A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, caso aplicável, não é impedida, ou todas as entidades estão devidamente capitalizadas, excedendo os requisitos de supervisão. • A instituição dispõe de um plano de fundos próprios plausível e credível, com potencial para ser eficaz se for necessário. • Não existe um risco significativo de alavancagem excessiva ou este é muito baixo.
2	O montante e a composição dos fundos próprios representam um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição tem dificuldade em cumprir as suas P2G ou as suas P2G LR. As medidas de gestão destinadas a resolver este problema são consideradas credíveis. • A instituição está a ponto de não cumprir algumas das suas reservas de fundos próprios, mas ainda se mantém claramente acima dos respetivos TSCR e TSLRR. • Os testes de esforço revelam um nível baixo de risco de impacto de uma

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios ou na alavancagem; contudo, as medidas de gestão para resolver a situação parecem credíveis.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, caso aplicável, é ou poderia ser ligeiramente impedida. • A instituição dispõe de um plano de fundos próprios plausível e credível que, apesar de algum risco, tem potencial para ser eficaz se for necessário. • Existe um nível baixo do risco de alavancagem excessiva.
3	<p>O montante e a composição dos fundos próprios representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição não cumpre as suas P2G ou as suas P2G LR. Existem preocupações quanto à credibilidade das medidas de atenuação da gestão para resolver esta questão. • A instituição está a utilizar algumas das suas reservas de fundos próprios. É possível que a instituição deixe de cumprir o seu TSCR se a situação se deteriorar. • Os testes de esforço revelam um nível médio do risco de impacto de uma recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios ou na alavancagem. As medidas de gestão não poderão, de forma credível, resolver esta questão. • A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, caso aplicável, é impedida. • A instituição dispõe de um plano de fundos próprios que não será, provavelmente, eficaz. • Existe um nível médio do risco de alavancagem excessiva.
4	<p>O montante e a composição dos fundos próprios representam um nível elevado de risco para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A instituição não cumpre as suas P2G ou as suas P2G LR (ou não estabeleceu, deliberadamente, as P2G ou P2G LR) e não poderá fazê-lo num futuro previsível. As medidas de gestão destinadas a resolver este problema não são consideradas credíveis.

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<ul style="list-style-type: none">• A instituição está a ponto de infringir o seu TSCR ou o seu TSLRR.• Os testes de esforço revelam que o TSCR ou o TSLRR não seriam cumpridos na proximidade do início de uma recessão económica severa mas plausível. As medidas de gestão não podem resolver, de forma credível, esta questão.• A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, caso aplicável, é impedida.• A instituição não dispõe de um plano de fundos próprios, ou aquele de que dispõe é manifestamente inadequado.• Existe um nível elevado do risco de alavancagem excessiva.

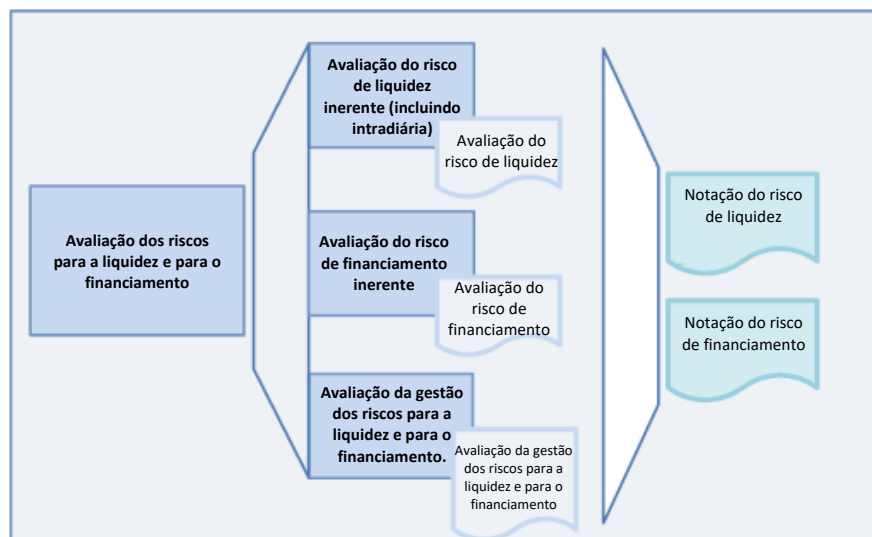
Título 8. Avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento

8.1 Considerações gerais

450. As autoridades competentes devem avaliar os riscos para a liquidez e para o financiamento que foram identificados como significativos para a instituição. Este título tem por objetivo fornecer metodologias comuns a ter em conta na avaliação dos riscos individuais e na avaliação da gestão e do controlo de riscos. Não pretende ser exaustivo e deixa às autoridades competentes margem para terem em conta critérios adicionais que possam considerar pertinentes com base na sua experiência e nas características específicas da instituição.
451. Este título fornece às autoridades competentes um conjunto de elementos comuns a aplicar na avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento.
452. A metodologia compreende três componentes principais:
- a. Avaliação do risco de liquidez inerente;
 - b. Avaliação do risco de financiamento inerente; e
 - c. Avaliação da gestão do risco para a liquidez e para o financiamento.
453. Na avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento, as autoridades competentes devem verificar se a instituição cumpre os requisitos regulamentares mínimos da UE, o rácio de cobertura de liquidez (*liquidity coverage ratio*, LCR), conforme especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61⁴¹, e o rácio de financiamento estável líquido (*net stable funding ratio*, NSFR), conforme estabelecido na parte VI, título IV, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Porém, as presentes orientações alargam o alcance da avaliação para além dos requisitos mínimos para permitir às autoridades competentes obterem uma visão ampla dos riscos.
454. Este fluxo de avaliação é representado graficamente na Figura 5.

⁴¹ Regulamento Delegado (UE) 2015/61, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

Figura 2. Elementos da avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento



455. Seguindo os critérios especificados no presente título, as autoridades competentes devem avaliar todas as três componentes para formar uma opinião sobre o nível do risco inerente para a liquidez e para o financiamento incorrido pela instituição e sobre a qualidade da sua gestão e dos seus controlos deste risco. Dado que o risco para a liquidez, o risco para o financiamento e a respetiva gestão estão interligados e são interdependentes, a secção consagrada à avaliação da gestão e dos controlos destes riscos é a mesma para ambos os riscos.

456. Ao realizarem a avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento como parte do SREP, as autoridades competentes podem recorrer a uma combinação de fontes de informação, incluindo:

- a. Resultados da análise do modelo de negócio da instituição, em especial os que possam ajudar a compreender as principais fontes de riscos para a liquidez e para o financiamento;
- b. Informações decorrentes da monitorização dos indicadores essenciais;
- c. Reporte de supervisão, em especial a informação prestada pela instituição no âmbito do reporte do risco para a liquidez para o financiamento nos termos do artigo 415.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- d. Resultados de diversas atividades de supervisão;
- e. Informações das autoridades competentes ABC/CFT com um impacto potencial na situação de liquidez e de financiamento;
- f. Informações fornecidas pela instituição, incluindo informações do ILAAP;
- g. Conclusões e observações de relatórios de auditoria interna e externa;

- h. Recomendações, orientações e orientações incluídas nos relatórios de execução do rácio de cobertura de liquidez (LCR) e do rácio de financiamento estável líquido (NSFR) emitidos pela EBA, bem como alertas e recomendações emitidos por autoridades macroprudenciais ou pelo ESRB;
- i. Riscos identificados noutras instituições que apresentem um modelo de negócio semelhante (o grupo de instituições comparável).

457. Ao aplicarem as metodologias e os elementos comuns especificados neste título, as autoridades competentes devem identificar indicadores quantitativos e outras métricas pertinentes, que podem também ser utilizados para monitorizar os indicadores essenciais, conforme especificado no título 3.

458. O resultado da avaliação de cada risco deve ser refletido numa síntese das conclusões que forneça uma explicação dos principais fatores de risco e numa notação, conforme explicado nas secções seguintes.

8.2 Avaliação do risco para a liquidez

459. As autoridades competentes devem avaliar o risco para a liquidez da instituição a curto e médio prazo ao longo de horizontes temporais apropriados, incluindo o intradiário, por forma a garantir que a instituição mantém níveis adequados de reservas prudenciais de liquidez, tanto em condições normais, como em condições adversas. Esta avaliação inclui os seguintes elementos:

- a. Avaliação das necessidades de liquidez a curto e médio prazo;
- b. Avaliação do risco de liquidez intradiário;
- c. Avaliação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação; e
- d. Testes de esforço de supervisão da liquidez.

460. No que se refere à avaliação das necessidades, reservas prudenciais e capacidade de compensação da liquidez em condições normais, as autoridades competentes devem basear a análise em provas que constem dos modelos de reporte relativos a medidas adicionais de monitorização, conforme especificados e introduzidos pelas normas técnicas de regulamentação (NTR) relativas ao relato para fins de supervisão ⁴². As autoridades competentes podem efetuar uma avaliação do risco de liquidez intradiária e testes de esforço de liquidez menos granulares, se tal se justificar por uma menor relevância destas fontes de risco, especialmente para as instituições das categorias 3 e 4.

⁴² Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451 da Comissão

Avaliação das necessidades de liquidez a curto e a médio prazo

461. As autoridades competentes devem avaliar as necessidades de liquidez da instituição a curto e médio prazo, tanto em condições normais como em condições adversas(choques). Devem ter em consideração:
- a. As necessidades de liquidez da instituição em condições adversas e em diferentes momentos, em especial antes de 30 dias decorridos, entre 30 dias e 3 meses, e entre 3 e 12 meses, e mais especificamente as repercussões de cenários de esforço severos mas plausíveis nas necessidades de liquidez da instituição (fluxos de saída de caixa líquidos) para cobrir choques idiossincráticos, generalizados do mercado e simultâneos; e
 - b. A dimensão, a localização e a moeda das necessidades de liquidez e, caso a instituição opere em diferentes moedas significativas, o impacto dos choques em cada moeda, por forma a refletir o risco de convertibilidade da moeda.
462. No mínimo, as autoridades competentes devem basear a avaliação do risco de liquidez a curto prazo na análise do LCR, de acordo com o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e averiguando, em especial:
- a. Se a instituição reporta corretamente a posição do seu rácio de cobertura de liquidez (*liquidity coverage ratio*, LCR); e
 - b. Se o LCR identifica adequadamente as necessidades de liquidez da instituição.
463. Ao avaliarem o impacto dos choques nas necessidades de liquidez da instituição, as autoridades competentes devem ter em consideração todas as fontes significativas de risco para a liquidez da instituição. Em especial, devem ter em conta, sempre que aplicável:
- a. A possibilidade de um requisito regulamentar da UE aplicável não identificar devidamente as necessidades de liquidez da instituição, devido ao tipo de cenário de esforço utilizado para o requisito, incluindo sempre que os vencimentos sejam inferiores a 30 dias.
 - b. Riscos associados a contrapartes profissionais, decorrentes de elementos patrimoniais e concentrações de financiamento, e tendo em conta medidas que a instituição possa adotar para preservar a sua reputação/franchise;
 - c. Riscos decorrentes de fluxos de caixa/elementos extrapatrimoniais contingentes (por exemplo, linhas de crédito, ajustamentos de margem) e atividades (por exemplo, apoio, sob a forma de liquidez, a veículos de investimento específico não consolidados para além das suas obrigações contratuais), tendo em conta medidas que a instituição possa adotar para preservar a sua reputação/franchise;

- d. Fluxos de entrada e de saída, tanto numa base bruta, como numa base líquida: se os fluxos de entrada e de saída forem muito elevados, as autoridades competentes devem prestar especial atenção aos riscos incorridos pela instituição caso os fluxos de entrada não sejam recebidos na data prevista, mesmo quando o risco de fluxo de saída líquido for limitado;
- e. Riscos associados a contrapartes de retalho, tendo em conta medidas que a instituição possa adotar para preservar a sua reputação/franchise; Para este efeito, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia de classificação dos depósitos de retalho em diferentes escalões de risco, nos termos dos artigos 24.º e 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;
- f. O risco de riscos excessivos do perfil de financiamento a médio-longo prazo afetarem negativamente o comportamento das contrapartes pertinentes para a situação de liquidez a curto prazo.
- g. Risco decorrente dos depósitos fiduciários⁴³.

Avaliação do risco de liquidez intradiária

464. As autoridades competentes devem avaliar a exposição da instituição ao risco de liquidez intradiária num determinado horizonte temporal, incluindo a disponibilidade intradiária de ativos líquidos, dada a natureza imprevisível dos fluxos de saída intradiários inesperados ou da falta de fluxos de entrada. As autoridades competentes podem ter em conta a relevância potencialmente inferior desta fonte de risco, especialmente para as instituições das categorias 3 e 4. Em relação a todas as outras instituições, sempre que esta fonte de risco seja considerada significativa, a avaliação deve incluir, no mínimo, uma avaliação da liquidez intradiária disponível ou acessível em condições normais, bem como em condições financeiras ou operacionais (por exemplo, falhas informáticas, restrições legais à transferência de fundos, suspensão/cessação do acesso a serviços bancários correspondentes e/ou serviços de compensação para moedas, mercadorias de base ou instrumentos significativos para a instituição).

465. No que respeita às jurisdições que ainda não contemplam o reporte dos riscos intradiários, as autoridades competentes devem basear-se nas análises da própria instituição do risco de liquidez intradiária.

Avaliação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação

466. As autoridades competentes devem avaliar a adequação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação da instituição para satisfazer as suas necessidades de liquidez

⁴³ As melhores práticas estão disponíveis no relatório da EBA: *Monitoring of liquidity coverage ratio implementation in the EU – Second report* [Monitorização do rácio de cobertura da liquidez na UE] (EBA/REP/2021/07).

no período de um mês, bem como em diferentes horizontes temporais, eventualmente até 1 ano, incluindo *overnight*. A avaliação deve ter em conta:

- a. As reservas prudenciais de liquidez diretamente disponíveis ou os períodos de sobrevivência da instituição em diferentes cenários de esforço;
- b. A capacidade global de compensação de que a instituição dispõe ao longo de todo o período do cenário de esforço pertinente;
- c. As características, nomeadamente a severidade e a duração, de diferentes cenários e períodos de esforço considerados no âmbito da avaliação das necessidades de liquidez da instituição;
- d. O montante de ativos que teria de ser liquidado nos horizontes temporais em causa;
- e. Se a reserva prudencial de liquidez e a capacidade de compensação reais, incluindo a qualidade dos ativos líquidos, são consentâneas com a apetência pelo risco de liquidez da instituição; e
- f. A classificação e a qualidade dos ativos líquidos, conforme especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão (Regulamento Delegado LCR)⁴⁴.

467. As autoridades competentes devem avaliar a capacidade da instituição para converter monetariamente os seus ativos líquidos em tempo útil, a fim de satisfazerem as suas necessidades de liquidez no período de esforço. Devem ter em consideração:

- a. Se a instituição testa o seu acesso ao mercado, vendendo ou fazendo acordos de recompra periodicamente;
- b. Se existem elevadas concentrações que possam representar um risco de sobrestimação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação;
- c. Se os ativos incluídos na reserva estão livres de encargos (conforme previsto nas Orientações da EBA relativas à divulgação de ativos onerados e ativos não onerados⁴⁵), sob o controlo do pessoal competente e imediatamente disponíveis para a função de gestão da liquidez;
- d. Se a denominação dos ativos líquidos é consentânea com a distribuição das necessidades de liquidez por moeda;

⁴⁴ Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1-36).

⁴⁵ Orientações relativas à divulgação de ativos onerados e ativos não onerados ([EBA/GL/2014/03](#))

- e. No caso de a instituição ter contraído empréstimos de ativos líquidos, se terá de reembolsá-los no decorrer de um período de esforço de liquidez de curto prazo, o que significaria que não poderia dispor dos mesmos para satisfazer os seus fluxos de saída em condições adversas, dado o efeito líquido da operação; e
- f. O valor estimado das facilidades de liquidez autorizadas, caso as autoridades competentes determinem que estas podem, em certa medida, ser incluídas na capacidade de compensação.

Testes de esforço de supervisão à liquidez

468. As autoridades competentes devem aplicar testes de esforço de liquidez, definidos e executados pelas autoridades competentes, como instrumento independente para avaliar os riscos de liquidez a curto e médio prazo para:

- a. Identificar os riscos de liquidez ao longo de diferentes horizontes temporais e em vários cenários de esforço. Os cenários de esforço devem estar ancorados nos pressupostos de esforço do LCR a 30 dias, embora as autoridades competentes possam alargar o âmbito da sua avaliação, explorando os riscos no período de 30 dias e para além do período de 30 dias e alterando os pressupostos do LCR, de forma a refletir riscos que não sejam devidamente cobertos pelo LCR;
- b. Fundamentar a sua opinião sobre os riscos de liquidez noutras informações, além das procedentes dos testes de esforço internos da instituição;
- c. Identificar e quantificar domínios específicos de risco de liquidez; e
- d. Fundamentar a sua opinião sobre o risco global de liquidez a que está exposta a instituição, o que lhes permitirá comparar o risco relativo de várias instituições. No mínimo, tal deve incluir um teste de esforço de supervisão que combine o esforço a nível da instituição com o esforço generalizado do mercado.

469. As autoridades competentes podem avaliar eventuais alterações do requisito de cobertura de liquidez e a sensibilidade do mesmo na sequência da aplicação dos artigos 412.º, n.º 3, e 414.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em cenários de esforço moderado, através de testes de esforço de supervisão ou de testes de esforço da instituição que incidam especificamente na liquidez. Os cenários aplicados nesta avaliação devem, de modo geral, ser menos severos (por exemplo, contemplando apenas o esforço generalizado do mercado) do que os cenários utilizados para testar a capacidade de sobrevivência da instituição (esforço generalizado do mercado e sistémico) e, conseqüentemente, refletir as situações em que não seja de esperar que a instituição utilize a sua reserva prudencial de liquidez mínima. Ao realizarem testes de esforço de liquidez de supervisão das instituições das categorias 3 e 4, as autoridades competentes podem utilizar menos cenários e aplicar uma menor granularidade da análise do que em relação a outras instituições.

8.3 Avaliação do risco de financiamento inerente

470. As autoridades competentes devem avaliar o risco de financiamento da instituição e se os ativos e elementos extrapatrimoniais a médio e longo prazo são devidamente cumpridas com uma série de instrumentos de financiamento estável, tanto em condições normais, como em condições adversas. Esta avaliação inclui os seguintes elementos:

- a. Avaliação do perfil de financiamento da instituição;
- b. Avaliação dos riscos para a estabilidade do perfil de financiamento;
- c. Avaliação do acesso efetivo ao mercado; e
- d. Avaliação das alterações esperadas a nível dos riscos de financiamento com base no plano de financiamento da instituição.

Avaliação do perfil de financiamento da instituição

471. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do perfil de financiamento da instituição, incluindo desfasamentos contratuais e comportamentais a médio e longo prazo em relação ao seu modelo de negócio, à sua estratégia e à sua apetência pelo risco. Mais especificamente, devem ter em consideração:

- a. Se se os ativos e elementos extrapatrimoniais a médio e longo prazo da instituição são satisfeitas de forma adequada com uma série de instrumentos de financiamento estável, de acordo com o artigo 413.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e se os seus desfasamentos reais nos horizontes temporais pertinentes respeitam limites aceitáveis, tendo em conta o modelo de negócio específico da instituição;
- b. Se – tendo em conta a opinião da autoridade competente sobre o perfil de financiamento pretendido pela instituição – o verdadeiro perfil de financiamento da instituição fica aquém do perfil pretendido;
- c. Fatores regulamentares (locais) e contratuais que afetem as características comportamentais dos financiadores (por exemplo, regulamentações em matéria de compensação, recapitalização interna ou sistemas de garantia de depósitos, na medida em que podem influenciar o comportamento dos financiadores), em especial quando existam alterações e diferenças significativas entre as jurisdições em que a instituição opere; e
- d. O facto de a transformação dos prazos de vencimento originar um certo nível de discrepâncias, embora estas se devam manter em limites viáveis e controláveis para evitar o colapso do modelo de negócio em períodos de esforço ou na sequência de alterações das condições do mercado.

- e. Caso disponíveis, quaisquer informações suplementares recebidas da autoridade de supervisão ABC/CFT sobre a exposição aos riscos de BC/FT e as potenciais deficiências do sistema de gestão dos riscos de BC/FT da instituição que possam aumentar o risco de financiamento.
472. No mínimo, as autoridades competentes devem basear a avaliação do perfil de financiamento da instituição na análise do NSFR, na análise da parte VI, título IV, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, em especial:
- a. Se a instituição reporta corretamente a posição do seu NSFR; e
 - b. Se o NSFR identifica adequadamente as necessidades de liquidez da instituição.
473. As autoridades competentes devem avaliar se as eventuais lacunas resultantes do perfil de financiamento da instituição, tais como discrepâncias a nível dos prazos de vencimento que infrinjam os limites aceitáveis, concentrações excessivas de fontes de financiamento, níveis excessivos de oneração de ativos ou financiamento inadequado ou instável de ativos a longo prazo, podem conduzir a um aumento dos custos de financiamento inaceitável para a instituição. Devem ter em consideração:
- a. O risco de o financiamento ser renovado a taxas de juro mais elevadas, caso haja uma dependência excessiva de fontes de financiamento específicas, o aumento súbito das necessidades de financiamento da instituição ou a perceção, pelas fontes de financiamento, de que esta apresenta um perfil mais arriscado, em especial quando não for provável que esses custos mais elevados sejam automaticamente transferidos para os clientes; e
 - b. Se um nível crescente de oneração de ativos, que ultrapasse os limites aceitáveis, reduz o acesso e aumenta o preço do financiamento não garantido.

Avaliação dos riscos para a estabilidade do perfil de financiamento

474. As autoridades competentes devem considerar os fatores suscetíveis de reduzir a estabilidade do perfil de financiamento, associados ao tipo e às características dos ativos, dos elementos extrapatrimoniais e dos passivos. Devem ter em consideração:
- a. A possibilidade de qualquer requisito regulamentar da UE aplicável não identificar adequadamente a estabilidade do perfil de financiamento da instituição em cenários normais ou de esforço, incluindo horizontes temporais superiores a 1 ano;
 - b. O facto de algumas classes específicas de ativos serem mais importantes do que outras para a instituição e/ou para o sistema;
 - c. O desfasamento estrutural entre os prazos de vencimento de ativos e passivos por moedas significativas, se aplicável, bem como sob forma agregada, e de que forma os desfasamentos de moeda que se sobrepõem aos desfasamentos estruturais de

prazos de vencimento afetam o risco global de estabilidade do perfil de financiamento; e

- d. Métricas adequadas de financiamento estrutural (ajustadas ao modelo de negócio da instituição). Exemplos de métricas de financiamento estrutural podem incluir o rácio empréstimo/depósito, o défice de financiamento dos clientes e a escala de prazos de vencimento ajustada em função da situação;
- e. Características de financiamento que possam indicar maiores riscos e preocupações de BC/FT de uma perspetiva prudencial [tais como a dependência de depósitos não residentes, especialmente de jurisdições de alto risco (conforme identificadas pela Comissão Europeia), depósitos com locais de reservas no estrangeiro não coerentes com o modelo de negócio, ou situações invulgares das taxas de juro em comparação com os pares que não são coerentes com o tipo de produto ou o modelo de negócio da instituição]. Sempre que tais características sejam identificadas, as autoridades competentes devem estabelecer contactos com a autoridade de supervisão ABC/CFT para obter a sua avaliação do sistema de gestão dos riscos de BC/FT e determinar o impacto no risco para o financiamento⁴⁶.

475. As autoridades competentes devem avaliar os riscos para a sustentabilidade do perfil de financiamento decorrentes de concentrações das fontes de financiamento. Devem ter em conta os seguintes fatores, consoante o caso:

- a. Concentrações em diferentes aspetos, nomeadamente e se for caso disso: o tipo de instrumentos de financiamento utilizados, mercados específicos de financiamento, contrapartes individuais ou associadas e outros riscos de concentração que possam afetar o futuro acesso ao financiamento (centrando-se nos mercados e instrumentos pertinentes para o perfil de financiamento a longo prazo e tendo em conta que a sua opinião sobre o risco de concentração no perfil de liquidez a curto prazo pode ser pertinente); e
- b. O risco de a oneração dos ativos ter um impacto negativo na apetência do mercado pela dívida não garantida da instituição (no contexto das características específicas do(s) mercado(s) em que a instituição opera e do modelo de negócio da instituição). Os fatores a ter em conta nesta avaliação podem incluir:
 - o montante total de ativos onerados e/ou contraídos em empréstimo, em comparação com o balanço;
 - a disponibilidade de ativos livres (ativos livres de encargos mas que podem vir a estar onerados), em especial quando considerados em comparação com o total do financiamento por grosso não garantido;

⁴⁶ De acordo com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT (EBA/GL/2021/15).

- o nível excessivo de cauções relativamente ao capital próprio; o nível excessivo de cauções refere-se à forma como o valor dos ativos utilizados para obter financiamento garantido excede o montante nominal do financiamento obtido (por exemplo, se ativos no valor de 120 euros forem utilizados para obter 100 euros de financiamento garantido, o valor excessivo de cauções é de 20 euros); e
- As implicações do nível excessivo de cauções para o sistema de seguro de depósitos se a instituição entrar em incumprimento.

Avaliação do acesso efetivo ao mercado

476. As autoridades competentes devem estar cientes do acesso efetivo ao mercado da instituição, bem como das atuais e futuras ameaças a esse acesso ao mercado. Devem ter em conta os seguintes fatores, caso aplicável:

- a. As informações de que têm conhecimento, incluindo informações prestadas pela própria instituição, que indiquem que o recurso da instituição a mercados ou contrapartes específicos (incluindo bancos centrais) importantes para si é elevado tendo em conta a capacidade desses mercados/contrapartes;
- b. Alterações importantes ou não esperadas à emissão de dívida em cada mercado significativo (incluindo em moedas significativas) de que as autoridades competentes tomem conhecimento; de notar que as autoridades competentes esperariam que as instituições as alertassem de alterações dessa natureza. Devem igualmente avaliar se essas alterações se devem a opções estratégicas da instituição ou se são sinais de um reduzido acesso ao mercado;
- c. O risco de que notícias sobre a instituição possam influenciar negativamente (a perceção/a confiança do) mercado e, por conseguinte, o acesso ao mercado. Essas notícias podem, ou não, ser já do conhecimento do mercado; e
- d. Sinais de que os riscos de liquidez a curto prazo (por exemplo, caso o risco de liquidez a curto prazo seja considerado elevado no âmbito de uma avaliação) podem reduzir o acesso da instituição aos seus principais mercados de financiamento.

Avaliação das alterações esperadas dos riscos de financiamento com base no plano de financiamento da instituição

477. As autoridades competentes devem avaliar as alterações esperadas a nível dos riscos de financiamento, com base no plano de financiamento da instituição. A avaliação deve ter em conta os seguintes aspetos:

- a. A forma como o plano de financiamento da instituição, quando integralmente executado, afetará os riscos de financiamento da instituição, tendo presente que a execução do plano de financiamento pode aumentar ou reduzir os riscos do perfil de financiamento; e
- b. A opinião do supervisor relativamente à exequibilidade desse plano.

8.4 Avaliação da gestão dos riscos para a liquidez e para o financiamento.

478. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco para a liquidez e para o financiamento da instituição, as autoridades competentes devem igualmente rever o quadro de governo e de gestão dos riscos subjacente ao seu risco para a liquidez e para o financiamento. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar:

- a. A estratégia de risco de liquidez e a apetência pelo risco de liquidez;
- b. O quadro, as políticas e os procedimentos organizacionais;
- c. A identificação, medição, gestão, monitorização e comunicação dos riscos;
- d. O teste de esforço da instituição que incide especificamente na liquidez;
- e. O quadro de controlo interno para a gestão dos riscos de liquidez;
- f. Os planos de contingência da instituição para gerir a liquidez; e
- g. Os planos de financiamento da instituição.

Estratégia de risco de liquidez e apetência pelo risco de liquidez

479. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição define e comunica devidamente a sua estratégia de risco de liquidez e a sua apetência pelo risco de liquidez. Devem ter em consideração:

- a. Se a estratégia de risco de liquidez e a apetência pelo risco de liquidez são estabelecidas, aprovadas e atualizadas pelo órgão de administração;
- b. Se a instituição implementou um quadro adequado para assegurar que a estratégia de risco de liquidez é eficazmente comunicada a todo o pessoal pertinente;
- c. Se a estratégia de risco de liquidez e a apetência pelo risco de liquidez estão claramente definidas, devidamente documentadas e se são implementadas e comunicadas eficazmente a todo o pessoal pertinente;

- d. Se a apetência pelo risco de liquidez é adequada para a instituição, tendo em conta o seu modelo de negócio, a sua tolerância global ao risco, o seu papel no sistema financeiro, a sua situação financeira e a sua capacidade de financiamento; e
- e. Se o quadro de tolerância e de estratégia de risco de liquidez da instituição está devidamente integrado no seu quadro global de apetência pelo risco.

Quadro, políticas e procedimentos organizacionais

480. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição adota disposições adequadas em matéria de governo e de gestão dos riscos para a liquidez e para o financiamento. Para efeitos da referida avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. Se o órgão de administração aprova a as políticas de governo e de gestão dos riscos para a liquidez e para o financiamento, as discute e as revê regularmente;
- b. Se a direção de topo é responsável pelo desenvolvimento e pela aplicação das políticas e procedimentos de gestão dos riscos para a liquidez e para o financiamento;
- c. Se a direção de topo garante que as decisões do órgão de administração são monitorizadas;
- d. Se o quadro de gestão dos riscos para a liquidez e para o financiamento é internamente coerente e garante que o ILAAP seja abrangente e esteja bem integrado no processo de gestão dos riscos mais vasto da instituição;
- e. Se as políticas e os procedimentos são adequados para a instituição, tendo em conta a sua apetência pelo risco de liquidez; e
- f. Se as políticas e os procedimentos estão devidamente definidos, formalizados e se são comunicados de forma eficaz em toda a instituição.

481. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional adequado para as funções de gestão, medição e controlo do risco para a liquidez e para o financiamento, com recursos técnicos e humanos suficientes para desenvolver e implementar essas funções e para realizar as tarefas de monitorização exigidas. Devem ter em consideração:

- a. Se os sistemas e processos de controlo e de monitorização do risco de liquidez são regulados por funções de controlo independentes;
- b. Se as funções de gestão, medição e controlo do risco abrangem o risco de liquidez de toda a instituição (incluindo filiais), em especial, todas as áreas em que o risco de liquidez possa ser assumido, atenuado ou monitorizado;

- c. Se a instituição dispõe de um conjunto de documentos de orientação sobre a liquidez e o financiamento, que pareçam adequados para promover um comportamento prudente junto do pessoal da instituição (incluindo a receção de depósitos) e que permitam o bom funcionamento das funções de controlo; e
- d. Se a instituição dispõe de políticas e procedimentos internos adequados e estabelecidos por escrito em matéria de gestão dos riscos para a liquidez e para o financiamento, bem como a adequação do quadro de gestão dos riscos para a liquidez e para o financiamento da instituição.

482. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do método utilizado pela instituição para manter o acesso ao mercado nos seus mercados de financiamento significativos. Devem ter em consideração:

- a. O método utilizado pela instituição para manter uma presença contínua nos mercados (teste de acesso ao mercado); no que respeita a instituições de pequena dimensão específicas ou a modelos de negócios especializados, o teste do acesso aos mercados pode não ser relevante;
- b. O método utilizado pela instituição para desenvolver uma forte relação com os financiadores, a fim de reduzir o risco de o seu acesso vir a ser limitado; e
- c. Eventuais provas de que a instituição continuaria a ter acesso permanente aos mercados em períodos de esforço (embora possa ser mais dispendioso para a instituição fazê-lo nesses momentos).

Identificação, medição, gestão, monitorização e reporte dos riscos

483. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro e de sistemas informáticos adequados para identificar e medir o risco para a liquidez e para o financiamento, consentâneos com a sua dimensão, a sua complexidade, a sua apetência pelo risco e a sua capacidade de assunção de riscos. Devem ter em conta os seguintes fatores:

- a. Se a instituição aplicou métodos adequados para projetar os seus fluxos de caixa ao longo de um conjunto de horizontes temporais apropriados, pressupondo situações de atividade normal e sob esforço, que observem exaustivamente os fatores de risco significativos;
- b. Se os principais pressupostos e metodologias utilizados pela instituição são adequados e regularmente revistos, reconhecendo a interação entre diferentes riscos (crédito, mercado, etc.), decorrentes tanto de elementos patrimoniais como de elementos extrapatrimoniais;
- c. Caso aplicável, se todas as entidades jurídicas, sucursais e filiais significativas da jurisdição em que a instituição exerce atividade estão incluídas; e

- d. Se a instituição compreende a sua capacidade de acesso a instrumentos financeiros, independentemente de onde estão detidos, tendo em conta todas as restrições de ordem jurídica, regulamentar e operacional à sua utilização, incluindo, por exemplo, a inacessibilidade de ativos devido a encargos em diferentes horizontes temporais.

484. As autoridades competentes devem avaliar se as instituições dispõem de um quadro de reporte dos riscos para a liquidez e o financiamento. Devem ter em consideração:

- a. Se existe um conjunto de critérios de transmissão de informações aprovado pela direção de topo, que especifique o âmbito, a forma e a frequência de reporte do risco para a liquidez e para o financiamento e quem é responsável pela elaboração dos relatórios;
- b. A qualidade e a adequação dos sistemas de informação, da informação de gestão e da circulação da informação interna que apoiam a gestão dos riscos para a liquidez e para o financiamento e se os dados e as informações utilizados pela instituição são compreensíveis para o público-alvo, precisos e aplicáveis (por exemplo, oportunos, não excessivamente complexos, se se inserem no âmbito correto, etc.); e
- c. Se a documentação e os relatórios específicos que contêm informações pormenorizadas e facilmente acessíveis sobre o risco de liquidez são apresentados regularmente aos destinatários pertinentes (designadamente, o órgão de administração, a direção de topo ou um comité responsável pelos ativos-passivos).

485. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do processo de medição do risco de liquidez intradiária, em especial no que respeita a instituições que participam em sistemas de pagamento, liquidação e compensação. Devem ter em consideração:

- a. Se a instituição monitoriza e controla devidamente os fluxos de caixa e os recursos de liquidez disponíveis para satisfazer as necessidades intradiárias e as previsões de fluxos de caixa que ocorram durante o dia; e
- b. Se a instituição realiza testes de esforço adequados que incidam especificamente nas operações intradiárias (em que a instituição deve considerar cenários idênticos aos supramencionados).

486. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um conjunto apropriado de indicadores da posição de liquidez e de financiamento, adequados ao modelo de negócio e à natureza, escala e complexidade da instituição. Devem ter em consideração:

- a. Se os indicadores refletem adequadamente o perfil de risco de liquidez da instituição, nomeadamente:

- o grau de diversificação dos ativos líquidos na reserva de liquidez entre as várias categorias de ativos líquidos e dentro da mesma categoria de ativos líquidos e quaisquer outros fatores de diversificação pertinentes, tais como tipos de emitentes, contrapartes ou a localização geográfica desses emitentes e contrapartes;
 - o grau de coerência entre a denominação da moeda dos seus ativos líquidos e a distribuição por moeda das suas saídas líquidas de liquidez;
- b. Se os indicadores cobrem adequadamente os principais aspetos do risco de liquidez relacionados com potenciais riscos de «efeitos de falésia» associados, nomeadamente:
- a concentração dos prazos de saída, tendo igualmente em conta qualquer potencial levantamento antecipado de passivos, em especial a curto e médio prazo;
 - os programas de apoio do banco central;
- c. Se os indicadores abrangem devidamente as principais vulnerabilidades estruturais de financiamento, nomeadamente, caso aplicável, os seguintes aspetos:
- o grau de dependência de um mercado único ou de um número excessivamente reduzido de mercados/contrapartes;
 - a «rigidez» das fontes de financiamento e dos fatores que ditam o comportamento;
 - a concentração de atividades em diferentes moedas, nomeadamente o grau de coerência entre a denominação da moeda do financiamento estável disponível e a distribuição por moeda do financiamento estável requerido;
 - a concentração de financiamento de mutuantes específicos, incluindo bancos centrais, a curto, médio e longo prazo;
 - as principais concentrações de prazos de vencimento e desfasamentos de prazos de vencimento a mais longo prazo;
- d. Se os indicadores estão devidamente documentados, se são periodicamente revistos, se são utilizados na definição da apetência pelo risco da instituição, se fazem parte do reporte de gestão e se são utilizados para a definição de limites operacionais.

Testes de esforço da instituição específicos da liquidez

487. As autoridades competentes devem avaliar se uma instituição implementou testes de esforço adequados que incidam especificamente na liquidez, como parte do seu programa global de testes de esforço, em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições, para compreender o impacto de eventos adversos na sua exposição ao risco e na adequação quantitativa e qualitativa dos seus ativos líquidos e para determinar se as reservas de liquidez da instituição são suficientes para cobrir riscos que possam cristalizar-se em diferentes tipos de cenários de esforço e/ou fazer face a riscos colocados pelo controlo, pela governação ou por outras deficiências. Para tal, as autoridades competentes devem ter em conta se o quadro de teste de esforço da instituição é adequado para:

- a. determinar o horizonte de sobrevivência da instituição, tendo em conta a reserva prudencial de liquidez e as fontes de financiamento estáveis existentes, bem como a sua apetência pelo risco, num período de esforço severo mas plausível;
- b. analisar o impacto dos cenários de esforço na sua posição consolidada de liquidez a nível do grupo e na posição de liquidez de cada entidade e segmento de atividade; e
- c. compreender quais são as áreas nas quais podem surgir os riscos, independentemente da sua estrutura organizacional e do grau de centralização da gestão dos riscos de liquidez.

488. As autoridades competentes devem também avaliar se é necessário aplicar testes adicionais a entidades individuais e/ou subgrupos de liquidez que estejam expostos a riscos de liquidez significativos. Estes testes devem ter em conta as consequências dos cenários em diferentes horizontes temporais, incluindo numa base intradiária.

489. As autoridades competentes devem garantir que a instituição fornece o impacto modelizado de diferentes tipos de cenários de esforço, bem como uma série de testes de sensibilidade (com base no princípio da proporcionalidade). Importa dar especial atenção à avaliação da conceção dos cenários de esforço e aos diferentes choques simulados no âmbito dos mesmos, tendo em conta se, nesta conceção, a instituição não se limita a considerar eventos passados, mas aplica hipóteses baseadas na apreciação de peritos. As autoridades competentes devem analisar se, no mínimo, são tidos em consideração os seguintes cenários:

- a. A curto prazo e prolongado;
- b. Específico da instituição e ao nível dos mercados (que ocorre simultaneamente em vários mercados); e
- c. A combinação de i) e ii).

490. Um aspeto importante a ter em consideração pelas autoridades competentes ao avaliar o quadro de teste de esforço da instituição é a modelização do impacto de cenários de esforço hipotéticos nos seus fluxos de caixa, na sua capacidade de compensação e no seu horizonte de sobrevivência, e se essa modelização reflete os diferentes impactos da pressão económica nos ativos e nos fluxos de entrada e de saída da instituição.
491. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se a instituição segue uma abordagem conservadora para estabelecer pressupostos relativos aos testes de esforço. Em função do tipo e da severidade do cenário, as autoridades competentes devem avaliar, caso aplicável, a adequação de uma série de pressupostos, designadamente:
- a. A redução do financiamento de retalho;
 - b. A redução do financiamento por grosso garantido e não garantido;
 - c. A correlação entre os mercados de financiamento e a diversificação em diferentes mercados;
 - d. Exposições extrapatrimoniais contingentes adicionais;
 - e. Prazos de financiamento (por exemplo, quando o financiador tem opções de compra);
 - f. O impacto das deteriorações da notação do risco da instituição;
 - g. A convertibilidade da moeda estrangeira e o acesso a mercados cambiais e correspondentes contas bancárias;
 - h. A capacidade para transferir liquidez entre entidades, setores e países;
 - i. Estimativas de crescimento do balanço no futuro; e
 - j. Devido aos riscos de reputação, o requisito implícito para a instituição de renovação dos ativos, e de prolongamento ou manutenção de outras formas de apoio à liquidez.
492. As autoridades competentes devem avaliar se o quadro de gestão dos testes de esforço da instituição que incidem especificamente na liquidez é adequado e se está devidamente integrado na estratégia global de gestão dos riscos. Devem ter em consideração:
- a. Se a abrangência e a frequência dos testes de esforço são adequadas à natureza e à complexidade da instituição, à sua exposição ao risco de liquidez e à sua importância relativa no sistema financeiro;
 - b. Se os resultados dos testes de esforço estão integrados no processo de planeamento estratégico da instituição em matéria de liquidez e de financiamento

e se são utilizados para reforçar a eficácia da gestão da liquidez em caso de crise, incluindo no plano de contingência e de recuperação da liquidez da instituição;

- c. Se a instituição adota um processo adequado para identificar os fatores de risco passíveis de serem utilizados nos testes de esforço, tendo em conta todas as vulnerabilidades significativas que podem prejudicar a sua posição de liquidez;
- d. Se os pressupostos e cenários são revistos e atualizados com frequência suficiente;
e
- e. Sempre que a gestão de liquidez de um grupo esteja a ser avaliada, se a instituição presta a devida atenção a eventuais entraves à transferência de liquidez no interior do grupo.

Quadro de controlo interno do risco de liquidez

493. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de limites internos e de controlo forte e abrangente e de salvaguardas sólidas para atenuar ou limitar o seu risco de liquidez, consentâneos com a sua apetência pelo risco. Devem ter em consideração se:

- a. O quadro de imposição de limites e de controlo é adequado à complexidade, à dimensão e ao modelo de negócio da instituição e se reflete os diferentes fatores significativos de risco de liquidez, nomeadamente os desfasamentos de prazos de vencimento, os desfasamentos de moeda, as operações com derivados, a gestão de cauções, os elementos extrapatrimoniais e o risco de liquidez intradiária;
- b. A instituição dispõe de limites para assegurar a coerência entre a moeda em que são expressos os seus ativos líquidos e a distribuição por moeda das suas saídas líquidas de liquidez, de acordo com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão;
- c. A instituição implementou limites e sistemas de monitorização adequados, que são compatíveis com a sua apetência pelo risco de liquidez e que utilizam os resultados dos testes de esforço de liquidez;
- d. Os limites de risco são regularmente revistos pelos órgãos competentes da instituição e claramente comunicados a todos os segmentos de atividade pertinentes;
- e. Existem procedimentos claros e transparentes a seguir no âmbito da aprovação e revisão dos limites individuais de risco de liquidez;
- f. Existem procedimentos claros e transparentes sobre a monitorização do cumprimento dos limites individuais do risco de liquidez e o tratamento dos

incumprimentos dos limites (incluindo procedimentos de resolução hierárquica e de reporte claros); e

- g. O quadro de imposição de limites e de controlo ajuda a instituição a assegurar a disponibilidade de uma estrutura de financiamento diversificada e de ativos líquidos suficientes e acessíveis.

494. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou um sistema adequado de fixação dos preços de transferência como parte do quadro de controlo do risco de liquidez. Devem ter em consideração:

- a. Se o sistema de fixação dos preços de transferência da instituição abrange todas as atividades significativas;
- b. Se o sistema de fixação dos preços de transferência de fundos da instituição inclui todos os custos, benefícios e riscos de liquidez pertinentes;
- c. Se o mecanismo resultante permite que a gestão proporcione os incentivos adequados à gestão dos riscos de liquidez;
- d. Se a metodologia de fixação dos preços de transferência e a sua calibração são devidamente revistas e atualizadas, tendo em conta a dimensão e a complexidade da instituição;
- e. Se o sistema de fixação dos preços de transferência e a sua metodologia são comunicados ao pessoal pertinente; e
- f. Como fator adicional, se a política da instituição em matéria de incorporação da metodologia de fixação dos preços de transferência de fundos (FTP) no quadro interno de fixação de preços é seguida para avaliar e tomar decisões quanto às operações com clientes (incluindo-se os dois lados do balanço, nomeadamente, a concessão de empréstimos e a aceitação de depósitos).

495. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de mecanismos de controlo da reserva de ativos líquidos adequados. Devem ter em consideração se:

- a. O quadro de controlo abrange a monitorização em tempo útil da reserva de ativos líquidos, incluindo a qualidade dos ativos, a sua disponibilização imediata à entidade do grupo que utilize os ativos para cobrir os riscos de liquidez e quaisquer obstáculos à sua conversão atempada em numerário; e
- b. A instituição dispõe de limites de concentração entre as várias categorias de ativos líquidos e dentro da mesma categoria de ativos líquidos na reserva de liquidez (por contraparte, tipo de emitente ou localização geográfica desses emitentes e contrapartes), nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; e

- c. A instituição dispõe de uma política adequada de monitorização das condições do mercado que possam afetar a sua capacidade para vender ou recomprar rapidamente ativos no mercado.

Planos de contingência relativos à liquidez

496. As autoridades competentes devem avaliar se o plano de contingência para gerir a liquidez da instituição (*liquidity contingency plan*, LCP) especifica devidamente as políticas, procedimentos e planos de ação para dar resposta a eventuais perturbações graves na sua capacidade de se financiar. Devem ter em conta o conteúdo e o âmbito das medidas de contingência relativas ao financiamento incluídas no LCP, em especial os seguintes fatores:

- a. Se o LCP explica devidamente os mecanismos de governação para a sua ativação e manutenção.
- b. Se o LCP reflete adequadamente o perfil de risco alargado da instituição e o seu perfil específico de liquidez.
- c. Se a instituição dispõe de um quadro de indicadores de alerta precoce de liquidez, incluindo entre outros os indicadores de liquidez estabelecidos nas Orientações da EBA relativas aos indicadores do plano de recuperação, que possa ser eficaz no sentido de permitir que a instituição identifique a deterioração das circunstâncias de mercado em tempo útil e que determine rapidamente as medidas a tomar.
- d. Se o LCP descreve claramente que a reserva de liquidez relativa ao rácio de cobertura de liquidez (LCR) foi concebida para ser utilizada em caso de esforço, mesmo que tal conduza a valores de LCR inferiores a 100 %, fazendo parte da gestão esperada do risco de liquidez em condições de esforço as comunicações subsequentes à direção de topo sempre que sejam atingidos valores de LCR mais baixos. O LCP deve refletir claramente e descrever a forma como o risco de liquidez deve ser gerido em condições de esforço, a fim de se orientar para níveis específicos de LCR tão próximos quanto possível.
- e. Se o LCP articula claramente todas as (potenciais) fontes de financiamento significativas, incluindo os montantes estimados disponíveis das diferentes fontes de liquidez e o tempo necessário estimado para obter das mesmas.
- f. Se estas medidas são consentâneas com a estratégia de risco global e a apetência pelo risco de liquidez da instituição.
- g. A adequação dos pressupostos quanto ao papel do financiamento do banco central no LCP da instituição. Exemplos de fatores a considerar pelas autoridades competentes podem incluir as opiniões da instituição sobre:

- a disponibilidade atual e futura de potenciais fontes de financiamento alternativas ligadas aos programas de concessão de empréstimos do banco central;
- os tipos de facilidades de concessão de empréstimos, as cauções aceitáveis e os procedimentos operacionais a seguir para aceder aos fundos do banco central; e
- as circunstâncias em que seria necessário o financiamento do banco central, os montantes implicados e o período para o qual seria provavelmente solicitada a utilização desse financiamento do banco central.

497. As autoridades competentes devem avaliar se as medidas descritas no LCP são exequíveis, tendo em conta os cenários de esforço em que deverão ser adotadas. Devem ter em consideração fatores tais como:

- a. O nível de coerência e interação entre os testes de esforço relativos à liquidez da instituição, o seu LCP e os seus indicadores de alerta precoce de liquidez;
- b. Se as medidas definidas no LCP se afiguram suscetíveis de permitir que a instituição reaja adequadamente a uma série de possíveis cenários de esforço severo no que respeita à liquidez, incluindo o esforço específico da instituição e o esforço ao nível dos mercados, bem como a eventual interação entre os dois; e
- c. se as medidas definidas no LCP são quantificadas de forma prudente em termos de capacidade para gerar liquidez em condições adversas e de tempo necessário para executá-las, tendo em conta requisitos operacionais como a penhora de cauções num banco central.

498. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do quadro de governação da instituição no que respeita ao seu LCP. Devem ter em consideração fatores como:

- a. A adequação dos procedimentos de resolução hierárquica e de priorização, fornecendo informações pormenorizadas sobre o momento e o modo como cada medida pode e deve ser ativada;
- b. Se a instituição dispõe de políticas e procedimentos adequados no que se refere à comunicação interna e com entidades externas; e
- c. O grau de coerência entre o LCP e os planos de continuidade da atividade da instituição.

Planos de financiamento

499. As autoridades competentes devem avaliar se o plano de financiamento é exequível e adequado, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade da instituição, as atividades que exerce atualmente ou que prevê exercer e o seu perfil de financiamento e de liquidez. Devem ter em consideração fatores tais como:

- a. Se o plano de financiamento é sólido em termos da sua capacidade para apoiar as atividades previstas em cenários adversos;
- b. As alterações previstas a nível do perfil de financiamento da instituição na sequência da execução do plano de financiamento e se estas alterações são convenientes, dadas as atividades e o modelo de negócio da instituição;
- c. Se o plano de financiamento apoia eventuais melhoramentos, exigidos ou pretendidos, do perfil de financiamento da instituição;
- d. A sua opinião sobre a (as alterações à) atividade de mercado que a instituição planeia desenvolver na sua jurisdição a nível agregado, e a sua implicação na exequibilidade dos planos de financiamento individuais;
- e. Se o plano de financiamento:
 - está articulado no plano estratégico global da instituição;
 - é consentâneo com o seu modelo de negócio; e
 - é consentâneo com a sua apetência pelo risco de liquidez;

500. Além disso, as autoridades competentes podem ter em conta:

- a. Se a instituição analisa devidamente e se está ciente da conveniência e da adequação do plano de financiamento, atendendo às atuais posições de financiamento e de liquidez da instituição e à sua evolução prevista. Neste contexto, as autoridades competentes podem verificar se a direção de topo da instituição consegue explicar por que razão o plano de financiamento é exequível e onde residem as suas insuficiências;
- b. A política seguida pela instituição para determinar que dimensões de financiamento e que mercados são significativos para a instituição (e se esta é adequada);
- c. O horizonte temporal previsto pela instituição para migrar para um perfil de financiamento diferente, se exigido ou pretendido, tendo presente que a migração para essa posição final poderá comportar riscos caso seja demasiado rápida ou demasiado lenta; e

- d. Se o plano de financiamento compreende diferentes estratégias e procedimentos claros de gestão para a introdução de mudanças atempadas da estratégia.
501. As autoridades competentes devem avaliar se o plano de financiamento da instituição é devidamente executado. No mínimo, devem ter em consideração:
- a. Se o plano de financiamento é devidamente documentado e comunicado a todo o pessoal pertinente; e
 - b. Se o plano de financiamento está integrado nas operações correntes da instituição, em especial no processo de tomada de decisões sobre o financiamento.
502. Além disso, as autoridades competentes podem ter em conta se a instituição consegue reconciliar o plano de financiamento com os dados fornecidos às autoridades competentes no modelo relativo ao plano de financiamento.
503. As autoridades competentes devem avaliar a qualidade dos processos de monitorização da execução do plano de financiamento da instituição e a sua capacidade para reagir aos desvios em tempo útil. Para efeitos da avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta fatores como:
- a. A qualidade das atualizações de informação transmitidas ao órgão de administração ou à direção de topo sobre o atual estado de execução do plano de financiamento.
 - b. Se o plano de financiamento prevê medidas alternativas de retrocesso a implementar em caso de alteração das condições de mercado; e
 - c. A política e a prática da instituição relativamente à revisão e à atualização regular do plano de financiamento, caso o financiamento realmente obtido difira significativamente do plano de financiamento.

8.5 Síntese das conclusões e da notação

504. Na sequência da avaliação supracitada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre os riscos de financiamento e de liquidez da instituição. A opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas nos quadros 9 e 10.

Quadro 9. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco de liquidez

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controles adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • Existe um risco não significativo ou muito baixo decorrente de defasamentos (por exemplo, entre vencimentos ou entre moedas). • A dimensão e a composição da reserva prudencial de liquidez são adequadas e convenientes. • O nível de outros fatores do risco de liquidez (por exemplo, o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) não é significativo ou é muito baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de liquidez da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco de liquidez é robusto, com responsabilidades claramente definidas e a separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • Os defasamentos (por exemplo, entre vencimentos ou entre moedas) implicam um risco baixo a médio. • O risco resultante da dimensão e da composição da reserva de liquidez é baixo a médio. • O nível de outros fatores do risco de liquidez (por exemplo, o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) é baixo a médio. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de liquidez são adequados. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de liquidez são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da instituição.
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • Os defasamentos (por exemplo, entre vencimentos ou entre moedas) implicam um risco médio a elevado. • O risco resultante da dimensão e da composição da reserva de liquidez é médio a elevado. • O nível de outros fatores do risco de liquidez (por exemplo, o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) são médios a elevados. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe total coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de liquidez da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco de liquidez não separa suficientemente as responsabilidades e as

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controles adequados
4	Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> Os desfasamentos (por exemplo, entre vencimentos ou moedas) implicam um risco elevado. O risco resultante da dimensão e da composição da reserva de liquidez é elevado. O nível de outros fatores do risco de liquidez (por exemplo, o risco de reputação ou a incapacidade para transferir liquidez intragrupo) é elevado. 	<p>tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</p> <ul style="list-style-type: none"> Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de liquidez não são utilizados com precisão e frequência suficientes. Os limites internos e o quadro de controlo do risco de liquidez não são consentâneos com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco da instituição.

Quadro 10. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação do risco de financiamento

Notação do risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controles adequados
1	Existe um nível baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> Existe um risco não significativo ou muito baixo decorrente do perfil de financiamento da instituição ou da sua sustentabilidade. O risco decorrente da estabilidade do financiamento não é significativo. O nível de outros fatores do risco de financiamento (por exemplo, o risco de reputação ou o acesso aos mercados de financiamento) não é significativo ou é baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de financiamento da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. O quadro organizacional relativo ao risco de financiamento é robusto, com responsabilidades claramente definidas e a separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
2	Existe um nível médio-baixo de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do	<ul style="list-style-type: none"> O risco resultante do perfil de financiamento da instituição e da sua sustentabilidade é baixo a médio. O risco decorrente da estabilidade do financiamento é baixo a médio. 	

	risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • O nível de outros fatores do risco de financiamento (por exemplo, o risco de reputação ou o acesso aos mercados de financiamento) é baixo a médio. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de financiamento são adequados. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de financiamento são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão dos riscos e a apetência pelo risco da instituição.
3	Existe um nível médio-elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • O risco resultante do perfil de financiamento da instituição e da sua sustentabilidade é médio a elevado. • O risco decorrente da estabilidade do financiamento é médio a elevado. • O nível de outros fatores do risco de financiamento (por exemplo, o risco de reputação ou o acesso aos mercados de financiamento) é médio a elevado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe total coerência entre, por um lado, a estratégia e a política dos riscos de financiamento da instituição e, por outro, as suas estratégia e apetência pelo risco globais. • O quadro organizacional relativo ao risco de financiamento não separa suficientemente as responsabilidades e as tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.
4	Existe um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível do risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> • O risco resultante do perfil de financiamento da instituição e da sua sustentabilidade é elevado. • O risco decorrente da estabilidade do financiamento é elevado. • O nível de outros fatores do risco de financiamento (por exemplo, o risco de reputação ou o acesso aos mercados de financiamento) é elevado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas de medição, monitorização e reporte dos riscos de financiamento não são utilizados com suficiente precisão e frequência. • Os limites internos e o quadro de controlo do risco de mercado não são consentâneos com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco da instituição.

Título 9. Avaliação da liquidez do SREP

9.1 Considerações gerais

505. Através da avaliação da liquidez do SREP, as autoridades competentes devem determinar se a liquidez e o financiamento estável detidos pela instituição proporcionam uma cobertura adequada dos riscos para a liquidez e para o financiamento avaliados de acordo com o título 8. As autoridades competentes devem igualmente determinar através da avaliação da liquidez do SREP se é necessário estabelecer requisitos específicos de liquidez para cobrir os riscos com impacto na liquidez e no financiamento a que a instituição está ou possa vir a estar exposta.
506. As autoridades competentes devem ter em conta as reservas prudenciais de liquidez, a capacidade de compensação e o perfil de financiamento da instituição, bem como o seu processo de avaliação da adequação da liquidez interna (ILAAP) e as disposições, políticas, procedimentos e mecanismos de que dispõe para medir e gerir o risco para a liquidez e para o financiamento, enquanto principais determinantes da sua viabilidade. Esta determinação deve ser resumida e estar refletida numa notação atribuída com base nos critérios especificados no final do presente título.
507. Caso aplicável e pertinente, os resultados do ILAAP devem estar na base da conclusão da autoridade competente sobre a adequação da liquidez.
508. As autoridades competentes devem realizar o processo de avaliação da liquidez do SREP, adotando as seguintes etapas:
- a. Avaliação global da liquidez;
 - b. Determinação da necessidade de medidas específicas de liquidez;
 - c. Quantificação de potenciais requisitos específicos de liquidez – cálculo dos valores de referência;
 - d. Articulação de requisitos específicos de liquidez; e
 - e. Determinação da notação relativa à liquidez.

9.2 Avaliação global da liquidez;

509. Para avaliar se a liquidez detida pela instituição proporciona uma cobertura adequada dos riscos para a liquidez e para o financiamento, as autoridades competentes devem servir-se das seguintes fontes de informação:
- a. O ILAAP da instituição;

- b. Os resultados da avaliação do risco de liquidez;
- c. Os resultados da avaliação do risco de financiamento;
- d. O resultado do cálculo dos valores de referência de supervisão; e
- e. Outros dados pertinentes (inspeções locais, análises do grupo de instituições comparável, testes de esforço, etc.).

510. As autoridades competentes devem ter em conta a fiabilidade do ILAAP da instituição, incluindo as métricas relativas ao risco para a liquidez e para o financiamento utilizadas pela instituição.

511. Ao avaliarem o quadro do ILAAP da instituição – incluindo, se for caso disso, as metodologias internas relativas ao cálculo dos requisitos internos de liquidez – as autoridades competentes devem verificar se os cálculos do ILAAP são:

- a. Credíveis: se os cálculos/metodologias utilizados cobrem devidamente os riscos que procuram resolver; e
- b. Compreensíveis: se há uma desagregação e uma síntese claras das componentes subjacentes aos cálculos do ILAAP.

512. Para efeitos da avaliação da adequação da liquidez da instituição, as autoridades competentes devem combinar as suas avaliações do risco de liquidez e do risco de financiamento. Em especial, devem ter em conta as conclusões relativas aos seguintes aspetos:

- a. Os riscos não cobertos pelos requisitos de liquidez especificados no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, no que diz respeito ao LCR, ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que diz respeito ao NSFR, incluindo o risco de liquidez intradiário e o risco de liquidez para além do período de 30 dias, bem como o risco de financiamento para além de 1 ano;
- b. Outros riscos que não sejam devidamente cobertos e medidos pela instituição, em consequência da subestimação dos fluxos de saída, da sobrestimação dos fluxos de entrada, da sobrestimação do valor de liquidez dos ativos de reserva ou da capacidade de compensação, ou da indisponibilidade, de um ponto de vista operacional, de ativos líquidos (ativos não disponíveis para venda, ativos onerados, etc.);
- c. Concentrações específicas da capacidade de compensação e/ou do financiamento por contrapartes e/ou produto/tipo;
- d. Défices de financiamento em escalões de prazos de vencimento específicos a curto, médio e longo prazo;

- e. A adequada cobertura dos défices de financiamento em diferentes moedas;
- f. Efeitos de falésia (*cliff effects*); e
- g. Outros resultados pertinentes dos testes de esforço de supervisão da liquidez.

513. As autoridades competentes devem traduzir esta avaliação global numa notação da liquidez que reflita a sua opinião sobre eventuais ameaças para a viabilidade da instituição decorrentes de riscos para a liquidez e para o financiamento.

9.3 Determinação da necessidade de requisitos específicos de liquidez

514. As autoridades competentes devem decidir sobre a necessidade de impor à instituição requisitos de liquidez de supervisão específicos, com base no seu juízo de supervisão e na sequência do diálogo encetado com a instituição, tendo em conta:

- a. A estratégia e o modelo de negócio da instituição, bem como a avaliação de supervisão dos mesmos;
- b. Informações do ILAAP da instituição; e
- c. A avaliação de supervisão dos riscos para a liquidez e para o financiamento, incluindo a avaliação do risco de liquidez inerente, do risco de financiamento inerente e da gestão e dos controlos dos riscos para a liquidez e para o financiamento, tendo em consideração que os riscos e as vulnerabilidades identificados podem exacerbar-se mutuamente.

515. Sempre que as autoridades competentes concluam que são necessários requisitos específicos de liquidez para dar resposta a questões de liquidez e de financiamento, devem tomar uma decisão sobre a aplicação de requisitos quantitativos, conforme previsto neste título, e/ou sobre a aplicação de requisitos qualitativos, de acordo com o título 10.

516. Ao estabelecerem requisitos de supervisão estruturais e a longo prazo, as autoridades competentes devem ter em consideração a necessidade de requisitos adicionais a curto ou a médio prazo, como solução intercalar para atenuar os riscos persistentes enquanto os requisitos estruturais não produzirem os efeitos desejados.

517. Sempre que as autoridades competentes concluírem que existe um elevado risco de que os custos de financiamento aumentem de forma inaceitável para a instituição, devem ponderar a adoção de medidas de atenuação do risco de custo de financiamento, incluindo o estabelecimento de requisitos de fundos próprios adicionais (conforme previsto no título 7), para compensar o maior impacto das perdas e ganhos caso a instituição não consiga transferir o aumento dos custos de financiamento para os seus clientes, ou a exigência de alterações da estrutura de financiamento.

9.4 Determinação de requisitos quantitativos específicos de liquidez

518. As autoridades competentes devem elaborar e aplicar valores de referência de supervisão enquanto instrumentos quantitativos que as ajudem a avaliar se a liquidez detida pela instituição proporciona uma cobertura sólida dos riscos para a liquidez e para o financiamento. Estes devem ser utilizados para obter um valor de referência prudente, coerente, transparente e comparável, que permita o cálculo e a comparação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez exigidos às instituições.
519. Ao definirem os valores referência de supervisão para a liquidez, as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes critérios:
- a. Os valores de referência devem ser prudentes, coerentes e transparentes;
 - b. Os valores de referência devem ser elaborados com recurso à avaliação de supervisão dos riscos para a liquidez e para o financiamento e aos testes de esforço de supervisão à liquidez; devendo os testes de esforço de supervisão à liquidez constituir uma componente central do valor de referência;
 - c. Os valores de referência devem proporcionar resultados e cálculos comparáveis, para que as quantificações dos requisitos de liquidez das instituições com modelos de negócios e perfis de risco idênticos possam ser comparadas; e
 - d. Os valores de referência devem ajudar as autoridades de supervisão a especificar o nível adequado de liquidez da instituição.
520. Tendo em conta a diversidade de modelos de negócio aplicados pelas instituições, o resultado dos valores de referência de supervisão pode não ser sempre adequado para todas as instituições. As autoridades competentes devem resolver este problema, aplicando o valor de referência mais adequado, se existirem alternativas, e/ou apreciando os resultados do valor de referência de forma a ter em atenção considerações relativas ao modelo de negócio.
521. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos valores de referência aplicados às instituições, revê-los e atualizá-los, tendo em conta a experiência obtida com a aplicação.
522. Sempre que as autoridades competentes tenham em consideração valores de referência de supervisão para determinar requisitos específicos de liquidez, devem, como parte do diálogo, explicar à instituição os fundamentos e princípios gerais subjacentes a esses valores de referência.
523. Sempre que as autoridades competentes não tiverem desenvolvido os seus próprios valores de referência para a quantificação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez,

podem aplicar um valor de referência, adotando as etapas a seguir indicadas particulares ao caso do risco de liquidez:

- a. Análise comparativa dos fluxos de saída de caixa líquidos e dos ativos líquidos elegíveis, em condições adversas, em vários horizontes temporais: até 1 mês (incluindo overnight), de 1 a 3 meses e de 3 meses a 1 ano. Para este efeito, as autoridades competentes devem estimar os fluxos de saída líquidos (fluxos de entrada e de saída brutos) e a capacidade de compensação em diferentes escalões de prazos de vencimento, tendo em consideração condições adversas [por exemplo, a avaliação prudente de ativos líquidos em condições adversas *versus* a avaliação atual em condições normais e após a aplicação de fatores de desconto (*haircuts*)], elaborando uma escala de prazos de vencimento em condições adversas para o ano seguinte;
- b. Estimativa do período de sobrevivência da instituição com base na avaliação da escala de prazos de vencimento em condições adversas;
- c. Determinação do período mínimo de sobrevivência pretendido ou de supervisão, tendo em conta o perfil de risco da instituição e as condições de mercado e macroeconómicas; e
- d. Se o período mínimo de sobrevivência pretendido/de supervisão for superior ao atual período de sobrevivência da instituição, as autoridades competentes podem estimar montantes adicionais de ativos líquidos (reservas prudenciais de liquidez adicionais) que a instituição deverá deter para ampliar o período de sobrevivência até ao mínimo exigido.

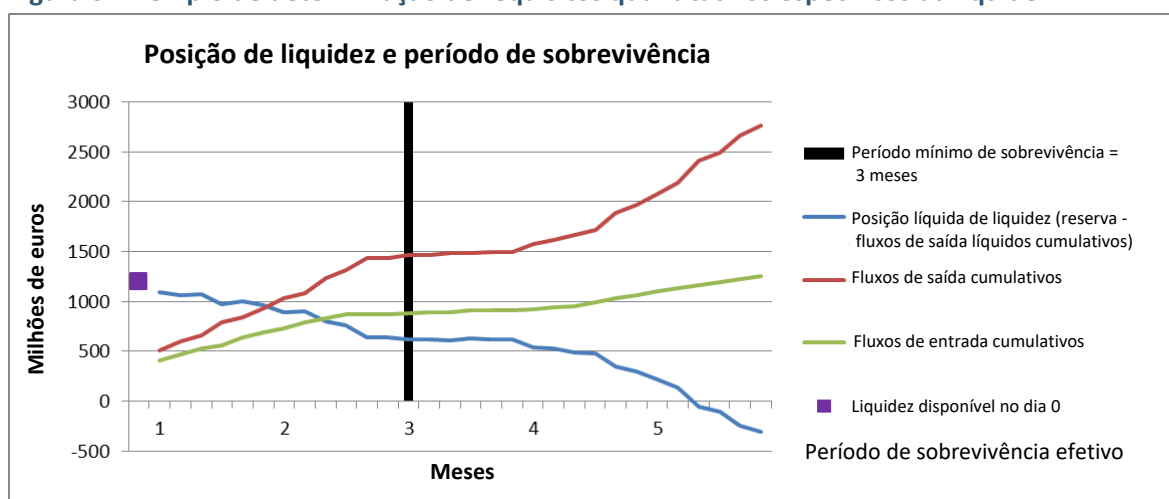
524. Os dados relativos à liquidez e ao financiamento estável numa base individual e consolidada e às medidas adicionais de monitorização da liquidez, recolhidos através do reporte de supervisão previsto no artigo 415.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, são elementos essenciais para os valores de referência das autoridades competentes relativos à quantificação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez. A conceção dos valores de referência será influenciada pelo conteúdo deste reporte, dependendo a sua aplicação do momento em que os relatórios passem a estar disponíveis.

525. Seguem-se alguns exemplos dos possíveis métodos:

- a. Exemplo 1: instituição que possui uma reserva prudencial de liquidez inicial no valor de 1 200 milhões de euros. Os fluxos de entrada cumulativos e os fluxos de saída cumulativos em condições adversas são estimados num horizonte temporal de 5 meses. Neste horizonte temporal, a instituição utiliza a sua reserva prudencial de liquidez sempre que os fluxos de entrada são inferiores aos fluxos de saída. Consequentemente, nas condições adversas definidas, a instituição poderá sobreviver durante 4,5 meses, um período que excede o mínimo de sobrevivência fixado pelas autoridades de supervisão (neste exemplo, 3 meses):

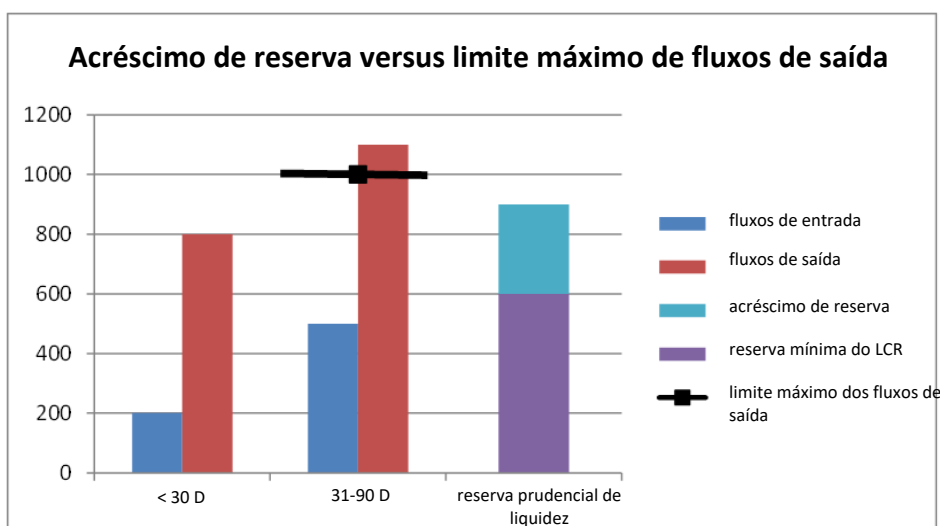
Quadro 11. Exemplo de valores de referência para a quantificação da liquidez

Horizonte temporal em meses	Fluxos de saída cumulativos	Fluxos de entrada cumulativos	Fluxos de saída líquidos cumulativos	Posição líquida de liquidez (reserva - fluxos de saída líquidos cumulativos)	Liquidez disponível no dia 0
					1.200
1	511	405	106	1.094	
	598	465	133	1.067	
	659	531	128	1.072	
	787	563	224	976	
	841	642	199	1.001	
	933	693	240	960	
2	1.037	731	306	894	
	1.084	788	295	905	
	1.230	833	397	803	
	1.311	875	435	765	
	1.433	875	558	642	
	1.440	876	564	636	
3	1.465	882	583	617	
	1.471	889	582	618	
	1.485	891	594	606	
	1.485	911	574	626	
	1.492	916	576	624	
	1.493	916	577	623	
4	1.581	918	663	537	
	1.618	945	673	527	
	1.666	956	710	490	
	1.719	993	726	474	
	1.885	1.030	856	344	
	1.965	1.065	900	300	
5	2.078	1.099	980	220	
	2.192	1.131	1.061	139	Período de sobrevivência
	2.415	1.163	1.252	-52	
	2.496	1.194	1.302	-102	
	2.669	1.224	1.445	-245	
	2.764	1.253	1.511	-311	

Figura 3. Exemplo de determinação de requisitos quantitativos específicos da liquidez

- b. Exemplo 2: o período mínimo de sobrevivência de supervisão é fixado em 3 meses. Uma medida alternativa à determinação do período mínimo de sobrevivência, que pode igualmente resolver a preocupação das autoridades de supervisão de que a diferença entre os fluxos de entrada e os fluxos de saída seja inaceitavelmente elevada, consiste na determinação de um limite máximo para os fluxos de saída. Na figura a seguir, o mecanismo de determinação de um limite para os fluxos de saída é representado pela barra negra horizontal. A instituição é obrigada a reduzir os seus fluxos de saída de caixa para um nível inferior ao limite máximo. Poderá ser imposto um limite máximo para um ou mais intervalos temporais, bem como para fluxos líquidos de saída (na sequência de uma retificação dos fluxos de entrada) ou para fluxos brutos de saída. A alternativa que consiste em adicionar um requisito de reserva é ilustrada na terceira coluna:

Figura 4. Exemplo de determinação de requisitos quantitativos específicos da liquidez



9.5 Articulação entre os requisitos quantitativos específicos de liquidez

526. Para articular adequadamente os requisitos quantitativos específicos de liquidez, as autoridades competentes devem aplicar um dos seguintes métodos, salvo se outro método for considerado mais adequado em circunstâncias específicas:

- Método 1 — exigir um RCL superior ao mínimo regulamentar, de tal forma que as deficiências identificadas sejam suficientemente atenuadas;
- Método 2 – exigir um período mínimo de sobrevivência, cuja duração permita atenuar suficientemente as lacunas identificadas; o período de sobrevivência pode ser estabelecido diretamente, enquanto requisito, ou indiretamente, fixando um limite máximo ao montante de fluxos de saída para os intervalos

temporais pertinentes considerados; as autoridades competentes podem exigir diferentes tipos de ativos líquidos (por exemplo, ativos elegíveis para os bancos centrais), para cobrir riscos que não sejam (adequadamente) cobertos pelo LCR;

- c. Método 3 – exigir um montante total mínimo de ativos líquidos ou de capacidade de compensação, enquanto montante total mínimo, ou enquanto montante mínimo superior ao mínimo regulamentar aplicável, cuja dimensão permita atenuar suficientemente as lacunas identificadas; as autoridades competentes podem impor requisitos de composição de ativos líquidos, incluindo requisitos operacionais (por exemplo, a convertibilidade direta em numerário ou o depósito dos ativos líquidos no banco central).

527. Para articular adequadamente os requisitos quantitativos específicos de financiamento estável, as autoridades competentes devem aplicar um dos seguintes métodos, salvo se outro método for considerado mais adequado em circunstâncias específicas:

- a. Método 4 — exigir um rácio de financiamento estável líquido (NSFR) superior ao mínimo regulamentar para que as deficiências identificadas sejam suficientemente atenuadas;
- b. Método 5 — exigir um montante total mínimo de financiamento estável disponível, enquanto montante total mínimo, enquanto montante mínimo superior ao mínimo regulamentar aplicável, de uma dimensão tal que as deficiências identificadas sejam suficientemente atenuadas.

528. Para garantir a coerência, as autoridades competentes devem estruturar os requisitos quantitativos específicos de liquidez de forma a obter resultados prudenciais bastante coerentes entre as instituições, tendo presente que os tipos de requisitos especificados podem diferir de instituição para instituição devido às circunstâncias individuais das mesmas. Além da quantidade, a estrutura deve especificar a composição e a natureza previstas do requisito. A estrutura deve sempre especificar o requisito de supervisão e os requisitos aplicáveis da Diretiva 2013/36/UE. As reservas prudenciais de liquidez e a capacidade de compensação detidas pela instituição para satisfazer os requisitos de supervisão devem estar disponíveis para poderem ser utilizadas pela instituição em períodos de esforço.

529. Ao estabelecer os requisitos quantitativos específicos de liquidez e ao comunicá-los à instituição, as autoridades competentes devem assegurar a sua notificação imediata pela instituição sempre que esta não cumpra os requisitos ou preveja não conseguir não cumprir os requisitos a curto prazo. As autoridades competentes devem garantir que a notificação é efetuada sem demora injustificada pela instituição, acompanhada de um plano para o restabelecimento atempado do cumprimento dos requisitos elaborado pela instituição. As autoridades competentes devem avaliar a exequibilidade do plano de restabelecimento da instituição e tomar as devidas medidas de supervisão se este não for considerado exequível. Se

o plano for considerado exequível, as autoridades competentes devem: determinar as medidas intercalares de supervisão necessárias, com base nas circunstâncias da instituição; monitorizar a implementação do plano de restabelecimento; e seguir de perto a posição de liquidez da instituição, pedindo-lhe que aumente o reporte, caso necessário.

530. Não obstante o que antecede, as autoridades competentes podem também estabelecer requisitos qualitativos, nomeadamente sob a forma de restrições, limites máximos ou limites dos desfasamentos, concentrações, apetência pelo risco ou restrições quantitativas da emissão de empréstimos garantidos, de acordo com os critérios especificados no título 10 das presentes orientações.

531. Seguem-se alguns exemplos dos diferentes métodos de determinação da estrutura de requisitos quantitativos específicos de liquidez:

Exemplo de articulação de requisitos específicos

A partir de 1 de janeiro de 2021 e até que seja emitida uma disposição em contrário, o Banco X está obrigado a:

- a. Método 1 – garantir que a sua capacidade de compensação é sempre igual ou superior a, por exemplo, 125 % dos seus fluxos líquidos de saída de liquidez, conforme medidos no rácio de cobertura de liquidez (LCR).**
- b. Método 2 – garantir que a sua capacidade de compensação se traduz sempre num período de sobrevivência igual ou superior a 3 meses, calculado através do teste de esforço interno de liquidez, da escala de prazos de vencimento ou de métricas específicas desenvolvidas pela autoridade de supervisão.**
- c. Método 3:**
 - **garantir que a sua capacidade de compensação é sempre igual ou superior a X mil milhões de euros; ou**
 - **garantir que a sua capacidade de compensação é sempre igual ou superior a X mil milhões de euros acima do requisito mínimo ao abrigo do LCR.**
- d. Método 4 – garantir que o seu financiamento estável disponível é sempre igual ou superior a, por exemplo, 125 % dos seus fluxos líquidos de saída de liquidez, conforme medidos no NSFR.**
- e. Método 5:**
 - **assegurar que o seu financiamento estável disponível é sempre igual ou superior a X mil milhões de EUR; ou**

- **garantir que o seu financiamento estável disponível é sempre igual ou superior a X mil milhões de euros acima do requisito mínimo previsto no NSFR.**

9.6 Síntese das conclusões e da notação

532. Na sequência da avaliação acima referida, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre se os recursos de liquidez existentes proporcionam uma cobertura sólida dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta. Esta opinião deve estar refletida numa síntese das conclusões e ser acompanhada por uma notação da viabilidade calculada com base nas considerações especificadas no quadro 12.

533. Para efeitos de decisão conjunta (caso aplicável), as autoridades competentes devem servir-se da avaliação e da notação atribuída à liquidez para determinar se os recursos de liquidez são adequados.

Quadro 12. Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação à adequação da liquidez

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	A posição de liquidez e o perfil de financiamento da instituição representam um nível baixo de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição são confortavelmente superiores aos requisitos quantitativos de supervisão e prevê-se que assim se mantenham no futuro. • A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (superior a 1 ano) representam um risco não significativo ou muito baixo para as atividades e o para o modelo de negócio da instituição. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, não é impedida, ou todas as entidades possuem uma capacidade de compensação e reservas prudenciais de liquidez superiores aos requisitos de supervisão. • A instituição dispõe de um plano de contingência para a liquidez que é plausível e credível, com potencial para ser eficaz se for necessário.
2	A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição representam um nível médio-baixo	<ul style="list-style-type: none"> • A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição excedem os requisitos quantitativos específicos de supervisão,

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
	de risco para a viabilidade da instituição.	<p>mas existe o risco de estas não se manterem.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (superior a 1 ano) representam um nível baixo de risco para as atividades e para o modelo de negócio da instituição. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, é ou poderá ser ligeiramente impedida. • A instituição dispõe de um plano de contingência para a liquidez plausível e credível que, apesar de não estar isento de riscos, tem potencial para ser eficaz se for necessário.
3	A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição estão a deteriorar-se e/ou são inferiores aos requisitos quantitativos específicos de supervisão, e suscitam-se dúvidas quanto à capacidade da instituição para restabelecer o cumprimento desses requisitos em tempo útil. • A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (superior a 1 ano) representam um risco médio para as atividades e para o modelo de negócio da instituição. • A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, é impedida. • A instituição dispõe de um plano de contingência para a liquidez que não será, provavelmente, eficaz.
4	A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição representam um nível elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição estão a deteriorar-se rapidamente e/ou são inferiores aos requisitos quantitativos específicos de supervisão, e suscitam-se dúvidas sérias quanto à capacidade da instituição para restabelecer o cumprimento desses requisitos em tempo útil.

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<ul style="list-style-type: none">• A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (superior a 1 ano) representam um nível elevado de risco para as atividades e para o modelo de negócio da instituição.• A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, caso aplicável, é seriamente impedida.• A instituição não dispõe de um plano de contingência para a liquidez, ou aquele de que dispõe é manifestamente inadequado.

Título 10. Avaliação global do SREP e aplicação das medidas de supervisão

10.1 Considerações gerais

534. O presente título é relativo à articulação das conclusões das avaliações dos elementos do SREP na avaliação global do SREP. Aborda igualmente a aplicação, pelas autoridades competentes, de medidas de supervisão destinadas a corrigir as deficiências identificadas através da avaliação de elementos do SREP. As autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão, conforme especificadas na Diretiva 2013/36/UE (artigos 102.º, 104.º e 105.º) e na legislação nacional e, se for caso disso, as medidas de intervenção precoce previstas no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE, podendo ainda optar por qualquer combinação destas duas alternativas.

535. As autoridades competentes devem exercer os seus poderes de supervisão com base nas deficiências identificadas nas avaliações de cada elemento do SREP, tendo em conta a avaliação global do SREP, incluindo as notações, e atendendo ao seguinte:

- a. A importância das deficiências ou das vulnerabilidades e o potencial impacto prudencial da não resolução do problema (ou seja, se é necessário fazer face ao problema aplicando uma medida específica);
- b. Se as medidas são consentâneas ou proporcionais à sua avaliação global de um elemento específico do SREP (e à avaliação global do SREP);
- c. Se são necessárias medidas de supervisão ou outras medidas administrativas para corrigir as deficiências ou vulnerabilidades prudenciais relativas aos riscos de BC/FT no âmbito das suas competências de supervisão, após terem contactado as autoridades de supervisão ABC/CFT pertinentes, em conformidade com a secção 8 das Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT⁴⁷;
- d. Se as deficiências ou vulnerabilidades já foram tratadas/abrangidas por outras medidas;
- e. Se outras medidas teriam permitido atingir o mesmo objetivo com menor impacto administrativo e financeiro da instituição;
- f. O nível e a duração ótimos de aplicação da medida para atingir o objetivo de supervisão; e

⁴⁷ Orientações relativas à cooperação e à troca de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE (EBA/GL/2021/15).

- g. A possibilidade de os riscos e vulnerabilidades identificados poderem estar correlacionados e/ou se reforçarem mutuamente, justificando-se o reforço do rigor das medidas de supervisão.
 - h. Os resultados da avaliação da resolubilidade pela autoridade de resolução, incluindo o respetivo programa de trabalho, com vista a assegurar a coerência das ações de supervisão.
536. Ao aplicarem medidas de supervisão para resolver as deficiências específicas identificadas na avaliação dos elementos do SREP, as autoridades competentes devem ter em conta os requisitos quantitativos globais de fundos próprios e de liquidez, a utilizar com base nos critérios especificados nos títulos 7 e 9.
537. Ao aplicarem medidas de supervisão para corrigir deficiências prudenciais relativas ao risco de BC/FT, as autoridades competentes devem colaborar com as autoridades de supervisão ABC/CFT para que as deficiências ou vulnerabilidades subjacentes sejam adequadamente corrigidas através das medidas adequadas no âmbito das respetivas competências das autoridades de supervisão ABC/CFT e das autoridades competentes do respetivo ponto de vista⁴⁸.
538. As autoridades competentes podem tomar medidas de supervisão que estejam diretamente ligadas aos resultados de atividades de supervisão (por exemplo, inspeções locais, avaliações da idoneidade dos membros do órgão de administração e das principais funções, etc.), sempre que os resultados dessas atividades exigirem a aplicação imediata de medidas de supervisão com vista a resolver deficiências significativas.

10.2 Avaliação global do SREP

539. Ao determinarem a avaliação global do SREP, as autoridades competentes devem considerar as conclusões das avaliações dos elementos do SREP, mais especificamente:
- a. Os riscos a que a instituição está ou possa vir a estar exposta;
 - b. A probabilidade de o governo, as deficiências a nível do controlo e/ou o modelo de negócio ou a estratégia da instituição exacerbarem ou reduzirem esses riscos, bem como de exporem a instituição a novas fontes de risco;
 - c. Se os fundos próprios e os recursos de liquidez da instituição proporcionam uma sólida cobertura desses riscos e;
 - d. O potencial de interação positiva e negativa entre os elementos (por exemplo, as autoridades competentes podem considerar que uma estrutura de capitais forte é um fator potencial de mitigação de problemas identificados no domínio da liquidez

⁴⁸ De acordo com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT (EBA/GL/2021/15).

e do financiamento ou, pelo contrário, que uma estrutura de capitais insuficiente pode exacerbar esses problemas).

540. Com base nestas considerações, as autoridades competentes devem determinar a viabilidade da instituição, definida pela sua proximidade de um ponto de inviabilidade, com base na adequação dos fundos próprios e dos recursos de liquidez, do governo interno, dos controlos e/ou do modelo de negócio ou da estratégia para cobrir os riscos a que está ou possa vir a estar exposta.

541. Com base nesta determinação, as autoridades competentes devem:

- a. Adotar todas as medidas de supervisão necessárias para resolver às preocupações;
- b. Determinar os futuros recursos e planeamento de supervisão da instituição, incluindo se devem ser planeadas atividades de supervisão específicas da instituição como parte do plano de atividades de supervisão;
- c. Determinar a necessidade de medidas de intervenção precoce, conforme especificado no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE; e
- d. Determinar se a instituição pode ser considerada «em situação ou em risco de insolvência», na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

542. A avaliação global do SREP deve refletir-se numa notação da viabilidade com base nas considerações especificadas no quadro 13 e ser claramente documentada na síntese anual da avaliação global do SREP. Esta síntese anual deve igualmente incluir a notação global do SREP e as notações atribuídas aos elementos do SREP, bem como as conclusões alcançadas pelas autoridades de supervisão nos 12 meses precedentes.

Quadro 13: Considerações de supervisão relativas à atribuição de uma notação global do SREP

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	Os riscos identificados representam um nível baixo de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none">• O modelo de negócio e a estratégia da instituição não suscitam preocupações.• As disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição não suscitam preocupações.• Os riscos com impacto nos fundos próprios e na liquidez da instituição representam um risco não significativo ou muito baixo de impacto prudencial significativo.• A composição e a quantidade de fundos próprios detidos não suscitam preocupações.

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<ul style="list-style-type: none"> • A posição de liquidez e o perfil de financiamento da instituição não suscitam preocupações. • Não existem preocupações significativas quanto à credibilidade e viabilidade do plano de recuperação da instituição, incluindo a sua capacidade global de recuperação.
2	Os riscos identificados representam um nível médio-baixo de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da instituição suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • Os riscos para os fundos próprios e para a liquidez representam um nível baixo a médio de risco de impacto prudencial significativo. • A composição e o montante de fundos próprios detidos pela instituição suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição suscitam um nível baixo a médio de preocupação. • Existe um nível de preocupação baixo a médio quanto à credibilidade e viabilidade do plano de recuperação da instituição, incluindo a sua capacidade global de recuperação.
3	Os riscos identificados representam um nível médio-elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da instituição suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • Os riscos para os fundos próprios e para a liquidez representam um nível médio a elevado de risco de impacto prudencial significativo. • A composição e o montante de fundos próprios detidos pela instituição suscitam

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
		<p>um nível médio a elevado de preocupação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição suscitam um nível médio a elevado de preocupação. • Existe um nível médio a elevado de preocupação quanto à credibilidade e viabilidade do plano de recuperação da instituição, incluindo a sua capacidade global de recuperação.
4	Os riscos identificados representam um nível elevado de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> • O modelo de negócio e a estratégia da instituição suscitam um nível de preocupação elevado. • As disposições do governo interno e dos controlos a nível da instituição suscitam um nível elevado de preocupação. • Os riscos para os fundos próprios e para a liquidez apresentam um nível elevado de risco de impacto prudencial significativo. • A composição e a quantidade de fundos próprios detidos pela instituição suscitam um nível de preocupação elevado. • A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição suscitam um nível de preocupação elevado. • Existe um nível de preocupação elevado quanto à credibilidade e à viabilidade do plano de recuperação da instituição, incluindo a sua capacidade global de recuperação.
F	A instituição é considerada «em situação ou em risco de insolvência».	<ul style="list-style-type: none"> • Existe um risco iminente para a viabilidade da instituição. • A instituição preenche as condições de insolvência ou de probabilidade de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE⁴⁹

⁴⁹ Em especial, a autoridade competente entende que 1) a instituição deixou de cumprir ou existem elementos objetivos que permitem concluir que a instituição deixará de cumprir, em breve, os requisitos necessários à continuidade da sua autorização, justificando-se a retirada da autorização pela autoridade competente, nomeadamente, mas não exclusivamente, porque a instituição sofreu ou é provável que venha a sofrer perdas que levarão ao exaurimento da totalidade ou de uma parte significativa dos respetivos fundos próprios; 2) os ativos da instituição são, ou existem elementos objetivos que permitem concluir que serão, em breve, inferiores aos seus passivos; ou 3) a instituição está, ou existem elementos objetivos que permitem concluir que estará, em breve, impossibilitada de pagar as suas dívidas e outras obrigações à medida que forem vencendo.

543. Ao determinarem que uma instituição «está em situação ou em risco de insolvência», situação que se traduz numa notação global de «F» no SREP, as autoridades competentes devem colaborar com as autoridades de resolução, consultando-as sobre as conclusões alcançadas no processo especificado no artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

10.3 Aplicação de medidas de fundos próprios

544. As autoridades competentes devem impor requisitos de fundos próprios adicionais e estabelecer as suas próprias expectativas de fundos próprios através da definição do TSCR e da determinação das P2G, quando pertinente, em conformidade com o processo e os critérios especificados no título 7.

545. Não obstante os requisitos referidos no número anterior, as autoridades competentes podem, com base nas vulnerabilidades e deficiências identificadas na avaliação dos elementos do SREP, impor medidas adicionais de capital, incluindo:

- a. Exigir que a instituição utilize os lucros líquidos para reforçar os fundos próprios, de acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2013/36/UE;
- b. Limitar ou proibir as distribuições ou os pagamentos de juros pela instituição aos acionistas, sócios ou detentores de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, sempre que a proibição não constitua um caso de incumprimento da instituição, conforme previsto no artigo 104.º, n.º 1, alínea i), da Diretiva 2013/36/UE; e/ou
- c. Exigir que a instituição aplique uma política de provisões específica ou um tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios, de acordo com o disposto no artigo 104.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE.

10.4 Aplicação de medidas de liquidez

546. As autoridades competentes devem impor requisitos específicos de liquidez, em conformidade com o processo e os critérios especificados no título 9.

547. Não obstante os requisitos quantitativos específicos referidos no ponto anterior, as autoridades competentes podem, com base nas vulnerabilidades e deficiências identificadas na avaliação dos riscos para a liquidez e para o financiamento, impor medidas adicionais de liquidez, incluindo:

O artigo 32.º, n.º 4, alínea d), da Diretiva [2014/59/UE](#) identifica igualmente critérios de apoio público extraordinário para determinar se uma instituição «está em situação ou em risco de insolvência». No entanto, estes critérios não são tidos em consideração para efeitos do SREP e na determinação realizada pelas autoridades competentes.

- a. Impor requisitos específicos de liquidez, nomeadamente restrições dos desfasamentos dos prazos de vencimento entre ativos e passivos, nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva 2013/36/UE; e/ou,
- b. Impor sanções administrativas ou outras medidas administrativas, nomeadamente taxas prudenciais, de acordo com o disposto no artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE.

10.5 Aplicação de outras medidas de supervisão

548. Para resolver deficiências específicas identificadas na avaliação de elementos do SREP, as autoridades competentes podem ponderar a aplicação de medidas que não estejam diretamente relacionadas com os requisitos quantitativos de fundos próprios ou de liquidez. A presente secção fornece uma lista não exaustiva de possíveis medidas de supervisão que podem ser aplicadas com base nos artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE. As autoridades competentes podem aplicar outras medidas de supervisão previstas nos referidos artigos, se forem mais adequadas para corrigir as deficiências identificadas, conforme descrito na presente secção. A escolha das medidas deve ter em conta os resultados da avaliação realizada em conformidade com os títulos 4, 5, 6 e 8 das presentes orientações.

549. Se, após concertação com a autoridade competente ABC/CFT, for necessário que as autoridades competentes resolvam deficiências ou vulnerabilidades prudenciais relativas a riscos de BC/FT como consequência da avaliação dos elementos do SREP, as autoridades competentes só devem estabelecer requisitos de fundos próprios adicionais se tal for considerado mais adequado do que outras medidas de supervisão. Se forem impostos requisitos de fundos próprios adicionais, estes devem ser utilizados como medida provisória enquanto as deficiências são corrigidas.

Análise do modelo de negócio

550. As medidas de supervisão para resolver as deficiências identificadas na BMA levarão provavelmente a instituição a ajustar as disposições de governo e de controlo para facilitar a implementação do modelo de negócio e da estratégia ou a limitar algumas das suas atividades.

551. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição efetue ajustamentos nos mecanismos de gestão e de controlo do risco ou nos mecanismos de governo interno para corresponder ao modelo de negócio ou à estratégia pretendidos, nomeadamente através das seguintes medidas:

- a. Ajustamento do plano financeiro assumido na estratégia, se este não for apoiado pelo plano de capital interno ou por pressupostos credíveis;
- b. Imposição de alterações das estruturas organizacionais, do reforço das funções de gestão e de controlo de riscos e de mecanismos de apoio à aplicação do modelo de negócio ou da estratégia; e/ou

- c. A imposição de alterações dos sistemas informáticos, e do reforço dos mesmos para apoiar a aplicação do modelo de negócio ou da estratégia.

552. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição introduza alterações do modelo de negócio ou da estratégia, sempre que:

- a. Estes não sejam apoiados por mecanismos organizacionais, de governo interno ou de controlo e de gestão dos riscos adequados;
- b. Estes não sejam apoiados por um plano de fundos próprios e por um plano operacional, incluindo a afetação de recursos financeiros, humanos e tecnológicos (TI) adequados; e/ou
- c. Existam preocupações significativas quanto à sustentabilidade do modelo de negócio.

553. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. Exigir que as instituições reduzam o risco inerente dos produtos que originam ou distribuem, nomeadamente:
 - impondo alterações dos riscos inerentes a determinadas ofertas de produtos; e/ou
 - impondo alterações das disposições do governo interno e do controlo do desenvolvimento e da manutenção de produtos;
- b. Exigir que a instituição reduza o risco inerente dos seus sistemas, por diversas formas, nomeadamente:
 - impondo aperfeiçoamentos dos sistemas, ou aumentando o nível de investimento ou acelerando a implementação de novos sistemas; e/ou
 - impondo aperfeiçoamentos das disposições de governo e de controlo relativos ao desenvolvimento e manutenção de sistemas;
- c. Exigir que as instituições reduzam o risco inerente dos produtos que originam ou distribuem, por diversas formas, nomeadamente:
 - impondo alterações ou a redução de determinadas atividades para reduzir o seu risco inerente;
 - impondo aperfeiçoamentos das disposições de governo e de controlo e a supervisão das atividades subcontratadas.

Governo interno e controlos a nível da instituição

554. As medidas de supervisão destinadas a resolver deficiências identificadas na avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição podem centrar-se na exigência de um reforço das disposições de governo e de controlo por parte da instituição ou na redução dos riscos inerentes dos seus produtos, sistemas e operações.

555. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. Exigir que a instituição altere os seus mecanismos gerais de governo e a sua organização, nomeadamente impondo:
 - alterações da estrutura organizacional e funcional, incluindo das linhas de reporte;
 - alterações das políticas de risco ou do modo como são desenvolvidas e aplicadas em toda a organização; e/ou
 - o aumento da transparência dos mecanismos de governo;
- b. Exigir que a instituição altere a organização, a composição ou o regime de funcionamento do órgão de administração;
- c. Exigir que a instituição reforce os seus mecanismos globais de gestão dos riscos, nomeadamente impondo:
 - alterações da (redução da) apetência pelo risco, dos mecanismos de governo interno aplicados ao estabelecimento da apetência pelo risco e o desenvolvimento da estratégia global de gestão dos riscos;
 - aperfeiçoamentos dos procedimentos e modelos do ICAAP ou do ILAAP, sempre que estes não sejam considerados adequados à sua finalidade;
 - o reforço das capacidades de teste de esforço e do programa global de testes de esforço; e/ou
 - aperfeiçoamentos do plano de contingência;
- d. Exigir que a instituição reforce as suas funções e os seus mecanismos de controlo interno, nomeadamente impondo:
 - a independência da função de auditoria interna e que lhe sejam afetados recursos humanos adequados; e/ou
 - aperfeiçoamentos do processo de comunicação interna para garantir o reporte adequado ao órgão de administração;

- e. Exigir que a instituição reforce os seus sistemas de informação ou os seus mecanismos de continuidade da atividade, nomeadamente impondo:
 - o aperfeiçoamentos da fiabilidade dos sistemas; e/ou
 - o desenvolvimento e teste dos planos de continuidade da atividade.
556. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição:
- a. altere as suas políticas de remuneração; e/ou
 - b. limite a remuneração variável a uma percentagem dos lucros líquidos.
557. Com base nos resultados da análise qualitativa dos programas de testes de esforço e caso sejam identificadas deficiências, as autoridades competentes devem exigir que instituição:
- a. Crie um plano de medidas corretivas destinado a melhorar os programas e as práticas de testes de esforço. Sempre que sejam identificadas deficiências significativas no modo como a instituição trata os resultados dos testes de esforço, ou se as medidas de gestão não forem consideradas credíveis, as autoridades competentes devem impor à instituição a tomada de novas medidas corretivas, incluindo a exigência de alterações do plano de fundos próprios da instituição;
 - b. Caso aplicável, a previsão de cenários específicos estabelecidos (ou elementos dos mesmos) ou a utilização de pressupostos específicos.

Risco de crédito e de contraparte

558. As medidas de supervisão destinadas a resolver as deficiências identificadas na avaliação do risco de crédito, do risco de contraparte e dos mecanismos de gestão e de controlo associados centrar-se-ão provavelmente na imposição à instituição da redução do nível do risco inerente ou do reforço dos mecanismos de gestão e de controlo.
559. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição:
- a. Envolver mais ativamente o órgão de administração ou os seus comités na tomada de decisões pertinentes relativas ao crédito;
 - b. Melhore os sistemas de medição do risco de crédito;
 - c. Melhore os controlos dos processos de crédito, incluindo a concessão, o acompanhamento e a recuperação de créditos;
 - d. Reforce a gestão, a avaliação e a monitorização das garantias.

- e. Reforce a qualidade e a frequência de reporte sobre o risco de crédito ao órgão de administração e à direção de topo.

560. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição:

- a. Aplique uma política específica de constituição de provisões e – sempre que permitido pelas regras e regulamentos de contabilidade – aumente as mesmas;
- b. Aplique limites mínimos (ou limites máximos) dos parâmetros internos de risco e/ou das ponderações de risco utilizados para calcular os montantes de exposição ao risco de produtos, setores ou tipos de devedores específicos; e/ou
- c. Aumente os fatores de desconto (*haircuts*) aplicados ao valor das garantias; e/ou

561. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas e) e f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição:

- a. Reduza os grandes riscos ou outras fontes de risco de concentração de crédito;
- b. Agrave os critérios de concessão de crédito em relação a todos ou alguns dos produtos ou categorias de devedores; e/ou
- c. Reduza a sua exposição ou adquira proteção em relação a, designadamente, linhas de crédito (por exemplo, crédito hipotecário, financiamento de exportações, bens imóveis com fins comerciais, titularizações, etc.), categorias de devedores, setores ou países específicos: e/ou
- d. Aplique uma estratégia adequada para reduzir o montante ou a percentagem de exposições não produtivas.

Risco de mercado

562. As medidas de supervisão destinadas a resolver as deficiências identificadas na avaliação do risco de mercado e dos mecanismos de gestão e de controlo associados centrar-se-ão provavelmente na imposição à instituição da redução do nível do risco inerente ou do reforço dos mecanismos de gestão e de controlo.

563. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição resolva as deficiências identificadas na sua capacidade da instituição para identificar, medir, monitorizar e controlar o risco de mercado, nomeadamente através das seguintes medidas:

- a. Reforço do desempenho dos métodos internos da instituição ou da sua capacidade de testes de esforço ou de verificação *a posteriori*;

- b. Reforço da qualidade e da frequência do reporte do risco de mercado ao órgão de administração e à direção de topo da instituição; e/ou
- c. Exigência de um aumento da frequência e da profundidade das auditorias internas relativas à atividade de mercado.

564. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. Restringir o investimento em determinados produtos, sempre que as políticas e os procedimentos da instituição não garantam que o risco desses produtos será devidamente coberto e controlado;
- b. Exigir que a instituição apresente um plano de redução gradual das suas exposições a ativos de alto risco e/ou a posições ilíquidas; e/ou
- c. Exigir a alienação de produtos financeiros sempre que os processos de avaliação da instituição não produzam avaliações conservadoras que cumpram as normas do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

565. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. Exigir que a instituição reduza o nível do risco de mercado inerente (através da cobertura ou da venda de ativos), sempre que tenham sido identificadas lacunas nos seus sistemas de medição; e/ou
- b. Exigir que a instituição aumente o montante de derivados liquidados através de contrapartes centrais (CCP).

Risco operacional

566. As medidas de supervisão destinadas a resolver as deficiências identificadas na avaliação do risco operacional e dos mecanismos de gestão e de controlo associados centrar-se-ão provavelmente na imposição à instituição da redução do nível do risco inerente ou do reforço dos mecanismos de gestão e de controlo.

567. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. Exigir que a instituição envolva mais ativamente o órgão de administração ou os seus comités na tomada de decisões relativas à gestão dos riscos operacionais;
- b. Exigir que a instituição tenha em consideração o risco operacional inerente à aprovação de novos produtos e sistemas; e/ou

- c. Exigir que a instituição aperfeiçoe os sistemas de identificação e de medição dos riscos operacionais.

568. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas e) e f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. Exigir que a instituição reduza o âmbito e/ou a extensão das atividades de subcontratação, incluindo a reestruturação ou a saída de acordos de subcontratação e a mudança para outro prestador de serviços;
- b. Exigir que a instituição reduza a sua exposição ao risco operacional (por exemplo, recorrendo a seguros ou à introdução de mais pontos de controlo).
- c. Exigir que a instituição tome medidas corretivas específicas para melhorar os seus mecanismos gerais de governo interno, incluindo o quadro de gestão dos riscos e os controlos internos;
- d. Exigir que a instituição defina e monitorize os principais indicadores de risco e/ou principais indicadores de desempenho específicos;
- e. Restringir ou limitar as atividades, operações ou rede de estabelecimentos das instituições ou solicitar que desinvistam de atividades que apresentem riscos excessivos para a solidez da instituição;
- f. Exigir a redução do risco inerente às atividades, produtos e sistemas das instituições, incluindo os riscos de BC/FT com implicações prudenciais.

Risco da taxa de juro das atividades não incluídas na carteira de negociação

569. Independentemente do requisito de detenção de fundos próprios adicionais, previsto no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE as autoridades competentes devem ponderar a aplicação de medidas de supervisão nos seguintes casos:

- a. Sempre que seja aplicável um dos casos referidos no artigo 98.º, n.º 5, alíneas a) ou b), da Diretiva 2013/36/UE;
- b. Sempre que os resultados do SREP revelem deficiências na avaliação pela instituição do nível de IRRBB inerente e dos mecanismos de gestão e de controlo associados; ou

570. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição tome medidas para resolver as deficiências na sua capacidade para identificar, medir, monitorizar e controlar o risco de taxa de juro de atividades não incluídas na carteira de negociação, por exemplo, para:

- a. Reforçar a sua capacidade de teste de esforço; e/ou

- b. Reforçar o reporte de informações sobre a gestão da liquidez ao órgão de administração e à direção de topo da instituição.

571. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir à instituição que aplique variações nos limites internos, com vista a reduzir o risco inerente às atividades, aos produtos e aos sistemas.

572. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir o reporte adicional ou o aumento da frequência do reporte das posições de IRRBB da instituição.

573. Se tal seja considerado necessário, as autoridades competentes podem também aplicar medidas de acordo com o artigo 84.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE.

Risco de liquidez

574. Em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva 2013/36/UE e conforme estabelecido no artigo 8.º, n.ºs 1 e 6, para especificar o RCL, no que diz respeito à diversificação da reserva de liquidez e à coerência cambial entre os ativos líquidos e as saídas líquidas, as autoridades competentes podem:

- a. Impor requisitos relativos à concentração dos ativos líquidos detidos, incluindo:
 - requisitos relativos à composição do perfil de ativos líquidos da instituição, no que respeita a contrapartes, moedas, etc.; e/ou
 - limites máximos, limites ou restrições às concentrações de financiamento;
- b. Impor restrições de desfasamento contratual ou comportamental dos prazos de vencimento entre ativos e passivos a curto prazo, incluindo:
 - limites dos desfasamentos de prazos de vencimento (em intervalos temporais específicos) entre ativos e passivos;
 - limites dos períodos mínimos de sobrevivência; e/ou
 - limites da dependência de certas fontes de financiamento a curto prazo, como o financiamento do mercado monetário.

575. Nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2013/36/UE e sem prejuízo do n.º 2 do referido artigo, as autoridades competentes podem impor à instituição a obrigação de aumento da frequência de reporte sobre as posições de liquidez, incluindo:

- a. a frequência do reporte regulamentar sobre o rácio de cobertura de liquidez (LCR); e/ou

- b. a frequência ou a granularidade de outros relatórios sobre a liquidez, nomeadamente «métricas adicionais de monitorização».

576. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que sejam tomadas medidas para resolver deficiências identificadas na capacidade da instituição para identificar, medir, monitorizar e controlar o risco de liquidez, nomeadamente através das seguintes medidas:

- a. Reforço da capacidade de teste de esforço para melhorar a sua competência para identificar e quantificar as fontes significativas de risco de liquidez da instituição;
- b. Reforço da sua capacidade para converter monetariamente os ativos líquidos;
- c. Reforço do seu plano de contingência para gerir a liquidez e do seu quadro de indicadores de alerta precoce de liquidez; e/ou
- d. Reforço do reporte de informações sobre a gestão da liquidez ao órgão de administração da instituição e à direção de topo da instituição.

Risco de financiamento

577. Nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva 2013/36/UE, e tendo em conta o artigo 428.º-B, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita à coerência cambial entre o financiamento estável disponível e o financiamento estável necessário no NSFR, as autoridades competentes podem exigir que sejam tomadas medidas para alterar o perfil de financiamento da instituição, nomeadamente:

- a. A redução da sua dependência de determinados financiamentos de mercado (potencialmente voláteis), como o financiamento grossista;
- b. A redução da concentração do seu perfil de financiamento, no que respeita a contrapartes, picos no perfil de vencimento a longo prazo, (desfasamentos de) moedas, etc.; e/ou
- c. A redução do montante de ativos onerados, eventualmente distinguindo entre a oneração total e o excesso de cauções (por exemplo, obrigações com ativos subjacentes, ajustamentos de margem, etc.).

578. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir o reporte adicional ou o aumento da frequência do reporte das posições de financiamento da instituição, incluindo

- a. O aumento da frequência do reporte regulamentar pertinente para a monitorização do perfil de financiamento (como o reporte do NSFR e as «métricas adicionais de monitorização»); e/ou

- b. O aumento da frequência de reporte sobre o plano de financiamento da instituição à autoridade de supervisão.

579. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. Exigir que sejam tomadas medidas para resolver deficiências identificadas relativas ao risco de controlo do financiamento da instituição, incluindo:
 - o o reforço do reporte sobre o risco de financiamento ao órgão de administração e à direção de topo da instituição;
 - o a confirmação ou o aperfeiçoamento do plano de financiamento; e/ou
 - o a imposição de limites à apetência pelo risco;
- b. Reforçar as capacidades de teste de esforço da instituição, nomeadamente exigindo que a instituição preveja um período de esforço mais longo.

10.6 Reação de supervisão a uma situação em que o TSCR ou o OCR não são cumpridos

580. O TSCR é um requisito juridicamente vinculativo que as instituições devem sempre cumprir, mesmo em condições adversas. Se o TSCR estabelecido de acordo com as presentes orientações deixar de ser cumprido, as autoridades competentes deverão considerar o exercício de poderes de intervenção adicionais nos termos das Diretivas 2013/36/UE e 2014/59/UE, incluindo a revogação da autorização nos termos do artigo 18.º, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE, a aplicação de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE e medidas de resolução em conformidade com a referida diretiva. Ao exercer os referidos poderes, as autoridades competentes devem considerar se as medidas são proporcionais às circunstâncias e ao seu entendimento sobre a forma como a situação se poderá desenvolver.

581. O incumprimento do TSECR também ser tomado em consideração para determinar se uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE e das Orientações da EBA relativas à interpretação das diferentes circunstâncias em que uma instituição é considerada em situação ou em risco de insolvência, uma vez que se trata de uma das condições com base nas quais as autoridades competentes podem revogar a autorização nos termos da artigo 18.º, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE.

582. As autoridades competentes também devem controlar se as instituições cumprem o OCR. Sempre que necessário, as autoridades competentes devem tomar medidas para assegurar que as instituições cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 141.º a 142.º da Diretiva 2013/36/UE.

10.7 Reação de supervisão a uma situação em que as P2G não são cumpridas

583. As autoridades competentes devem verificar se a instituição fixou e manteve ao longo do tempo o montante de fundos próprios esperado de acordo com as P2G.
584. Sempre que os fundos próprios caiam ou possam cair abaixo do nível determinado pelas P2G, a autoridade competente deve esperar que a instituição a notifique e prepare um plano de fundos próprios revisto. Na sua notificação, a instituição deve explicar quais são as consequências negativas que poderão provavelmente obrigá-la a fazê-lo e quais são as medidas previstas para o eventual restabelecimento da conformidade com as P2G, no âmbito de um diálogo de supervisão reforçado.
585. De um modo geral, a autoridade competente deve considerar três situações em que a instituição pode não cumprir as respetivas P2G.
- a. Sempre que o nível de fundos próprios se situe abaixo do nível das P2G (embora permanecendo acima do OCR) em circunstâncias próprias da instituição ou externas em que os riscos que as P2G se destinava a cobrir se concretizaram, a autoridade competente pode permitir à instituição operar temporariamente abaixo do nível das P2G desde que o plano de capital revisto seja considerado credível em conformidade com os critérios estabelecidos na secção 7.7.2. A autoridade competente pode também considerar a possibilidade de ajustar o nível das P2G, caso adequado.
 - b. Sempre que o nível de fundos próprios for inferior ao nível das P2G (embora permanecendo acima do OCR) em circunstâncias próprias da instituição ou externas, em virtude da concretização de riscos que as P2G não se destinavam a cobrir, as autoridades competentes devem esperar que a instituição aumente o nível de fundos próprios para o nível das P2G num prazo adequado.
 - c. Sempre que a instituição ignore as P2G, não as incorporar no quadro de gestão dos riscos ou não estabelecer fundos próprios para cumprir as P2G nos prazos fixados em conformidade com o ponto 438, tal pode levar a que as autoridades competentes apliquem medidas de supervisão adicionais, conforme estabelecido nas secções 10.3 e 10.5.

Se a autorização para operar abaixo do nível das P2G referida na alínea a) não tiver sido concedida e os fundos próprios da instituição forem repetidamente inferiores ao nível das P2G, a autoridade competente deve impor requisitos de fundos próprios adicionais de acordo com o título 7.

586. Não obstante as respostas de supervisão específicas em conformidade com o ponto anterior, as autoridades competentes podem também considerar a aplicação dos fundos

próprios e das medidas de supervisão adicionais estabelecidas nos pontos 10.3 e 10.5, sempre que estas sejam consideradas são mais adequadas para resolverem as causas para os fundos próprios serem inferiores ao nível determinado pelas P2G.

10.8 Interação entre as medidas de supervisão e as medidas de intervenção precoce

587. Além das medidas de supervisão referidas no presente título, as autoridades competentes podem aplicar medidas de intervenção precoce, conforme especificadas no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE, que se destinam a complementar o conjunto de medidas de supervisão especificadas nos artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE.

588. As autoridades competentes devem aplicar as medidas de intervenção precoce sem prejuízo das outras medidas de supervisão e, ao fazê-lo, devem escolher a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir uma resposta proporcional às circunstâncias específicas.

10.9 Interação entre as medidas de supervisão e as medidas macroprudenciais

589. Sempre que a instituição seja sujeita a medidas macroprudenciais e a avaliação do SREP determine que estas medidas macroprudenciais não abordam adequadamente o perfil de risco específico da instituição ou as deficiências presentes na instituição (ou seja, se a instituição estiver exposta a um nível superior de risco ou representar um nível superior de risco ao visado pela medida macroprudencial ou se as deficiências identificadas forem mais significativas do que as visadas pela medida), as autoridades competentes devem ponderar complementá-la com medidas adicionais específicas para a instituição.

10.10 Interligação entre as medidas de supervisão e as medidas AML/CFT

590. Se, no decurso do exercício das suas atividades de supervisão, as autoridades competentes tiverem indícios razoáveis de deficiências nos sistemas e controlos da instituição ou no quadro de governo interno relativas a ABC/CFT ou se tiverem motivos razoáveis para suspeitar que a instituição aumentou a sua exposição aos riscos de BC/FT, devem:

- a. Notificar a autoridade de supervisão ABC/CFT destas deficiências e destes riscos logo que sejam identificados e colaborar com a referida autoridade em conformidade com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT⁵⁰;
- b. Avaliar o impacto que tais deficiências e riscos podem ter na situação prudencial da instituição;

⁵⁰ Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT (EBA/GL/2021/15).

- c. Colaborar com as autoridades de supervisão ABC/CFT e, em conformidade com os mandatos e funções das respectivas autoridades, considerar as medidas de supervisão prudencial mais adequadas para corrigir essas deficiências e riscos, para além das eventuais medidas adotadas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT.

591. Sempre que as autoridades competentes sejam notificadas ou tomem conhecimento de medidas ou sanções de supervisão previstas ou impostas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT, devem considerar se e de que forma deverão ser atenuadas as potenciais implicações prudenciais das deficiências e falhas identificadas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT.

Título 11. Aplicação do SREP a grupos transfronteiriços

592. Este título aborda a aplicação da metodologia e dos procedimentos comuns do SREP, conforme estabelecidos nas presentes orientações em relação aos grupos transfronteiriços e às respetivas entidades. Estabelece também ligações com o processo de avaliação e de decisão conjuntas a realizar nos termos do artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE e o Regulamento de execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos da instituição.
593. No SREP, as autoridades competentes devem também tomar em consideração os potenciais riscos de BC/FT, tendo em conta as informações recebidas da autoridade competente ABC/CFT do Estado-Membro em que a empresa-mãe está estabelecida, bem como as autoridades de supervisão ABC/CFT responsáveis pela supervisão ABC/CFT dos estabelecimentos do grupo em diferentes jurisdições, em especial as avaliações dos riscos de BC/FT, das deficiências significativas e dos incumprimentos da legislação de ABC/CFT associadas à estrutura do grupo bancário transfronteiras.
594. Ao avaliarem as implicações prudenciais dos riscos de BC/FT no SREP em relação a um grupo transfronteiriço, as autoridades competentes devem utilizar as informações obtidas através de colaborações bilaterais com as autoridades competentes ABC/CFT pertinentes, em conformidade com as Orientações da EBA relativas à cooperação ABC/CFT e através da sua participação nos colégios ABC/CFT⁵¹ e nos colégios prudenciais.

11.1 Aplicação do SREP a grupos transfronteiriços

595. Ao aplicarem o SREP e as presentes orientações a grupos transfronteiriços, as autoridades competentes devem avaliar a viabilidade do grupo no seu conjunto, bem como de cada uma das suas entidades. Podem fazê-lo dividindo o processo em duas fases: 1) as autoridades competentes realizam uma avaliação inicial das entidades que se encontram diretamente sob a sua supervisão e 2) as autoridades competentes debatem e concluem conjuntamente a avaliação no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 113.º e 116.º da Diretiva 2013/36/UE.
596. De acordo com o âmbito de aplicação das Orientações, conforme analisado no título 1:
- a. As autoridades de supervisão em base consolidada devem realizar a avaliação inicial da empresa-mãe e do grupo de instituições a nível consolidado; e

⁵¹ Os colégios ABC/CFT na aceção das relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras (Orientações relativas aos colégios ABC/CFT).

- b. As autoridades competentes devem realizar a avaliação inicial das entidades sob a sua supervisão (individuais ou subconsolidadas, conforme aplicável).

597. Sempre que as presentes orientações sejam aplicadas a filiais de um grupo transfronteiriço, conforme referido no número anterior, as autoridades competentes pela supervisão das filiais devem, ao realizar a sua avaliação inicial, considerar em primeiro lugar as instituições numa base individual, ou seja, avaliar o modelo de negócio, a estratégia, o governo interno e os controlos a nível da instituição, os riscos para os fundos próprios e para a liquidez e a adequação dos fundos próprios e da liquidez da entidade, como fariam se se tratasse de uma instituição independente. As conclusões de tais avaliações iniciais, se for caso disso, devem também incluir a identificação das principais vulnerabilidades no contexto transfronteiras ou do grupo, que podem ser relativas à dependência da instituição da empresa-mãe/grupo para fins de financiamento, capital, apoio tecnológico, etc. Nas suas avaliações iniciais efetuadas numa base individual, as autoridades competentes devem também refletir os pontos fortes e os fatores atenuantes relativos ao facto de a entidade fazer parte do grupo, o que pode estar relacionado com o apoio tecnológico do grupo, os mecanismos de apoio financeiro, etc.
598. Os resultados das avaliações iniciais de elementos do SREP, incluindo, se identificadas, opiniões sobre dependências essenciais no seio da instituição-mãe/grupo, devem servir de base para o processo de avaliação e de decisão conjuntas, em conformidade com os requisitos do artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE, e, por conseguinte, devem ser debatidos pelas autoridades competentes no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, criado de acordo com o artigo 116.º da referida diretiva.
599. Na sequência dos debates realizados no quadro dos colégios de autoridades de supervisão e dos resultados do processo de avaliação conjunta, as autoridades competentes devem finalizar as respetivas avaliações do SREP, realizando os ajustamentos necessários com base nos resultados dos debates do colégio.
600. Caso a avaliação inicial de uma autoridade competente tenha revelado deficiências específicas relativas a posições intragrupo (por exemplo, concentração de exposições à empresa-mãe, dependência de financiamento intragrupo, preocupações acerca da sustentabilidade da estratégia da entidade, etc.) que afetem negativamente a viabilidade global da entidade numa base individual, as autoridades competentes devem, no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, discutir a necessidade de alterar a avaliação final da entidade tendo em conta a dimensão global do grupo, incluindo o modelo de negócio do grupo consolidado, a estratégia e a existência, a nível consolidado, de modalidades de apoio financeiro intragrupo, bem como as características específicas das mesmas.
601. As autoridades competentes devem discutir e coordenar, nos colégios de autoridades de supervisão, os seguintes pontos:
- a. O planeamento, incluindo a frequência e o calendário da realização da avaliação de vários elementos do SREP do grupo consolidado e das respetivas entidades, a fim

de facilitar a preparação dos relatórios de risco do grupo e de risco de liquidez exigidos para as decisões conjuntas, conforme estabelecido no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE;

- b. Informações pormenorizadas sobre a aplicação dos valores de referência utilizados na avaliação dos elementos do SREP;
- c. O método utilizado para avaliar e atribuir uma notação individual às subcategorias de riscos sempre que estas tenham sido consideradas significativas;
- d. A informação exigida à instituição a nível consolidado e ao nível da entidade para a realização da avaliação dos elementos do SREP, incluindo a do ICAAP e do ILAAP;
- e. Resultados da avaliação, incluindo notações do SREP atribuídas a vários elementos, a avaliação global do SREP e a notação global do SREP a nível consolidado e ao nível da entidade. Ao discutirem a avaliação dos riscos individuais para o capital e para a liquidez, as autoridades competentes devem centrar-se nos riscos considerados significativos para as respetivas entidades; e
- f. Implicações prudenciais transfronteiras dos riscos e preocupações de BC/FT;
- g. As medidas de supervisão e as medidas de intervenção precoce previstas, caso aplicável.

602. Ao prepararem a síntese da avaliação global do SREP em relação ao grupo transfronteiriço e respetivas entidades, as autoridades competentes devem estruturá-la de forma a facilitar o preenchimento dos modelos do relatório do SREP, do relatório do risco do grupo, dos modelos de relatório da avaliação do risco de liquidez e da avaliação do risco de liquidez do grupo exigidos para a decisão conjunta prevista no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme estabelecido no Regulamento de execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos da instituição.

11.2 Avaliação dos fundos próprios e dos requisitos prudenciais específicos da instituição do SREP

603. A determinação da adequação dos fundos próprios e dos requisitos conexos e a orientação de acordo com o processo descrito no título 7 em relação aos grupos transfronteiriços é parte integrante do processo de decisão conjunta das autoridades competentes previsto no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE.

604. O exercício dos poderes de supervisão e a adoção de medidas de supervisão, incluindo no que diz respeito à imposição de fundos próprios adicionais de acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), a nível consolidado ou ao nível da entidade, conforme especificado no título 7, devem

ser objeto da decisão conjunta das autoridades competentes, nos termos do artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE.

605. Em relação às instituições-mãe ou às filiais de um grupo transfronteiriço, a aplicação dos requisitos de fundos próprios adicionais referidos no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE deve ser realizada em conformidade com o processo de decisão conjunta previsto no artigo 113.º, n.º 1, alínea a), da referida diretiva.

606. No contexto dos debates sobre a adequação do nível de fundos próprios e da determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem considerar:

- a. A avaliação da importância dos riscos e das deficiências identificados a nível consolidado e ao nível de cada entidade (ou seja, quais são os riscos significativos para o grupo no seu conjunto e quais são os riscos significativos apenas para uma entidade), e o nível de fundos próprios necessários para cobrir esses riscos;
- b. Se as deficiências identificadas são comuns a todas as entidades (por exemplo, são identificadas as mesmas deficiências de governo em todas as entidades ou deficiências dos modelos utilizados em várias entidades), coordenando a avaliação e a resposta das autoridades de supervisão e, em especial, decidindo se devem ser impostas medidas a nível consolidado ou, proporcionalmente, a nível da entidade, às entidades que apresentem as deficiências comuns;
- c. Os resultados das avaliações do ICAAP e os pareceres relativos à fiabilidade dos cálculos do ICAAP e à utilização desta informação para determinar requisitos de fundos próprios adicionais;
- d. Os resultados dos cálculos de valores de referência de supervisão utilizados para determinar os requisitos de fundos próprios adicionais de todas as entidades do grupo e a nível consolidado; e
- e. Os requisitos de fundos próprios adicionais a impor às entidades e a nível consolidado para assegurar a coerência dos requisitos de fundos próprios finais e se há a necessidade de transferir fundos próprios do nível consolidado para o nível da entidade.

607. Para determinar o TSCR, conforme especificado no título 7, as autoridades competentes devem observar o nível de aplicação dos requisitos de decisão conjunta previstos no artigo 113.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE. Em especial, o TSCR e outras medidas de fundos próprios, caso aplicáveis, devem ser determinados a nível consolidado e individual em relação às entidades que operam noutros Estados-Membros. A nível subconsolidado, o TSCR e outras medidas de fundos próprios devem abranger apenas a empresa-mãe do grupo subconsolidado para evitar a dupla contagem dos requisitos de fundos próprios adicionais exigidos pelas autoridades competentes às filiais localizadas noutros Estados-Membros.

608. Se o resultado da avaliação de supervisão do risco de alavancagem excessiva para as instituições-mãe ou filiais de um grupo transfronteiriço for o de que devem ser estabelecidos requisitos de fundos próprios adicionais para resolver o risco de alavancagem excessiva, tal deverá ser efetuado em conformidade com o processo de decisão conjunta previsto no artigo 113.º, n.º 1, alínea a), da CRD e refletir o conjunto separado de requisitos de fundos próprios baseado no rácio de alavancagem.
609. No contexto dos debates sobre a adequação do nível de fundos próprios para cobrir o risco de alavancagem excessiva e a determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem considerar:
- a. Os aspetos incluídos no parágrafo 394;
 - b. Os requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir o risco de alavancagem excessiva a impor às entidades e a nível consolidado para assegurar a coerência dos requisitos de fundos próprios finais e se há a necessidade de transferir fundos próprios do nível consolidado para o nível da entidade.
610. Todas as informações pertinentes sobre a determinação das P2G (incluindo a sua dimensão, a composição dos fundos próprios suficientes para cobri-las e a reação de supervisão) em relação à instituição-mãe ou às instituições subsidiárias de um grupo transfronteiriço devem ser partilhadas entre as autoridades competentes e a definição das P2G e das P2G-LR deve ser efetuada de acordo com o processo de decisão conjunta, nos termos do artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE. Em especial, as autoridades competentes devem discutir o método de estabelecimento das P2G a nível individual, sempre que não estejam disponíveis dados dos testes de esforço de supervisão a nível individual, ou, caso aplicável, chegar a acordo quanto à aplicação das P2G apenas a nível consolidado.
611. As P2G e as P2G-LR devem ser objeto de uma decisão conjunta das autoridades competentes nos termos do artigo 113.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE e ser devidamente refletidas no documento de decisão conjunta elaborado de acordo com o artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE.

11.3 Avaliação da liquidez do SREP e requisitos prudenciais específicos de cada instituição

612. Relativamente ao artigo 113.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem considerar que as «questões» e/ou as «conclusões» são significativas pelo menos sempre que:
- a. As autoridades competentes propõem requisitos quantitativos específicos de liquidez; e/ou

- b. As autoridades competentes propõem medidas diferentes dos requisitos quantitativos específicos de liquidez e a notação atribuída ao risco de liquidez e/ou ao risco de financiamento é de «3» ou «4».

11.4 Aplicação de outras medidas de supervisão

613. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão de grupos transfronteiriços e respetivas entidades devem discutir e coordenar, sempre que possível, a aplicação de todas as medidas de supervisão e medidas de intervenção precoce do grupo e/ou das respetivas entidades significativas para garantir que as medidas mais adequadas são aplicadas de forma consistente às vulnerabilidades identificadas, tendo em conta a dimensão do grupo, incluindo as interdependências e os acordos intragrupo, conforme acima referido.
614. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão prudencial das entidades de um grupo transfronteiriço devem, ao impor medidas de supervisão ou administrativas, incluindo a imposição de sanções às instituições, pelo facto de estas não corrigirem adequadamente as deficiências relativas aos riscos de BC/FT, colaborar com as entidades de supervisão ABC/CFT pertinentes, em conformidade com a secção 8 das Orientações relativas à cooperação ABC/CFT⁵² e, em consonância com os mandatos e funções das respetivas autoridades, escolher as medidas de supervisão prudencial mais adequadas para corrigir as referidas deficiências e riscos, para além das eventuais medidas adotadas pelas entidades de supervisão ABC/CFT.

⁵² Orientações da EBA Relativas à cooperação ABC/CFT (EBA/GL/2021/15).

Título 12. Testes de esforço de supervisão

12.1 Utilização de testes de esforço de supervisão pelas autoridades competentes

615. As autoridades competentes devem, também com base no artigo 100.º da Diretiva 2013/36/UE, utilizar testes de esforço de supervisão para facilitar o SREP e, em especial, a avaliação de supervisão dos seus principais elementos, conforme descrito nos títulos 4 a 9. Em especial, os testes de esforço de supervisão devem ajudar as autoridades competentes, se for caso disso, nas seguintes situações:

- a. A avaliação dos riscos de capital individuais das instituições, conforme referido no título 6, ou dos riscos para a liquidez e para o financiamento, conforme referido no título 8.
- b. A avaliação da fiabilidade dos programas de testes de esforço das instituições, bem como da relevância, da severidade e da plausibilidade dos cenários dos testes de esforço das instituições utilizados para efeitos do ICAAP e do ILAAP. Tal pode incluir o desafio dos principais pressupostos e fatores de risco das instituições.
- c. A avaliação da capacidade das instituições para cumprirem o TSCR e o OCR, no contexto da avaliação da adequação dos fundos próprios, conforme especificado na secção 7.7. Dependendo da cobertura e do tipo de teste de esforço de supervisão, esta avaliação pode ser limitada apenas a alguns elementos do TSCR abrangidos pelas características de conceção dos testes de esforço de supervisão (por exemplo, requisitos de fundos próprios adicionais para as categorias de risco individuais, se o teste de esforço abranger apenas essas categorias de risco).
- d. A determinação das P2G para as instituições.
- e. A identificação de eventuais vulnerabilidades ou deficiências na gestão e nos controlos dos riscos das instituições em áreas de risco individuais.
- f. A identificação de possíveis deficiências nos mecanismos de governo geral ou nos controlos a nível da instituição: as autoridades competentes devem considerar os testes de esforço de supervisão como uma fonte adicional de informação para efeitos da avaliação do SREP do governo interno e dos controlos a nível da instituição referidos no título 5. Em especial, se a autoridade competente identificar, através de testes de esforço de supervisão, deficiências nos programas de testes de esforço da própria instituição ou na infraestrutura de apoio dos dados

sobre riscos, estas devem ser tidas em conta na avaliação do quadro global de governo e de gestão dos riscos da referida instituição.

- g. A determinação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez no contexto da avaliação da adequação da liquidez, especialmente nos casos em que uma autoridade competente não tenha desenvolvido índices de referência específicos para efeitos dos requisitos de liquidez. Determinados elementos dos testes de esforço de supervisão da liquidez devem, caso aplicável, ser utilizados na definição dos requisitos específicos de liquidez das instituições (por exemplo, a análise comparativa, em cenários adversos, das saídas de caixa líquidas e dos ativos líquidos elegíveis num conjunto de horizontes temporais, a avaliação da escala de prazos de vencimento em situação de esforço), conforme especificado na secção 9.4.

616. Adicionalmente, os testes de esforço de supervisão deverão ajudar as autoridades competentes a avaliar os procedimentos organizacionais de supervisão e a planear os recursos de supervisão, tendo igualmente em conta outras informações pertinentes, em especial no que diz respeito à avaliação mais frequente e aprofundada de determinados elementos do SREP no caso de instituições não pertencentes à categoria 1 e para efeitos de determinação do âmbito do plano de atividades de supervisão exigido no artigo 99.º da Diretiva 2013/36/UE.

617. Quando necessário, as autoridades competentes devem também utilizar os cenários e os resultados dos testes de esforço de supervisão como fontes adicionais de informação na avaliação dos planos de recuperação das instituições, em especial na avaliação da escolha e da severidade dos cenários e dos pressupostos utilizados pela instituição.

618. Sempre que necessário, as autoridades competentes devem também utilizar os resultados dos testes de esforço para fundamentar a análise exigida para efeitos da concessão de várias autorizações exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou pela Diretiva 2013/36/UE, por exemplo em relação a participações qualificadas, fusões e aquisições e recompras de ações.

619. As autoridades competentes devem também utilizar os resultados dos testes de esforço de supervisão, se apropriado, para apoiar uma análise temática das eventuais vulnerabilidades de um grupo de instituições com perfis de risco semelhantes.

620. As autoridades competentes devem também, caso aplicável, utilizar os testes de esforço de supervisão para motivar as instituições a reforçarem as suas capacidades internas de testes de esforço e de gestão dos riscos: em especial, um teste de esforço de supervisão com uma componente ascendente poderia motivar as instituições a continuarem a desenvolver e a melhorar a sua agregação de dados, modelização de riscos e ferramentas informáticas relativas aos testes de esforço e para fins de gestão dos riscos.

12.2 Principais elementos dos testes de esforço de supervisão

621. Ao decidirem sobre os principais elementos dos testes de esforço de supervisão, as autoridades competentes devem considerar, *inter alia*, o seguinte:

- a. *Cobertura*, refere-se à cobertura de determinados fatores de risco ou de múltiplos fatores de risco, de determinadas carteiras, atividades ou setores/geografias, de todas ou de várias carteiras;
- b. *Conceção*, refere-se ao seguinte: 1) análise da sensibilidade (fator único ou múltiplos fatores simples), 2) análise de cenários ou 3) testes de esforço inversos. As autoridades competentes devem escolher a conceção mais adequada ao objetivo prosseguido pelo teste de esforço: a análise de sensibilidade a um único fator de risco ou a múltiplos fatores de risco deve normalmente ser favorecida na avaliação do risco individual para os fundos próprios ou dos riscos para a liquidez ou para o financiamento; o método de análise do cenário deve, em princípio, ser favorecida quando for solicitada a avaliação da adequação global dos fundos próprios; embora os testes de esforço inversos possam, nomeadamente, ser considerados adequados para avaliar a gravidade dos cenários utilizados pela instituição.
- c. *Âmbito*, refere-se à cobertura do perímetro dos grupos transfronteiras: para efeitos da avaliação da adequação global dos fundos próprios do grupo, as autoridades competentes devem assegurar que, nos testes de esforço, se têm em conta todas as entidades pertinentes do grupo.
- d. *Amostra* de instituições abrangidas pelos teste de esforço: ao planear testes de esforço de supervisão para mais do que uma instituição, as autoridades competentes devem ter em conta a amostra adequada para efeitos do exercício, em especial quando utilizam testes de esforço para avaliações temáticas de determinadas linhas ou modelos de negócio ou estudos ou avaliações de impacto.
- e. *Método* (teste de esforço descendente, teste de esforço ascendente, combinação de ambos, prescrição de cenários «âncora» específicos para instituições).

622. Ao conceberem e realizarem testes de esforço de supervisão para efeitos do SREP, as autoridades competentes devem ter em conta os resultados das análises da qualidade dos ativos (AQR), sempre que disponíveis, adequadas e ainda não incorporadas nas demonstrações financeiras das instituições. A combinação dos testes de esforço de supervisão com as AQR pode ser considerada útil para assegurar que as posições de balanço das instituições abrangidas pelos testes de esforço de supervisão são comunicadas com exatidão e com pontos de partida aperfeiçoados e comparáveis entre as instituições participantes.

623. As autoridades competentes podem igualmente ponderar a fixação de rácios de capital predefinidos, especialmente no contexto dos testes de esforço sistémicos (incluindo os testes de esforço a nível nacional) ou a fixação de limiares gerais ou idiossincráticos. Nesses casos, estes devem ser adequados e ter em conta os objetivos de supervisão. Estes objetivos ou limiares devem aplicar-se de forma coerente às instituições no âmbito dos testes de esforço de supervisão.

12.3 Mecanismos de organização e de governo nas autoridades competentes

624. As autoridades competentes devem estabelecer um programa eficaz de testes de esforço de supervisão. Este programa deve ser apoiado por mecanismos de organização, governo e TI adequados, garantindo a realização dos testes de esforço de supervisão com a frequência adequada. O programa de testes de esforço de supervisão deve apoiar a execução efetiva do plano de atividades de supervisão para as instituições individuais. O plano deve igualmente refletir a forma como a autoridade competente toma decisões quanto à escolha dos tipos de testes de esforço de supervisão em estreita ligação com os objetivos de cada exercício.

625. Os mecanismos de governo, organização e informáticos de apoio ao programa de testes de esforço de supervisão devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a. Recursos humanos e materiais suficientes, infraestruturas de dados e informáticas para conceber e realizar testes de esforço de supervisão. O programa de testes de esforço de supervisão deve ser especialmente suportado por dados adequados e por uma abordagem metodológica adequada que abranja todos os aspetos, incluindo cenários e pressupostos (por exemplo, modelos, orientações, documentação) e que garanta a flexibilidade e os níveis adequados de qualidade e de controlo.
- b. Um processo de garantia da qualidade que abranja a conceção, o desenvolvimento e a execução dos testes de esforço e a comparabilidade dos resultados entre as instituições.
- c. A integração dos testes de esforço de supervisão noutros processos de supervisão pertinentes. Por conseguinte, sempre que necessário e sem prejuízo de eventuais restrições legais, a organização deve apoiar a partilha interna de informações e a utilização de todos os aspetos do programa de testes de esforço (por exemplo, resultados quantitativos e qualitativos).

626. No âmbito dos mecanismos de governo, as autoridades competentes devem assegurar a revisão regular do programa de testes de esforço de supervisão, tanto do ponto de vista qualitativo como quantitativo, para assegurar a sua adequação.

627. As autoridades competentes devem assegurar que dispõem de processos e mecanismos para um diálogo eficaz com as instituições no que diz respeito aos testes de esforço de supervisão e aos seus resultados. Este diálogo deve refletir os objetivos previstos, em especial, mas não exclusivamente quando são realizados testes de esforço de supervisão para efeitos da avaliação da adequação global dos fundos próprios das instituições e ser organizado no contexto mais geral das avaliações do SREP previstas nas presentes orientações. Para efeitos de um tal diálogo, tanto a nível técnico como de gestão, as autoridades competentes devem, se for caso disso, assegurar que:

- a. São fornecidas às instituições explicações e orientações adequadas, suficientemente pormenorizadas e precisas sobre a aplicação das metodologias e dos pressupostos utilizados num teste de esforço ascendente;
- b. São dadas às instituições instruções adequadas, suficientemente pormenorizadas e precisas sobre as informações de apoio que devem fornecer às autoridades competentes, juntamente com os resultados dos testes de esforço;
- c. É dada uma explicação às instituições na sequência de discussões, se for caso disso, dos resultados dos testes de esforço de supervisão que levam à aplicação de medidas de supervisão. As autoridades competentes devem ter estes aspetos em consideração, em especial no contexto dos testes de esforço sistémicos que desencadeiam medidas de supervisão.

628. Ao aplicarem os testes de esforço a grupos transfronteiriços e às respetivas entidades, as autoridades competentes devem trocar informações e, sempre que possível, discutir de forma adequada o processo no âmbito dos colégios de autoridades de supervisão. Em especial, as autoridades competentes devem assegurar que sejam disponibilizados e discutidos pormenores relevantes sobre as metodologias, os cenários e os principais pressupostos, bem como sobre os resultados dos testes de esforço de supervisão, em especial os que se destinam a avaliar a adequação dos fundos próprios ou da liquidez;

629. Considerando os objetivos dos testes de esforço de supervisão, as autoridades competentes devem também identificar as informações relativas aos testes de esforço e aos seus resultados que podem ser divulgadas. Ao decidirem sobre a divulgação dos resultados ou das metodologias de testes de esforço de supervisão, as autoridades competentes devem ter em conta o seu próprio papel no exercício e o método escolhido (teste de esforço descendente, teste de esforço ascendente) e considerar também a extensão da sua própria análise que deverá acompanhar os resultados publicados.

12.4 Considerações metodológicas e de processo

630. O programa de testes de esforço de supervisão estabelecido pelas autoridades competentes deve assegurar, no mínimo, o seguinte:

- a. Ao criarem metodologias e pressupostos para utilização em testes de esforço de supervisão, as autoridades competentes devem decidir sobre a conceção e as características do exercício mais adequadas ao fim a que se destinam, ou seja, que estão ligadas aos objetivos de supervisão (ou outros) estabelecidos pela autoridade competente;
- b. Ao realizarem testes de esforço de supervisão de uma amostra mais ampla de instituições, as autoridades competentes podem optar pela conceção de testes de esforço de supervisão para diferentes categorias de instituições, conforme estabelecido na secção 2.4, especialmente se o exercício for descendente;
- c. As autoridades competentes devem ter em conta os prazos adequados para a realização dos testes de esforço de supervisão, nomeadamente o horizonte temporal dos cenários e o período durante o qual são analisadas as medidas de gestão propostas pelas instituições no exercício de testes de esforço; O calendário do exercício deve também incluir o diálogo com a instituição, sempre que pertinente para os fins a que se destina o exercício, e na medida em que os dados fornecidos pela instituição participante continuem a ser pertinentes;
- d. Sempre que pertinente para a finalidade pretendida do exercício, as autoridades competentes devem considerar todas as alterações regulamentares futuras que afetem as instituições no âmbito e no horizonte temporal do exercício;

631. No caso de um teste de esforço de análise de cenários, as autoridades competentes devem decidir se devem ou não executar um único cenário aplicável a todas as instituições incluídas no do exercício, ou desenvolver cenários específicos para cada instituição (esta última opção não deve ser encarada como uma forma de exoneração da responsabilidade das instituições de criar cenários próprios para efeitos do teste de esforço do ILAAP e do ICAAP), ou uma combinação de ambos. As autoridades competentes devem ter em conta a transferibilidade dos recursos de fundos próprios e de liquidez em condições de esforço e eventuais impedimentos, incluindo impedimentos jurídicos e operacionais, que possam existir.

632. Adicionalmente, deverão considerar-se os seguintes aspetos no desenvolvimento das metodologias relativas aos testes de esforço de supervisão:

- a. Para efeitos da avaliação da adequação dos fundos próprios, as autoridades competentes devem ter em conta o impacto do teste de esforço nos ganhos e perdas, no balanço, no montante de exposição ao risco e no rácio de alavancagem da instituição, e analisar o impacto do teste de esforço sobre os rácios de capital das instituições abrangidas pelo exercício.
- b. Para efeitos dos testes de esforço ascendentes, as autoridades competentes devem considerar até que ponto estabelecem as metodologias para a modelização dos balanços e dos ganhos e perdas das instituições. A título indicativo, os balanços das instituições podem ser considerados estáticos, permitindo às autoridades

competentes avaliar os riscos atuais ao longo do tempo. Em alternativa, podem ser considerados dinâmicos, permitindo, por exemplo, uma exploração mais prospetiva da forma como os planos de negócio das instituições poderão evoluir no âmbito do cenário de esforço ou do modo como os volumes de crédito podem evoluir ao longo do tempo. Para melhorar a comparabilidade, as autoridades competentes podem considerar a opção pelo método do balanço estático. Em contrapartida, para um aumento da informação acerca das reações, previstas ou planeadas, da instituição face aos esforços e choques, é possível favorecer a abordagem dinâmica do balanço.

- c. As autoridades competentes devem considerar como ter em conta as repercussões sistémicas ou os efeitos de segunda ordem nos testes de esforço, se for caso disso, reconhecendo as limitações de pressupostos ex ante no caso de testes de esforço ascendentes.
- d. Para efeitos dos testes de esforço de supervisão ascendentes, as autoridades competentes devem procurar avaliar o impacto desses exercícios de forma coerente e equitativa entre as instituições abrangidas por testes de esforço de supervisão, respeitando a igualdade das condições. As autoridades competentes devem também considerar em que medida os resultados dos testes de esforço refletem as diferenças nas escolhas e análises de modelização entre as instituições, em vez de verdadeiras diferenças nos riscos a que estão expostas.

633. As autoridades competentes devem procurar avaliar o risco dos modelos nos exercícios de testes de esforço e ter acesso a diferentes tipos de informação comparativa. Recomenda-se, caso adequado, a utilização de diferentes perspetivas/valores de referência. É importante reconhecer que todos os modelos são imperfeitos e identificar claramente as deficiências conhecidas e potenciais. Compreender estas limitações e deficiências dos modelos de teste de esforço das diferentes instituições pode contribuir para o processo de testes de esforço de supervisão e atenuar os potenciais problemas decorrentes do risco do modelo.

Anexos

Anexo 1. Risco operacional, exemplos da ligação entre perdas e fatores de risco

Para ilustrar a forma como o risco operacional se manifesta, é necessário compreender a relação existente entre os fatores de um evento de risco específico e o impacto (ou seja, o resultado) do evento de risco. São dados alguns exemplos no seguinte quadro⁵³.

	Fator	Evento de risco	Tipos de impacto (resultados)
Pessoas	Fogo posto – ato deliberado cometido por uma pessoa	Fogo – o evento	<ul style="list-style-type: none"> • Morte/ferimento • Perda/custo financeiro • Danos materiais • Perturbação do cliente
Processo	Erro manual	Contas incorretas	<ul style="list-style-type: none"> • Prejuízo financeiro • Reformulação das contas
Sistemas	Falha do programa informático	Caixas automáticas desligadas/indisponíveis	<ul style="list-style-type: none"> • Queixas do cliente • Indemnização • Danos para a reputação • Censura regulamentar
Externo	Tempestade de gelo muito forte	Edifícios inacessíveis/invocação das disposições aplicáveis em caso de emergência	<ul style="list-style-type: none"> • Perturbação do cliente • Prejuízo financeiro • Custos de reparação

⁵³ A raiz do problema dá origem a um evento de risco que se traduz num impacto ou em múltiplos resultados, alguns dos quais quantificáveis.

Anexo 2. Principais características e diferenças entre o P2R e as P2G

	P2R	P2G
Natureza	Requisito acima do Pilar 1 e abaixo do requisito combinado de reservas de fundos próprios, fixado de acordo com o artigo 104.º da DRFP	Expectativa acima do requisito combinado de reservas de fundos próprios
Âmbito de aplicação	1) Risco de perdas inesperadas no período de 12 meses não cobertas pelos requisitos mínimos; 2) risco de perdas esperadas no período de 12 meses insuficientemente cobertas pelas provisões; 3) risco de subestimação do risco devido a deficiências do modelo; 4) riscos decorrentes de deficiências do governo	Resultados quantitativos de testes de esforço pertinentes (outras áreas potenciais a explorar de forma mais aprofundada)
Determinação	O cálculo tem em conta valores do ICAAP, sempre que estes sejam considerados fiáveis, apoiados, por exemplo, pelos índices de referência de supervisão aplicados nos cálculos do ICAAP e pelo juízo de supervisão.	Cálculo baseado no impacto máximo do cenário adverso no rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET1), ajustado, por exemplo, em relação a medidas de atenuação credíveis e a outros fatores e compensado com os fundos próprios detidos para cumprimento da reserva de conservação de fundos próprios (<i>capital conservation buffer</i> , CCB) e, em casos excecionais, da reserva de fundos próprios contracíclica (<i>countercyclical capital buffer</i> , CCyB), se cobrir os mesmos riscos considerados no teste de esforço
Qualidade dos fundos próprios	Fundos próprios elegíveis regulamentares, pelo menos com a mesma composição que o requisito do Pilar 1	[apenas fundos próprios principais de nível 1 (CET1)]

Relevância para as restrições de distribuições previstas no artigo 141.º da Diretiva 2013/36/UE	Sim	Não
Comunicação à instituição	Parte do rácio do TSCR articulado em relação a todos os rácios do Pilar 1 (fundos próprios totais, T1, CET1)	Como rácio distinto, não incluído no TSCR ou no OCR, explicando de que modo afeta todos os rácios de capital (CET1 e fundos próprios totais)
Cumprimento	Requisitos a cumprir em todas as situações, incluindo em condições de esforço	Espera-se que as instituições incorporem as P2G no seu planeamento dos fundos próprios, na gestão dos riscos e no planeamento da recuperação e que operem acima das P2G
Resposta da supervisão a infrações	Podem ser aplicadas todas as medidas de supervisão; o incumprimento é uma condição potencial para a revogação da autorização; considera-se que a instituição em incumprimento está em situação ou em risco de insolvência para efeitos de resolução	Não existe uma ligação automática entre o facto de o nível de fundos próprios descer abaixo das P2G e medidas de supervisão específicas, mas tal descida deverá desencadear o diálogo e o compromisso de supervisão reforçados com a instituição, uma vez que é necessário prever um plano de fundos próprios credível